

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
DOUTORADO EM HISTÓRIA**

Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo

**ADVOGADOS E TRABALHADORES PERANTE A JUSTIÇA DO
TRABALHO: FORMA DE ATUAÇÃO, LIMITES E POSSIBILIDADES
NA DITADURA DO ESTADO NOVO EM SANTA MARIA - RS (1937-
1945)**

Santa Maria, RS

2021

Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo

**ADVOGADOS E TRABALHADORES PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO:
FORMA DE ATUAÇÃO, LIMITES E POSSIBILIDADES NA DITADURA DO
ESTADO NOVO EM SANTA MARIA - RS (1937-1945)**

Tese apresentada ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Doutor em História**.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Glauca Vieira Ramos Konrad

Santa Maria, RS

2021

Pompéo, Wagner Augusto Hundertmarck
ADVOGADOS E TRABALHADORES PERANTE A JUSTIÇA DO
TRABALHO: FORMA DE ATUAÇÃO, LIMITES E POSSIBILIDADES NA
DITADURA DO ESTADO NOVO EM SANTA MARIA - RS (1937-1945)
/ Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo.- 2021.
240 p.; 30 cm

Orientador: Glaucia Vieira Ramos Konrad
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de
Pós-Graduação em História, RS, 2021

1. Advogados 2. Justiça do Trabalho 3. Santa Maria I.
Konrad, Glaucia Vieira Ramos II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

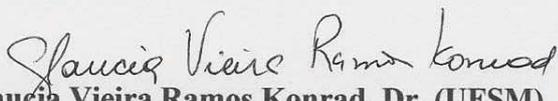
Declaro, WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPÉO, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Tese) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

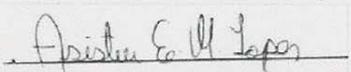
Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo

**ADVOGADOS E TRABALHADORES PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO:
FORMA DE ATUAÇÃO, LIMITES E POSSIBILIDADES NA DITADURA DO
ESTADO NOVO EM SANTA MARIA (1937-1945)**

Tese apresentado ao Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Doutor em História**.

Aprovado em 29 de Julho de 2021


Gláucia Vieira Ramos Konrad, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)


Aristeu Elisandro Machado Lopes, Dr. (UFPel)


Diorge Alceno Konrad, Dr. (UFSM)


Lorena Almeida Gill, Dr. (UFPel)


Maria Beatriz Oliveira da Silva, Dr. (UFSM)

Santa Maria, RS
2021

DEDICATÓRIA

À família,

Base amiga,

*Sempre a desdobrar-se em
incansáveis esforços,*

*Para que eu não esmoreça na
árdua lida, no aprendizado de
viver.*

AGRADECIMENTOS

No decorrer da construção do presente trabalho contei com o apoio de um conjunto vasto de pessoas que comigo compartilharam da luta e sonho de conquistar uma maior qualificação profissional e docente. Com exceção dos erros, que são todos meus, este texto lhes pertence em boa parte.

Não poderia deixar de agradecer...

A Deus, afinal, o que seria de mim sem a fé que tenho nele!?

À família, motivação diária na busca por melhores condições de vida e responsáveis diretos pelo que sou e no que me transformo a cada novo dia.

A minha avó paterna, Ledy Gündel Pompeo, *in memoriam*.

À parceira e sempre compreensiva Jaqueline Krummenauer, companheira de todas as horas, bem como sua família, que tanto quanto minha, soube aceitar minha ausência pelos estudos.

À Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), Instituição de Ensino Superior em que iniciei minha trajetória docente em ensino superior, aos colegas professores e, sobretudo, os alunos, razão de ser e com quem certamente mais aprendo do que ensino.

À Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), instituição pública, gratuita, de qualidade e que felizmente resiste, apesar dos constantes ataques à educação e à ciência, no contexto contemporâneo desse Brasil cada dia mais desigual e, parafraseando Guimarães Rosa, de “mil e tantas misérias”.

A Prof^ª. Dr^ª Glaucia Viera Ramos Konrad, não apenas pela coragem em aceitar o desafio de orientar um candidato oriundo da área do Direito, mas, em especial, pelo tratamento sempre humano, cordial, solícito e compreensivo para com a minha condição acadêmica-profissional.

Aos Professores que participaram da banca de qualificação e defesa da presente tese, cujas críticas igualmente em muito contribuíram para sua composição final: Prof^ª. Dr^ª. Maria Beatriz Oliveira da Silva, Prof^ª. Dr^ª. Magda Barros Biavaschi, Prof. Dr. Benitto Bisso Schmidt, Prof. Dr. Diorge Alceno Konrad, Profa. Dr^ª. Lorena Almeida Gill e Prof. Dr. Aristeu Elisandro Machado Lopes.

À Justiça do Trabalho de Santa Maria, seus Juízes e servidores, aos quais, além de meu enorme apreço, registro também os agradecimentos pelo sempre afetuoso atendimento e incondicional atenção dispensados ao longo do período de construção desse trabalho.

Aos amigos Leonardo Martins Melchior, Geciel da Rosa Esmério e Maria Luiza Lima de Sá Coelho, com quem tenho a honra de dividir desafios e conquistas, Henrique Coelho e Felipe Diefenbach, pelo valioso auxílio no trato das fontes, e Benjamin de Freitas e sua esposa, Amábile, que estiveram comigo e minha família no momento mais difícil de nossas vidas.

RESUMO

ADVOGADOS E TRABALHADORES PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO: FORMA DE ATUAÇÃO, LIMITES E POSSIBILIDADES NA DITADURA DO ESTADO NOVO EM SANTA MARIA-RS (1937-1945)

AUTOR: Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo

ORIENTADORA: Gláucia Vieira Ramos Konrad

Apesar do aumento significativo do volume e qualidade das pesquisas produzidas no campo da história social do trabalho, com registros de maior abertura no que toca a temas, abordagens e enfoques, tem-se que, especialmente quanto ao período do Estado Novo (1937-1945), não deram conta de explicar por completo o papel desempenhado por advogados e trabalhadores na então novel Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a presente tese objetiva analisar a história relativa a esses sujeitos, advogados e trabalhadores de Santa Maria (RS), sua forma de atuação, limites e possibilidades, ao longo desse período de dominação política e cultural em que, marcado por um forte discurso de doação e proteção dos direitos trabalhistas, o Estado buscava o “controle” da classe trabalhadora. Inserido na área de concentração “história, poder e cultura” e linha de pesquisa “cultura, migrações e trabalho” do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), o trabalho se debruça em fontes primárias consistentes em processos trabalhistas históricos atualmente lotados no acervo do Memorial da Justiça do Trabalho de Santa Maria, por meio dos quais, para além de ter sido possível traçar um perfil dos reclamantes, tipos de demandas e discussões mais corriqueiras havidas, identificou-se também os profissionais da advocacia que mais comumente defendiam a empregados e empregadores do município. Profissionais esses que, conforme indicado nas conclusões alcançadas, encontravam-se no epicentro das primeiras discussões a respeito do (des) cumprimento e (in) efetividade da recém gestada legislação social da época, fato que os transformou em sujeitos tão importantes quanto os próprios empregados, empregadores e Juízes, dado seu papel e auxílio interpretativo da legislação social da época.

Palavras-chave: Advogados. Justiça do Trabalho. Santa Maria.

ABSTRACT

LAWYERS AND WORKERS BEFORE THE LABOR JUSTICE: FORM OF ACTION, LIMITS AND POSSIBILITIES IN THE DICTATORSHIP OF THE ESTADO NOVO IN SANTA MARIA-RS (1937-1945)

AUTHOR: Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo
ADVISOR: Gláucia Vieira Ramos Konrad

Despite the significant increase in the volume and quality of research produced in the field of the social history of labour, with records of greater openness in terms of themes and approaches, it is found that, especially regarding the period of the Estado Novo (1937-1945), they could not explain the role played by labor lawyers in the then new Labour Justice. In that regard, this PhD thesis aims to (re)construct the history of these professionals and their legal work – form of action, limits and possibilities – throughout this period of political and cultural domination in which, marked by a strong discourse of giving and protection of labour rights, the State sought the control of workers. For such, we will analyse consistent primary sources in historical labour processes currently crowded in the collection of Santa Maria's Labour Justice Memorial, through which, in addition to having been able to draw a profile of the plaintiffs, types of demands and discussions more commonly found, we also identified the professionals of the law who most commonly defended the employees and employers of the municipality. Professionals who, as indicated in the conclusions reached, were at the epicentre of the first discussions about (dis)compliance and (in)effectiveness of the newly established social legislation of the time, a fact that made them as important as the employees, employers and Judges themselves, given their fundamental role and contributed to the gradual construction and maturation of the social legislation of the time.

Keywords: Lawyers. Labour Justice. Santa Maria.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	– Ata original de criação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS), datada de 11 de abril de 1932	118
Figura 2	– Primeiro profissional a integrar o quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS), Leonardo Macedônia Franco e Souza, inscrição nº 1 (26 de Abril de 1933)	120
Figura 3	– Primeira mulher a integrar o quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS), Maria Else Iris Potthoff, então formada em Direito pela Universidade de Porto Alegre (1936). Inscrição de nº 653 (22 de março de 1937)	121
Figura 4	– Primeira mulher afrodescendente a integrar o quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS), Jurema Santarém Rabello. Inscrição de nº 666 (08 de fevereiro de 1938)	122
Figura 5	– Inauguração da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul (parte interna)	143
Figura 6	– Inauguração da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul (parte externa)	142
Figura 7	– Estádio de São Januário lotado à espera do anúncio de criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	160
Figura 8	– Consolidação das leis de proteção ao trabalho	160
Figura 9	– CLT é publicada no Diário Oficial	161
Figura 10	– Idade dos reclamantes	173
Figura 11	– Documento referido pela empresa I	188
Figura 12	– Documento referido pela empresa II	188
Figura 13	– Carteira profissional de Claudionor	192
Figura 14	– Atuação dos profissionais da advocacia e os desafios	193
Figura 15	– Inicial do processo de nº 12/1944	194
Figura 16	– Processo de nº 02/1944	195
Figura 17	– Procuração datilografada e procuração de próprio punho	196
Figura 18	– Notificação para comparecimento à audiência inicial	198
Figura 19	– Registro extraído dos autos do processo nº 11/1944	200
Figura 20	– Termo de quitação	200
Figura 21	– Pedido de providencias ao Delegado de Polícia	205
Figura 22	– Consulta ao Delegado do Ministério do Trabalho	206
Figura 23	– Certidão de cancelamento de audiência	209
Figura 24	– Certidão de cancelamento de audiência	210
Figura 25	– Certidão criminal	212
Figura 26	– Ata de audiência a seguir, extraída do processo de nº 20/1941	215

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	–	Grade curricular dos primeiros cursos de Direito	104
Quadro 2	–	Novo currículo para cursos jurídicos no Brasil	105
Quadro 3	–	Subseções da OAB/RS: Diretorias e abrangência	117
Quadro 4	–	Principais regras dirigidas ao trabalho no Império	148
Quadro 5	–	Principais regras dirigidas ao trabalho na Primeira República 1930	152
Quadro 6	–	Principais regras dirigidas ao trabalho posteriores a 1930 (até 1942)	153

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	– Número de hotéis nas principais cidades do Rio Grande do Sul (1910-1940)	170
Tabela 2	– Idade média dos reclamantes	173
Tabela 3	– Tempo de Duração dos Processos	175
Tabela 4	– Advogados mais atuantes	183
Tabela 5	– Quantidade de processos por polo	184
Tabela 6	– Atuação dos Advogados e desfecho final dos processos	186
Tabela 7	– Percentual de processos que foram procedentes, improcedentes, arquivados e resolvidos por acordo	187

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPUH	Anais da Associação Nacional de História
CEVFRGS	Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul
CIT	Conferência Internacional do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DOP	Departamento Oficial de Propaganda
DNT	Departamento Nacional do Trabalho
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
IARGS	Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul
MTIC	Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OAB/RS	Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio Grande do Sul
OAB/SP	Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TSN	Tribunal de Segurança Nacional
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	23
1	HISTÓRIA (SOCIAL) DO TRABALHO E A LUTA POR DIREITOS	41
1.1	HISTÓRIA E TRABALHO	41
1.2	MUNDOS DO TRABALHO E A LUTA POR DIREITOS: O PROCESSO JUDICIAL COMO CAMPO DE LUTA	61
1.3	DOS MARCOS FUNDAMENTAIS DE DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	72
1.3.1	As fontes legislativas: Decretos-Lei e as Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937	73
1.3.1.1	<i>A Constituição de 1824</i>	73
1.3.1.2	<i>A Constituição de 1891</i>	78
1.3.1.3	<i>A Constituição de 1934</i>	82
1.3.1.4	<i>A Constituição de 1937</i>	88
1.3.2	O Tratado de Versalhes e a Organização Internacional do Trabalho	92
2	DA UTOPIA À REALIDADE: DESAFIOS, CRIAÇÃO E PRIMEIROS PERCURSOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)	96
2.1	A FORMAÇÃO DA CATEGORIA JURÍDICA NO BRASIL (1824-1930)	96
2.1.1	Das Ordenações portuguesas	98
2.1.2	Da criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil	100
2.1.3	Do Instituto à Ordem dos Advogados do Brasil	106
2.2	O CUMPRIMENTO DE UMA PROMESSA: A CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)	115
2.2.1	Natureza, estrutura, finalidade e a cruzada contra os Sindicatos de Advogados	125
3	AS NORMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHO DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)	131
3.1	MOVIMENTO DE 1930 E O ESTADO NOVO	131
3.2	A ESTRUTURAÇÃO DA ORDEM TRABALHISTA	135
3.2.1	Ideologia e princípios	135
3.2.2	A criação e implementação da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul	141
3.2.3	A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)	147
3.3	A CARESTIA E A REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES SUL-RIO-GRANDENSES POR DIREITOS	162
4	ADVOGADOS E TRABALHADORES SANTA-MARIENSES E SUA ATUAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO	167
4.1	A SANTA MARIA (RS) DAS DÉCADAS DE 30 E 40 E A LUTA POR DIREITOS	167
4.2	O PERFIL DOS RECLAMANTES E SUAS RECLAMAÇÕES	172
4.2	OS ADVOGADOS E SUA ATUAÇÃO EM NÚMEROS	174
4.3	O PERFIL DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS SANTA-MARIENSES ...	181
4.4	A ESTRUTURAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES E ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS	190
4.5	O DOMÍNIO DA LEI POR ADVOGADOS, TRABALHADORES E EMPREGADORES	201
4.6	CONCILIAÇÃO: DERROTA OU VITÓRIA DA CLASSE TRABALHADORA?	213

4.6	LIMITES E POSSIBILIDADES	218
	CONCLUSÃO	221
	REFERÊNCIAS	227

INTRODUÇÃO

Localizada no interior do estado, a cidade de Santa Maria (RS), popularmente conhecida como “coração do Rio Grande”, conquistou sua independência político-administrativa em 17 de maio de 1858. Tendo sido iniciada sua ocupação em razão do acampamento da Comissão Demarcadora de Limites entre terras portuguesas e espanholas. A cidade foi, segundo Márcia Kaisper Machado, “desde o período colonial, um referencial geográfico, por causa do caminho para as Missões”, adquirindo, a essa razão, “relevância geoestratégica para os interesses de Portugal e, mais tarde, do Império do Brasil na questão platina, desempenhando a função de consolidação das fronteiras ao sul e também da sua defesa frente aos países vizinhos” (MACHADO, 2008, p. 53)¹.

Por sua posição estratégica, o município recebeu a instalação, em 1885, de uma estrada de ferro que acabou por se tornar um dos mais importantes instrumentos de desenvolvimento econômico e social do interior do estado, o que justificou, em 1892 e 1908, respectivamente, o surgimento do Regimento de Cavalaria da Brigada Militar e do Sétimo Regimento de Infantaria. Como o município nunca experimentou um desenvolvimento industrial significativo, seu desenvolvimento econômico se restringiu basicamente aos setores de serviços, hotelaria e comércio.

Tem-se que, mesmo breve, esse pequeno contexto a respeito da história do município se torna imprescindível não somente para a melhor compreensão de sua formação política e econômica, como também para a compreensão dos conflitos havidos perante a Justiça do Trabalho. Essa contextualização é importante, visto que os processos trabalhistas históricos, a serem utilizados como fonte de pesquisa ao longo do presente trabalho, envolvem, principalmente, trabalhadores bancários, do comércio e ferroviários que atuaram ou passaram por essa cidade.

Registra-se, desde já, que ao longo da década de 1930 e 1940, a classe trabalhadora santa-mariense protagonizou diversas manifestações por direitos e melhores condições de vida. Para além das demandas judiciais que vieram a ser ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, as manifestações e movimentos organizados, tais quais o (a) dos ferroviários, que manifestaram quanto aos parcos vencimentos e da vontade de registro de sua entidade, o Sindicato dos Ferroviários do Rio Grande do Sul; (b) dos comerciários, que pretendiam a regulamentação da

¹A esse respeito, aliás, complementa a autora, que “[...] esta característica, cuja origem provém do período colonial, manifesta-se visivelmente na cidade até os dias atuais, pelo número de estabelecimentos e contingente militar, do exército e da aeronáutica, preparados para a defesa das fronteiras ao sul do país” (MACHADO, 2008, p. 53).

“semana inglesa”; (c) dos bancários, que se opuseram às difamações que os acusavam de serem extremistas, bem como o descontentamento quanto aos “ínfimos salários” que recebiam; e (d) dos trabalhadores em geral, os quais protestavam, por meio de seus Sindicatos, quanto ao alto custo de vida e ao fato de se verem privados da carne, considerada por eles “alimento essencial”². Essas ações deixam claro o papel de protagonismo que Santa Maria teve na história de luta das mais distintas classes trabalhadoras que abrigava. É isso, pois, que justifica a escolha do município como recorte geográfico.

A presente tese analisa a história relativa aos advogados e trabalhadores perante a Justiça do Trabalho, sua forma de atuação, limites e possibilidades, na cidade de Santa Maria (RS), durante a ditadura do Estado Novo de Vargas (1937-1945). A tese apresenta a análise, da forma de estruturação das primeiras reclamações trabalhistas ajuizadas no município, desde as petições iniciais e os documentos que as instruíam como também da forma de atuação prática – seja nas manifestações orais ou escritas –, de modo a traçar, com isso, um perfil dos reclamantes e tipos de demandas e discussões mais corriqueiras relativas a esse período.

A delimitação temporal desta análise – de 1937 a 1945 – justifica-se em razão de que o Estado Novo foi um período de dominação política e cultural, de um Estado ditatorial que buscava o “controle” dos trabalhadores. É época em que se nota a sistematização da legislação trabalhista, a fixação do valor do salário-mínimo e mesmo a decretação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O Estado Novo (1937-1945), não é à toa, que se torna um verdadeiro marco na história social do trabalho brasileira. Nem por isso, esse é um período que não precisa ser revisitado e reinterpretado, já que, com o surgimento de novas fontes, isso, mais do que uma possibilidade, é um dever do historiador.

É em meio ao contexto de crescente industrialização e urbanização vividas na década de 1930, que a classe operária, em razão da precariedade da situação em que se encontrava, organiza um movimento que “passa a reivindicar junto à burguesia e ao Estado melhores condições de vida e trabalho” (FORTES, 1994, p. 108). Segundo Gláucia Viera Ramos Konrad e Diorge Alceno Konrad (2013), apesar de clássico, esse pensamento acaba por limitar o seu significado, então reduzido apenas ao embate entre capital e trabalho quando, em verdade, deveria considerar a dimensão mais ampla da luta política de classes. Logo, essa crítica se faz justíssima, na medida que os direitos não nasceram do nada e nem foram uma mera invenção do Estado, como dito por esses autores, da mesma maneira que também não foram ofertados de forma generosa, como dito por Leôncio Martins Rodrigues (1966). Pelo contrário, parece eles terem sido fruto de um Estado capitalista que já não conseguia mais se colocar de maneira

² A esse respeito, sugere-se a leitura de: KONRAD, Gláucia Viera Ramos. **Os trabalhadores e o Estado Novo no Rio Grande do Sul**: um retrato da sociedade e do mundo do trabalho (1937-1945). Passo Fundo: UPF, 2005.

indiferente à questão social, como mencionado por Adalberto Paranhos (1999).

Tanto que, de 1930 a 1945, o Brasil avançou em direitos sociais, ao passo que, em se tratando de direitos políticos, obteve conquistas mínimas. Além disso, como dito por Carvalho (2003) viveu limitações ou esteve sujeito a vários recuos, já que a vigilância, a repressão e a criminalização dos movimentos políticos e sociais se proliferaram de maneira intensa (KONRAD; KONRAD, 2013).

Em paralelo à reivindicação por direitos e melhores condições de vida, no entanto, notava-se uma ação governamental que procurava, tanto em âmbito interno quanto externo, dar voz a um discurso ou a uma propaganda de doação dos direitos trabalhistas. Se, internamente, por um lado, com ela se procuravam conter as manifestações da classe trabalhadora mediante um sistema normativo socialmente legitimado, por outro, a intenção em nível internacional era aparentar que o Brasil vinha cumprindo com a obrigação estabelecida junto ao art. 45 do Tratado de Versalhes e, com isso, lograr êxito na eleição de Waldemar Falcão, então ministro do trabalho, como presidente da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) (KONRAD, 2004).

A partir da eleição de Falcão como presidente, esse discurso teve continuidade, já que com ele o Brasil não apenas “procurava passar uma imagem de submissão, na qual os operários solicitaram e foram atendidos pacificamente pelo Estado”, mas também de “que todas essas leis foram feitas independentemente de quaisquer lutas, greves ou *lock-out*”. Parecem ter surgido por pura inspiração “na profunda convicção que se gerou no ânimo do governo Brasileiro de que era seu dever encarar de frente os problemas do Trabalho e da Produção” (KONRAD, 2004, p. 116).

Nada mais equivocado, no entanto. É preciso lembrar que:

[...] no cenário da luta de classes pós-1930 foi preciso construir uma hegemonia na qual a correlação de forças deveria impedir que os trabalhadores tivessem um projeto alternativo de poder político e social, o qual passava, intrinsecamente, por novas conquistas de direitos políticos. Qualquer reivindicação nesse sentido, sempre foi tratada pelos que dominavam o aparelho de Estado como “subversão da ordem”, ou ainda como “caso de polícia”. Aqui, e somente aqui, a vigilância, a repressão e a criminalização dos movimentos sociais e políticos de oposição se tornavam intensas, inclusive para limitar o alcance dos próprios direitos sociais reivindicados (KONRAD; KONRAD, 2013, p. 93).

O resultado disso é contrastante, já que, se por um lado se produz repressão, do que aquelas (a vigilância, a repressão e a criminalização) são espécies, produz-se também, por outro lado, diferentes formas de reação (THOMPSON, 1997). Por isso, ao se falar da historiografia do trabalho, é impossível não tocar na relação entre cidadania e lutas por direito ou, noutras palavras, no processo de luta de classes que indica que os direitos, independente de sua natureza – sejam civis, políticos, sociais, trabalhistas, individuais ou etc. –, dependem da correlação de

forças estabelecidas em cada conjuntura dessa luta (KONRAD; KONRAD, 2013).

A essa razão, portanto, revela-se completamente equivocado pensar que o reconhecimento de direitos trabalhistas, ao longo do Estado Novo, se deu mais ou exclusivamente em razão da preocupação social (e não política) que tinha Getúlio Vargas. Em outras palavras, não se trata de ignorar que tenha sido por ele adotado um discurso ou uma propaganda de proteção e doação de direitos trabalhistas à classe trabalhadora. Trata-se, pois, de reconhecer, em verdade, que: (a) o verdadeiro protagonismo, apesar da repressão, ameaça e violência, veio da classe operária, como reflexo das lutas por reconhecimento e melhores condições havidas ao longo de décadas e (b) as mencionadas lutas, ao contrário do que muitos imaginavam, continuaram ocorrendo mesmo quando a Era Vargas adentrou em um período de governo ditatorial.

Logo, é preciso problematizar o discurso de doação e de proteção que falsamente maquiou a temática e muitos dos trabalhos a respeito desse importante período histórico. Via reflexa, o positivismo jurídico deve ser compreendido como resultado direto da luta da classe trabalhadora por reconhecimento e direitos, seja antes ou, até mesmo, durante o período estadonovista.

Parto do pressuposto de que, diante do contexto vivido ao longo de um período que objetivava alcançar a dominação política e cultural, por um Estado ditatorial que buscava o “controle” dos trabalhadores, longe de representar a substituição da ideia de luta pelo suposto apego ao que existia, judicializar uma demanda era um exercício de confrontação não apenas com patrões, mas também, em especial, com o próprio Estado, que era quem devia fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas.

Nesse cenário jurídico e político, tanto os trabalhadores quanto os advogados trabalhistas desempenhavam um papel de protagonismo que extrapolava os limites do processo e não se limitava apenas à fiscalização do (des)cumprimento da legislação já positivada, como sobretudo de auxílio interpretativo as novas normas de proteção social do trabalho. É ciente da fundamentalidade que tem o advogado diante desse contexto, bem como por entender que os estudos relativos ao período estadonovista geralmente têm os trabalhadores, homens e/ou mulheres como foco principal, que, com vistas a dar maior inediticidade à presente pesquisa, optou-se pela escolha também dos advogados como sujeito protagonista.

Apesar de parecer clara a relação da proposta para com os temas da linha de pesquisa legitimidade do problema e o estado da arte em que este trabalho se insere, alguns apontamentos de cunho conceitual a seu respeito parecem-me, para além de mero capricho, fundamentais. Desse modo, registra-se que, por analisar o cotidiano dos advogados, a “cultura” jurídica

ganhará especial atenção, já que, tanto em sua perspectiva privada quanto pública, ela contribui, em grande medida, para o estabelecimento do Brasil Império e da República.

Essa cultura pode ser vista de diferentes maneiras, uma vez que desde a chegada dos portugueses ao Brasil até o início do período oitocentista era inexistente a possibilidade de nosso país formar seus próprios bacharéis. Os brasileiros viam-se obrigados a cursar Direito em terras lusitanas. Em 1827, a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, em Olinda, e a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, capital, foram as pioneiras em inaugurar o ensino jurídico no Brasil. Com a criação das faculdades esse cenário começa a mudar.

Somente considerando as vicissitudes inerentes a essa esperada mudança de perspectiva formativa – do período oitocentista em diante dentro do próprio território nacional – que a cultura jurídica brasileira pode ser plenamente compreendida, seja por seus acertos e desacertos, seja por seus anacronismos e incongruências. Mas não se restringe somente à “cultura”, uma vez que a própria “migração” dos brasileiros, que iam até Portugal a fim de se formarem bacharéis em Direito, diminui significativamente.

Por fim, é fácil perceber que, inerente à própria temática, o tema “trabalho” estará contemplado não apenas porque se procura (re)construir a história de advogados que, atuando perante a Justiça do Trabalho, ajudaram a elaborar normas de proteção social do trabalho, como também, em especial, por que foram utilizadas fontes primárias, consistentes em processos trabalhistas históricos, relativos ao Estado-Novo. Atualmente, essas fontes estão lotadas junto ao acervo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Memorial da Justiça do Trabalho de Santa Maria.

Cuidadosamente trabalhada, a matriz teórica da pesquisa foi composta por um grande número de autores, nacionais e estrangeiros, os quais contemplam, em especial, o Estado Novo (1937-1945) e a vida e obra de Getúlio Vargas. Quanto à história da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pouquíssimos são os trabalhos existentes – e aqui me refiro a livros, dissertações ou teses – os quais, não bastasse o baixo número, não dizem respeito ao mesmo recorte temporal que se vê no presente estudo. Já quanto a história da classe trabalhadora e sua luta por melhores condições de vida de dignidade, felizmente tem-se testemunhado um expressivo aumento no número de trabalhos produzidos ao longo dos últimos anos.

A fim de ressaltar o chamado estado da arte, identificou-se a existência de dois trabalhos que versam sobre a advocacia no Brasil. O primeiro deles intitula-se “Os cruzados da ordem jurídica: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) 1945-1964”, de Marco Aurélio Vannucchi Leme de Mattos (2011), consistente em tese de doutorado. Essa pesquisa contribui

para a compreensão das relações estabelecidas entre o Estado e a sociedade civil ao longo do período democrático (1945-1964). Dito trabalho tem por objetivo abordar a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), então analisada por seu Conselho Federal, órgão de cúpula. O trabalho se serve das atas de reunião do Conselho, bem como de dois estatutos vigentes no período democrático, trazendo interessantes elementos do que seu autor denomina como uma sociologia e história dos advogados no Brasil.

Composto por um interessante recuo temporal – com ênfase na análise dos períodos do Império e da Primeira República –, o trabalho aborda uma importante etapa da morfologia da profissão e da vida política e associativa dos bacharéis em Direito, a respeito da qual, diga-se, existe muito pouca bibliografia disponível. Avançando rumo à conclusão, são esboçados os principais acontecimentos ocorridos desde a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) até e após o golpe militar de 1964, quando, encabeçando lutas específicas à redemocratização, a entidade conciliou o formal com o substantivo na defesa da democracia.

O segundo, por sua vez, trata-se de “Memória e história da advocacia assisense (1960-1989)”, de Priscila David (2014), igualmente consistente tese de doutorado. Voltada a segunda metade do século XX, o trabalho desenvolvido por Priscila David aborda as alterações da categoria da advocacia, derivadas de cunho nacional e local, a partir de novos valores, segmentos e objetivos que importaram para a reorganização de um perfil até então tradicional e elitista. A tese procura compreender a influência política dos advogados na sociedade Assisense e seu meio institucional, enquanto membros de uma elite vinculada à organização dos espaços urbanos e das instituições da cidade.

Além da relação entre advogados, o trabalho contempla, também, a participação efetiva desses profissionais nos espaços de sociabilidade que denotam, inclusive, a construção da rede de relações sociais e políticas. O recorte temporal tem como justificativa o que a autora chama de “transformações sociais”, que consistem no ingresso da primeira mulher advogada no quadro de profissionais da cidade e a visível massificação que a advocacia passa a ter a partir de então, muito em decorrência da abertura dos primeiros cursos jurídicos – públicos e privados – na região.

A tese visava o mapeamento das representações sociais da categoria dos advogados da cidade, bem como o mapeamento dos interesses que circundavam a construção de determinadas identidades, por isso sua autora optou por trabalhar com a História Oral. O critério de escolha dos entrevistados considerou a importância e liderança política que tiveram para a formação ou remodelação da categoria ao longo desse período. Somado a isso, contudo, foram utilizados também três periódicos – A Gazeta de Assis (1960-1990), Voz da Terra (1966-1989) e Jornal

de Assis (1934-1940/1960-1965). Foi essa a forma pela qual a autora conseguiu demonstrar que a definição dos locais de construção de alguns empreendimentos e as disputas políticas capazes de interferir no rumo da cidade, inclusive o que seria feito em seus espaços de sociabilidade, acabavam por contar com o envolvimento direto de parte da categoria dos advogados.

Em nível de mestrado, não é diferente. Da análise do que já foi produzido, até então, encontramos algumas dissertações que perpassam, de alguma maneira, o tema aqui proposto. “Os operários não mentem perante a Justiça: análise do exercício da advocacia de Antônio Ferreira Martins em Pelotas (RS) de 1941 e 1945”, de Camila Martins Braga (2016) é um desses estudos. O trabalho tem por objetivo demonstrar em que medida a atuação do advogado Antônio Ferreira Martins contribuiu para a luta da classe operária de Pelotas (RS) contra o patronato no momento da implantação da Justiça do Trabalho. De acordo com a autora, entre os anos de 1941 a 1945, Martins teria patrocinado 258 processos, o que representa 47,51% do total de 543 processos ajuizados ao longo desse período.

A pesquisa analisou documentos primários, consistentes em processos judiciais históricos lotados junto ao Núcleo de Documentação Histórica do Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas, dentre eles um no qual o próprio advogado atua como reclamante. Consultou também jornais e narrativas do próprio advogado e de dois filhos, já que, apesar de não se tratar de um estudo biográfico, sua autora teve por bem lançar mão de ferramentas da teoria e metodologia desse tipo de estudo. O trabalho contribui não apenas no que diz respeito a construção de uma história do profissional advogado, como, em compasso, da própria luta da classe trabalhadora, à época representada judicialmente por Antônio Ferreira Martins.

A dissertação, para além de verificar quantitativamente o número de demandas ajuizadas por esse advogado e o percentual que representavam, se comparadas aos demais colegas advogados. Ocupou-se também da análise qualitativa relativa à argumentação por ele organizada para a defesa de seus clientes, das estratégias usadas pelos advogados adversários, defensores dos empregadores, bem como da postura dos magistrados da época. É dessa forma que, ao seu final, é traçado um resumo a respeito dos principais conflitos entre trabalhadores e empregadores³, dos direitos que eram (des)cumpridos pelas empresas e a relação entre indústrias e sindicatos.

³No original lido consta a expressão “conflitos entre trabalhadores e empregados”. Da análise do parágrafo, tem-se que, seja por interpretação ou mesmo lógica, não há entendimento outro possível que não o de que ao invés do vocábulo “empregados” a autora pretendia se referir a “empregadores”, tratando-se, pois, de mero erro material, incapaz de retirar o prestígio e inegável contribuição de seu trabalho.

Outro desses estudos é “A lei e a ordem: a formação da OAB e a resistência ao golpe de 64 em Goiás”, de Marcello Rodrigues Siqueira (2003), apresentado ao Programa de Pós-Graduação em História das Sociedades Agrárias da Universidade de Goiás. Após situar espacial e temporalmente o golpe de 1964, o autor indica que, no início, tanto advogados quanto juízes mantiveram-se inertes, sem esboçar nenhum tipo de resistência a sua consolidação. Como o regime instituído caminhou a passos largos rumo à Ditadura, esses mesmos juízes e advogados tiveram que se pronunciar quanto a questões políticas, socioeconômicas e, em especial, jurídicas, passando a adotar, então, uma nova postura.

Segundo o autor, essa mudança pode ter se dado por alguns fatores, dentre os quais cita (a) o temor de ações políticas do final do Governo João Goulart como uma possível ameaça à ordem; (b) seus líderes, de correntes mais expressivas da UDN e PSD, convergentes nas posições antirreformistas; e (c) a proibição de que se envolvam em questões políticas, em especial, no que diz respeito à Ordem, conforme previsto no art. 145 da Lei n.º 4.215/63, mais conhecida como o Estatuto da Advocacia. Em sua hipótese fundamental, no entanto, o autor sugere que a postura dos advogados e juízes diante do golpe não foi sempre a mesma. Isso é explicado, sobretudo, pela necessidade de preservar a sua autonomia e independência, isto é, de suas instituições – o Judiciário e a OAB – e do exercício de suas profissões.

Por isso, apesar de o tema não explorar a atuação dos advogados nem mesmo versar sobre a questão trabalhista ou o chamado Estado Novo. Esse tema pode, sim, servir como referência à presente pesquisa, afinal de contas retrata um importante capítulo da história da Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo que seja relativo a um período ditatorial diverso do capitaneado por Vargas.

Por derradeiro, alguns dos trabalhos produzidos no próprio Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Maria também trouxeram importantes contribuições a presente tese. Em nível de mestrado, podemos citar as dissertações “A mulher trabalhadora em Santa Maria durante o Estado Novo (1937-1945)” e “As demandas judiciais dos trabalhadores santa-marienses na busca pela efetividade da CLT entre os anos 1946 a 1948”, de autoria de Letícia da Silva Fausto e Ricardo Aguirre de Moraes, respectivamente. A primeira, voltada ao mesmo recorte espaço-temporal e fontes que se pretende utilizar – processos trabalhistas históricos lotados junto ao Acervo da Justiça do Trabalho dessa cidade – contempla também como fontes matérias jornalísticas publicadas por “A Razão” e “Correio do Povo”. O estudo protagonizado por Letícia da Silva Fausto teve por objetivo demonstrar as especificidades das formas de ação, reivindicação e luta sociais utilizadas pelas mulheres trabalhadoras na garantia de seus direitos.

Contendo ao seu final, em sede de apêndice, a descrição de 32 processos trabalhistas relativos ao recorte espaço-temporal, a autora indica, quanto a cada um deles, o número do processo, a unidade de origem, as partes, a empresa, a idade, o estado civil, a profissão, o salário, a escolaridade, o tempo de serviço, legislação, o requerimento formulado e o resultado. É com base nisso que emerge a conclusão do trabalho, em que revela que apesar de um período ditatorial, o Estado Novo trouxe algumas conquistas à classe trabalhadora, e, às mulheres, em especial, pois participavam ativamente do cenário político e jurídico da época.

Apesar de enfrentarem maior dificuldade em sua inserção sindical, as mulheres participavam dos sindicatos, apoiando greves e ajudando na sua organização, no planejamento e até na mobilização de novos manifestantes. Atuavam basicamente em atividades domésticas e escolares, ganhavam menos e trabalhavam mais do que os homens, o que infelizmente segue acontecendo ainda nos dias de hoje. No entanto, quando procuravam a Justiça do Trabalho, em sua maioria, não obtinham ganho de causa, acabando por aceitar acordos desvantajosos, que não correspondiam sequer à metade do valor econômico a que chegavam suas demandas.

O trabalho de Ricardo Aguirre de Moraes, por sua vez, discute o processo de disputa jurídica dos trabalhadores em meados do século XX, no estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente sua difícil luta pela efetivação dos direitos firmados em 1943. Em que pese seu recorte temporal não seja o mesmo, sua importância para o presente trabalho se dá, para além dele ajudar a construir a história da classe trabalhadora, no trato das fontes primárias consistentes em processos trabalhistas histórico utilizados. Prova disso é que, em sua conclusão, o trabalho aponta a existência de alto índice de “derrotas” dos trabalhadores frente aos patrões, já que, segundo o autor, em quinze dos vinte e seis processos analisados o resultado foi improcedente, indeferido ou arquivado.

“Nas trincheiras da sobrevivência: A segunda guerra mundial e suas implicações para os trabalhadores no Rio Grande do Sul”, tese de doutorado de autoria de Tamaris Xavier Soares, produzida junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Maria, também se revelou importante a construção do presente trabalho. Visando demonstrar as estratégias de sobrevivência e luta da classe trabalhadora por direitos, inclusive jurídicas, o trabalho busca demonstrar os abusos patronais cometidos no período do Estado Novo, para o que foca em fontes primárias consistentes em processos judiciais históricos, além de outros elementos de cunho jornalístico, por exemplo.

A riqueza da tese de Tamaris Xavier Soares e sua primorosa contribuição resta evidenciada a partir do retrato fiel que faz quanto a condição de escassez e carestia de vida a que submetida a classe trabalhadora gaúcha. A guerra no prato e para além do prato, como

nominou, consequências da conjuntura bélica vivenciada ao longo desse período, e responsável pela transformação da massa trabalhadora em “soldados da produção”, nesse ponto pormenorizadamente detalhada, ajuda a compreender esse período bastante sensível porque passou a massa trabalhadora sul riograndense.

Além de tais teses e dissertações, foram identificados, na análise dos Anais da Associação Nacional de História (ANPUH), muitos artigos que, apesar de não explorarem a temática aqui proposta, espacial e ou temporalmente falando, permitem, sim, algum tipo de aproximação, a ponto de contribuírem, de alguma forma, para a sua construção.

É o caso, por exemplo, de “Trabalhadores e patrões nos tribunais do trabalho (Recôncavo Sul, BA, 1940-1960): algumas considerações sobre o sentido da conciliação” e “Entre a Lei e o Costume: uma (re) visita ao paternalismo trabalhista através das experiências de trabalhadores do Recôncavo-Sul da Bahia (1940-1960)”, ambos de autoria de Edinaldo Antonio Oliveira Souza (2009, 2007); “A norma em prática: uma análise da institucionalização da justiça em Mariana, Minas Gerais (1711-1808)”, de Álvaro de Araújo Antunes (2009); “Desigualdades de gênero na prática jurídica recifense da década de vinte”, de Carlos Eduardo de Albuquerque Filgueiras (2007); “A experiência de utilização dos processos trabalhistas nos estudos sobre a ditadura brasileira no Rio Grande do Sul (1964-1968)”, de Paulo Roberto Rodrigues Guadagnin (2009), e “Justiça e Trabalho: os processos trabalhistas de Fortaleza nos anos 30 e 40”, de Maria Sângela de Souza Santos Silva (2007), apenas para citar alguns.

Registre-se que pesquisas realizadas junto ao banco de teses e dissertações da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e da Universidade Federal de São Paulo (USP), locais em que sabidamente foram inaugurados os primeiros cursos de Direito no Brasil, não lograram êxito em encontrar trabalhos que se inserissem na temática ou permitissem alguma aproximação com a proposta.

Percebe-se que o mesmo ocorreu com pesquisas em âmbito internacional. Considerando que são muitos os trabalhos produzidos por autores estadunidenses relativos ao Brasil, realizou-se pesquisa junto ao site da biblioteca do Congresso dos Estados Unidos da América. A busca visava encontrar eventuais trabalhos produzidos no continente americano. Consultou-se também, sem êxito, a chamada “DART-Europe”, consistente em plataforma de iniciativa da Liga de Bibliotecas Europeias de Pesquisa que reúne um vasto número de teses e dissertações de diversas de suas instituições em acesso aberto.

No que toca a temáticas mais gerais, as quais jamais poderiam passar despercebidas à presente tese, o presente trabalho perpassa, direta ou indiretamente, algumas das principais obras, artigos e ensaios de autores como Edward P. Thompson, Karl Marx, Friedrich Engels,

Eric Hobsbawm, Cláudio M. H. Batalha, Benito Bisso Schmitt, Magda Barros Biavaschi, Eduardo Spiller Pena, Alexandre Fortes, Fernando Teixeira da Silva, Glaucia Vieira Ramos Konrad, Diorge Alceno Konrad e etc.

Do ponto de vista metodológico e das fontes a serem trabalhadas, Eni de Mesquita Samara e Ismênia S. Silveira T. Tupy, em seu “História & documentos e metodologia da pesquisa”, lembram que estudos mais recentes têm questionado os domínios da História, as perspectivas atuais da historiografia brasileira, a natureza atual das fontes históricas. Além disso, elaboraram reflexões sobre novos métodos e técnicas de trabalho (SAMARA, 2010). Esse fato, fruto especialmente do aumento do número de profissionais dessa área de pesquisa específica acaba, segundo as autoras, por dar origem a uma “mudança no ‘olhar’ do historiador”, que inventa, reinventa e recicla fontes (SAMARA, 2010).

Desse modo, visitou-se alguns arquivos históricos – Acervo do Memorial da OAB/RS, do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS) e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, entre outros –, bem como ao Memorial da Justiça do Trabalho de Santa Maria. Não se pode olvidar que “diferentes processos judiciais podem servir a diferentes tipos de pesquisa, sendo possível extrair deles análises variadas”, os quais têm “em comum o fato de trabalharem com a interpretação da palavra escrita a fim de discorrer sobre a construção do discurso empreendido por determinados grupos sociais” (OLIVEIRA, 2005, p. 224).

Desse modo, serão analisados, do ponto de vista quantitativo, o número de reclamações trabalhistas ajuizadas ao longo do Estado Novo, bem como o número de advogados trabalhistas que atuavam perante a Justiça do Trabalho. Na posse de tais dados, optou-se pela análise mais detalhada dos processos em que atuaram os advogados Democrata Pereira Soares, Hêlvio Jobim, Major José Garibaldi Filizzola, Ruy Fernandes Viola e Eudaldo Viola, por serem eles os que tiveram atuação profissional mais expressiva no período e no recorte da análise.

Em que pese tenha sido consultada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de que informasse o contingente e nominata de advogados existentes vinculados a Subseção de Santa Maria ao longo do Estado Novo (1937-1945), fomos informados que à luz do Provimento 95/2000 de seu Conselho Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é impossibilitada de fornecer a nominata dos inscritos junto à Subseção de Santa Maria, mesmo em se tratando de um determinado período. Esse fato representou um obstáculo no que toca ao aprofundamento da pesquisa e compreensão da forma de estruturação dos profissionais do direito na cidade de Santa Maria (RS), tanto quando a ausência de informações que permitissem inferir mais detalhadamente sobre a infância e juventude, relações familiares, profissionais e institucionais,

situação financeira e formação acadêmica de tais advogados.

Procurou-se identificar, também, quais seriam os direitos mais comumente descumpridos pelos empregadores santa-marienses da época, bem como a que resultado chegavam as reclamações trabalhistas – se arquivadas, acordadas, procedentes, procedentes em parte ou improcedentes – e o porquê desse respectivo desfecho.

A partir disso, explora-se o que Robert K. Yin indica serem as cinco características fundamentais de um trabalho qualitativo, que, neste caso, serão identificadas através da análise dos processos judiciais históricos: (a) estudar o seu significado na vida das pessoas; (b) representar suas opiniões e perspectivas; (c) abranger as condições contextuais em que vivem; (d) contribuir com revelações sobre conceitos existentes ou emergentes que podem ajudar a explicar o comportamento social humano da época, e, na medida do possível, (e) usar de múltiplas fontes de evidência em vez de se basear em uma única fonte (YIN, 2016).

No que tange a análise qualitativa⁴, portanto, o que se busca são ações e associações feitas pelos agentes que têm sua fala registrada no processo e cujo foco está na apreensão das condutas, regras e valores. Tais aspectos entram em jogo na luta simbólica em que estão envolvidas as representações do mundo social (OLIVEIRA; SILVA, 2005).

Com a edição da Lei 7.627/87, muitos processos trabalhistas históricos acabaram incinerados levando consigo a história de muitos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros. Apesar de inicialmente abandonada em meados de 2004, lamentavelmente essa prática corre o risco de ser retomada, uma vez que foi aprovado, no Senado Federal, em 07 de dezembro de 2016, o chamado PLS nº 146. Em resumo, mencionado projeto prega a equivalência dos documentos digitalizados aos seus originais, permitindo que, a partir de sua digitalização, sejam esses desprezados.

Além de imediatista e completamente insensata, já que efetuada a exclusão documental, impossibilitada estaria a análise da autenticidade de um documento em caso de eventual suspeita de adulteração. A medida parece ser fruto também do interesse oculto de muitas das grandes empresas do ramo da tecnologia da informação, as quais ignoram a probabilidade de existirem problemas de ordem técnica (arquivos corrompidos, por exemplo) que poderiam significar a perda definitiva de importantes documentos de nossa história.

⁴“Mesmo que os discursos não detenham a verdade objetiva do comportamento, mesmo que não se veja neles a explicação do comportamento, mas sim um comportamento a ser explicado, a análise qualitativa das narrativas dos processos permite evidenciar o modo como as pessoas percebem elas mesmas e outros, definindo-se e posicionando-se no espaço social. Mesmo que o discurso não seja considerado explicação para o comportamento, ele permite a percepção do que está informando a ação e o posicionamento das pessoas enfocadas” (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p. 247).

Longe de serem documentos superados e sem utilidade, os processos judiciais findos são uma riquíssima fonte de pesquisa histórica, devendo, por isso, serem preservados e devidamente tratados. Não é à toa que desde a década de 1980 e 1990 cresceu consideravelmente o interesse de historiadores e de arquivistas que, ligados à academia, debruçam-se sobre esse tipo de fonte para executar suas pesquisas. Nesse sentido, é preciso considerar que:

Assim, processos judiciais de natureza diversa – criminais, cíveis, trabalhistas – constituem fontes indispensáveis para que procuremos dar respostas plausíveis a perguntas inescapáveis, não importa qual o período histórico sobre o qual nos debruçemos: o que querem os trabalhadores? O que, para eles, é importante conquistar? Como eles veem sua própria situação e qual tipo de perspectiva crítica eles têm a respeito do seu mundo?” (CHALHOUB; FONTES, 2009, p. 224).

Mais recentemente, mesmo que de uma maneira bastante tímida, esse interesse também tem angariado simpatizantes oriundos do próprio direito. Juízes, promotores e advogados, responsáveis diretos pela produção cotidiana desses documentos, têm passado a enxergar os processos findos de uma outra maneira.

É uma pena, contudo, que nem todos pensem assim. E mais, pena maior ainda é o fato de nossa sociedade não se sentir seduzida a sequer pensar e refletir a respeito de tema tão relevante. É preciso reconhecer que, por sua lisura, essa preservação consiste em uma das melhores formas de (re)compor a trajetória social (d)e luta de um povo, classe ou instituição.

Tanto é verdade que, na historiografia brasileira e estrangeira, o trabalho com fontes judiciais passou a se tornar constante. Dentre os já consagrados trabalhos produzidos em nosso país, é possível registrar o pioneiro “Homens livres na ordem escravocrata”, em que Maria Sylvia de Carvalho Franco (1997) estuda as relações de trabalhadores livres da região de Guaratinguetá “Trabalho, lar e botequim” é a obra em que Sidney Chalhoub (2001) estuda o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro ao longo dos anos 1870 a 1920 e “Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880 – 1924)”, a obra em que Boris Fausto (1986) demonstra as batalhas estabelecidas dentro dos processos pelas partes que visam fazer valer cada qual a sua verdade.

O italiano Carlo Ginzburg, por outro lado, é apenas um dentre vários autores estrangeiros que já se serviram de fontes judiciais em suas pesquisas. “O inquisidor como antropólogo” (GINZBURG, 1990, 1991), “O queijo e os vermes: cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição” (GINZBURG, 1987) e “Sinais-raízes de um paradigma indiciário”, este último presente na obra “Mitos, emblemas, sinais” (GINZBURG, 1989), são três grandes exemplos de trabalhos de sua autoria a realçar a riqueza de tais documentos.

Nunca é demais lembrar que o mundo jurídico é um campo de conflitos sociais e, ao mesmo tempo, oferece possibilidades metodológicas para a pesquisa histórica (SILVA, 2010). Por isso que, como dito por Jeanne Silva, as relações entre a História e o Direito deixam claro que é possível ter o Direito como campo de pesquisa histórica, do mesmo modo que a História pode contribuir com o avanço do Direito (SILVA, 2010).

E, nesse contexto, a História não pode aparecer como “uma ciência auxiliar, pitoresca ou segmentada, mas capaz de problematizar o campo jurídico, numa crítica à visão linear, cronológica, descritiva e ritualizada dos processos e procedimentos judiciais” (SILVA, 2010, p. 544). Isso porque “a História é a memória da humanidade, mas não é suficiente recordar para ser historiador” (CASTRO, 2009, p. 1), afinal, pelo conceito de História se compreende não apenas os acontecimentos que se passaram [principalmente com o homem], como também simultaneamente os estudos desses acontecimentos (BORGES, 1993).

Por isso a importância de lembrar que o vernáculo “crítica” é algo indissociável do conceito de História e mesmo de historiador, pois, ao contrário dos memorialistas, responsáveis por apenas reproduzirem e registrarem fatos ocorridos no passado, esses precisam necessariamente buscar algo diferenciado e que só pode ser alcançado por meio da construção de uma visão crítica do ser humano e da sucessão temporal de seus atos (CASTRO, 2009).

Não obstante, o fato de relacionar “passado” e “crítica” ao conceito de História, a esses também se coadunam, no sentido de somar forças para que se encontre um conceito mais completo, o termo “transformação” e a expressão “fator social”, aquele por ser uma das essências da História e esta devido ao fato de que o ser humano é o único capaz de executá-la (CASTRO, 2009).

Bruno Albergaria situa os seres humanos como sendo, simultaneamente, atores e observadores da História, afinal são somente eles que podem compreender o seu real significado e importância enquanto ferramenta para melhorar o presente e antever o futuro (ALBERGARIA, 2012). Nessa missão de fornecer à sociedade explicações sobre si mesma, a História tem precisado, cada vez mais, aproximar-se de outras áreas do conhecimento, dentre as quais a Antropologia, a Demografia, o Direito, a Economia, a Geografia e a Psicologia entre outras, etc.

Nada mais certo, já que, conforme Edgar Morin, “os problemas essenciais nunca são parceláveis, e os problemas globais são cada vez mais essenciais”, o que nos faz crer, corroborando com o autor, que “os problemas particulares só podem ser posicionados e pensados corretamente em seus [completos] contextos” (MORIN, 2003, p. 14). Isso porque “o retalhamento das disciplinas torna impossível aprender ‘o que é tecido junto, isto é, o complexo,

segundo o sentido original do termo" (MORIN, 2003, p. 14), visto que ele fragmenta o inseparável, o interdependente, o interativo e o inter-retroativo que existe entre as partes e o todo, o todo e as partes.

É essa inadequação – ampla, profunda e grave –, entre os saberes, por um lado, “separados, fragmentados e compartimentados entre disciplinas, e, por outro lado, realidades ou problemas cada vez mais polidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários” que se deve combater (MORIN, 2003, p. 13). Oportuno, portanto, ressaltar que o presente trabalho caminha no sentido de identificar, através de processos judiciais findos, as características e os indicativos que permitem traçar, do ponto de vista histórico, acontecimentos que acabam por permitir o aperfeiçoamento dos direitos sociais ao longo do tempo. Afinal, ainda que não concordemos com isso, para muitos a lei sempre foi considerada parte nuclear de controle social, elemento material fundamental à prevenção ou à repreensão dos desvios às regras prescritas.

Por isso que, como bem lembrado por Cristiano Paixão Araújo Pinto, “não é possível separar, em qualquer momento histórico que se procure enfocar, a modificação da sociedade e a evolução do direito”, pois “a simples descrição de textos jurídicos e instituições judiciárias não é suficiente para que se possa aferir o real significado das manifestações do direito que surgem ao longo do tempo” (PINTO, 2016, p. 16). Até porque “todo o trabalho retrospectivo direcionado à recuperação de documentos, testemunhos, vestígios – enfim, fontes históricas – só se justifica a partir de um olhar abrangente” que precisa, “antes de tudo, ampliar o campo histórico, buscar os elementos fundamentais de cada civilização e, a partir dessa perspectiva, passar ao estudo do direito propriamente dito” (PINTO, 2016, p. 16).

Quanto aos procedimentos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, baseada na utilização de fontes primárias e secundárias. A esse propósito, dizem Fabiana Luci de Oliveira e Virgínia Ferreira da Silva que “se quisermos classificar o tipo de pesquisa feita a partir da utilização de processos judiciais, a primeira definição é a de pesquisa documental”, afinal “processos são documentos históricos oficiais, e o trabalho com esses documentos traz, ao menos, duas implicações metodológicas: a questão do poder e a da interpretação” (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p. 245).

Nas palavras das autoras:

Como se trata de um documento oficial, a questão do poder aparece porque o Estado pode ser considerado o verdadeiro produtor do que está escrito, encobrendo a expressão de qualquer grupo social que esteja contida no documento em forma de um depoimento, por exemplo, ou mesmo na argumentação do juiz que, além de membro de um dos poderes do Estado também pode ser visto como membro de uma corporação

profissional. Já a questão da interpretação surge porque estamos trabalhando com o que está escrito e não, com o acontecimento em si, ou ainda porque não estamos interpretando por meio da observação direta, mas por meio da palavra escrita, e isto é fonte de inúmeros questionamentos, que envolvem a questão da subjetividade (OLIVEIRA; SILVA, 2005, p. 245).

Ao consultar o acervo de processos trabalhistas históricos preservados junto ao Memorial da Justiça do Trabalho de Santa Maria, a preocupação inicial que se teve foi de relacionar todos os advogados que atuaram perante esse importante ramo do Judiciário. Após, optamos por traçar um ponto de corte levando em consideração aqueles profissionais que mais corriqueiramente defendiam reclamantes e reclamados nos processos judiciais, afinal era comum uma atuação dúplice, ainda que com maior frequência atuassem mais frequentemente em favor dos trabalhadores, visto a impossibilidade de, sobretudo em um período de pandemia como o que se vive desde 2020, analisar a integralidade dos profissionais.

Após a escolha do tema, levantamento da bibliografia e da legislação do período, bem como da análise preliminar dos processos históricos objeto da pesquisa, passou-se à estruturação do trabalho. Nesse ponto, a opção será por trilhar um caminho mais longo do que simplesmente partir do Estado Novo, razão pela qual o capítulo primeiro se dedica aquilo que se pode chamar de uma interlocução entre história e trabalho, afinal, além dos diferentes meios de produção desenvolvidos ao longo da história, diferentes também foram as formas pelas quais o homem se relacionava com o trabalho.

No particular, receberá especial atenção o trato teórico do mundo do trabalho, ramo da historiografia que compreende o conjunto de estudos históricos que busca (re)construir a história do operariado urbano e rural, suas experiências, movimentos e lutas por direitos e melhores condições de vida e dignidade.

É nele que se dialoga com o que há de melhor nesse campo historiográfico – Eugene Genovese, Edward Palmer Thompson, Karl Marx, Friedrich Engels e Eric Hobsbawm, em âmbito internacional, além de Michael McDonald Hall, Cláudio Henrique de Moraes Batalha, Beatriz Ana Loner e Fernando Teixeira da Silva, apenas para citar alguns –, a fim de demonstrar que. Atento ao desafio de contar a história não somente levando em conta os grandes fatos e seus heróis, mas sim a partir daqueles componentes de uma massa esquecida e que, parafraseando Christopher Hill (1987), permite consolidar uma “história vista de baixo”, ao invés de simples instrumento de dominação de classe, o direito se revela como um dos mais verdadeiros e legítimos campos de luta e mediação de conflitos interclasses. Nesse viés, o encerramento desse capítulo se deu pela análise dos marcos fundamentais de Direito do Trabalho no Brasil, em especial de Decretos-Lei e das Constituições de 1824, 1891, 1934 e

1937, bem como pelos reflexos operados pelo Tratado de Versalhes e pela instituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil foi estado-membro fundador, no processo – já tardio – de constitucionalização dos direitos trabalhistas em nosso país.

A formação da categoria jurídica no Brasil (1824-1930) é o objeto do capítulo segundo. Visando (re)construir a história da advocacia, iniciou-se a abordagem destacando os impactos que as Ordenações Portuguesas trouxeram para os bacharéis em direito brasileiros, bem como o processo de criação dos primeiros cursos nacionais, à época estabelecidos em São Paulo e Olinda.

Ato contínuo, analisa-se a forma como, em 07 de setembro de 1843, surgiu o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), que, enquanto missão, dedicava-se a promover o estudo doutrinário e a assessoria do governo em questões jurídicas, e como, de forma surpreendente, não foi automaticamente transformado ou convertido na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora tenha tido papel fundamental em sua organização. Na parte final desse capítulo, demonstra-se, ainda, que foi o apoio conferido pelos advogados sul-rio-grandenses integrantes do IAB ao movimento de Vargas que redundou na promessa de criação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tendo como objetivo analisar as normas de proteção social ao trabalho durante o Estado-Novo (1937-1945), o capítulo terceiro permitiu melhor compreensão da ideologia e dos princípios desse importante período histórico. Período esse que, sob o forte discurso de doação e de proteção dos direitos trabalhistas, inspirada na facista *Carta del Lavoro* italiana, embora não com exclusividade, o governo pretendia o “controle” da classe trabalhadora.

A sistematização da legislação trabalhista, a fixação do valor do salário mínimo e a decretação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por exemplo, são apenas alguns dos assuntos tratados neste capítulo, no qual, para além de efetuado uma análise a respeito das principais normas voltadas ao trabalho, desde o Império, foi retratada também a carestia vivida pelos trabalhadores sul-rio-grandenses e sua reivindicação por direitos.

No capítulo final, é chegada a vez da análise dos processos históricos lotados junto ao acervo do Memorial da Justiça do Trabalho de Santa Maria. Nessa etapa, foram extraídos os profissionais advogados que mais costumeiramente atuavam perante a Justiça do Trabalho local. Nesse momento, já conhecendo um pouco mais da história da advocacia, tarefa da qual se ocupou o capítulo segundo, abordou-se o trabalho jurídico desses profissionais – forma de atuação, limites e possibilidades –, durante a ditadura do Estado Novo de Vargas (1937-1945), naquela que era uma “Justiça em construção”. A partir dos dados levantados pela pesquisa, foi traçado também o perfil dos reclamantes, tipos de demandas e discussões mais

corriqueiras relativas ao período e ao município. Além disso, foi possível observar a forma de funcionamento da Justiça do Trabalho local, onde ao longo desse período foi espaço de dominação política e cultural.

Em sua Conclusão, logrou-se êxito em mostrar que por se encontrarem no epicentro das primeiras discussões a respeito do (des)cumprimento e (in)efetividade da recém gestada legislação social da época, os advogados trabalhistas santa-marienses tiveram papel fundamental e contribuíram, não apenas com o debate, mas também com a própria construção e amadurecimento da legislação social da época.

1 HISTÓRIA (SOCIAL) DO TRABALHO E A LUTA POR DIREITOS

1.1 HISTÓRIA E TRABALHO

Presente na história, desde as primícias da evolução, é a partir de suas necessidades primeiras que o homem atua no ambiente, modificando a natureza e a si mesmo, de modo a obter os meios para a sua sobrevivência e do grupo no qual está inserido.

Não por acaso, vale lembrar que, em cada período histórico, o homem se relaciona de distintas formas com o trabalho, o que se dá muito em razão dos diferentes modos de produção desenvolvidos ao longo da História. Desde a escravidão às servidões e das corporações de ofício à Revolução Industrial, a partir das demandas dos trabalhadores, surgem os sindicatos e emerge o Direito Laboral ou o Direito do Trabalho.

Sobre a definição de modo de produção por Karl Marx, mesmo que essa não seja estanque, tem prevalecido que:

Na produção social de sua vida, os homens estabelecem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase do desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade – a base real sobre a qual se ergue a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material determina o caráter geral do processo da vida social, política e espiritual (...). Em um certo estágio de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em conflito com as relações de produção existentes, ou – o que não é senão expressão jurídica – com as relações de propriedade dentro das quais se desenvolveram até ali. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, essas relações se convertem em obstáculos a elas. Abre-se então, uma época de revolução social (MARX, 200, p. 267).

No modo de produção comunal primitivo, as atividades realizadas pelos grupos humanos tinham por objetivo a subsistência e a defesa no caso de ataque inimigo. Os meios de produção ou bens de produção correspondem aos bens necessários à produção, que não se incorporam ao produto final, cuja propriedade era coletiva.

Com a Revolução Neolítica, caracterizada pela domesticação de plantas, animais e pela prática da agricultura e pecuária ocorre o aumento da produção, o surgimento do excedente e a necessidade de administração desse saldo engendram uma hierarquização social inexistente até então. Recrudescer, pois, a dominação do homem sobre o homem e surge, assim, o Estado, como instrumento de organização social e dominação de classe.

Organiza-se o chamado modo de produção asiático⁵ - próprio da China, África Antiga e similar ao desenvolvido pelas civilizações Asteca, Maia e Inca, na América -, que caracteriza as primeiras sociedades estatais do Mediterrâneo e da Mesopotâmia, dentre as quais merece menção a Babilônia, onde no século XVIII a.C. surge o Código de Hamurabi. Essa foi a primeira legislação escrita da história e é composta por vários fragmentos de natureza civil, penal e inclusive trabalhista⁶.

É a necessidade e o anseio da humanidade em garantir a sobrevivência frente às limitações impostas pela natureza que fez com que se passasse a aprimorar os instrumentos utilizados na produção, bem como o desenvolvimento de hábitos de trabalho. Com a hierarquização social advinda da instituição da propriedade privada e a dominação do homem sobre o homem, organiza-se o modo de produção escravista⁷, que, baseado na propriedade privada dos meios de produção, do produto do trabalho e do escravizado⁸, também é visto como bem material.

A esse respeito, aliás, é interessante lembrar que

O trabalho realizado sob alguma forma de coerção não-econômica predominou durante grande parte da história e é ainda hoje um fenômeno frequente (Kloosterboer, 1960). Como o escravo é o tipo mais conhecido e mais dramático de trabalhador não-livre, acreditou-se geralmente que fosse também o mais comum; daí o uso metafórico, nas línguas ocidentais, das palavras “escravo”, “escravidão”, “escravizado”, em contextos não relacionados necessariamente com o trabalho desde o grego antigo. Mas o fato é que, na história do mundo como um todo, os escravos existiam em número

⁵Embora tenha havido considerável debate quanto às características essenciais da sociedade asiática – ausência de propriedade privada, controle das obras de irrigação pelo Estado, autossuficiência das aldeias, unidade entre artesanato e agricultura, simplicidade dos métodos de produção – nas análises de Marx e Engels, o objetivo da fixação dessas diversas características era situar a condição estacionária da sociedade asiática em relação ao desenvolvimento ocidental e, negativamente, identificar os fatores do feudalismo europeu que foram capazes de levar ao desenvolvimento capitalista (BOTTOMORE, 2001).

⁶ O cunho trabalhista do Código de Hamurabi fica evidente ao se verificar a existência de leis quanto à regulamentação de direitos e às obrigações de classes especiais, tais como médicos (incisos 215 - 223), veterinários (incisos 224 - 225), barbeiros (incisos 226 - 227), pedreiros (incisos 228 - 233) e arqueiros (incisos 234 - 240), bem como de lei regulatória de preços e de salários (artigos 241 a 277), de escravos, de operários e dos trabalhos no campo.

⁷Sobre a escravidão, Petré-Grenouilleau afirma que “A escravidão não corresponde a um sistema de produção determinado. Os escravos trabalham nas minas, foram preceptores dos filhos de seus senhores, cocheiros e cozinheiros. Houve escravos tanto na economia antiga como na época medieval, no capitalismo comercial e na época industrial. E ainda hoje, no mundo dito pós-industrial, existe escravidão” (PETRÉ-GRENOUILLEAU, 2009. p.38).

⁸Sobre as definições do que é o escravo, Petré-Grenouilleau assevera que “O escravo é um indivíduo “possuído” por seu senhor. Além do fato de ser um “estranho” – uma pessoa que está fora de seu grupo de referência -, segundo dizem, o escravo é “propriedade” do seu senhor. O problema desse termo é que ele tem uma conotação jurídica. Ora, esta se define de diferentes maneiras nas sociedades consuetudinárias e naquelas em que o direito é escrito. Além disso, é uma noção ambígua: a propriedade pode ser “imaneente” (quando dispomos oficial ou teoricamente de alguma coisa ou de alguém, sem necessariamente poder usufruir deles) ou “útil” (quando temos o direito de usar de fato ou mesmo de abusar de uma coisa ou pessoa). Enfim, a ideia de propriedade remete sobretudo à economia, na qual a escravidão está inserida, sem dúvida, mas que não se limita de todo, como vimos” (PETRÉ-GRENOUILLEAU, 2009. p. 32).

muito menor do que as outras modalidades de trabalhadores manuais submetidos a uma falta de liberdade menos completa (embora raramente se possa dizer por números exatos). O escravo era, ele próprio, uma mercadoria de propriedade privada, a quem era perpetuamente negada a posse dos meios de produção, o controle sobre o seu trabalho ou sobre os produtos desse trabalho e de sua própria reprodução. Isso não acontecia com o servo (ver *SERVIDÃO*), com o peão, com o camponês da *SOCIEDADE ASIÁTICA*, mais ou menos preso à terra, com o hilota espartano e com outra variedade trabalhadores não-livres. Um senhor de escravos sempre podia dar aos seus escravos privilégios específicos, e mesmo conceder-lhes alforria ou liberdade. Mas tais atos de modo algum constituíam uma inconsistência na definição do, nem significavam uma ameaça ao sistema de escravidão, por mais importantes que fossem como indicadores da maneira precisa pela qual a escravidão funcionava em determinada sociedade, como aparece claramente no contraste entre a frequência de alforria na Roma antiga e sua raridade nos Estados Unidos da América (*BOTTOMORE*, 2001, p. 132).

Quanto ao modo de produção escravista, contudo, nota-se um aumento da divisão do trabalho, fato que se dá em razão da maior especialização e aprimoramento dos instrumentos e do próprio conhecimento técnico. Nas palavras de Lorena Holzmann, o termo “divisão social do trabalho” compreende

[...] o processo pelo qual as atividades de produção e reprodução social diferenciam-se e especializam-se, sendo desempenhadas por distintos indivíduos ou grupos. Toda e qualquer sociedade comporta uma divisão do trabalho, tanto mais extensa e profunda quanto mais desenvolvida ela for. Essa divisão pode estar fundamentada nas características biológicas dos indivíduos, distribuindo-se as atividades de acordo com o sexo e a idade, e essa parece ser sua forma mais geral e recorrente, definida como divisão natural do trabalho. Em sociedades mais desenvolvidas e complexas, a divisão do trabalho também é mais complexa, as atividades são mais especializadas, separando-se: as atividades praticadas na cidade, daquelas exercidas no campo: atividades de concepção de atividades de execução; atividades intelectuais de atividades manuais; atividades complexas de atividades simples. A essa divisão do trabalho corresponde uma hierarquização das pessoas e grupos, segundo as atividades a que se dedicam, ordem que se expressam em diferenças e desigualdades sociais (*HOLZMANN*, 2011, p. 127).

Com efeito, o modo de produção escravista é predominante desde a Antiguidade até a Queda de Roma, quando outras formas de dominação do homem sobre o homem se tornam mais expressivas na Europa Ocidental. As migrações bárbaras, inicialmente pacíficas em busca de terras férteis e no século V mais bramosas, acabam por promover invasões e saques às cidades, o que redundava em um processo de fragmentação do Império Romano do Ocidente e de descentralização do poder.

Esse processo se dá através da ruralização⁹, com o surgimento de diversos reinos independentes, influenciados tanto por valores romanos quanto por valores germânicos, mas,

⁹De acordo com Le Goff, na constituição de um novo extremo-Ocidente, “A primeira mudança, de ordem econômica, que já foi mencionada, é a ruralização de um mundo que fora fortemente urbanizado pelos romanos. É a ruína das estradas, das oficinas, dos entrepostos, dos sistemas de irrigação, das culturas. É uma regressão técnica que bate particularmente a pedra que deixa o lugar a uma volta da madeira como material essencial na

em todo caso, com o controle social exercido, mormente, pela Igreja, pois, conforme Le Goff (2007), é o cristianismo o instrumento dessa mestiçagem cultural que marca a transição da Antiguidade para a Idade Média. É a partir disso, portanto, que se organiza a nova formação econômica, política e social que passa a conceber o modo de produção feudal.

Assentada na propriedade dos senhores sobre os meios de produção, da terra e na servidão, a base das relações produtivas na sociedade feudal está

[...] bem documentada e pode ser tomada como razoavelmente típica das sociedades cujas classes dominantes obtinham sua renda do excedente da produção rural. Essa época bem documentada apresenta também problemas e complexidades típicos, devido ao fato que, embora os camponeses servos constituíssem, em certos períodos, um núcleo importante da população camponesa, estiveram habitualmente em minoria. A maior parte dos camponeses, em consequência de variadas circunstâncias históricas, gozava de uma condição legal de liberdade, mesmo quando sujeita a pesadas exigências de arrendamentos, tributos e outros pagamentos aos senhores jurisdicionais e ao Estado. Isso sugere uma servidão *de facto* e uma servidão *de jure*, e, na verdade, de acordo com as circunstâncias, uma podia transformar-se na outra. Os principais elementos constituintes da servidão *de jure* eram os seguintes: a família servil não tinha direitos juridicamente reconhecidos contra o senhor, estava sujeita à jurisdição do senhor em todas as questões relacionadas com a vida cotidiana e econômica. Os senhores também tinham, com frequência, jurisdição policial, limitada em diferentes graus pela jurisdição dos tribunais públicos. Os servos não tinham liberdade de movimento: estavam presos à sua gleba (*ascripticius glebae*) e dependiam do controle que os senhores feudais exerciam sobre os casamentos e heranças dos servos. Uma das formas desse último era um imposto mortuário mais ou menos pesado, que punha em evidência o direito legal do senhor sobre todos os bens móveis do servo. Houve tentativas de controlar a venda de gado, embora o controle do mercado devesse ser mínimo se os senhores quisessem que os servos buscassem no mercado o dinheiro para pagar as rendas que lhes deviam. Se os senhores cultivavam suas terras, restrições suplementares à liberdade de movimento eram criadas pelo trabalho forçado e pela prestação de serviços (BOTTOMORE, 2001, p. 333-334).

Tais coerções também são exercidas sobre os camponeses livres, pois todo o campesinato está sujeito à jurisdição do senhor feudal. Assim sendo, não há dúvidas de que a intensidade do jugo ao qual estavam sujeitos variava de acordo com suas respectivas perspectivas econômicas. Não obstante, os camponeses - tanto livres quanto servis -, oferecem resistência à dominância senhorial, organizando-se conforme seus objetivos coletivos.

Sobre o trabalhador e o processo de tomada de consciência de sua condição, ensina Eric Hobsbawm:

construção. O refluxo da população urbana para a zona rural não enche o vazio deixado pela regressão demográfica. No lugar da cidade, *urbs*, é a vila, o grande domínio, que se torna a célula econômica e social de base. A unidade de exploração e de povoamento é a mansa, de superfície muito variável, mas em geral pequena, capaz de manter apenas uma família. A economia monetária recua dando lugar a um aumento da troca. O comércio de grande raio de ação quase desaparece, com exceção de matérias indispensáveis, como o sal. Tem-se a tendência, há algum tempo, de diminuir a decadência das cidades, mas essa conservação parcial refere-se só a centros como Tours, Reims, Lião, Toulouse, Sevilha, Mogúncia, Milão, Ravena, residências de bispos e de alguns chefes bárbaros importantes". (LE GOFF, 2007. p. 47).

Podemos, portanto, afirmar que a consciência de classe está ausente nas sociedades pré-capitalistas? Não inteiramente, pois mesmo se deixarmos de lado a história de comunidades pequenas e localmente circunscritas, tal como as cidades-Estado, e o caso especial das classes dominantes, encontramos dois tipos de movimento social que nitidamente atuam numa escala maior do que a local e menor do que a ecumênica. Estes são, primeiro, os movimentos das “pessoas comuns” ou dos “trabalhadores pobres” contra as “elites” (“Quando Adão arava e Eva tecia, quem era o senhor daquela alegria?”), e, em segundo lugar, o fenômeno das guerras camponesas, às vezes realmente reconhecidas e denominadas como tais por seus contemporâneos. A ausência de consciência de classe no sentido moderno não implica a ausência de classes e de conflitos de classe. Mas é evidente que na economia moderna isso se modifica de forma bastante fundamental (HOBSBAWM, 2015, p. 43-44).

No Feudalismo, por sua vez, diversas foram as transformações nas técnicas de produção, já que, nesse período, surgem não só ferramentas como, sobretudo, técnicas que passam a promover um aumento no rendimento devido à maior eficácia do trabalho. Pode-se dizer, assim, que a diversificação das culturas e o melhoramento na agricultura e na pecuária, por exemplo, acontece tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, o que atende o aumento da demanda relacionada à expansão demográfica.

A partir do século XI, com a intensificação da urbanização, os setores da construção e dos têxteis passaram a ter um crescimento exponencial, marcadamente em razão do fato de as ferramentas, como instrumento de trabalho e novas técnicas agrícolas, serem difundidas por toda a Europa. Uma vez que a terra é a base da economia¹⁰, as inovações nas práticas rurais atingem a maioria da população. Os manuais de instrução dão lugar a tratados técnicos que objetivam aumentar e qualificar a produção.

¹⁰Conforme Azevedo, **Revolução Comercial** é a denominação adotada por historiadores modernos para caracterizar as grandes transformações econômicas ocorridas na Europa entre os séculos XI e XIII, devidas, inicialmente, a uma série de inovações técnicas introduzidas na agricultura. Entre elas, o emprego mais adequado da força motriz da água, a melhor utilização da tração animal com o concomitante aperfeiçoamento da atrelagem e ainda a difusão em larga escala de um novo cereal, a aveia como alimento de homens e animais. Também a utilização sucessiva do solo, através da rotatividade trienal (v. arroteamento) e do cavalo em lugar do boi contribuíram para maior rentabilidade na produção. Essas inovações foram acompanhadas de um incremento das trocas, feitas clandestinamente ou não, ao mesmo tempo que faziam surgir um novo tipo social, o mercador, nômade a princípio, sedentário mais tarde. Atividade lucrativa, o comércio requer proteção, levando os negociantes a se organizarem associativamente, sob a forma de corporações*, guildas*, hansas*. Causa e efeito, surge um novo elemento, a cidade, primeiramente simples ponto de encontro, logo ampliado e desenvolvido com o aparecimento das feiras* que, no século XII, constituíram-se num dos motivos de maior atração. A cidade revitaliza o comércio, este faz nascer novas cidades. Já, então, um nome aparece caracterizando sua atividade – burgo* - e sua população – burguesia*. Nessa “revolução”, as cidades italianas e as do Noroeste e centros europeus apresentaram enorme progresso, beneficiando-se de intenso comércio marítimo, de monopólios de vários produtos: tecidos, perfumes, pedras preciosas, conservas, produtos exóticos, alúmen. Nesses centros dominavam os patrícios*, poderosa facção burguesa integrada por grandes negociantes e banqueiros que formavam verdadeiras dinastias* (Bardi, Médicis, Peruzzi). Todo esse movimento fazia prever as grandes mudanças a ocorrer nos anos posteriores, reservando a essa nova categoria social um papel fundamental na história ocidental (AZEVEDO; E LACERDA, 1999. pp.393-394) [grifou-se].

Ato contínuo, surgem as corporações de ofício, que têm por objetivo regulamentar o trabalho artesanal nas cidades. Corporações essas que agregam artesãos que exercem o mesmo ofício, estabelecem suas esferas de ação - as competências, as quantidades e os preços - que só são regulamentados no caso de produtos de primeira necessidade, tais como cereais e o pão.

Essas associações possuem uma hierarquia na qual o mestre é o proprietário da oficina e domina o processo produtivo. Os oficiais (companheiros ou jornaleiros), por sua vez, dominam a técnica de produção e recebem pagamento, muito embora não cheguem à condição de mestre, afinal era-lhes vedada a apropriação dos meios necessários para essa ascensão social. Submetidos aos mestres, os aprendizes eram os que aprendiam o ofício e podiam, sim, ascender à posição de companheiros.

Nesse contexto, cada corporação era responsável pelo estabelecimento do seu estatuto profissional e de funcionamento, o qual disciplinava as relações de trabalho vigentes. Além disso, elas eram dotadas de privilégios, uma vez que contribuíam com o aumento da arrecadação de tributos.

Fora da égide das corporações, existiam ainda os trabalhadores que dependiam estritamente dos senhores que dispunham do trabalho, do capital, das acomodações e do status social. Jacques Le Goff e Jean-Claude Schmitt, a esse respeito, ensinam que:

Três grupos de trabalhadores não dispõem da proteção - desigual - do sistema corporativo: aqueles dos ofícios que não estão organizados em corporações, os que dependem de grandes mercadores que situam fora ou abaixo do jugo corporativo, além dos que se alocam por tarefas ou por um período que escapa toda a organização e controle. Segundo B. Geremek, “no momento da contratação, a mão de obra é uma mercadoria exposta à venda de maneira direta, como os produtos agrícolas ou artesanais são mostrados sobre os balcões do mercado”. Mas esse tipo de mercado de trabalho funciona apenas para as profissões em que é grande o número de assalariados, e em que não há necessidade de qualificação (LE GOFF, 2006, p. 563).

À intensificação do trabalho urbano, somam-se a expansão demográfica e as transformações técnicas que engendram mudanças nas relações sociais de trabalho até então estabelecidas. Aumenta a mobilidade da mão de obra disponível e entra em declínio a servidão, base das relações pré-capitalistas vigentes do século XII ao século XV.

Os trabalhadores do campo são atraídos pelas cidades com a promessa de maior liberdade e vantagens monetárias como um melhor assalariamento. Contudo, a realidade vivenciada nas cidades é diferente, pois o enriquecimento é restrito aos que têm a propriedade dos meios de produção.

Intensifica-se ainda mais a divisão do trabalho, assim como acontece uma aceleração das atividades laborais, que são controladas constantemente pelas corporações e pelos senhores.

Tudo isso gera transformações tanto na perspectiva dos intelectuais quanto na dos próprios trabalhadores na realidade material e social em um processo de racionalização e laicização. Acerca do redimensionamento do tempo do trabalho e das demandas dos trabalhadores, não se pode esquecer que:

[...] é em torno do tempo do trabalho que se cristalizam os conflitos sociais, sobretudo nas cidades onde se desenvolve a indústria têxtil. Trata-se, antes de tudo, na perspectiva dos operários, de reclamar a redução da jornada. Mas as reivindicações, principalmente da parte dos artesãos, podem caminhar no sentido contrário. Visando o aumento da produção e do lucro, eles podem pleitear, por exemplo, a autorização do trabalho noturno proibido pela maioria dos estatutos corporativos e comunais. A crescente incidência dos imperativos do trabalho na mensuração do tempo evolui no sentido da sua laicização. Ao lado dos sinos dos conventos e das igrejas, destinados a soar e a impor as horas canônicas dos ofícios religiosos, aparecem os sinos laicos, sobretudo utilizados para a proclamação do tempo do trabalho (início, interrupções e fim). Nas cidades do nordeste da Europa, importante região têxtil, os novos sinos opõem à autoridade dos campanários da igreja a altivez das torres que os desafiam. Em face do tempo da Igreja afirma-se o tempo do mercador, senhor do processo de trabalho (LE GOFF, 2006, p. 563).

Tem início, na sociedade dessa época, um processo de valorização do trabalho, assim como surgem novas profissões conforme a urbanização acelera e o próprio trabalho, que passa a ser reivindicado por membros das classes sociais privilegiadas como prerrogativa de status social, desenvolve-se. Isso não reflete, efetivamente, na melhoria das condições de trabalho, de salários e, tampouco, nas condições gerais de vida da massa de trabalhadores.

Como consequência das numerosas mudanças que aconteceram na Europa, nota-se, por um lado, o estabelecimento da crise do sistema feudal e, por outro, o lançamento das bases para o capitalismo. O grande desenvolvimento citadino, o êxodo rural, o movimento das Cruzadas¹¹ e o contato com o Oriente, que abre novas possibilidades para o comércio e o Renascimento Comercial, o aumento da circulação de moedas, que desestabiliza o sistema de trocas próprio do feudalismo e o surgimento da burguesia, estão entre os principais fatores que levam ao esboroamento do feudalismo e à ascensão do capitalismo. Enquanto na sociedade feudal predominam as relações servis de produção, na qual os trabalhadores são compelidos a cumprir obrigações para o senhor - seja prestando serviços, seja através da entrega de parte da produção -, no capitalismo, prevalece o trabalho assalariado, pois, paulatinamente, as relações de vassalagem, assim como as corporações de ofício, entram em processo de declínio, tanto naturalmente quanto pela força da lei.

¹¹Conforme Azevedo, Cruzadas. Expedições militares patrocinadas pela Igreja Católica e organizadas pela cristandade, medieval, visando a libertar cristãos do domínio muçulmano no Oriente e a recuperar relíquias e lugares santificados. Acontecimento histórico dos mais significativos, as cruzadas constituem etapa importante da rivalidade entre Oriente e Ocidente durante o período medieval [...] (AZEVEDO; LACERDA, 1999. p. 136).

No cenário político do século XV ao século XVIII, predomina na Europa o denominado Antigo Regime, sistema político que primava pela centralização do poder e que abrange desde a expansão marítima até às Revoluções Liberais. Esses movimentos, de características liberais e burguesas, aconteceram nos séculos XVIII e XIX, na América e na Europa, culminando com a Revolução Francesa (1789-1799), devido à influência mundial incontestável.

No âmbito governamental, o poder está concentrado nas mãos do rei, que controla a nobreza provinciana - daí os termos monarquia absoluta e absolutismo - através do monopólio da força militar, da justiça e da tributação. A sociedade é rigidamente organizada em classes ou estamentos, conforme a origem e a função de cada um na sociedade. Enquanto para camponeses e artesãos a contribuição tributária é compulsória, para os altos funcionários, a nobreza e o clero estão isentos do pagamento de impostos, o que evidencia a hierarquização social.

Na esfera econômica, vige o mercantilismo, que objetiva o acúmulo de capital através da intervenção do Estado na economia, fato que converge na consolidação dos Estados Nacionais. Parte essencial da política mercantilista é o sistema colonial, que se estabelece através da expansão marítima e da exploração das colônias na África e na América. Dessa forma, o capitalismo comercial predomina na Europa, com (a) o processo de generalização do trabalho assalariado e (b) a hegemonia do capital mercantil sobre a produção. O lucro da classe comerciante, por sua vez, engendra uma acumulação de capital que mais tarde aflui na Revolução Industrial, a partir de meados do século XVIII.

Efetivamente, a partir do século XVII e XVIII, as Revoluções Liberais, seguidas da Revolução Industrial, promovem ainda mais transformações nas relações de trabalho até então estabelecidas. Nessa conjuntura, diga-se, a servidão é reiterada como símile à escravidão e a manutenção das corporações de ofício como um entrave à prática e desenvolvimento do livre comércio.

Culturalmente, a época moderna vivencia três movimentos distintos, o Renascimento¹² (séculos XIV a XVI), o Barroco¹³ (final do século XVI até meados do século XVIII) e a Ilustração¹⁴ (século XVIII), que embora tenham surgido em períodos distintos, ascendem em um cenário marcado por um processo de laicização da sociedade. Essas novas visões acerca do homem, do trabalho e das relações desenvolvidas na sociedade, ou seja, do desejo de ruptura com a ordem vigente, são advindas, outrossim, da Ilustração/Iluminismo, movimento filosófico e cultural que defende o primado da razão e do saber, exercendo grande influência na configuração política, econômica e social do século XVIII, mormente na Revolução Francesa, com o declínio definitivo do Antigo Regime.

Na conjuntura de transformação da sociedade assente na racionalidade, estão postas as bases que fundam a Revolução Industrial. A inserção maciça das máquinas, no processo produtivo, a utilização da energia hídrica e a organização do sistema fabril mecanizado configuram essa mudança no modo de produção capitalista.

Inicialmente, esse processo acontece na Inglaterra, por volta de 1760 e é marcado pelos avanços tecnológicos, os quais têm por objetivo qualificar e aumentar a produção, e assim, os

¹²Sobre as relações entre a sociedade da época e a cultura, expressas, inicialmente pela Renascença: “Renascimento, termo criado e instituído por Giorgio Vasari (1511-1574), pintor e escultor italiano, tradicionalmente empregado para designar, a partir do século XV, um ressurgimento da literatura e das artes por força da redescoberta de obras e autores da Antiguidade. Ficava, com o termo, caracterizada uma volta ao passado, especialmente à cultura greco-latina, fonte por excelência do pensamento e da arte. Tal concepção e impulso eram devidos à produção e ao entusiasmo de personalidades conhecidas como humanistas (v. Humanismo). Historiadores modernos ampliaram tais concepções, atribuindo ao termo uma verdadeira ruptura com a religiosidade medieval considerada retrógrada. Assim, o Renascimento implicaria numa redescoberta do homem, fazendo com que o teocentrismo da Idade Média* cedesse lugar ao antropocentrismo. Reabilitou-se o paganismo em função de uma “revelação do homem e do mundo”. Atualmente, essas concepções estão sensivelmente abaladas e a maioria dos historiadores acentua que o chamado Renascimento não é senão a passagem, lenta e gradual, da Idade Média, para a Idade Moderna. Um historiador propôs, há mais de 20 anos, novo rótulo para essa passagem: “a promoção do Ocidente”, abrangendo um período de 300 anos no decorrer do qual a civilização europeia alcançou novos níveis de produção cultural. De qualquer modo, certamente limitado quando não inadequado, o termo Renascimento vingou, permanecendo como um dos grandes momentos da dinâmica do homem na história (v. Humanismo)” (AZEVEDO; E LACERDA, 1999. p. 387).

¹³“Barroco. [...] O Barroco envolve dois sentidos: um, acentuadamente estético e adversário declarado do Classicismo*; outro, como noção cronológica: a idade barroca (séculos XVII/XVIII). O Barroco se desenvolveu em pleno Renascimento*.[...]. Na entrada do século XIX e no seu decorrer, o termo assumiu conotações críticas e históricas, incluindo conceitos ideológicos e políticos: o Barroco representaria, então, uma reação da Contrarreforma* opondo-se ao Renascimento pagão e greco-latino, reação personificada fundamentalmente nas decisões do concílio* de Trento (1545/1563) e nos seus principais agentes, os jesuítas*. (AZEVEDO; E LACERDA 1999. p. 58).

¹⁴Sobre as definições do que é Iluminismo, Grespan elucida que “Mais do que uma atitude mental, o Iluminismo foi movimento de ideias, no sentido forte de um processo de constituição e acumulação de saber sempre renovado e sempre capaz de ser modificado até nos fundamentos. Este é o significado da máxima latina com a qual Kant definiu o Iluminismo na sua resposta à polêmica de 1784, mencionada acima: “*sapere aude*” – “ousa saber”, isto é, “ousa servir-te do teu próprio entendimento”, sem imitar ou aceitar passivamente as ideias das autoridades reconhecidas e temidas. Mais do que um convite ao estudo, o lema é uma convocação à independência intelectual diante dos demais, incluindo aí, os grandes filósofos; independência diante dos consagrados modos de ver o mundo, diante de todo o conhecimento que se apresenta como definitivo, diante dos pressupostos em que se assenta o saber, inclusive o saber próprio”. (GRESPLAN, 2014, p.13-14).

lucros. Essas mudanças ocorrem em fases distintas, de modo a alcançar dimensão mundial no início do século XX. Do período que abrange aproximadamente 1760 até a primeira metade do século XIX a Revolução Industrial se limita à Inglaterra, que direciona sua produção a bens de consumo, principalmente, no setor têxtil. Além do desenvolvimento de diversas máquinas-ferramentas, a otimização do uso da energia gerada pela água e o aumento do uso da energia a vapor e a maior divisão do trabalho¹⁵, propiciam o almejado aumento da produção e dos rendimentos.

Essa mecanização da produção e a separação entre o capital e os meios de produção - matéria-prima, máquinas-ferramentas e instalações - e o trabalho, impactam no cotidiano e precarizam os trabalhadores, constantemente sujeitos a jornadas extenuantes de trabalho, péssimas condições nas fábricas e nos alojamentos, assim como a baixos salários. Sobre a precarização do trabalho, aliás, Irene Galeazzi e Lorena Holzmann (2011) asseveram que:

Com a desagregação do sistema feudal, no qual a pertinência de qualquer pessoa a um território assegurava-lhe alguma forma de integração e assistência, denominada por Castel de *proteções próximas* (1998), vai se constituindo o trabalhador livre, não mais submetido à rede de relações que o vinculava inexoravelmente a um senhor e a um território. É a emergência do sistema capitalista, no qual o produtor direto passa a vender sua capacidade de trabalho em troca de um salário. É o emprego, forma típica do trabalho da sociedade capitalista. Inicialmente, essa condição foi caracterizada pela absoluta falta de direitos dos trabalhadores e pela inexistência de regramento nas relações com os empregadores, cujo poder de definir o uso da força de trabalho e os valores a serem pagos eram praticamente absolutos. As condições de vida e de trabalho dos grandes contingentes de trabalhadores reunidos nas fábricas eram, então, muito precárias. Mas a ação de filantropos e, sobretudo, a ação organizada e a luta dos trabalhadores foi consolidando uma legislação reguladora das relações entre capital e trabalho e garantindo um conjunto de direitos vinculados à condição laboral, como férias, previdência social, aposentadorias, licenças temporárias ou permanentes de afastamento do trabalho e outros benefícios, distintos em cada contexto e resultantes

¹⁵O advento da sociedade capitalista intensifica a divisão social do trabalho. A produção de mercadorias realizadas em empresas passa a substituir, gradativamente, a produção de valores de uso realizada no âmbito doméstico, resultando no surgimento de novos ramos produtivos, continuamente especializados e diversificados. A divisão técnica do trabalho, iniciada na fase da manufatura capitalista, aprofunda, na produção, a separação entre trabalho manual e trabalho intelectual, também referidos como trabalho de execução e trabalho de concepção, respectivamente. A concepção do produto e a organização do processo de trabalho passam a ser prerrogativas do empresário ou de seus agentes, cabendo aos seus produtores diretos efetuar os procedimentos de trabalho tais como prescritos pelos seus programadores. A divisão técnica do trabalho comporta, também, a fragmentação, em operações parciais, especializadas e simplificadas, do conjunto de operações e processos necessários para a elaboração de um produto. Cada uma dessas tarefas divididas passa a ser executada por um trabalhador, que tende, pela repetição, a desenvolver ao máximo a habilidade parcial requerida. Ao parcelamento, simplificação e especialização das tarefas na manufatura, corresponde uma multiplicação e especialização dos instrumentos de trabalho, fator decisivo na concepção e fabricação das máquinas (MARX, 1972). Para Marx, a divisão técnica do trabalho incrementa a produtividade (anteriormente observada e louvada por Adam Smith) em prol do capital e fragmenta o trabalhador, impedindo o seu desenvolvimento integral e inibindo a concretização de suas potencialidades, bem como intensifica o ritmo de trabalho, rebaixa o valor da força de trabalho, e reduz a capacidade de os trabalhadores negociarem a seu favor as condições de troca e uso de suas habilidades de trabalho. Para esse autor, a divisão do trabalho, tal como se dá na sociedade capitalista, beneficia somente o capital (HOLZMANN, 2011, p. 128).

da capacidade política de os trabalhadores fazerem valer seus interesses (GALEAZZI; HOLZMANN, 2011, p. 260).

Não obstante a tanto, vale destacar que mulheres e crianças desempenham as mesmas funções exercidas pelos homens, nas mesmas condições de exploração, muito embora com salários menores. Isso aumenta a concorrência e, também, os índices de desemprego e pauperização da população. Sobre as visões do papel/lugar das mulheres durante o processo de industrialização na Europa, interessante a fala de Michelle Perrot (2017), para quem

O século XIX levou à divisão das tarefas e à segregação sexual nos espaços ao seu ponto mais alto. Seu racionalismo procurou definir estritamente o lugar de cada um. Lugar das mulheres: a Maternidade e a Casa cercam-na por inteiro. A participação feminina no trabalho assalariado é temporária, cadenciada pelas necessidades da família, a qual comanda, remunerada com um salário de trocados, confinada às tarefas ditas não qualificadas, subordinadas e tecnologicamente específicas. “Ao homem, à madeira e aos metais. À mulher, à família e aos tecidos”, diz um texto operário (1867). A lista dos “trabalhos de mulheres” é codificada e limitada. A iconografia, a pintura reproduzem à saciedade essa imagem reconfortante da mulher sentada, à sua janela, ou sob a lâmpada, eterna Penélope, costurando interminavelmente. Rendeira, ou remendeira são os arquétipos femininos. Voltadas ao universo da repetição, do íntimo, têm as mulheres uma história? (PERROT, 2017, p. 198-199).

Nos centros urbanos, as pessoas vivem em condições miseráveis, mormente, no ambiente de trabalho, os trabalhadores lançam mão da destruição das máquinas, assim como da matéria prima, produtos, como forma de forçar a negociação em relação aos salários e outras questões pertinentes ao cotidiano laboral (HOBSBAWM, 2000). Paulatinamente, os trabalhadores, principalmente os mais especializados, passam a se organizar em torno de uma pauta reivindicatória, que, em geral, inclui melhores salários e condições de trabalho. Surgem, assim, os sindicatos¹⁶. Sobre a condição dos trabalhadores citadinos nesse período, Eric Hobsbawm (2000) assevera:

Não há nenhum motivo para supor que nos países com uma população rapidamente crescente e uma grande reserva de mão de obra rural imigrante, a carência como tal tenha probabilidade de impelir para cima os salários reais para mais do que grupos limitados de trabalhadores. Pode-se alegar que a industrialização e a urbanização melhora automaticamente os padrões de vida em qualquer caso, porque os salários industriais normalmente tendem a ser mais altos do que os não-industriais ou rurais. Mas (a) não estamos simplesmente preocupados com os rendimentos de uma seção

¹⁶De acordo com Cattani e Araújo, Movimento associativo dos trabalhadores, o sindicato surge com a constituição da classe operária na expansão do capitalismo industrial europeu. As entidades originais de defesa dos trabalhadores não resultaram da transformação das corporações de ofícios, nem das associações artesanais pré-capitalistas (Sagnes, 1994), mas formaram-se na sequência de manifestações espontâneas e violentas. As primeiras organizações, marcadas pelos princípios da democracia, liberdade, justiça social e igualdade, tiveram vínculos fundadores na adesão voluntária, na responsabilidade compartilhada e na igualdade de oportunidades para atingir fins comuns entre os trabalhadores. Intelectuais progressistas dos sécs. XVIII e XIX referiam-se de maneira abstrata a esses princípios, diferente dos sindicalistas que associavam os ideais do Iluminismo, às situações objetivas semelhantes a de um cidadão concreto: o trabalhador (Donato, 1959). O cenário era de luta pela incorporação da classe trabalhadora à vida política, impulsionada por sentimento de solidariedade e de fraternidade (CATTAN; ARAÚJO, 2011, pp. 335-336).

dos trabalhadores pobres, mas de todos. Não devemos isolar qualquer grupo de trabalhadores pobres, quer melhores que piores financeiramente, a menos que ele constitua a maioria da população. Além do mais (b) o argumento nem sempre é correto. Assim, enquanto em muitos países continentais os índices sociais, como os de mortalidade e de alfabetização, aumentam mais depressa nas cidades do que no campo, na Inglaterra, isso nem sempre é assim. Ultimamente (c) devemos tomar cuidado ao interpretar as diferenças qualitativas entre a vida urbana e rural, industrial e pré-industrial automaticamente como diferenças entre “melhor” e “pior”. A menos que tragamos imponderáveis para a discussão, os homens da cidade não estão necessariamente em melhores condições do que os homens do campo; e como os Hammonds mostraram os imponderáveis podem também ser lançados do lado pessimista da balança (HOBSBAWM, 2000, p. 85).

Infere-se, desse modo, que a grande massa de trabalhadores exerce os seus ofícios em condições precárias, tanto no campo quanto na cidade. É nessa conjuntura de exploração e resistência que emerge o Direito do Trabalho. Isso porque, segundo Maurício Godinho Delgado (2004):

O Direito do Trabalho é, pois, produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade. Em fins do século XVIII e durante o curso do século XIX é que se maturam, na Europa e Estados Unidos, todas as condições fundamentais de formação do trabalho livre, mas subordinado e de concentração proletária, que propiciam a emergência do Direito do Trabalho (DELGADO, 2004, 86).

Na época que abrange da segunda metade do século XIX ao início do século XX, a Revolução Industrial se amplia para a Europa continental e abrange a França, Bélgica, Alemanha, Itália e Rússia, assim como se expande para a Ásia, o Japão e, na América, os Estados Unidos. Aumenta, assim, a concorrência entre os países industrializados, com o crescimento das indústrias de bens intermediários - matérias-primas e maquinaria -, utilizados para a produção dos bens de consumo. Como reação à crescente disputa pelo mercado, recrudescer por seu turno o protecionismo, a concentração econômica e a chamada administração científica.

No cenário da efetiva produção, a produção de energia é otimizada com o advento da hidrelétrica, dos combustíveis derivados do petróleo e da disseminação do motor de combustão interna, o que permite um grande avanço no setor dos transportes, afinal facilita o trânsito de pessoas, de matéria-prima e o escoamento de mercadorias.

A vultosa concentração de capitais e o exponencial crescimento das grandes indústrias faz com que essas grandes empresas invistam em tecnologia, mormente, na automação¹⁷. Tendo

¹⁷Na esfera da produção, a automação iniciou com a introdução da máquina a vapor na indústria têxtil, na Inglaterra, na metade do séc. XVIII. O trabalho manual foi sendo substituído por máquinas e as ferramentas passaram a ser acopladas a um mecanismo e por ele operadas. O funcionamento articulado de diversas máquinas constitui o sistema de maquinaria que Marx, ao analisar a moderna indústria inglesa do séc. XIX, considerou como um “grande autômato”. Este, além de funcionar sem a intervenção humana direta, já havia incorporado alguns

como objetivo aumentar a produção sem aumentar o investimento em mão de obra, isso se dá no mesmo período histórico em que há o surgimento e consolidação dos sindicatos, os quais acabam por impulsionar o aumento dos salários.

Nessa fase de desenvolvimento do capital, as crises que afetaram o setor produtivo, o agrário e também o comercial, até a década de 1850 não afetaram toda a economia mundial, pois ficaram restritas às economias associadas ao sistema internacional¹⁸.

Não obstante, entre os anos de 1873 e 1896, o capitalismo industrial vivencia uma grande crise, popularmente conhecida como “Grande Depressão”. Fruto do próprio desenvolvimento e expansão do sistema capitalista, esse período de instabilidade decorre da superprodução de mercadorias em compasso a retração que acomete o mercado consumidor, assim como parte dos lucros. Outrossim, a iniciativa dos empresários em aumentar a produção através do investimento em tecnologia, que redundava na diminuição da oferta de vagas e dos salários nas indústrias, faz com que parte da população seja pauperizada¹⁹.

O empobrecimento afeta também a população rural. Sobre esse processo, aliás, lembra Eric Hobsbawm (1998) que:

A agricultura foi a vítima mais espetacular desse declínio dos lucros – na verdade, alguns setores foram os que sofreram depressão mais profunda de toda a economia – e aquela cujo descontentamento teve consequências políticas mais imediatas e de

dispositivos que permitiam aumentar sua capacidade de operação, bem como interromper seu funcionamento no caso de haver irregularidades ou imprevistos no processo produtivo. No final do séc. XIX a eletricidade passou, gradativamente, a substituir o vapor como força motriz. Contudo, a automação era, ainda, de caráter mecânico – e deste modo permanecendo como a base técnica do desenvolvimento da produção de bens e serviços ao longo de quase todo o séc. XX. (HOLZMANN, 2011, p.56-57).

¹⁸“Todas essas manifestações afetavam apenas aquele setor do mundo que já estava mergulhado na economia internacional. Como vastas áreas e populações – virtualmente toda a Ásia e África, a maior parte da América Latina e mesmo partes substanciais da Europa – ainda existiam fora de qualquer economia que não fosse a da pura troca local e longe de portos, estradas de ferro e telégrafo, não devemos exagerar a unificação do mundo completada no período de 1848-1875. Afinal, como escreveu um eminente cronista da época “a *economia mundial* está apenas nos seus primórdios”; mas também acrescentou com toda a correção, “mesmo esses primórdios nos permitem imaginar sua futura importância, já que esse estágio atual representa uma transformação genuinamente espantosa da produtividade humana” (HOBSBAWM, 1996, p.105).

¹⁹A definição de *pobreza* associada ao *trabalho* refere-se a um estado de carência material dos trabalhadores e de acesso a bens e serviços que garantam condições mínimas de bem-estar e produção e reprodução social e da vida das famílias trabalhadoras nas modernas sociedades capitalistas. O ponto de partida analítico das relações paradoxais entre *pobreza* e *trabalho*, no entanto, não se restringe a atributos individuais e diz respeito à emergência de uma forma particular do trabalho que emerge na nova ordem burguesa, o trabalho remunerado ou assalariado, comumente entendido como *emprego*. Teoricamente, a remuneração do trabalho constituía-se na fonte de renda e de reprodução social dos trabalhadores, um meio pelo qual os trabalhadores poderiam alcançar o progresso individual e a mobilidade social na nova ordem social do tipo capitalista. Em contraposição, a presença massiva de trabalhadores livres em condições de degradação física e social no contexto das sociedades capitalistas da abundância expressa o paradoxo do novo regime de acumulação de riquezas no qual a condição de trabalhador livre “emancipado” do ponto de vista liberal, não se traduziu imediatamente uma melhoria das condições materiais de reprodução social e Bem-Estar Social, dele e de sua família. Assim, a relação contraditória entre *pobreza* e *trabalho* representa um “fato social total”, no sentido atribuído por Méda (1995), ao considerar o trabalho um fator estruturante das sociedades modernas. Dessa perspectiva, a pobreza explicita as contradições das relações econômica, política e social da ordem burguesa [...] (IVO, 2011, p.252-253.).

maior alcance. Sua produção, que havia aumentado muito no decorrer das décadas precedentes (ver a *Era do capital*, cap.10), agora inundava o mercado mundial, até então protegido contra a concorrência estrangeira pelo custo elevado do transporte. As consequências para os preços agrícolas, tanto na agricultura europeia como nas economias exportadoras ultramarinas, foram dramáticas. Em 1894, o preço do trigo era apenas um pouco mais de um terço que fora em 1867 – um prêmio esplêndido para os compradores, mas um desastre para os agricultores e trabalhadores agrícolas, que ainda representavam entre 40 e 50% dos trabalhadores do sexo masculino nos países industrializados (à exceção apenas da Inglaterra) e até 90% nos outros. Em algumas regiões, a situação era agravada pela superposição de outros flagelos, como a infestação de filoxera, após 1872, que reduziu em dois terços a produção vinícola francesa entre 1875 e 1889. As décadas de depressão foram um mau momento para os agricultores de qualquer país envolvido com o mercado mundial. A reação dos agricultores variou, dependendo da riqueza e da estrutura política de seus países, da agitação eleitoral à rebelião, sem falar dos que morreram de fome, como na Rússia em 1891-1892. O coração do populismo, que assolou os EUA nos anos 1890, se situava no Kansas e no Nebraska, terras produtoras de trigo. Entre 1879-1884 houve revoltas camponesas, ou agitações tratadas como tais, na Irlanda, na Sicília e na Romênia. Os países que não precisavam se preocupar com um campesinato porque já não o tinham, como a Grã-Bretanha, podiam deixar sua agricultura se atrofiar: neste caso desapareceram dois terços das superfícies trigueiras entre 1875-1895. Alguns países, como a Dinamarca, modernizaram propositalmente sua agricultura, passando aos rentáveis produtos animais. Outros governos, como o alemão, e especificamente o francês e o americano, optaram pelas tarifas alfandegárias, que mantiveram os preços elevados (HOBSBAWM, 1998, p. 59-60).

Na expansão do capital industrial as grandes potências se tornam, cada vez mais, concorrentes. Essa concorrência acontece entre as empresas e, assim, adentra as nações. Desse modo, o aumento da concorrência elimina as empresas menores e menos competitivas, fazendo com que surja e se consolidem os monopólios. Como resposta à crise, testemunham-se as fusões das grandes empresas com as de médio e pequeno porte, o que gera uma grande concentração de capital e grandes mudanças no sistema econômico.

Ditos monopólios assumem diferentes formas, como a organização de um Cartel que acontece quando diversas grandes empresas dominam o mercado consumidor e regulam a concorrência a partir da combinação de preços, sem abrir mão da autonomia administrativa e operacional. Essa organização, por fim, acaba por prejudicar os consumidores devido à padronização dos valores das mercadorias.

Atende pelo nome de Truste o grupo que reúne diversas empresas as quais, produzem o mesmo tipo de produto ou dominam todo o ciclo produtivo de determinada mercadoria, constituindo uma única organização. Sua apresentação pode se dar tanto de forma horizontal, composta por empresas de um mesmo ramo, quanto vertical, em que, no intento de dominar a produção de um determinado produto, associam-se a empresas de vários ramos.

Por fim, o *Holding* surge à medida que os grandes empresários passam a adquirir ações de empresas que pertencem a um mesmo ramo, alcançando domínio acionário, diminuindo ou

eliminando a concorrência. Em relação à dimensão das transformações do capital, que reverberam durante o século XX, é preciso considerar que:

[...] o controle do mercado e a eliminação da concorrência constituíam apenas um aspecto de um processo mais geral de concentração capitalista, e não eram nem universais nem irreversíveis: em 1914 houve uma concorrência muito mais acentuada nos setores petrolífero e siderúrgico norte-americanos do que houvera dez anos antes. Neste sentido, é ilusório falar, em relação a 1914, daquilo que por volta de 1900 era claramente identificado como sendo uma nova fase do desenvolvimento capitalista, como “capitalismo monopolista”. Mas não importa muito como chamemos (“capitalismo associado”, “capitalismo organizado”, etc.), desde que se admita – e é preciso admitir – que o cartel avançou às custas da concorrência de mercado, as sociedades anônimas às custas das firmas privadas, as grandes empresas comerciais e industriais às custas das menores; e que essa concentração implicou uma tendência ao oligopólio. Isto era evidente mesmo em fortalezas poderosas da antiquada empresa de pequena e média escala, como na Grã-Bretanha. A partir de 1880, o padrão da distribuição foi revolucionado. “Merceeiro”, e “açougueiro” agora não significavam apenas um pequeno lojista, mas crescentemente uma firma de porte nacional ou internacional com centenas de filiais. No setor bancário, um pequeno número de gigantescos bancos por ações, com redes nacionais de agências, substituiu muito rapidamente os bancos menores: o Lloyds Bank absorveu 164 pequenos bancos. Após 1900, como foi observado, os antiquados – ou outros – “bancos rurais” britânicos passaram a ser “uma curiosidade histórica” (HOBSBAWM, 1998, p. 70-71).

A essa junção do capital industrial com o capital bancário como forma de combate aos problemas empresariais, soma-se a busca por novos mercados consumidores, caracterizada pelo Imperialismo²⁰ praticado nos continentes ainda não industrializados, como a África e a Ásia.

Logo, o Neocolonialismo é parte da política dos países industrializados europeus - Inglaterra, França, Bélgica, Alemanha e Itália -, que necessitam ampliar as fontes de matéria-prima, assim como escoar seus produtos e investir seus capitais excedentes. A busca por colônias, ademais, é uma possibilidade de estabelecer portos estratégicos no caso de conflitos bélicos. Culturalmente, existe um anseio em propagar o ideal de civilização europeu, embora predominem os interesses econômicos na implementação da partilha, no projeto de colonização dos séculos XIX e XX.

Oficialmente, a partilha da África acontece durante a Conferência de Berlim que ocorreu entre 1884 e 1885. Essa série de encontros reúne quatorze países europeus que no ímpeto expansionista entram em diversos conflitos diplomáticos, que são, por hora, apaziguados pela oficialização da divisão do continente africano entre essas potências.

A Conferência garante os direitos sobre as antigas possessões, como no caso de Portugal, assim como legitima a posse de outros territórios pelos novos colonizadores. É imposta a demarcação e a ocupação efetiva das colônias, através de uma intensa dominação

²⁰O imperialismo refere-se ao processo de ACUMULAÇÃO capitalista em escala mundial na fase do CAPITALISMO MONOPOLISTA, e a teoria do imperialismo é a investigação da acumulação no contexto de um mercado mundial criado por essa acumulação [...]. Definição de Imperialismo (BOTTOMORE, 2001. p.187).

econômica sobre o continente africano. Embora aconteçam movimentos de resistência, contrários ao domínio colonial, o poderio bélico e tecnológico europeu suplanta as iniciativas contrárias à ocupação e à exploração.

No continente asiático, a influência do Ocidente é contida até a segunda metade do século XVIII. Contudo, devido à expansão do capitalismo industrial, a busca por novos mercados consumidores e o aumento do contato efetivo, através da ampliação das malhas ferroviárias, acontece a partilha da Ásia entre as potências industrializadas ocidentais. Cada país que efetiva a colonização exerce uma política própria de exploração das colônias, que oferecem maior ou menor resistência à ocupação e exploração europeia.

O domínio ocidental sobre o Oriente, através das políticas²¹ de exploração colonial desorganiza e coloca em xeque a organização social das populações subjugadas. A exploração da matéria-prima acontece, majoritariamente através do trabalho forçado, da escravização e da destruição do modo de produção local, acarretando o empobrecimento e a mortandade desses povos, velados pela suposta ação civilizatória.

Inferese, desse modo, que, tanto na África quanto na Ásia, o comércio estabelecido entre as metrópoles e as colônias é, em geral, vantajoso para os países europeus. Pois, além de adquirir matéria-prima a preços módicos, passam a vender produtos industrializados sem concorrência, potencializando os lucros dos países colonizadores, mormente do grupo de empresários proprietários dos grandes monopólios.

Enquanto os países europeus implementam o novo colonialismo nos continentes africano e asiático, na Europa as transformações advindas da expansão do capitalismo industrial ocasionam problemas sociais de toda a ordem. O crescimento natural da população, somado ao êxodo rural, fazem com que a urbanização aconteça de forma desenfreada, sem que as cidades sejam adaptadas ao grande contingente populacional.

²¹Conforme Azevedo, não é o lucro a ser alcançado pelas companhias (v. Companhia de Comércio) que se tem em vista, e sim uma política oficial patrocinada pelos Estados Europeus, por eles financiada e apoiada pela máquina administrativa. Os fins, ainda que políticos, são acentuadamente econômicos. Em lugar da exportação, o fomento da produção de matérias-primas ao lado da prospecção de minérios e pedras preciosas. A conquista colonial é feita através da força e de tratados. Explorar os recursos naturais do território colonial, expandir o capitalismo, exportar, faziam do colonialismo uma “necessidade histórica”. A primeira guerra mundial, vencida pela Alemanha, acarretou nova divisão do território colonial. As potências dominadas viram suas colônias serem colocadas sob tutela internacional, mediante primeira fissura no sistema colonial. Até o segundo conflito internacional (1939-1945) não ocorreu episódio novo em matéria de expansão ou conquista colonial. A nova situação mundial obrigou as potências colonialistas a reformular suas posições: a descolonização* tornou-se inevitável, negociada ou conquistada. Em 1960, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre a independência dos países colonizados (v. Neocolonialismo) (AZEVEDO; LACERDA, 1999. p. 109).

O excedente de mão de obra ocasiona a baixa nos salários, devido a essa grande oferta de força de trabalho²², o que aumenta ainda mais os problemas sociais, como o desemprego. A falta de acesso ao básico para sobrevivência, passa a provocar reações organizadas dos trabalhadores na luta por melhores salários e condições de vida mais favoráveis. No que toca à reserva de mão de obra e sua distribuição nas atividades econômicas, é fundamental destacar que

O número de tais assalariados crescia, em grande parte, por eles se haverem transferido de dois grandes reservatórios de trabalho pré-industrial, as oficinas artesanais e a agricultura, que ainda mantinham a maioria dos seres humanos. Pelo final do século, a urbanização provavelmente avançara mais e com maior rapidez do que jamais o fizera antes, e importantes correntes migratórias – por exemplo, da Inglaterra e das comunidades judaicas do Leste europeu – provinham das cidades, ainda que às vezes das pequenas cidades. Esses emigrantes podiam transferir-se, como de fato aconteceu, de um tipo de trabalho não-agrícola para outro. Com respeito aos homens e mulheres que fugiam à terra (para usar o termo *Landflucht*, corrente nesse tempo), relativamente poucos teriam a oportunidade de se dedicar à agricultura, mesmo que o quisessem (HOBSBAWM, 1998, p. 165).

Nesse contexto, para os trabalhadores, a associação e a luta são formas de resistir ao domínio patronal e de buscar a negociação e o atendimento de suas demandas. Inicialmente, porém, as organizações de greves²³ - que na evolução do capital, passam a ser um dos principais instrumentos de resistência - não alcançam os objetivos traçados, pois os trabalhadores não conseguem prover o sustento durante a suspensão temporária das atividades laborais. Contudo, a fragilidade da organização vai sendo substituída, paulatinamente, pelo fortalecimento do movimento sindical, tanto no campo quanto na cidade.

Sobre a ampliação da adesão sindical e das mudanças na organização dos trabalhadores, concomitantemente às transformações do capital, interessante observar que:

A nova fase do capitalismo, portanto, implicava uma mudança não só na estrutura sindical, mas também na distribuição do movimento sindical. Também neste caso,

²² Força de trabalho é a capacidade de realizar trabalho útil que aumenta o VALOR das mercadorias (ver MERCADORIA). É a sua força de trabalho que os operários vendem aos capitalistas em troca de um salário em dinheiro. A *força de trabalho* deve ser diferenciada do *trabalho*, que é o próprio exercício efetivo da capacidade produtiva humana de alterar o valor de uso das mercadorias e de acrescentar-lhes valor. Os produtos do trabalho podem ser comprados e vendidos como mercadorias. É impossível, porém, sentido exato à ideia de compra e venda do próprio trabalho enquanto atividade produtiva. O produtor que não pode vender o seu produto de trabalho deve vender a sua capacidade de trabalhar, comprometendo-se a exercer o trabalho no interesse e sob a direção do comprador, em troca de uma soma de dinheiro, ou seja, do salário. Definição de força de trabalho (BOTTOMORE, 2001. p.156).

²³ As greves rompem abertamente com a subordinação rotineira do operário ao capitalista dentro das relações de produção capitalistas. Na maior parte dos países, durante todo o século XIX (e muitas vezes mesmo depois), as greves eram ilegais e constituíam por isso, pelo menos implicitamente, um desafio ao Estado. De fato, significaram, muitas vezes, parte de explosões de descontentamento da classe operária de caráter mais geral (BOTTOMORE, 2001. p.168).

uma comparação entre o caso britânico e o continental é possível e útil. Onde a sindicalização em massa se estabeleceu – como ainda não havia feito na França e na Itália até 1914, exceto no caso dos trabalhadores agrícolas italianos, que perfaziam um terço de todos os operários sindicalizados em 1910 – sua distribuição até 1914 de alterou tanto geográfica quanto industrialmente.

O padrão geral dessa mudança demonstra um crescimento nos sindicatos de trabalhadores em transporte, de operários de fábrica (quer fossem organizados em sindicatos gerais, por ramo industrial, ou de “operários de fábrica”), a ascensão dos mineiros – onde eles não eram ainda bem organizados – e a expansão dos sindicatos de metalúrgicos. Na Alemanha, por exemplo, os trabalhadores em transporte, os metalúrgicos e os operários de fábrica formavam 12% da afiliação dos Sindicatos Livres em 1896, mas quase 39% em 1913. A expansão na Grã-Bretanha – de 33 a 39% - foi menos marcante, porque a indústria dos metais já estava fortemente organizada e crescia bastante devagar (cerca de um pouco mais de 100% entre 1892 e 1913), encobrendo assim a quadruplicação dos trabalhadores organizados do transporte e o crescimento equivalente entre os trabalhadores gerais. Em 1888, que sob muitos aspectos compara-se melhor com a década de 1890 na Alemanha, os trabalhadores em transportes e os gerais compunham talvez 8% dos sindicalizados britânicos, contra em torno de 25% em 1913 (HOBSBAWM, 2015, p. 289-290).

A oposição crescente entre as potências, desde a concretização da expansão industrial, é expressa pelas políticas de fortalecimento dos nacionalismos, pela prática do protecionismo na esfera econômica, assim como pelo Imperialismo na Ásia e na África. O conjunto dessas práticas exacerba, pois, as rivalidades entre as potências e engendra a corrida armamentista, com o aumento do contingente militar e aprimoramento da tecnologia bélica e o estabelecimento de alianças entre os países, conforme seus respectivos interesses.

As iniciativas voltadas para a manutenção da paz, expressas nos encontros realizados, em 1898 e 1907, em Haia, postergam o deflagrar, mas não evitam o conflito, porquanto as mínimas disputas entre as nações europeias acabam por se tornar questões de dimensão internacional. A crise nos Balcãs, iniciada em 1908 pela disputa territorial entre Áustria e Sérvia, acelera o início do conflito, expresso pela oposição entre a Tríplice Aliança, composta pela Alemanha, Império Austro-Húngaro e Itália e a Tríplice Entente, formada pelo Reino Unido, Império Russo e França. Durante o conflito, a Rússia se retirou devido ao irromper da Revolução Russa, em 1917, e os Estados Unidos declararam guerra à Alemanha, devido aos negócios estabelecidos, especialmente com a Inglaterra e França, transações que são ameaçadas pelo embate. Como resultado, a vitória da Entente é relativizada pelas perdas humanas que impactam a oferta de mão de obra no continente europeu - e assim, duramente, a economia europeia - e os Estados Unidos despontam como uma nova potência mundial, detentores de riquezas e de grande poderio bélico, que garante a estabilidade interna e o grande crescimento econômico do país.

No período entre o desfecho da Primeira Guerra (1914-1918) e o deflagrar da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), crescem na Europa os ideais do nacionalismo exaltado, mormente, na Itália e na Alemanha. Ascendem os regimes totalitários e o fascismo em suas

variações, como o nazismo na Alemanha. Propõe a superação do revés econômico e social resultante da Primeira Guerra através da tomada do poder e do combate à ameaça comunista, haja vista a projeção das conquistas da Revolução Russa entre os trabalhadores.

O agravamento dos problemas internos, as sucessivas greves e a agitação social amealham o apoio dos grandes industriais e comerciantes, assim como dos produtores rurais, temerosos dos possíveis resultados dos movimentos populares. Além disso, a falta de unidade ideológica e de ação dos representantes dos movimentos de esquerda enfraquecem, em parte, a oposição popular como também o governo, facilitando a tomada do poder pelos fascistas, em países como a Itália, Alemanha, Portugal e Espanha.

Não se pode negar, no entanto, que até mesmo os países vitoriosos na Primeira Guerra vivenciaram as consequências do conflito, em especial, pela crise industrial concomitante à retração que assolou o comércio europeu da época. Pelos trabalhadores foram organizadas greves de grandes proporções, as quais tinham por objeto forçar uma ação mais efetiva dos governos na reorganização da economia das respectivas nações,. Nações essas, que por meados da década de 1920 já se encontrariam, em parte, recuperadas.

Também vitorioso no conflito, em muito devido ao grande crescimento econômico fomentado durante sua participação no embate, há a consolidação dos Estados Unidos enquanto potência mundial. Sobre a conjuntura interna no país, no período, bem como as influências externas na dinâmica social norte-americana, claro está que:

A Primeira Guerra Mundial ofereceu melhores oportunidades aos políticos para a consolidação da supremacia econômica do país e o alívio dos conflitos sociais internos. A linguagem de “nacionalismo”, “democracia econômica” e “liberdade” utilizada pelas elites e governos durante a guerra refletiu bem muitas das trajetórias ideológicas dos movimentos progressistas. A guerra, proclamaram, oferecia a possibilidade de racionalizar a sociedade e a economia, trazendo não só eficiência, mas também justiça social. Quase todos os líderes e as bases dos diversos movimentos progressistas, com exceções das alas radicais do movimento sindical e socialista, apoiaram Wilson e a participação do país na guerra.

Durante o conflito o Estado nacional assumiu poderes econômicos e sociais extraordinários: instituiu novos impostos, criou uma série de órgãos centralizados, para organizar a produção e a distribuição, bem como regular o trabalho nas indústrias de guerra. Wilson montou o Comitê de Informação Pública e largamente encheu o país com propaganda em favor da guerra.

Patriotismo em nome da democracia e liberdade além-mar (contra Alemanha) e em casa (contra a desigualdade econômica) dominou o discurso oficial do governo e de muitos movimentos.

Trabalhando na indústria de guerra, muitas mulheres ganharam uma porção de liberdade, e não foi surpresa que o sufrágio lhes tenha sido estendido nessa época, durante a guerra.

Para manter a paz no ambiente industrial, o governo encorajou as empresas a conceder aumentos de salário e melhorias nas condições de trabalho. Sindicatos dobraram o seu número de filiados e milhões foram animados com a promessa do fim da “escravidão industrial”.

Procurando ampliar as conquistas trabalhistas, em novembro de 1918, uma onda de greves tomou os Estados Unidos, inclusive uma greve nacional de metalúrgicos e ferroviários e uma greve geral na cidade de Seattle. Muitas dessas manifestações foram inspiradas abertamente pela Revolução Russa de 1917 (KARNAL, 2013, p. 193-194).

Apesar do crescimento durante a participação na Grande Guerra, são muitas as tensões econômicas e sociais estabelecidas em solo norte-americano durante a década de 1920, período em que se nota o recrudescimento dos conflitos raciais e do próprio conservadorismo. Fruto da superioridade econômica exercida em grande escala, mas também da euforia interna, a crise de 1929²⁴ atinge diversos países que têm suas economias vinculadas à norte-americana²⁵. Essa crise passa a configurar a instabilidade do capitalismo em proporção mundial, reverberando, não por acaso, em meio às esferas econômica, política e social. O desemprego, a essa razão, atinge níveis alarmantes e, com o agravamento das tensões sociais, esse contexto se revela como terreno fértil ao crescimento dos ideais fascistas e socialistas, surgido, até o deflagrar da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), como alternativas a superação da instabilidade que se vivia.

No Brasil, a ideologia fascista se manifesta durante o Estado Novo, entre as décadas de 1930 e 1940, mas é sufocada pela influência norte-americana. A condução à participação brasileira no período de mundialização do conflito, na denominada guerra total, será melhor analisada no capítulo terceiro da presente tese.

²⁴ Foi a Grande Depressão, iniciada em 1929, que terminou por fazer com que a política externa dos Estados Unidos sofresse uma radical alteração, rumo a posições mais moderadas. O principal mentor dessa verdadeira revolução nos assuntos externos foi o presidente Franklin Delano Roosevelt, eleito em 1932. Tornou-se célebre a sua afirmação sobre a necessidade de os Estados Unidos exercerem o papel de “bons vizinhos” em relação aos demais países: “No campo da política mundial”, disse ele, no seu discurso de posse, “eu dedicarei esta nação à política da boa vizinhança – uma vizinhança que resulte do respeito mútuo e, devido a isso, respeite o direito dos outros -, uma vizinhança que respeite suas obrigações e que respeite a santidade dos seus acordos para com todos os seus vizinhos do mundo inteiro” (*Discurso de posse, 4 de março de 1933*). Roosevelt, entretanto, não estava, naquele momento, pensando em definir especificamente as relações com a América Latina em particular, mas sim a postura dos Estados Unidos frente ao mundo (SCHILLING, 2002, p.58-59).

²⁵ Sobre a estruturação produtiva no período e a organização dos trabalhadores nos países industrializados, Pinto aponta: “O sistema taylorista/fordista de organização expandiu-se nas economias capitalistas centrais durante as duas guerras mundiais, após o que foi difundido internacionalmente no longo ciclo de crescimento econômico, fundamentado na produção e no consumo de massa, que se seguiu. Nos países capitalistas, centrais e periféricos, o sistema de produção em larga escala de produtos estandardizados fordista articulou-se aos Estados de bem-estar social e à constituição dos grandes sindicatos de trabalhadores” (PINTO, 2013, p. 43).

1.2 MUNDOS DO TRABALHO E A LUTA POR DIREITOS: O PROCESSO JUDICIAL COMO CAMPO DE LUTA

Pela expressão “mundos do trabalho” a historiografia tem se referido, já há algum tempo, ao conjunto de estudos históricos que busca (re)construir a história do operariado urbano e rural, suas experiências, movimentos e lutas por direitos e melhores condições de vida e dignidade. Inserido nesse campo de estudo também estão os trabalhadores escravizados, libertos e livres, numa necessária conexão, diálogo e reflexão entre o período escravagista e de pós-abolição.

Também chamado de História Social do Trabalho, referido campo, a despeito da maior ou menor visibilidade que manteve por alguns momentos, resta atualmente consolidado como tradição na área da História. Tem como alguns de seus principais expoentes Eugene Genovese, Edward Palmer Thompson, Karl Marx, Friedrich Engels e Eric Hobsbawm, em âmbito internacional, além de Michael McDonald Hall, Cláudio Henrique de Moraes Batalha, Beatriz Ana Loner e Fernando Teixeira da Silva, no Brasil. São significativas as conquistas havidas nesse campo desde os fins dos anos 1990, quando foram observados “ganhos no volume e na qualidade da pesquisa produzida, com reflexos evidentes nas publicações, na variedade dos temas abordados, na construção de espaços institucionais e acadêmicos” (BATALHA, 2006, p. 88).

Ainda assim, não é por que a História do Trabalho passou por um período de ampliação no que diz respeito a temas e abertura referentes a abordagens e enfoques – o que lhe permitiu fugir do ostracismo a que foi renegada e, mesmo, das previsões de morte anunciadas por muitos nos anos 90 –, que se deve, à luz do todo já construído, deixar de pensar em saídas e em novos caminhos, que só podem ser encontrados através do exercício de avaliar [as possíveis lacunas] (n)aqueelas conquistas obtidas (BATALHA, 2006).

Muito em razão disso que, no Brasil, os estudos sobre os mundos do trabalho deixaram de se voltar com exclusividade para o eixo Rio e São Paulo²⁶. Tal fato reforça a ideia de expansão da historiografia, bem como começa a criar condições para, como posto por Sílvia Petersen, “criar, pela primeira vez, condições para uma história do trabalho efetivamente nacional”, capaz de contribuir com explicações que caibam para o país como um todo

²⁶ "Afora a já vasta produção sobre o Rio Grande do Sul, há trabalhos sobre Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Ceará, Pará e Amazonas. Cada vez mais é possível encontrar pesquisas que têm como recorte geográfico localidades onde o trabalho industrial está longe de ser significativo" (BATALHA, 2006, p. 87-104).

(FORTES; LIMA; XAVIER; PETERSEN, 2013, p. 08).

Esse desenvolvimento da historiografia do trabalho²⁷, em seus mais distintos planos regionais, tem servido para demonstrar que, ao contrário do que se imaginava, a forma pela qual foi vista ao longo dos anos "tem mais a ver com recortes políticos ou metodológicos, que no fundo geralmente mascaram dimensões mais amplas", do que com uma teoria puramente regional que lhe possa ter sido de fato empregada (KONRAD; KONRAD, 2013, p. 92). Logo, ciente de que não é possível isolar qualquer história do trabalho como algo homoganeamente regional, é preciso avançar rumo à construção de uma história do trabalho do Brasil, na qual o olhar regional esteja necessariamente vinculado ou inter-relacionado a uma história do centro do país (KONRAD, 2010).

É isso que se tenciona alcançar ao final da presente tese, que, como já anunciado, pinçou, em meio ao universo dos mundos do trabalho, a luta (judicial) por direitos trabalhistas na Santa Maria - RS das décadas de 30 e 40, quando do então Estado Novo de Vargas. Envolvidas em uma relação simbiótica, a luta de classes é algo inerente à história da classe trabalhadora e, de modo geral, da própria sociedade em sentido lato. Tanto é verdade que, com bastante lucidez e razão, lembra Rudolf Von Ihering que:

A vida do direito é uma luta – uma luta dos povos, do poder estatal, das classes e dos indivíduos. De fato, o direito só tem significado como expressão de conflitos, representando os esforços da humanidade para se domesticar. Infelizmente, porém, o direito tem tentado combater a violência e a injustiça com meios que, num mundo racional, seriam tidos por estranhos e desgraçados. É que o direito nunca tentou verdadeiramente resolver os conflitos da sociedade, mas apenas aliviá-los, pois promulga regras segundo as quais esses conflitos devem ser travados até o fim (IHERING, 2005, p. 05).

Ao longo dos muitos anos da história da humanidade, de fato, vários foram os conflitos que, em razão da própria legislação a eles aplicada, a exemplo do fragmento acima, revelaram-se intermináveis. Não por acaso, esses conflitos passaram a figurar, fossem como objetos diretos ou indiretos, em múltiplos contextos espaço-temporais e pelos mais distintos ramos da historiografia. Além de profissionais historiadores, aliás, tais conflitos despertaram a atenção de uma pluralidade de outros profissionais - antropólogos, cientistas políticos, filósofos, sociólogos etc.

É com razão, portanto, que Alexandre Fortes destaca que vem crescendo em meio aos estudos voltados à história social do trabalho tanto o interesse quanto a necessidade de

²⁷"[...] o desenvolvimento da pesquisa sobre o tema em regiões e localidades até recentemente não estudadas [...] começa a criar, pela primeira vez, condições para uma história do trabalho efetivamente nacional [...] para propor explicações para o país como um todo [...]" (FORTES; LIMA, 2013, p. 08).

problematizar “o papel desempenhado pela lei e pelo direito no exercício das formas peculiares de dominação, na resistência frente a estas e, conseqüentemente, na cultura política construída no interior desta relação” (FORTES, 1995, p. 30).

Para além de humanamente impossível analisar a totalidade dos estudos historiográficos que permitem abordar essa questão²⁸, optou-se por, nesse momento inicial, voltar nossas atenções ao raciocínio de Marx Weber, Karl Marx e Edward Palmer Thompson²⁹. Esses são os principais autores a abordar a discussão a respeito da forma pela qual devemos compreender o Direito, se como meio de controle social ou instrumento de mudança social.

A respeito dessa discussão, Jorge Rubem Folena de Oliveira (1997), citando Paulo Dourado de Gusmão (1992, p. 35), lembra, oportunamente, que “como o Direito decorre da criação humana, isto é, da vontade da sociedade em auto regulamentar-se, ele manifesta-se como controlador do homem social ou como sistema de controle social”. Assim, é preciso reconhecer que “sob esse prisma, o Direito é utilizado como instrumento de dominação da sociedade” (OLIVEIRA, 1997, p. 378), dominação essa no sentido utilizado por Max Weber (1994, p. 139), para quem ela é a “probabilidade de encontrar obediência para ordens específicas (ou todas) dentro de determinado grupo de pessoas”. Aproveitando esse gancho, interessante lembrar que para Weber três são os tipos ideais de dominação, quais sejam: (a) racional-legal; (b) tradicional e (c) carismática.

A dominação racional-legal é aquela em que a “validade” do poder se encontra em um sistema de regras racionais estatuídas, seja de forma pactuada, seja de forma imposta, mas que, enquanto normas de caráter universais, são obedecidas. Na dominação tradicional e carismática, por sua vez, o que se nota é a submissão dos dominados não às regras, mas a uma pessoa. No caso da dominação tradicional, porém, a liderança de quem domina está fundamentada no hábito ou, como o próprio nome permite deduzir, na tradição, a exemplo do que ocorre com a monarquia. Já na dominação carismática, por fim, a dominação vem como consequência do que Weber chama de “o dom da graça pessoal”, atributo conquistado por aqueles que se “revelam”, por atos de “heroísmo ou outras qualidades de líder”, como se fosse uma espécie de “profeta [...] príncipe guerreiro eleito ou o soberano plebiscitário, o grande demagogo e o chefe do partido político” (WEBER, 1994, p. 226).

Esse raciocínio desenvolvido por Weber surge em meio a uma análise maior que faz a respeito do Estado Moderno e da burocracia. Esse estudo destaca que “o Estado que surge no

²⁸Seja por limitação de espaço, afinal além de bastante ousado isso já constituiria, por si só, uma tese ou mesmo porque não é esse o nosso propósito.

²⁹Mesmo que, claro, sem a intenção de esgotar as infindáveis discussões possíveis de serem realizadas.

Ocidente há alguns séculos, está baseado no funcionalismo especializado e num direito racional” e tem no monopólio da coação física sua principal característica (FERREIRA, 2009, s.p.).

Evidentemente, a coação não é o meio normal ou único do Estado – não se cogita disso -, mas é seu meio específico. No passado, as associações mais diversas – começando pelo clã – conheciam coação física como meio perfeitamente normal. Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território – este, o “território”, faz parte da qualidade característica -, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado permita. Este é considerado a única fonte do “direito” de exercer coação (WEBER, 1994, p. 526).

Para Weber, portanto, a atividade jurisdicional³⁰, enquanto prerrogativa inerente ao Estado, não escapa do que chama de processo de racionalização. Afinal, ela se revela mero instrumento de organização da violência, o que o faz compreender o Direito como meio de controle social ou, grosso modo, dominação.

Karl Marx é outro pensador que também vê o Direito por essa perspectiva. Uma perspectiva em que, enquanto meio de projeção política da classe dominante, o Estado é uma instituição a serviço da classe dominante ou, em outras palavras, um mecanismo de dominação de uma classe social pela outra visto que ao mesmo tempo em que se estrutura por um modelo jurídico, é sua fonte criadora (BITTAR; ALMEIDA, 2008; NADER, 1999).

Desse modo, na concepção Marxista, o Direito está longe de ser um instrumento de realização da justiça ou de busca pelo bem comum e proteção dos interesses universais da sociedade. Pelo contrário, o Estado, na visão de Marx, consiste em uma (super)estrutura ideológica destinada a servir às classes dominantes cujo funcionamento tem por objetivo ordenar a luta de classes estabelecida a partir de seus distintos interesses em conflito.

Assim, pode-se afirmar que, segundo Marselha Silvério de Assis (2010, s.p.), para Marx, “o Estado é o braço repressivo da burguesia”, que “dá coerção para garantir a ordem infraestrutural” e se vale para manter a permanência da realidade de dominação vigente. Em outras palavras, “o Estado é a expressão legal – jurídica e policial – dos interesses de uma classe

³⁰“A atividade jurisdicional, obviamente não escapou desse processo de racionalização, sendo os juízes parte dessa burocracia. O direito, no moderno Estado capitalista, é sistematicamente estatuído e a justiça é aplicada de maneira profissional por juristas especializados na base de uma formação literária e formal lógica. Desta maneira, desenvolve-se o formalismo jurídico, de caráter extremamente técnico, onde toda e qualquer decisão deve ser baseada em critérios racionais e baseados em princípios ou normas também racionais. Tal lógica, puramente profissional, que recria com base nas disposições jurídicas os fatos da vida, faz com que o juiz não possa mais pensar o que não existe juridicamente, ou seja, o que não passou pelo “trabalho científico” norteado pelos princípios do direito. Assim, as expectativas dos interessados (leigos) que orientam-se por motivos econômicos ou morais, por exemplo, serão sempre entendidas, sob o ponto de vista lógico-jurídico dos operadores do direito, como irracionais” (FERREIRA, 2009).

social particular, a classe dos proprietários privados dos meios de produção ou classe dominante” (ASSIS, 2010, s. p), razão pela qual não é uma imposição divina aos homens e nem mesmo o resultado de um pacto ou contrato social, senão “a maneira pela qual a classe dominante de uma época e de uma sociedade determinadas garante seus interesses e sua dominação sobre o todo social” (CHAUÌ, 2001, p. 411).

De acordo com Assis,

O Direito configura-se como fenômeno social, produto também das contradições provenientes da base material. Seu estudo, desse modo, há de ser feito relacionado a outras ciências (especialmente a Economia), porquanto incorpora valores sociais. Essa tese é veementemente contraposta por Hans Kelsen, eminente jurista austríaco, de formação positivista, que defendeu a teoria pura do Direito, sob o fundamento de que para a construção de um conhecimento consistentemente científico o Direito deve abstrair-se dos aspectos políticos, morais, econômicos e históricos (Kelsen, 2000). No entanto, um pensamento coerente e estruturado não admite um estudo do Direito isolado das demais ciências, de maneira que a teoria pura do Direito de Kelsen sucumbiu ante a clareza com que a palavra Direito designa um acontecimento que tem conexão com outro conjunto de fenômenos sociais que se inscrevem no contexto do exercício do poder em uma sociedade. Karl Marx organizou uma tese em que o Direito, como regra de conduta coercitiva, nasce da ideologia da classe dominante, que é precisamente a classe burguesa. O Direito é percebido como síntese de um processo dialético de conflito de interesses entre as classes sociais, que Marx denominou de luta de classes. O autor acreditava existir uma influência incrivelmente forte do poder econômico sobre o Direito, atingindo também a cultura, a história e as relações sociais. Assim, a dominação econômica de uns poucos sobre tantos outros se legitima por intermédio de um Estado de Direito, cujo princípio capital é a lei. Em suma, "tanto as relações jurídicas quanto as formas de Estado não podem ser compreendidas nem por si mesmas, nem pela chamada revolução geral do espírito humano, mas antes têm suas raízes nas condições materiais de existência" (Marx e Engels, apud Bobbio, 2000, p. 129). Ademais, o Direito não nasce espontaneamente dessas relações, mas é posto pela vontade. O problema que se verifica é que tal vontade é somente aquela dos que possuem o poder estatal, ou seja, a vontade da classe dominante, sendo o Direito expresso de um lado pela lei e, de outro, como o conteúdo determinado dessa lei (ASSIS, 2010, s.p).

Apesar da importância que tiveram os estudos de Weber e Marx, é fato que ninguém se destacou mais para o crescimento dessa reflexão do que Edward Palmer Thompson (FORTES, 1995). Isso porque Thompson, reconhecidamente, teve papel de protagonismo para a profunda mudança de abordagem sobre a questão em relação às tendências até então predominantes no interior da tradição marxista, seja porque deu novos contornos ao conceito de classe social, resgatando-lhe sua densidade histórica, seja porque fez com que seus contemporâneos despertaram para a possibilidade da anterioridade da luta de classes em relação à classe como fenômeno histórico constituído (FORTES, 1995).

Consagrada por muitos como a pedra fundamental do início da construção teórica a respeito da temática, é em “O domínio da lei”, subcapítulo que compõe as conclusões de seu célebre “Senhores e caçadores”, obra na qual analisa a chamada Lei Negra, que Thompson

mergulha na complexa luta social em torno da redefinição dos direitos de propriedade³¹. Luta essa que, vale lembrar, foi fundamental para que os Negros de Waltham, até então reduzidos sem hesitação pela historiografia jurídica liberal à condição de quadrilha de criminosos, passassem a expoentes da defesa de noções costumeiras de uso da floresta amplamente compartilhadas pela “plebe” inglesa até o século XVIII (FORTES, 1995).

Isso porque, de acordo com essa singular legislação, eram consideradas infratoras todas as

[...] pessoas ‘armadas com espadas, armas de fogo ou outras armas de ataque, e com seus rostos pintados de preto’ que aparecerem em qualquer floresta, reserva de caça, parque ou cercamento, ‘onde qualquer cervo seja ou venha a ser geralmente mantido’ ou em qualquer coelheira, estrada charneca, terra comunal, colina ou pastagem. A um leigo, pareceria que essas pessoas também deveriam incorrer em algum dos vários delitos abaixo citados. Mas mal fora aprovada, a Lei fora ampliada por sucessivas decisões, de forma que, o simples porte de armas ou o enegrecimento do rosto podia, por si só, constituir um delito passível de pena de morte. O principal conjunto de infrações era a caça, ferimento ou roubo de gamos ou veados, e a caça ou pesca clandestina de coelhos, lebres e peixes. Eram passíveis de mortes e os infratores estivessem armados e disfarçados, e, no caso dos cervos, se os delitos fossem cometidos em qualquer floresta real, estivessem os delinquentes armados e disfarçados ou não. Outros delitos referiam-se à destruição de cabeceira ou outeiro de qualquer lago piscoso; ao abate ou mutilação dolosa de cabeças de gado; à derrubada de árvores ‘plantadas em qualquer aléia ou em crescimento em qualquer jardim, pomar ou plantação’; ao ateamento de fogo a qualquer casa, celeiro, meda de feno etc.; a disparos dolosos contra qualquer pessoa, ao envio de cartas anônimas exigindo ‘dinheiro, vedação, ou qualquer outra coisa de valor’; e ao resgate à força de qualquer pessoa presa por qualquer um desses delitos. Além disso, uma cláusula firmava que, se uma pessoa fosse acusada de qualquer um desses delitos por informações juradas de testemunhas dignas de crédito apresentadas ao Conselho Privado – e se então fosse convocada por editais pelo Conselho, com ordens para se entregar (e não se entregasse) –, quando apreendida, ela poderia ser declarada culpada e condenada à morte sem nenhum outro julgamento. [...] Assim, a lei em si mesma constituía um código penal completo e extremamente severo (THOMPSON, 1997, p. 22).

Apesar disso, não se pode negar que “a emergência desta temática na sua obra pode ser identificada já tanto em trabalhos historiográficos anteriores como em textos redigidos para a intervenção no debate político contemporâneo” (FORTES, 1995, p. 91-92). É o caso, por

³¹“O Estado britânico, concordavam todos os legisladores do século 18, existia para preservar a propriedade e, incidentalmente, as vidas e liberdades dos proprietários. Mas existem várias maneiras de se defender a propriedade, e em 1700 ela ainda não estava cercada de leis capitais por todos os lados. Ainda não era corriqueiro que, a cada sessão, o legislativo atribuísse a pena de morte a novos tipos de delito. Podem notar presságios desse desenvolvimento já a partir do final do século 17. Mas talvez nenhum acontecimento tenha contribuído tanto para acostumar a mentalidade das pessoas a esse método de Estado do que a aprovação de 9. George I. c. 22, que veio a ser conhecida como “A Lei Negra de Waltham” ou, simplesmente, “A Lei Negra”. Foi decretada nas quatro semanas de maio de 1723. Sua redação coube ao Ministro da Justiça e Procuradores Gerais, por ordem de *nem, com.*, da Câmara dos Comuns. Em nenhuma etapa de sua aprovação parece ter ocorrido qualquer debate ou divergência séria; uma Câmara capaz de discutir durante horas sobre uma eleição contestada conseguiu unanimidade para criar, de uma só vez, cinquenta novos delitos capitais” (THOMPSON, 1997, p. 21).

exemplo, da análise que faz junto a célebre “A formação da classe operária inglesa” (THOMPSON, 1987), onde a espionagem, repressão e a impiedosa retirada de direitos é o que senão a utilização do Direito como um instrumento de poder de classe? Ou, do mesmo modo, na obra “A economia moral da multidão na Inglaterra do século XVIII”, em que as revoltas e motins³² das populações inglesas mais despossuídas - até então tradicionalmente trazida por boa parte da historiografia inglesa como delito - é por ele considerada como uma resposta legítima à ruptura de normas e obrigações sociais costumeiras que caracterizavam as funções econômicas dessas populações (PENA, 2001).

Em quase todas as ações da multidão oitocentista é possível encontrar alguma noção legitimadora. Através do conceito de legitimação, pretende afirmar que os homens e as mulheres da multidão acreditavam estar a defender direitos ou costumes tradicionais e, em geral, ter o apoio de um amplo conceito comunitário. Em determinadas ocasiões, este consenso popular está confirmado por algum tipo de resolução da parte das autoridades. Mais frequentemente, porém, o consenso era de tal modo forte que se sobrepunha a sentimentos de medo ou deferência.

Os motins de subsistência em Inglaterra, no século XVIII, eram uma forma de ação popular direta altamente complexa e disciplinada, com objetivos claros. Saber em que medida foram estes objetivos atingidos – ou seja, até que ponto o motim de subsistência foi forma de ação ‘bem sucedida’ – constitui uma questão demasiado complexa para ser tratada no âmbito deste texto. Mas a questão pode pelo menos ser colocada, em lugar de ser, como costuma acontecer, simplesmente abandonada e ignorada (THOMPSON, 2008, p. 22-23).

Assim, o historiador inglês não apenas inova como também se arrisca ao se voltar à inquietação a respeito das controvérsias sobre os direitos e leis internas, algo que, aliás, repetir-se-ia, posteriormente, na já mencionada “Senhores e caçadores”. Ora considerada por Alexandre Fortes como fundante do que se pode conceber como uma “história social do direito”, responsável pela “elaboração que traz a lei e a questão dos “direitos” para o centro das preocupações dos estudos das relações de classe” (FORTES, 1995).

Isso tudo em meio a uma época em que o mais provável era a construção de estudos e diálogos a respeito da expansão do capitalismo europeu e tráfico de escravos da Companhia das Índias Orientais, do imperialismo comercial e militar, assuntos esses que estavam em alta ao longo do contexto da Inglaterra do século XVIII (THOMPSON, 1997). E, ainda, mesmo que o próprio Thompson (1997, p. 350) tenha expressamente reconhecido que “a história de uns poucos direitos comunais perdidos e uns poucos ladrões de cervos pendurados em forcas é uma

³² “É por certo verdade que os motins eram provocados por grandes aumentos de preços, por práticas abusivas da parte de comerciantes ou pela fome. Mas opróbrios como estes ocorriam no quadro de um consenso popular acerca do que eram as práticas legítimas e as práticas ilegítimas do mercado, da moagem, da produção de pão, etc. Esse quadro, por seu turno, assentava num sólido e tradicional entendimento acerca das normas e obrigações sociais, e das funções econômicas inerentes aos diversos setores da comunidade, que, no seu conjunto, podem ser descritos como a economia moral dos pobres. Afrontar semelhantes preceitos morais constituía habitualmente um motivo para a ação direta – tanto quanto a efetiva privação” (THOMPSON, 2008, p. 23).

ninharia, ao lado dos relatos de repressão massiva quase cotidianos no diário do século 20”, e que em um primeiro momento até poderia parecer ter sacrificado seu tempo para supostamente descobrir algo que, em sua estrutura essencial, poderia ser conhecida sem nenhuma investigação.

O fato é que Thompson, todavia, conseguiu demonstrar que sua análise ia muito além da ascendência de uma oligarquia *Whig*, então responsável por criar novas leis e distorcer antigas formas legais, instrumental e ideologicamente. Demonstrou, também, que mesmo que dominantes e dominados não precisassem de uma lei como essa, afinal já havia a dominação desses por aqueles, o que estava em jogo não era o embate entre propriedade e não propriedade, mas sim outras definições de direitos (THOMPSON, 1997, p. 351)³³.

Profundamente imbricada na própria base das relações de produção, essa lei, mais do que a simples tradução dessas relações, tinha como fundamento reforçá-la, mediá-la e legitimá-la. Segundo Thompson (1997),

[...] chegamos não a uma conclusão simples (lei = poder de classe), mas a uma conclusão complexa e contraditória. De um lado, é verdade que a lei realmente mediava relações de classe existentes, para proveito dos dominantes; não só isso, como também, à medida que avançava o século, a lei tornou-se um magnífico instrumento pelo qual esses dominantes podiam impor novas definições de propriedade, para proveito próprio ainda maior, como no caso da extinção legal dos vagos direitos de uso agrários e da ampliação do aumento das terras comunais. Por outro lado, a lei mediava as relações de classe através de formas legais, que continuamente impunham restrições às ações dos dominantes. Pois existe uma enorme diferença, que a experiência do século XX deve ter tornado evidente até para o pensador mais distanciado, entre o poder extralegal arbitrário e o domínio da lei. E não só os dominantes (na verdade, a classe dominante como um todo) estavam restringidos por suas próprias regras jurídicas contra o exercício da força direta e sem mediações (prisão arbitrária, emprego de tropas contra a multidão, tortura e aqueles outros úteis expedientes do poder com que estamos todos familiarizados), como também acreditavam o bastante nessas regras, e na retórica ideológica que as acompanhava, para permitir, em certas áreas limitadas, que a própria lei fosse um foro autêntico onde se tratavam certos tipos de conflito de classe (THOMPSON, 1997, p. 356).

Em muito influenciado e inspirado em Thompson, em trabalho que se dedica a investigar o quanto os direitos e costumes, produzidos fora do âmbito positivo da lei, contrapuseram-se à norma legal ou mesmo acabaram por moldá-la ao longo do conflito escravista brasileiro, Eduardo Spiller Pena (2001) vê, em “Diante da lei”, interessante e enigmático conto de Franz Kafka (1991), o seguinte “mote alegórico” a seu trabalho:

³³Nas palavras do autor: “O que muitas vezes estava em questão não era a propriedade defendida pela lei contra a não-propriedade; eram as outras definições dos direitos de propriedade; para o proprietário de terras, o fechamento das florestas, “terrenos preservados” para os cervos; para os habitantes da floresta, o direito de apanhar torrões de grama” (THOMPSON, 1997, p. 351).

O enredo é o de um homem do campo que tentava alcançar a lei, mas era impedido toda vez pela presença de um porteiro. Na primeira tentativa, não lhe foi permitida a entrada. O homem do campo, pensativo, perguntou ao porteiro se poderia entrar mais tarde, quando este respondeu-lhe que no futuro seria possível, mas não naquele momento. A porta da lei, contudo, permaneceu aberta e o homem do campo, sentindo-se atraído, inclinou-se para olhar o que havia em seu interior. O porteiro, percebendo a manobra, sugeriu-lhe que entrasse, apesar da proibição e satisfizesse sua curiosidade; mas, logo em seguida, advertiu-o que ele era poderoso e que, além dele, de sala em sala, havia outros porteiros, “cada um mais poderoso que o outro”. O homem do campo recuou atônito por se ver impedido de ingressar na lei, pois no fundo pensava que o acesso a ela deveria ser garantido a todos e a qualquer momento. Ao lado da porta aberta e diante da lei, permaneceu durante anos a fio, fazendo inúmeras e fracassadas tentativas para convencer o porteiro de que poderia entrar. Chegou, então, o dia em que, envelhecido e doente, já à beira da morte, reuniu forças para fazer uma última e definitiva pergunta. Se todos aspiravam à lei, por que é que ninguém, além dele, durante todo esse tempo havia pedido para entrar? Percebendo que o homem do campo estava próximo do fim, o porteiro, ao seu último suspiro, gritou-lhe ao pé do ouvido: - Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a (PENA, 2001, p. 21).

Mesmo que do reproduzido conto seja possível extrair mais de uma interpretação a respeito do significado e intenção que tinha Kafka ao concebê-lo, a leitura a partir dele realizada por Eduardo Spiller Pena, mesmo que não com essa intenção, parece-me bastante adequada à compreensão do que Thompson procurou evidenciar no subcapítulo “O domínio da lei”, de seu “Senhores e caçadores”.

Explico, mas não sem antes apontar as duas conclusões a que chegou o historiador brasileiro a partir do conto kafkiano. A primeira conclusão de Eduardo Spiller Pena é a de que é indubitavelmente uma farsa o pressuposto de que todos os homens são iguais perante a lei. Afinal, por mais que o acesso à lei estivesse garantido, em tese a qualquer momento, no conto kafkiano o homem do campo sempre encontrou barreiras e impedimentos ao seu exercício, ali materializados pela figura do porteiro que o advertia e o ameaçava (PENA, 2001).

Ao se deparar com essas dificuldades e obstáculos – que representavam o labirinto da burocracia, tema um tanto quanto recorrente dentre os vários escritos de Kafka -, seu protagonista confundiu-se, desanimou-se e, num triste e inesperado fim, acabou por morrer. O poder da lei, que na concepção liberal do direito conduziria à condição de cidadãos até mesmo os mais simples e despossuídos, revela-se, portanto, metamorfoseado em um fator inibidor e desalentador para a defesa de seus direitos (PENA, 2001).

A segunda conclusão de Eduardo Spiller Pena, por sua vez, é a de que é do próprio homem do campo a responsabilidade pelo fracasso de não ter alcançado a lei, uma vez que ao invés de aguardar em demasia o momento para fazer valer os seus direitos deveria ele ter o provocado (PENA, 2001). Faltou ímpeto, faltou ousadia e, no entanto, sobrou temor. A essa razão, sustenta que:

A mensagem é cristalina: o inatingível estava sempre ao alcance da mão. O temor produzido pelo poder e pelo emaranhado do labirinto, representados pelos porteiros, de sala em sala, “cada um mais poderoso do que o outro”, o afastara da lei. A ruptura do medo e o enfrentamento da situação conduziram-no, por sua vez, à percepção de que o porteiro estava ali para protegê-lo; não para impedi-lo, mas para garantir a sua entrada. O desespero e a angústia da espera seriam rompidos pela iniciativa, o que, entretanto, acabou não acontecendo (PENA, 2001, p. 22-23).

Como se pode notar, é flagrante o interessante diálogo estabelecido para com a forma de acesso, exercício e reconhecimento do direito, seja no conto de Kafka, seja no estudo em que Thompson se debruça sobre a Lei Negra de Waltham. Tanto quanto naquele, em “O domínio da lei” também se nota a imposição de restrições efetivas ao poder e também a defesa do cidadão frente às pretensões de total intromissão do poder. O que parece claro, sobretudo, quando afirma que mesmo que não se tivesse como sustentar nenhum postulado quanto à imparcialidade abstrata e extra-histórica da lei, para muitos da elite dirigente da Inglaterra, a lealdade de homens como Walpole, Hardwicke ou Paxton a sua retórica é, em larga medida, uma farsa.

Ressalvado que ambos os estudos se dão em face de objetos e contextos diversos, temporal e espacialmente falando, se por um lado isso parece reforçar a conclusão de Eduardo Spiller Pena, no sentido de que o pressuposto de que todos os homens são iguais perante a lei é uma farsa, para Thompson, por outro lado, isso não significa que o domínio da lei em si também o fosse.

Marcadamente porque, como faz questão de destacar, o exercício da força sem mediações é algo totalmente diferente do que se passou a ver a partir da Lei Negra, por mais que, se saiba, que ao mediar e legitimar as relações de classe existentes, pudesse ela inclusive mascar injustiças inconfessas. É isso que faz do “domínio da lei” um “bem humano incondicional”, um tipo de “legado tão considerável quanto qualquer herança transmitida pelas lutas do século 17 ao século 18, é uma realização cultural autêntica e importante da burguesia agrária e mercantil, com o apoio dos pequenos agricultores e artesãos”. Afinal de contas, mesmo que cada vez mais duras e opressivas, ainda assim essas regras jurídicas eram um incômodo a ser manipulado e torcido pela oligarquia política dominante na busca de sempre verem atendidos os seus interesses (THOMPSON, 1997).

Ao contrário do homem do campo do conto de Kafka, que desfalece à espera do reconhecimento de seus direitos e apesar de demorarem um pouco, os Negros de Waltham enxergam na Lei Negra - por pior que pudesse ela em um primeiro momento parecer - uma possibilidade de luta por direitos. Nesse sentido, aliás, Thompson nos lembra que:

É verdade que, na história, pode-se ver a lei a mediar e legitimar as relações de classe existentes. Suas formas e seus procedimentos podem cristalizar essas relações e mascarar injustiças confessas. Mas essa mediação, através das formas da lei, é totalmente diferente do exercício da força sem mediações. As formas e a retórica da lei adquirem uma identidade distinta que, às vezes, inibem o poder e oferecem alguma proteção aos destituídos de poder. Somente quando assim são vistas é que a lei pode ser útil em seu outro aspecto, a ideologia. Além disso, a lei, em ambos os aspectos, enquanto regras e procedimentos formais e como ideologia, não pode ser proveitosamente analisada nos termos metafóricos de uma superestrutura distinta de uma infra-estrutura. Embora isso abarque uma grande parcela evidente de verdade, as regras e categorias jurídicas penetram em todos os níveis da sociedade, efetuam definições verticais e horizontais dos direitos e *status* dos homens e contribuem para a autodefinição ou senso de identidade dos homens. Como tal, a lei não foi apenas imposta sobre os homens: tem sido um meio onde outros conflitos sociais têm se travado. Em parte, as próprias relações de produção só têm sentido nos termos de suas definições perante a lei [...] Se supomos que o direito não passa de um meio pomposo e mistificador, através do qual se registra e se executa o poder de classe, então não precisamos desperdiçar nosso trabalho estudando sua história e formas. Uma Lei seria muito semelhante a qualquer outra, e todas, do ponto de vista dos dominados, seriam Negras. O direito importa, e é por isso que nos incomodamos com toda essa história. E é também uma resposta àqueles pensadores universais, que se impacientam com tudo o que não seja a *longue durée*, que não se deixam perturbar com carroças carregadas de vítimas para Tyburn, quando comparadas aos índices de mortalidade infantil [...] (THOMPSON, 1997, p. 358).

É mediante o raciocínio de que o Direito importa e é uma resposta àqueles pensadores universais, que nasce, para a historiografia, uma nova forma de pensar o Direito e o papel que ele ocupa nos conflitos ou lutas de classe. Em especial, porque o Direito, até então, era encarado tão somente como um instrumento de dominação, jamais como um campo de luta.

Portanto, “as obras de E. P. Thompson estão na base de toda essa reflexão e vão, na verdade, muito mais além”, afinal ao contemplarem “também os embates entre os direitos costumeiros (normas de valores socioculturais tradicionais), produzidos fora do âmbito positivo da lei, e a própria lei (como instrumento de dominação)” (PENA, 2001, p. 26), lançam as bases para uma nova forma de enxergar essa relação, de fato e de direito.

Crítico do marxismo estruturalista de Louis Althusser, o qual diretamente critica em seu “*The Poverty of Theory and Other Essays*” (THOMPSON, 1978), sobretudo pelo fato de que ele despreza a história e submete o agir humano à estrutura, Thompson encampa forte oposição à teoria dos aparelhos ideológicos do Estado, sob a qual é arquitetada uma visão que, argumenta, o verdadeiro objeto da história se torna inacessível ao conhecimento. Em outras palavras, enquanto para Althusser os aparelhos ideológicos do Estado funcionam como uma espinha dorsal, para Thompson esse pensamento é nada mais do que um raciocínio monolítico a partir do qual não sobra simplesmente mais nada para os cidadãos, que, sem alternativa, se veem, resignados perante um Estado onipresente e dominante, em absoluto.

Muito em razão disso que, inspirado em Christopher Hill (1987), Thompson dá uma importante guinada rumo ao que viria popularmente a ficar conhecida como a “história vista de baixo”. Uma história que deixa de lado os grandes nomes integrantes das elites, tradicionais sujeitos até então usados para abordar a história social, para se voltar ao estudo das experiências vivenciadas por camponeses, operários, artesãos, etc.

No desafio de contar a história não somente levando em conta os grandes fatos e seus heróis, mas sim a partir daqueles componentes de uma massa esquecida, é que passa a se tornar costumeiro que, vez que outra, Thompson se visse diante de um contexto em que o Direito, ao invés de simples instrumento de dominação de classe, revelava-se, em verdade, como um dos mais verdadeiros e legítimos campos de luta e mediação de conflitos interclasses.

É nessa perspectiva que o presente trabalho se desenvolveu pois, no mesmo sentido de Thompson, entendo que o Direito é, sim, um importante e verdadeiro campo de luta. Um maior aprofundamento disso está reservado para o capítulo quarto vindouro, em que foram analisados os processos judiciais trabalhistas históricos. Através desses processos analisou-se como se deram os conflitos, entre empregados e empregadores da Santa Maria – RS, na década de 1930 e 1940, bem como a contribuição da atuação dos advogados locais para a efetivação das normas de proteção social do trabalho na época.

1.3 DOS MARCOS FUNDAMENTAIS DE DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

O direito é fato, valor e norma, argumenta Miguel Reale (1980). Ele, desse modo, não é um fenômeno estático. Pelo contrário, é dinâmico, como dinâmica é a própria vida. A esse respeito, Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento lembram que ele:

Desenvolve-se no movimento de um processo que obedece a uma forma especial de dialética na qual se implicam, sem que se fundam, os pólos de que se compõe. Esses pólos mantêm-se irreduzíveis. Conservam-se em suas normais dimensões, mas correlacionam-se. De um lado os fatos que ocorrem na vida social, portanto a dimensão fática do direito. De outro, os valores que presidem a evolução das ideias, portanto a dimensão axiológica do direito. Fatos e valores exigem-se mutuamente, envolvendo-se num procedimento de intensa atividade que dá origem à formação das estruturas normativas, portanto a terceira dimensão do direito. Na gênese da norma jurídica está presente a energia dos fatos e valores que se atuam reciprocamente, pressionando uns sobre os outros, pondo-se a norma jurídica como a síntese integrante que se expressa como resultado dessa tensão. A formação histórica do direito do trabalho não se afasta dessa regra. Ao contrário, confirma (NASCIMENTO, 2014, p. 35-36).

Construída paulatinamente, portanto, a história do Direito do Trabalho no Brasil passa não apenas por Decretos-Lei e pelas Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937, mas também,

em especial, pela influência que a assinatura do Tratado de Versalhes e a instituição da Organização Internacional do Trabalho representaram para a consolidação daqueles instrumentos. Logo, por sua importância e representatividade, é disso que se ocupará o presente tópico.

1.3.1 As fontes legislativas: Decretos-Lei e as Constituições de 1824, 1891, 1934 e 1937

Ao contrário do que muitos podem imaginar, a legislação de proteção social ao trabalho não foi inventada em 1930. Mesmo que de maneira insuficiente ou esparsa, é verdade, já se notava a existência de alguma legislação de proteção ao trabalho antes daquela que seria a sua “década de ouro” (BIAVASCHI, 2007, p. 176).

Ao longo da história do Brasil como nação independente, as normativas constitucionais, já era de se esperar, variaram de acordo com as mudanças de regimes políticos e formas de governo havidas. São quatro, no caso, as constituições que se pretende analisar, observado o recorte temporal do presente trabalho.

1.3.1.1 A Constituição de 1824

Nascida como consequência do processo de independência do Brasil, tão logo entrou em vigor, a primeira constituição brasileira, datada de 1824, tinha por características principais a de ser um texto que conclamava uma ordem liberal, monárquica e escravista. Fruto de uma Assembleia Constituinte, composta por 100 deputados cuja primeira reunião aconteceu em 03 de maio de 1823, o projeto constitucional inicialmente proposto não foi do agrado do Imperador (VILLA, 2011).

As desavenças entre a Assembleia e Dom Pedro I, lembra Boris Fausto, “giravam em torno do campo de atribuições do Poder Executivo (no caso, o Imperador) e do Legislativo uma contenda que iria repetir-se, em situações muito diversas, em outros momentos da história brasileira”. Em resumo, “os constituintes queriam que o Imperador não tivesse o poder de dissolver a futura Câmara dos Deputados, forçando assim, quando julgasse necessário, novas eleições”. Não obstante, a Assembleia era contra seu poder absoluto, isto é, o direito de negar validade a qualquer lei aprovada pelo Legislativo. Para o Imperador e os círculos políticos que o apoiavam, porém, “era necessário criar um Executivo forte, capaz de enfrentar as tendências “democráticas e desagregadoras”, o que justificava, na sua visão, a necessidade de concentração de maiores atribuições nas mãos do Imperador” (FAUSTO, 2015, p. 127).

Depois de um período de agitação interna, mesmo que em novembro desse mesmo ano o monarca tivesse chegado a expedir um Decreto convocando eleições para uma nova constituinte, essa ideia foi logo esquecida. Quatro meses depois, porém, o Imperador outorga “em nome da Santíssima Trindade” e para a “felicidade política” do povo, a primeira Constituição Brasileira. Constituição essa que, em suas palavras, deu-se pela “graça de Deus” e a “unânime aclamação dos povos” (VILLA, 2011).

À revelia da previsão constitucional de que o Império do Brasil seria a associação política de todos os cidadãos brasileiros, a expressão “todos” não tinha o significado que dela se esperava. Isso porque, à época, para ser compreendido como cidadão era preciso ser livre e ter uma renda mínima³⁴. De perfil autoritário³⁵, a Constituição de 1824 limitou o quanto pode a atuação dos Juízes, elegeu como sua atribuição a eleição dos governadores provinciais, limitou o funcionamento do Legislativo a quatro meses por ano e criou um quarto poder, o Moderador, de uso exclusivo do Imperador enquanto chefe supremo da nação (VILLA, 2011).

Muito embora trouxesse também algumas garantias, tal qual a liberdade de comunicação do pensamento, existiram episódios de represálias em razão de seu exercício. Interessante também é que, conforme destaca Marco Antonio Villa:

Ainda proclamando os direitos do cidadão, e mantendo a dissociação entre o Brasil real e o legal, a Constituição determinava que “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”. Mas pior, muito pior, é o parágrafo 19, do mesmo artigo: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas cruéis”. A ironia e a crueldade desse parágrafo são enormes. Até 1886, dois anos antes da Lei Áurea, os escravos continuavam a ser castigados barbaramente pelos seus donos. Durante todo o Império vigorou o Código Criminal, que, no artigo 60, determinava que, se “o réu for escravo e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado à de açoites, e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira

³⁴ “A Constituição regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos, naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. A limitação de renda era de pouca importância. A maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano (...) A lei brasileira permitia ainda que os analfabetos votassem. Talvez nenhum país europeu da época tivesse legislação tão liberal” (CARVALHO, 2001. p. 29-30).

³⁵ A Constituição outorgada de 1824, que regeu o país até o fim da monarquia, combinando idéias de constituições européias, como a francesa de 1791 e a espanhola de 1812, estabeleceu os três poderes tradicionais, o Executivo, o Legislativo (dividido em Senado e Câmara) e o Judiciário. Como resíduo do absolutismo, criou ainda um quarto poder, chamado de Moderador, que era privativo do Imperador. A principal atribuição desse poder era a livre nomeação dos ministros de Estado, independentemente da opinião do Legislativo. Essa atribuição fazia com que o sistema não fosse autenticamente parlamentar, conforme o modelo inglês. Poderia ser chamado de monarquia presidencial, de vez que no presidencialismo Republicano a nomeação de ministros também independe da aprovação do Legislativo. (CARVALHO, 2001. p. 29).

que o juiz determinar”. Já o artigo 44 dispunha que “a pena de galés sujeitará os réus a andarem com calceta no pé e corrente de ferro, juntos ou separados” (VILLA, 2011 [E-book]).

Essa forma de castigo só foi abolida após um marcante episódio envolvendo a morte de dois escravos, cuja pena foi de 300 açoites cada, próximo da cidade do Rio de Janeiro. Ainda assim, porém, houve polêmica. Para muitos, a abolição dessa forma de castigo era vista senão como um melhoramento da condição do escravo, ao menos como um incentivo à prática de crimes (VILLA, 2011).

É na segunda metade do século XIX que passa a haver uma maior preocupação com a regulação estatal do uso da mão-de-obra livre, que convivía com a escrava. Tanto que

Em 1830 foi promulgado o Código Criminal; em 1850, o Código Comercial. Este incluiu algumas regras direcionadas ao trabalho no comércio, em expansão nos centros urbanos. Em outros temas, dispôs sobre o trabalho dos feitores, guarda-livros, caixeiros, fábricas; acidente de trabalho; aviso-prévio; indenização pela denúncia antecipada dos contratos a termo resolutivo; justas causas; trabalho marítimo. O trabalho era qualificado como locação, como continuou a ser com a chamada Lei de Locação de Serviços, de março de 1879, a primeira lei geral sobre trabalho rural, destinada ao trabalhador nacional e ao estrangeiro, dispondo sobre locação para os serviços na agricultura, abrangendo tanto a locação de serviços propriamente dita como a parceria rural.

Nesse período de transição, a regulação para o trabalho livre restringia-se às disposições do *Código Comercial*, a alguns títulos das *Ordenações Filipinas* sobre contrato de serviços de criados e, ainda, ao Decreto n. 0-028, de 13 de setembro de 1830, com oito artigos, disciplinando os contratos escritos sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros; Lei 108, de 11 de outubro de 1837, com dezessete artigos e várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos imigrantes; e Decreto n. 2.827 de 15 de março de 1879, a Lei de Locação de Serviços, com oitenta e seis artigos, regulamentando os contratos no âmbito da agricultura ajustados com trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros, nas modalidades de locação de serviços e parcerias agrícolas e pecuárias. Essa lei atendeu, basicamente, aos apelos dos fazendeiros de café para que lhes fossem oferecidas garantias quanto ao cumprimento dos contratos. Nesse sentido, foram mais bem definidas suas relações com os trabalhadores nacionais e estrangeiros, com introdução de obrigações contratuais bastante rígidas. Ademais, o contrato ajustado deveria constar de escritura pública, com correspondente registro na Câmara Municipal (BIAVASCHI, 2007, p. 177-178).

A Constituição Política do Império do Brasil manteve a escravidão em nome do direito à propriedade. Até 13 de maio de 1888, data em que a Lei Áurea veio a declarar extinta a escravidão no país, o processo de transição do trabalho escravo para o livre foi lento, além de permeado por situações de resistência (BIAVASCHI, 2007). Nesse aspecto, importante lembrar que, se por um lado essa legislação pode ser apontada como marco na luta pela abolição da escravidão no Brasil, por outro, no entanto, não pode deixar de ser compreendida também como “estatuto lacunoso, de cunho liberal, sem salvaguardas que assegurassem aos trabalhadores ‘livres’ alguma proteção” (BIAVASCHI, 2007, p. 179).

Mário de Almeida Lima (1991), por exemplo, expõe a ausência de imposição de uma reforma agrária que fixasse o homem à terra, dividisse latifúndios e alterasse profundamente o sistema rural da época como exemplos de carências e complementos que caberia a essa legislação, já que se reservou a mencionar apenas que, a partir de sua data, estava declarada extinta a escravidão no Brasil.

Não por acaso, foi o Brasil o último país do ocidente a abolir a escravidão. Como prova de que as razões para seu tardio desarraigar sempre tiveram raízes econômicas³⁶, interessante observar que nos idos de 1870 todos os 643 municípios do Império contavam com escravos (VILLA, 2011). Mesmo antes da Lei Áurea, porém, a escravatura já havia acusado alguns golpes. O primeiro deles:

[...] foi a abolição do tráfico, ocorrido depois de 40 anos de pressões britânicas, pela Lei Eusébio de Queirós (1850). Nos anos 1860, vários acontecimentos favoreceram o movimento emancipacionista no Brasil: a Guerra do Paraguai (1864-1870), ocasião em que milhares de escravos foram libertados e enviados aos campos de batalha para servir no lugar dos seus proprietários (a lei permitia esse absurdo); a Guerra Civil Americana (1861-1865), com a consequente vitória dos nortistas, favoráveis ao término da escravatura; a extinção da servidão na Rússia (1861); a abolição da escravidão nas colônias dos impérios francês e português. Em 1871, depois de intensos debates, foi aprovada a Lei Rio Branco (também conhecida como Lei do Ventre Livre), que pretendia transformar o regime de trabalho gradualmente, sem abalar a estrutura econômica. Mesmo assim, encontrou forte resistência, especialmente nas províncias cafeeiras. Na Câmara, a lei foi aprovada por 65 votos; dos 45 contrários, 30 foram de representantes dos produtores de café, principal produto de exportação do país. O fundo de emancipação criado pela lei obteve poucos resultados: os proprietários aproveitaram para libertar escravos doentes, portadores de deficiência física, cegos, em suma, aqueles “imprestáveis” para o trabalho. O movimento abolicionista foi um produto dos anos 1880. Foi no Ceará que, pela primeira vez, o abolicionismo se transformou em um movimento de massa. Em 16 meses libertou 23 mil escravos. Do Ceará, o movimento chegou às províncias do Amazonas e Rio Grande do Sul, onde foram libertados 40 mil escravos. Em 1885, a Lei Saraiva-Cotegipe (também chamada Lei dos Sexagenários) libertou todos os escravos maiores de 65 anos. Foi considerada meramente protelatória da abolição total da escravidão, um instrumento para esvaziar o crescente movimento abolicionista, que tinha como principal figura o deputado pernambucano Joaquim Nabuco (VILLA, 2011 [E-book]).

Por isso que, como bem lembra Magda Barros Biavaschi, para os ex-escravos “a lei importou uma liberdade meramente negativa: a possibilidade de irem-se embora, de trabalharem para quem quisessem”, não introduzindo, porém, “qualquer mecanismo apto a lhes assegurar a condição de cidadãos, sujeitos de direitos”. Isso fez com que muitos deles tenham, em sua grande maioria, acabado por substituir a mão-de-obra escrava. Por isso “muitos negros

³⁶ “O fator mais negativo para a cidadania foi a escravidão [...]. Toda pessoa com algum recurso possuía um ou mais escravos. O Estado, os funcionários públicos, as ordens religiosas, os padres, todos eram proprietários de escravos. Era tão grande a força da escravidão que os próprios libertos, uma vez livres, adquiriam escravos. A escravidão penetrava em todas as classes [...]. A sociedade colonial era escravista de alto a baixo” (CARVALHO, 2001, p. 20).

ex-escravos ficaram nas propriedades [...]. Outros, errantes, trabalhavam aqui, acolá”. Mas também houve aqueles que, “integrantes de uma massa de excluídos, [...] marginalizavam-se nas cidades, onde, por vezes, desenvolviam algumas atividades, as mais subalternas” (BIAVASCHI, 2007, p. 81)³⁷.

Juntamente com a Constituição estadunidense, a brasileira de 1824 foi a mais longeva. Ainda assim, isso se deve mais pela característica imperial que tinha, do que por suas qualidades ou méritos propriamente ditos. Quando tudo indicava que com o fim da escravidão³⁸⁻³⁹ a Constituição passaria por modificações com a regência de Isabel, então sucessora ao trono, veio o golpe militar republicano de 1889 e interrompeu esse processo (VILLA, 2011).

Mesmo que essa constituição não tenha dedicado atenção às normas de proteção ao trabalho, sua análise se revela importante na medida que, conforme bem apresentado por Claudio M. H. Batalha, a “história do trabalho passou por um processo de ampliação, no que diz respeito aos temas e de abertura no que diz respeito às abordagens e enfoques” (BATALHA, 2006, p. 88). São justamente essas mudanças, que “possibilitaram seu retorno ao primeiro plano da produção acadêmica, fugindo ao ostracismo a que fora relegada e contrariando as previsões de sua morte anunciada nos anos 1990” (BATALHA, 2006, p. 89). O aspecto mais evidente dessa ampliação, prossegue o autor, diz respeito ao fato de que, atualmente, “quase todos os

³⁷ Ainda a respeito disso, pontua a autora que: “A abolição livrou o país de seus inconvenientes. Quanto aos negros, porém, abandonou-os à própria sorte. Deles não se ocuparam as elites dominantes e o Estado. Suas dificuldades concretas de integração à sociedade acabaram atribuídas à sua inferioridade racial. São marcas de uma herança dos tempos do Brasil Colônia, que acabaram inscritas, a ferro e fogo, na estrutura social, econômica e política deste Brasil de mil e tantas misérias” (BIAVASCHI, 2007, p. 81).

³⁸ Mesmo que abolida a escravidão no Brasil, não se pode esquecer que: “No Brasil, aos libertos não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram as suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário. Dezenas de anos após a abolição, os descendentes de escravos ainda viviam nas fazendas, uma vida pouco melhor do que a de seus antepassados escravos. Outros dirigiram-se às cidades, como o Rio de Janeiro, onde foram engrossar a grande parcela da população sem emprego fixo. Onde havia dinamismo econômico provocado pela expansão do café, como em São Paulo, os novos empregos, tanto na agricultura como na indústria, foram ocupados pelos milhares de imigrantes italianos que o governo atraía para o país. Lá, os ex-escravos foram expulsos ou relegados aos trabalhos mais brutos e mais mal pagos. As consequências disso foram duradouras para a população negra. Até hoje essa população ocupa posição inferior em todos os indicadores de qualidade de vida. É a parcela menos educada da população, com os empregos menos qualificados, os menores salários, os piores índices de ascensão social. Nem mesmo o objetivo dos defensores da razão nacional de formar uma população homogênea, sem grandes diferenças sociais, foi atingido. A população negra teve que enfrentar sozinha o desafio da ascensão social, e frequentemente precisou fazê-lo por rotas originais, como o esporte, a música e a dança. Esporte, sobretudo o futebol, música, sobretudo o samba, e dança, sobretudo o carnaval, foram os principais canais de ascensão social dos negros até recentemente” (CARVALHO, 2001. p. 53).

³⁹ Ainda na linha crítica da nota anterior, Boris Fausto é outro autor que nos lembra que: “Apesar das variações de acordo com as diferentes regiões do país, a abolição da escravatura não eliminou o problema do negro. A opção pelo trabalhador imigrante, nas áreas regionais mais dinâmicas da economia, e as escassas oportunidades abertas ao ex-escravo, em outras áreas, resultaram em uma profunda desigualdade social da população negra. Fruto em parte do preconceito, essa desigualdade acabou por reforçar o próprio preconceito contra o negro. Sobretudo nas regiões de forte imigração, ele foi considerado um ser inferior, perigoso, vadio e propenso ao crime; mas útil quando subserviente” (FAUSTO, 2015, p. 187).

seus praticantes estão de acordo que a redução da história do trabalho ao operariado fabril é inaceitável”, sendo necessário “incluir trabalhadores livres e não livres, urbanos e rurais, assalariados e autônomos, contratados e sazonais” (BATALHA, 2006, p.89).

1.3.1.2 A Constituição de 1891

Com a proclamação da República Brasileira, ocorrida em 15 de novembro de 1889 e consistente em um golpe de Estado político-militar, então liderado por Deodoro da Fonseca, decretou-se o fim da monarquia constitucional parlamentarista do Império. Instaurou-se, por consequência, a forma republicana presidencialista de governo. Com o objetivo de refundar o país, a constituição de 1891 surge quando o republicanismo era uma corrente de pouca importância no Brasil (VILLA, 2011). Tanto que foi criada nova bandeira e, não satisfeito, tencionou-se compor um novo hino. A imprensa foi controlada e foram convocadas eleições para a Assembleia Constituinte, fatos ocorridos mediante o decreto 85A e 510, respectivamente. No mesmo decreto em que foram convocadas as eleições já constava a proposta de nova constituição que tinha o governo por expressa previsão e entraria imediatamente em vigor, até que a promulgação do novo texto constitucional fosse levada a cabo.

Constituição mais enxuta dentre as brasileiras, dessa vez o texto constitucional não fez nenhuma menção a Deus ou à Santíssima Trindade, optando por deixar clara sua orientação laica. Estendeu o voto, contudo, somente aqueles maiores de 21 anos, excluídos os analfabetos⁴⁰, os mendigos, os praças de pré e os religiosos sujeitos a votos de obediência, regra ou estatuto que importasse em renúncia à liberdade individual. As mulheres também estavam excluídas do direito ao voto. Isso acontecia não só no Brasil⁴¹ como nos países europeus, onde, somente em 1913, quando a pioneira Noruega passa a reconhecer a mulher como detentora de direitos políticos, essa realidade começa a se modificar (VILLA, 2011).

Mesmo que o projeto oficial defendesse a existência de eleições indiretas, por meio do Congresso, essa sistemática nunca foi adotada. Após uma intensa disputa, por uma diferença de míseros 05 votos, decidiu-se pela realização de eleições diretas. A respeito dos pleitos eleitorais da Primeira República, Marco Antonio Villa discorre:

⁴⁰ “Ao excluir os analfabetos, a ampla maioria dos cidadãos acima de 21 anos era mera espectadora nas eleições. Entre os negros a situação era muito pior. Pelos dados de 1872, quando ainda havia escravidão, dos 1.509.403 cativos, apenas 1.403 eram alfabetizados” (VILLA, 2011, [E-book]).

⁴¹ “[...] em 1928, no Rio Grande do Norte foi permitido o alistamento de mulheres. O argumento central era o de que o artigo 70 não vetava expressamente o voto das mulheres e “todos são iguais perante a lei” (art. 72, § 2.º). Mas o número de mulheres eleitoras, no total nacional, foi quase que desprezível” (VILLA, 2011, [E-book]).

Na Primeira República nenhum presidente foi eleito com menos de 90% dos votos! E nunca com participação superior a 5% da população no conjunto dos eleitores. Bastante ilustrativo é o caso de Epitácio Pessoa, que chegou à Presidência em 1919, quando nem sequer estava no Brasil. Durante sua “campanha”, Pessoa representava o Brasil em Versalhes, na França, na conferência de paz, após o fim da Primeira Guerra Mundial. Venceu facilmente o candidato da oposição, Rui Barbosa, com mais de 70% dos votos (VILLA, 2011 [E-book]).

De acordo com Boris Fausto, a estrutura social se diversificou ao longo da primeira república, fruto do avanço da pequena propriedade produtiva, da expansão da classe média urbana e da ampliação da base da sociedade. A grande novidade quanto a esse último aspecto, destaca, é o surgimento do “colonato” na área rural e sobretudo da classe operária nos centros urbanos (FAUSTO, 2015). Por expressa previsão da constituição, porém, todos os imigrantes que estivessem em território nacional e, dentro de seis meses a contar de 15 de novembro de 1889, não manifestassem o ânimo de conservar sua nacionalidade de origem, passariam automaticamente a serem detentores de nacionalidade brasileira. A essa razão, a ampla maioria dos imigrantes, sem conhecer a língua e a lei brasileira, acabaram convertidos em nacionais sem saber e, o pior, à força (VILLA, 2011).

Em 25 de fevereiro de 1891, dia posterior à promulgação da constituição, é eleito Deodoro da Fonseca. Pressionado pela oposição, alguns meses depois, Deodoro renunciou e, desse modo, assumiu o vice-presidente marechal Floriano Peixoto. Contrariados com sua manutenção no cargo, os opositoristas recorreram ao Supremo Tribunal, a quem sustentaram que ocorrida vacância, por qualquer natureza, da presidência ou vice-presidência, e, não havendo ainda se passado dois anos do mandato presidencial, a constituição exigia a realização de novas eleições. Sem êxito, porém, prevalecendo o entendimento de Floriano Peixoto, que desde o início interpretou que o disposto não seria aplicável a primeira eleição, mas tão somente às que viessem ocorrer dali em diante (VILLA, 2011).

O governo de Floriano, contudo, foi marcado por revoltas e rebeliões. A constituição, como dito por Marco Antonio Villa, teve grandes adversários:

O autoritarismo brasileiro criticou duramente a Carta. Transformou as críticas em uma espécie de programa reformista, porém ultra-autoritário. O maior símbolo dessa corrente é Oliveira Vianna. Em um de seus livros, *O idealismo da Constituição*, insistiu na dissociação entre o texto constitucional e a realidade brasileira: “Durante 30 anos haviam deblaterado contra o Império e os seus homens, numa campanha em grande parte pessoal; mas, durante esse longo lapso de tempo, de germinação e triunfo da ideia republicana, não pensaram sequer em elaborar um plano detalhado e preciso da Constituição e governo. Podiam ter-nos dado um belo edifício, sólido e perfeito, construído com a mais pura alvenaria nacional – e deram-nos um formidável barracão federativo, feito de improviso e a martelo, com sarrafos de filosofia positiva e vigamentos de pinho americano” (VILLA, 2011 [E-book]).

Como lembra José Murilo de Carvalho, “o governo pouco cogitava de legislação trabalhista e de proteção ao trabalhador” (CARVALHO, 2001, p. 115). Vigorava uma ortodoxia liberal, para quem a ação do Estado na área trabalhista não era admitida. Já na área social, por sua vez, apesar de permitida, a mesma era muito limitada. Ainda em 1889, chegou a ser sugerido ao governo provisório que fosse adotada uma legislação social mais avançada, que passava pela implementação de descanso semanal, adoção de jornada de trabalho de sete horas, licença remunerada para tratamento de saúde, férias anuais, pensão para viúvas, aposentadoria e estabilidade aos sete anos de trabalho. Compreendida como muito avançada para a época, porém, a mesma foi deixada de lado.

Prova desse “liberalismo ortodoxo, já superado em outros países”, é o fato da Constituição Republicana de 1891 ter retirado do Estado a obrigação de fornecer educação primária, constante desde a Constituição de 1824, em um nítido retrocesso legislativo (CARVALHO, 2011, p. 64). Sequer a promoção da assistência social foi trazida como incumbência do Estado. O texto constitucional proibia expressamente que o governo federal interferisse na regulamentação do trabalho. Ocorrendo, porém, dita interferência era considerada violação da liberdade do exercício profissional. Por isso, exceto para a capital⁴², não houve a adoção pelo governo de medidas na área trabalhista, limitando-se a carta política “apenas a permitir a livre associação (art. 72, § 8º) e a garantir o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial (§ 24), direitos conservados pela Emenda Constitucional de 3.9.1926, praticamente uma nova constituição” (FRANCO FILHO, 2014, s.p.).

Voltando-se à questão do trabalho, a medida mais importante foi sem dúvida o reconhecimento dos sindicatos como legítimos representantes da classe operária. Surpreendentemente, aliás, o reconhecimento dos sindicatos rurais, ocorrido em 1903, acaba por preceder o dos sindicatos urbanos, consolidado somente quatro anos depois. Fato que se deve à presença de grande parcela de trabalhadores estrangeiros na cafeicultura brasileira e, em especial, pelas representações diplomáticas de seus países de origem estarem sempre atentas - inclusive protestando, se necessário - contra os arbítrios e tratamento que lhes era dispensado pelos fazendeiros nacionais (CARVALHO, 2001).

⁴² “Logo no início da República, em 1891, foi regulado o trabalho de menores na capital federal. A lei não teve muito efeito. Em 1927 voltou-se ao assunto com a aprovação de um Código dos Menores, também sem maiores conseqüências” (CARVALHO, 2001, p. 64).

Durante a primeira república, as relações entre patrões e empregados, também chamada de “questão social”, dava-se por meio da ingerência da polícia⁴³ em uma ação que não era exatamente equilibrada. Tanto que em “A questão social”, de Cerqueira Filho (1982), e “O fantasma do medo”, de Diorge Alceno Konrad (2004), há inúmeros registros que comprovam que, ao longo desse período, a “questão social” era tratada como “caso de polícia”.

No campo da legislação social, apenas algumas tímidas medidas foram adotadas, a maioria delas após a assinatura pelo Brasil, em 1919, do Tratado de Versalhes e do ingresso do país na Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada nesse mesmo ano. Influenciou também a ação do governo a maior agressividade do movimento operário durante os anos da guerra. Havia muito os operários vinham cobrando medidas que regulassem a jornada de trabalho, as condições de higiene, o repouso semanal, as férias, o trabalho de menores e de mulheres, as indenizações por acidente de trabalho. Em 1919, uma lei estabeleceu a responsabilidade dos patrões pelos acidentes de trabalho. Era um passo ainda tímido, pois os pedidos de indenização deviam tramitar na justiça comum, sem interferência do governo. Em 1923, foi criado um Conselho Nacional do Trabalho que, no entanto, permaneceu inativo. Em 1926, uma lei regulou o direito de férias, mas foi outra medida "para inglês ver". O que houve de mais importante foi a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários, em 1923. Foi a primeira lei eficaz de assistência social. Suas características principais eram: contribuição dividida entre o governo, os operários e os patrões; administração atribuída a representantes de patrões e operários, sem interferência do governo; organização por empresa (CARVALHO, 2001, p.65).

Três anos mais tarde seria a vez da criação de um instituto de previdência para os funcionários da União. Embora limitado a poucas pessoas⁴⁴ e restrito ao meio urbano, esse é sem dúvida o embrião da legislação social que viria na década seguinte. Ainda no ano de 1926, o espírito reformista se alastraria, redundando em uma discussão mais ampla e aprofundada do texto constitucional. Ocorrida ao longo do estado de sítio, porém, a mudança que inicialmente pretendia a alteração de 38 artigos com 76 emendas, teve seu ímpeto crítico logo apaziguado. Apesar da existência de protestos, diminuí-se as emendas para 33 (VILLA, 2011). Dentre as mudanças ocorridas, o governo federal foi autorizado a legislar sobre o trabalho, porém, fora o Código dos Menores, até a década de 1930, nada que se inserisse nessa temática foi feito (CARVALHO, 2001).

⁴³ “Ficou famosa a afirmação de um candidato à presidência da República de que a questão social- nome genérico com que se designava o problema operário - era questão de polícia” (CARVALHO, 2001. p. 65).

⁴⁴ “Embora modestas e limitadas a poucas pessoas, essas medidas foram o germe da legislação social da década seguinte. Ao final da Primeira República, havia pelo menos 47 Caixas, uns 8 mil operários contribuintes e cerca de 7 mil pensionistas. As poucas medidas tomadas restringiam-se ao meio urbano. No campo, a pequena assistência social que existia era exercida pelos coronéis. Assim como controlavam a justiça e a polícia, os grandes proprietários também constituíam o único recurso dos trabalhadores quando se tratava de comprar remédios, de chamar um médico, de ser levado a um hospital, de ser enterrado. A dominação exercida pelos coronéis incluía esses aspectos paternalistas que lhe davam alguma legitimidade. Por mais desigual que fosse a relação entre coronel e trabalhador, existia um mínimo de reciprocidade. Em troca do trabalho e da lealdade, o trabalhador recebia proteção contra a polícia e assistência em momentos de necessidade. Havia um entendimento implícito a respeito dessas obrigações mútuas. Esse lado das relações mascarava a exploração do trabalhador e ajuda a explicar a durabilidade do poder dos coronéis’ (CARVALHO, 2001, p. 66).

1.3.1.3 A Constituição de 1934

Caracterizada por um governo de oligarquias regionais, principalmente das mais fortes e organizadas, como as de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, a Primeira República passa, a partir da segunda década do século XX, a sofrer os efeitos de acontecimentos externos e internos que começam a abalar sua estrutura. Entre os externos, Boris Fausto menciona a Grande Guerra, em especial pelo fato de ter causado impactos econômicos e políticos, interferindo no preço do café, principal produto de exportação, que sofreu grande queda, reduzindo, em consequência, a capacidade de importação nacional. Além da Grande Guerra, destaca a Revolução Russa e a quebra da Bolsa de Nova York em 1929 (CARVALHO, 2001).

A carestia, que se seguiu, piorou muito as condições de vida da população pobre das cidades, o que favoreceu a eclosão das grandes greves operárias do final dessa segunda década. Do ponto de vista político, a guerra servira também para despertar a preocupação com a defesa nacional entre militares e civis (CARVALHO, 2001).

Para além disso, no âmbito interno, a década de 1920 foi marcada por muitas revoltas militares, as popularmente conhecidas “rebeliões tenentistas”⁴⁵, e, mais próximo do final dessa década, quando entra em jogo a sucessão de Washington Luís, ela também foi palco de acirrada disputa política.

Essa análise é importante, na medida em que, segundo Alcyr Lintz Geraldo “não se pode meditar sobre qualquer evento histórico sem levantar os fatos que o causaram, os quais, fundamentalmente, revestem-se das naturezas política, econômica e social”, já que “elas se encontram sempre profundamente entrelaçadas” e “fazem parte de um todo que é o social, propriamente dito, e representam influências exteriores e forças internas que contribuem para sua eclosão” (GERALDO, 2004, p. 19).

De um lado a chapa oficial, liderada por Júlio Prestes, de outro a Aliança Liberal, cujo expoente era o gaúcho de São Borja, Getúlio Dorneles Vargas. À época, “o programa da Aliança Liberal refletia as aspirações dominantes regionais não associadas ao núcleo cafeeiro e tinha por objetivo sensibilizar a classe média” (FAUSTO, 2015, p. 275). Defendia, em suma, a necessidade de se incentivar a produção nacional em geral e não apenas o café, o combate aos esquemas de valorização do produto em nome da ortodoxia financeira, além de propor algumas

⁴⁵ A respeito do movimento tenentista, é importante registrar que: “há uma história do tenentismo antes e depois de 1930. Os dois períodos dividem-se por uma diferença essencial. Antes de 1930, o tenentismo foi um movimento de rebeldia contra o governo da República; depois de 1930, os “tenentes” entraram no governo e procuraram lhe dar um rumo que promovesse seus objetivos” (FAUSTO, 2015, p. 263).

medidas de proteção aos trabalhadores, tais como a extensão do direito à aposentadoria a setores não beneficiados por ela, a regulamentação do trabalho dos menores e das mulheres e mesmo a aplicação da lei das férias (FAUSTO, 201, p. 275).

Isso, contudo, não foi suficiente para que a Aliança saísse vencedora do pleito. Tradicionalmente acirrada, a sucessão presidencial à época da República Velha (1889 – 1930) era, assim como todo pleito político, presidida por natural agitação popular, a qual, no entanto, esteve ainda mais latente após as eleições de 1910 e 1922, em que os candidatos derrotados denunciaram que o uso da força, ameaças e compra de votos teriam interferido substancialmente em seus resultados (SKIDMORE, 2010). A temperatura política aumentou, muito também em razão dos efeitos econômicos gerados pela crise mundial de 1929. Em outubro de 1930, isto é, sete meses após a eleição e um mês antes da posse do novo presidente, inicia o movimento que leva Getúlio Vargas ao Palácio do Catete.

É assim que

Em 3 de outubro de 1930, o presidente da República, Washington Luís, foi deposto por um movimento armado dirigido por civis e militares de três estados da federação, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba. Terminava assim a Primeira República. O episódio ficou conhecido como a Revolução de 30, embora tenha havido, e ainda haja, muita discussão sobre se seria adequado usar a palavra revolução para descrever o que aconteceu. Certamente não se tratou de revolução, se compararmos o episódio com o que se passou na França em 1789, na Rússia em 1917, ou mesmo no México em 1910. Mas foi sem dúvida o acontecimento mais marcante da história política do Brasil desde a independência (CARVALHO, 2001, p.89).

Para além do inconformismo com a reconstrução do Estado dentro dos velhos moldes das políticas oligárquicas regionais, nos primeiros dias de sua gênese, além de procurar reforçar o poder central, o governo provisório teve, como desafio paralelo, de se firmar em meio a um contexto de bastante incerteza.

O fato de ter sido “promotor público, deputado estadual, líder da bancada gaúcha na Câmara Federal, ministro da Fazenda de Washington Luís e governador do Rio Grande do Sul”, justifica, mesmo que em parte, o perfil centralizador e, sobretudo, inteligente que fez com que Vargas, não raras vezes, fosse apontado como a “figura de maior expressão da história política brasileira do século XX”, a “esfinge dos pampas”, como antes já referido, ou “o furacão que veio do Sul” (FAUSTO, 2015; BOURNE, 2012; GERALDO, 2004)⁴⁶.

O decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930, não deixou dúvida desse perfil. Em seu artigo 1º, por exemplo, extinguiu o Poder Legislativo, nomeando-se interventores para os

⁴⁶ Tanto que, deposto em 1945, ano em que chega ao fim seu período de governo ditatorial, voltaria ele a ser eleito por voto popular cinco anos depois, quando, entretanto, seu governo não chega ao final, interrompido pelo suicídio cometido em 1954.

executivos estaduais - à exceção de Minas Gerais -, enquanto passou a submeter o Judiciário a um rigoroso controle. O mais interessante, contudo, foi a expressa previsão de que, com a extinção do Legislativo, a tarefa de legislar passava a ser incumbência do Executivo (VILLA, 2011).

Em seu artigo 5º, por outro lado, o Governo determinava que ficavam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais. Como a Constituição de 1891 poderia ser restringida por simples decretos, leis ou atos do governo ou de seus delegados (art. 4.º), muito embora em vigor, na prática, ficou suspensa.

O tempo foi passando e, na ausência de convocação de uma Assembleia Constituinte, os boatos acirraram os ânimos e deram origem à Revolução Constitucionalista de 1932, que depois de controlada, acabou com a cassação pelo decreto 22.194 dos direitos políticos dos envolvidos por três anos⁴⁷.

Apesar de tudo, a guerra civil acabou levando à confirmação da realização das eleições para a Constituinte em 3 de maio de 1933. Pela primeira vez as mulheres puderam votar em todo o país, produto de uma longa luta pelo sufrágio feminino. O Brasil era o quarto país nas Américas a conceder o voto às mulheres, depois do Canadá, dos Estados Unidos e do Equador. Apesar da vitória histórica, no Rio de Janeiro, centro da luta sufragista, apenas 15% dos eleitores registrados eram mulheres. Foram eleitas para a Constituinte duas mulheres: uma pelo voto direto e outra como representante classista (VILLA, 2011 [E-book]).

A nova ordem havia prometido reconstitucionalizar o país, até por isso o Governo era chamado de “provisório”. Em 1930, mesmo que dois meses depois de consolidado o movimento, já havia sido criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e as conquistas na área trabalhista não pararam por aí:

[...] foi criado em 1931 o Departamento Nacional do Trabalho. Em 1932, foi decretada a jornada de oito horas no comércio e na indústria. Nesse mesmo ano, foi regulamentado o trabalho feminino, proibindo-se o trabalho noturno para mulheres e estabelecendo-se salário igual para homens e mulheres. O trabalho de menores só foi efetivamente regulado em 1932, apesar da existência de legislação anterior a 1930. No mesmo ano de 1932 foi criada a carteira de trabalho, documento de identidade do trabalhador, muito importante como prova nas disputas judiciais com os patrões. Essas disputas encontraram um mecanismo ágil de arbitramento nas Comissões e Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas também em 1932 como primeiro esboço

⁴⁷ “[...] em 09 de julho de 1932, estourou em São Paulo a revolução contra o governo federal. O esperado apoio do Rio Grande do Sul e Minas não veio. O interventor gaúcho, Flores da Cunha, que hesitava, decidiu apoiar Getúlio e enviar tropas contra São Paulo. Houve apenas uma rebelião no Sul, logo derrotada. Em Mato Grosso, o general Bertoldo Klinger envolveu-se na articulação revolucionária, prometendo uma significativa ajuda em homens e munição. Mas chegou a São Paulo com apenas algumas centenas de soldados, assumindo o comando das operações militares a partir de 12 de julho” (FAUSTO, 2015, p. 293). O plano dos revolucionários era realizar um ataque fulminante contra a capital da República, colocando o governo federal diante da necessidade de negociar ou capitular. Mas o plano falhou.

de uma justiça do trabalho. As Comissões reconheciam convenções coletivas de trabalho, quebrando a tradição jurídica liberal de só admitir contratos individuais. Entre 1933 e 1934, o direito de férias foi regulamentado de maneira efetiva para comerciários, bancários e industriários. A Constituição de 1934 consagrou a competência do governo para regular as relações de trabalho, confirmou a jornada de oito horas e determinou a criação de um salário-mínimo capaz de atender as necessidades da vida de um trabalhador chefe de família (...) A Constituição criou também a Justiça do Trabalho (...). A CLT teve impacto profundo e prolongado nas relações entre patrões, empregados e Estado.

Na área da previdência, os grandes avanços se deram a partir de 1933. Nesse ano, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM), dando início a um processo de transformação e ampliação das Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) da década de 20. (...) O governo era agora parte integrante do sistema. O presidente da República nomeava o presidente de cada IAP, que contava com um Conselho de Administração formado de maneira paritária por representantes das organizações sindicais de patrões e empregados (CARVALHO, 2001, p. 116-117).

A adoção do voto secreto e a criação da Justiça Eleitoral também foram pontos altos da Constituição gestada entre 15 de novembro de 1933, data em que iniciam os trabalhos da Assembleia Constituinte, e 16 de julho de 1934, oportunidade em que ocorreu sua promulgação. Se comparada com a Constituição de 1891, a de 1934 foi bastante ampliada, passando de 91 para 187 artigos e de 8 para 26 no caso das disposições constitucionais transitórias (VILLA, 2011).

No que se refere às liberdades democráticas, a Constituição restringiu direitos fundamentais⁴⁸. Nove artigos foram dedicados à “segurança nacional”, matéria que recebeu destaque especial da Constituinte, enquanto apenas dois versavam a respeito dos direitos e garantias individuais. O autoritarismo e o culto do Estado forte são característicos do período, tanto que implementado o estado de guerra e de sítio, os quais importavam na suspensão das garantias constitucionais e, no caso deste último, também imposição de censura. Interessante considerar, porém, que “a Constituição, nesse ponto, não diferiu muito do que era adotado pelo Governo Provisório. Até foi mais “liberal”” (VILLA, 2011, [E-book]).

O nacionalismo foi a pedra de toque da Constituição. Pela primeira vez foi reservado um título exclusivo para a ordem econômica e social. É nítida a influência da Constituição mexicana de 1917, a primeira “a dispor especialmente de artigo completo sobre as relações entre empregados e empregadores”, mas “coube à Constituição de Weimar a criação, até então inédita, de um título inteiro sobre a vida econômica e social”. (...) Os sindicatos foram reconhecidos e o artigo 121 detalhou um verdadeiro programa de proteção ao trabalhador, indo do salário-mínimo, passando pelo limite diário da jornada de trabalho e férias, à proibição do trabalho a menores de 14 anos de idade, entre outras medidas. A maior parte delas não teve nenhuma aplicação prática ou acabou sendo postergada. Entendeu-se que as medidas

⁴⁸ “Se o avanço dos direitos políticos após o movimento de 1930 foi limitado e sujeito a sérios recuos, o mesmo não se deu com os direitos sociais. (...) Mas foi uma legislação introduzida em um ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis. Este pecado de origem e a maneira como foram distribuídos os benefícios sociais tornaram duvidosa sua definição como conquista democrática e comprometeram em parte sua contribuição para o desenvolvimento de uma cidadania ativa”. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 110.

de proteção ao trabalhador estavam restritas ao mundo urbano, tanto que “o trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento de terras públicas” (VILLA, 2011, [E-book]).

Se por um lado nada se chegou a fazer para “fixar o homem no campo”, por outro a legislação teve ares de um nacionalismo xenofóbico⁴⁹, uma vez que vedava a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território nacional, determinando que era objeto de lei específica regular a seleção, localização e assimilação de tais indivíduos, a quem a Constituição, em seu art. 121, parágrafos 6º e 7º, referia-se como “alienígena” (VILLA, 2011).

No particular, portanto, a nova Constituição optou por manter a política responsável pela expulsão, via decreto, de “estrangeiros indesejáveis” envolvidos nas grandes greves que marcaram o primeiro quartel do século XX. A diferença é que agora, porém, o fez mediante o disfarce do manto nacionalista de proteção do trabalhador brasileiro.

De modo geral, a Constituição aprovou ainda medidas de “melhoria da raça”, tais quais o estímulo à educação eugênica, o cuidado com a higiene mental, o incentivo à luta contra os venenos sociais, o casamento indissolúvel, etc. Outros pontos relevantes da Constituição de 1934 é que, pela primeira vez na história nacional, os indígenas foram citados em um texto constitucional e ficou definido que a eleição presidencial se daria por sufrágio universal, direto e secreto, o qual, também pela primeira vez, poderia ser exercido pelas mulheres. Uma pena, contudo, que isso só veio a ocorrer, de fato, 11 anos depois, afinal com o Golpe do Estado Novo não houve eleições em novembro de 1937 (VILLA, 2011).

A Constituição de 1934 garantia em seu art. 113 a inviolabilidade de direitos, inclusive aquele concernente à subsistência. No item nº 34 do referido artigo, era afirmado, ainda, que “a todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto, amparando o Poder público as pessoas indigentes” (FRANCO FILHO, 2014, s.p.). Em seu título IV, “Da ordem econômica e social”, art. 120, a carta magna reconheceu os sindicatos e associações profissionais. Aos direitos trabalhistas foi dedicado o art. 121:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

⁴⁹ Nesse sentido, é interessante considerar que, após o final da primeira guerra mundial, “propagou-se no mundo inteiro uma vaga de nacionalismo que, uns após os outros, atingiu todos os países. Destas tendências nacionalistas provém a preocupação de não deixar formar em seu seio núcleos estrangeiros capazes de reivindicar a autonomia cultural ou política e de comprometer a unidade moral e política da nação” (SORRE, 2019, p. 273).

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
 - b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
 - c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
 - d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
 - e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
 - f) férias anuais remuneradas;
 - g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
 - h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
 - i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
 - j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.
- § 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.
- § 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.
- § 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.
- § 5º - A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.
- § 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos.
- § 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.
- § 8º - Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex - officio* (BRASIL, 1934).

Como se pôde ver, cabia à lei promover o amparo à produção, bem como a estabelecer condições de trabalho tanto no campo como na cidade, protegendo socialmente o trabalhador e, de igual modo, os interesses econômicos do país (FRANCO FILHO, 2014). Salário mínimo, isonomia salarial, duração do trabalho, com estabelecimento de jornada diária de oito horas, restrições ao trabalho dos menores, férias anuais remuneradas, repouso semanal remunerado, indenização em caso de dispensa sem justa causa, assistência e previdência à maternidade, acidente de trabalho e morte, velhice, invalidez, além da regulamentação de todas as profissões e reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, foram os principais direitos contemplados pelo referido art. 121 (FRANCO FILHO, 2014).

A situação do trabalhador migrante e o trabalho agrícola e a organização de colônias agrícolas também não passaram despercebidos, porém é a criação da Justiça do Trabalho o

maior triunfo da Constituição de 1934. À época integrante do Poder Executivo (art. 122), seus órgãos tinham composição paritária, não sendo exigido de seus membros formação jurídica, mas tão somente experiência e notória capacidade moral e intelectual (FRANCO FILHO, 2014). Maiores detalhes a respeito da estruturação da Justiça do Trabalho, bem como das normas de proteção social do trabalho ao longo desse período, podem ser conferidos no capítulo 3 da presente tese.

1.3.1.4 A Constituição de 1937

Marco Antonio Villa estava repleto de razão quando disse que “a Constituição de 1934 era uma espécie de pedra no caminho de Getúlio Vargas”, afinal a realização da Constituinte só havia sido aceita pois não havia mais como adiá-la, fato que se deveu, em especial, à revolta constitucionalista de 1932 (VILLA, 2011). Mal sabia, porém, que quando finalmente parecia que o país iria viver um regime democrático, o golpe do Estado Novo, pouco mais de três anos após ser promulgada aquela Constituição, viria a frustrar essas esperanças (FAUSTO, 2015).

É fato que tanto Getúlio quanto a maior parte da elite nacional não comungavam dos valores democráticos e lideravam articulações aptas a fazer com que conseguisse se manter no governo. A essa razão, uma ameaça que justificasse a ação governamental de asfixiar as liberdades democráticas e impor a ditadura era por eles bem-vinda (VILLA, 2011).

Foi na insurreição de novembro de 1935 que se encontrou então a oportunidade perfeita. Se por um lado se acusava a Constituição em vigor seria excessivamente liberal, por outro o contexto interno de radicalização, fruto da consolidação e expansão do integralismo⁵⁰ e da ação dos comunistas, dava certa veracidade ao argumento.

Como bem pontuado por Boris Fausto, ainda assim faltava

[...] um pretexto para reacender o clima golpista. Ele surgiu com o Plano Cohen, cuja verdadeira história tem até hoje muitos aspectos obscuros. [...] O autor do documento seria um certo Cohen – nome marcadamente judaico – que poderia ser também uma corruptela de Bela Kuhn, líder comunista húngaro. Aparentemente, o “plano” era uma fantasia a ser publicada em um boletim da Ação Integralista Brasileira, mostrando como seria uma insurreição comunista. [...] A insurreição provocaria massacres, saques e depredações, desrespeito aos lares, incêndios de igreja, etc. (FAUSTO, 2015, p. 310).

⁵⁰ “O integralismo se definiu como uma doutrina nacionalista cujo conteúdo era mais cultural do que econômico. Sem dúvida, combatia o capitalismo financeiro e pretendia estabelecer o controle do Estado sobre a economia. Mas sua ênfase maior se encontrava na tomada de consciência do valor espiritual da nação, assentado em princípios unificadores: ‘Deus, pátria e família’ era o lema do movimento” (FAUSTO, 2015, p. 301).

Os comunistas foram reprimidos, detidos e boa parte acabaram assassinados. O governo impôs o estado de guerra e depois de sítio, fato que implicou na suspensão das garantias individuais por quase dois anos, o que foi chancelado à época pelo Congresso Nacional. Não o bastante, criou-se o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), cuja tarefa era processar e julgar os revoltosos de 1935 (VILLA, 2011).

Muitos foram os processados e muitas as arbitrariedades cometidas. Apesar da Comissão Executora do Estado de Guerra ter apresentado suas resoluções, era consenso que faltava ainda organizar um dispositivo legal, ou, em outras palavras, uma nova Constituição. A tarefa coube ao mineiro Francisco Campos, que vinha desde 1934 preparando seu anteprojeto. A urgência era grande não só porque o mandato de Getúlio expiraria em pouco tempo, mas, em especial, porque ele já havia sido reeleito em 1934, não podendo, desse modo, concorrer às eleições vindouras, a serem realizadas em janeiro de 1938 (VILLA, 2011).

Foi no Palácio Guanabara que Getúlio comunicou à nação o golpe e a imposição da nova Constituição. A respeito do seu teor, lembra Marco Antonio Villa:

A Constituição de 1937 em tudo difere das anteriores – e também nenhuma das posteriores vai seguir exatamente as suas pegadas. (...) Diferentemente da tradição constitucional ocidental, o texto começa com um longo preâmbulo de cinco parágrafos. É como uma declaração de direitos às avessas, um grande salto para trás na defesa das liberdades e da democracia. Logo no primeiro parágrafo justifica a nova Carta. Diz que o presidente da República estava “atendendo às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social”. Bem de acordo com o clima da época, fala de “infiltração comunista”, que exigia “remédios de caráter radical e permanente”. Sem nenhum rubor, Francisco Campos, o constituinte solitário, escreveu que, no passado, “não dispunha o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem estar do povo”. Isso explicaria a necessidade de uma nova Constituição “com o apoio das Forças Armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional”. O mais fantástico é que o Executivo detinha amplos poderes delegados pela Constituição de 1934, além das emendas que apagaram os direitos e garantias individuais. O autoritarismo marca os 187 artigos (número idêntico ao da Carta anterior). À organização nacional, foram reservados 37 artigos. É o primeiro subtítulo da Constituição. A denominação mostra sua origem: o livro *A organização nacional*, de Alberto Torres, publicado originalmente em 1914 e que serviu de cartilha para os críticos do “liberalismo” da Carta de 1891, uma espécie de Bíblia do pensamento autoritário tupiniquim (VILLA, 2011 [E-book]).

A nova Constituição proibiu os símbolos estaduais e, como nunca antes na história, concedeu amplos poderes ao governo central, que poderia intervir nos estados e nomear interventores, os quais, por sua vez, indicavam os prefeitos. Diferente não foi com os projetos de lei, cuja iniciativa cabia, em princípio, ao governo e jamais poderiam ser apresentados com exclusividade por um parlamentar. No caso do governo ter “algum projeto sobre o mesmo assunto, valia a sua proposta e não a do deputado” (VILLA, 2011 [E-book]).

Para a constituição, em especial seu art. 73, o presidente, “autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos de graus superiores, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do país”. Seu mandato seria de seis anos. O presidente eleito, no caso Getúlio, começaria novo mandato presidencial a partir da entrada da nova Carta Política em vigor (VILLA, 2011).

A Constituição de 1937 inova também pela adoção da pena de morte⁵¹, até admitida pelas duas anteriores, porém somente no caso de guerra com país estrangeiro. Como toda ação repressiva era legal, as autoridades abusavam da censura. Prova disso é que mesmo que permitidas, reuniões públicas podiam ser interdidadas em caso de perigo imediato à segurança pública.

Em meio a todo esse clima repressivo, a Constituição adotou amplo programa em defesa da legislação do trabalho. O artigo 137 tratava dos contratos coletivos de trabalho, salário-mínimo, férias, jornada de trabalho, estabilidade, trabalho noturno, seguro e assistência médica. Contudo, no artigo seguinte, amarrou os trabalhadores ao Estado. A associação sindical era livre, porém (sempre havia um porém) somente “o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria”. Em meio aos artigos foi incluída uma espécie de bolsa-família: “Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos” (art. 124) (VILLA, 2011 [E-book]).

Com a declaração de guerra às nações do Eixo, alguns artigos foram emendados. O principal deles foi o art. 166, o qual previa a possibilidade de suspensão das garantias constitucionais atribuídas à propriedade e à liberdade da pessoa física e jurídica. Não paramos por aí, porém, afinal por expressa previsão, era lícito a Getúlio suspender qualquer artigo da Constituição, numa espécie de “ditadura constitucional” que parecia não ter fim (VILLA, 2011).

⁵¹ “Dessa vez, não. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, foram identificados cinco crimes políticos passíveis de pena capital: 1. tentar submeter o território ou parte dele à soberania estrangeira; 2. procurar desmembrar o território nacional com auxílio ou apoio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional (a referência é explícita à Internacional Comunista, também conhecida como III Internacional); 3. tentar por meio de movimento armado desmembrar parte do território nacional; 4. mudar a ordem política ou social da Constituição com auxílio de Estado ou organização de caráter internacional; e 5. subverter por meios violentos a ordem social com o fim de apoderar-se do Estado e estabelecer uma ditadura de uma classe social (referência também explícita aos comunistas). Incluiu um item para retirar o caráter “apenas político” da pena de morte: era passível da pena capital o “homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade” (art. 122, 13). Tentativa fracassada de golpe, em 11 de maio de 1938, levou o governo a editar a Lei Constitucional no 1, de 16 de maio do mesmo ano. Os golpistas (uma estranha associação de antivarguistas, liberais e integralistas) atacaram o Palácio Guanabara, moradia presidencial, e tentaram matar Vargas e família, como uma das etapas para tomar o poder. Acabaram sendo contidos. Oito dos assaltantes foram fuzilados nos jardins do palácio. A lei incluiu outros quatro itens que estão relacionados a esse acontecimento. A pena de morte seria aplicada quando: 1. ocorresse uma insurreição armada contra os poderes de Estado; 2. houvesse atos destinados a provocar guerra civil; 3. atentasse contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror; 4. atentasse contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do presidente da República” (VILLA, 2011, E-book).

Criou-se também uma justiça e processos especiais para crimes praticados contra a segurança do Estado. Em âmbito interno, havendo “grave comoção intestina”, era possível ‘determinar a aplicação das penas da legislação militar e a jurisdição dos tribunais militares’ (art. 172). Assim, portanto, não se fazia dissociação entre guerra externa ou interna, razão pela qual a mera oposição à ditadura do Estado Novo já era suficiente para a repressão da maneira mais violenta possível (VILLA, 2011 [E-book]).

No seu art. 178, a Constituição determinou a dissolução do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. E mesmo que a Carta Política tenha previsto a existência de um plebiscito, cujo intuito era buscar apoio popular, a exemplo do que ocorria com as ditaduras fascista e nazista na Europa, dito plebiscito nunca efetivamente ocorreu. Inicialmente muito elogiada, com o fim da Segunda Guerra a Constituição passou a ostentar críticas, afinal:

Naquela conjuntura era inadmissível que aqui vigorasse uma Constituição fascista, quando, na Europa, o Brasil lutava pelo fim desse regime com os milhares de soldados da Força Expedicionária Brasileira. Foram sendo editadas várias leis constitucionais que alteravam os artigos mais autoritários. A concessão da anistia política (em abril, libertando 563 presos políticos) e a permissão para a criação de partidos políticos – inclusive o Partido Comunista – transformaram a Carta em letra morta. Em 29 de outubro um golpe militar derrubou Getúlio Vargas. Estava aberto o caminho para a efetiva realização das eleições de 2 de dezembro, tanto para a Presidência da República como para eleger os deputados e senadores constituintes. Pouco mais de nove meses depois, foi promulgada a nova Constituição. E a memória repressiva do Estado Novo foi logo esquecida. As tentativas de levar para o banco dos réus os torturadores fracassaram. Para adocicar o passado, o regime passou a ser lembrado pelas suas realizações econômicas e sociais (VILLA, 2011 [E-book]).

Dentre as realizações sociais acima referidas, não se tem dúvidas, a intervenção na ordem trabalhista, fato ocorrido mediante a fixação de normas de proteção social ao trabalho, foi a mais expressiva delas. Em que pese o referido Golpe do Estado Novo ter representado um atraso à implantação da Justiça Trabalhista no Brasil⁵², prevista desde a Constituição de 1934, ele não significou o abandono da temática que, sabia Getúlio, mais cedo ou mais tarde teria de ser necessariamente enfrentada.

Visando tornar os sindicatos mais dependentes do Estado e reforçando a verticalidade de sua estrutura, o Brasil voltou a adotar o princípio da unicidade sindical. Na carona vieram,

⁵²“Além das comissões e juntas de conciliação e julgamento, foram criados Tribunais Regionais do Trabalho e um Tribunal Superior do Trabalho. Em todas as instâncias havia justiça paritária, isto é, ao lado dos juízes profissionais, havia vogais (representantes) dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, em número igual. Essa justiça trabalhista, endossada e aperfeiçoada pela Constituição de 1946, permanece quase intacta até hoje” (FAUSTO, 2015, p. 124).

ainda, a criação do imposto sindical e a fixação do valor do salário-mínimo⁵³, ambas em 1940, e a sistematização e ampliação da legislação laboral, estabelecida a partir da decretação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943. Tudo isso em meio a um embate entre a criação da imagem⁵⁴ e o discurso de Getúlio Vargas como protetor e doador de direitos trabalhistas à classe trabalhadora, de um lado, e à classe trabalhadora e sua luta incessante por reconhecimento e melhores condições de vida como verdadeira protagonista, de outro.

José Murilo de Carvalho (2001) destaca, no entanto, que

Ao lado do grande avanço que a legislação significava, havia também aspectos negativos. O sistema excluía categorias importantes de trabalhadores. No meio urbano, ficavam de fora todos os autônomos e todos os trabalhadores (na grande maioria, trabalhadoras) domésticos. Estes não eram sindicalizados nem se beneficiavam da política de previdência. Ficaram ainda de fora todos os trabalhadores rurais, que na época ainda eram maioria. Tratava-se, portanto, de uma concepção da política social como privilégio e não como direito. Se ela fosse concebida como direito, deveria beneficiar a todos e da mesma maneira. Do modo como foram introduzidos, os benefícios atingiam aqueles a quem o governo decidia favorecer, de modo particular aqueles que se enquadravam na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado. Por esta razão, a política social foi bem caracterizada por Wanderley G. dos Santos como “cidadania regulada”, isto é, uma cidadania limitada por restrições políticas (CARVALHO, 2001, p. 117-118).

Embora a sindicalização não fosse obrigatória, as vantagens para os operários que aderissem aos sindicatos eram indiscutíveis. Somente para eles estava disponível, por exemplo, a proteção pelo governo em caso de perseguição por parte dos empregadores, o direito a recorrer às Juntas de Conciliação e Julgamento, o direito a férias e a usufruir dos direitos contidos na legislação previdenciária (CARVALHO, 2001).

Logo, não há dúvidas de que “a entrada do Estado como mediador das relações de trabalho equilibrava um pouco a situação de desigualdade de forças e era favorável aos operários” (CARVALHO, 2001, p. 121). Mesmo que de aplicação não uniforme, afinal deixava de lado não apenas os não sindicalizados, mas também os trabalhadores rurais⁵⁵, “não se pode negar que o período de 1930 a 1945 foi a era dos direitos sociais” (CARVALHO, 2001, p. 127).

⁵³ O país foi dividido em várias regiões e estabeleceu-se uma escala variável de acordo com as peculiaridades regionais. Na capital federal – onde o índice era mais elevado – o mínimo foi fixado em 240 mil-réis mensais. O salário médio pago no país, segundo censo de 1940, era de 205 mil-réis [...]” (FAUSTO, p. 319).

⁵⁴ “A construção da imagem de Getúlio como protetor dos trabalhadores ganhou forma pelo recurso a várias cerimônias e ao emprego intensivo dos meios de comunicação” (FAUSTO, 2015, p. 319).

⁵⁵ “Em toda a legislação houve um grande ausente: o trabalhador rural. Embora não fossem explicitamente excluídos, exigia-se lei especial para sua sindicalização, que só foi introduzida em 1963. A extensão da legislação social ao campo teve que esperar os governos militares para ser implementada” (CARVALHO, 2001, p. 127).

1.3.2 O Tratado de Versalhes e a Organização Internacional do Trabalho

Fruto do Tratado de Versalhes, mais especificamente sua Parte XXIII, responsável por colocar um ponto final a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência das Nações Unidas que tem por objetivo promover a justiça social, por meio da uniformização de normas de direito do trabalho. Fundada em 1919, ou seja, no mesmo ano daquele Tratado, a criação desse tão importante organismo internacional deu continuidade a importante conquista representada pelo fato de, com a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917, que reformava a Carta Política anterior, datada de 05 de fevereiro de 1857. Pela primeira vez um país constitucionalizou normas de proteção social ao trabalho.

Não por acaso o século XX é marcado como “o século das grandes Constituições”, dentre as quais a Constituição do México de 1917 e, ato contínuo, a de Weimar de 1919, por exemplo, “são referência quando se examina o processo de constitucionalização dos direitos dos trabalhadores, elevados à condição de direitos fundamentais” (BIAVASCHI, 2007, p. 132-133).

Segundo Magda Barros Biavaschi (2007),

A expressão (direitos fundamentais), que parece ter sido utilizada por primeiro na França, por volta de 1770, veio a adquirir projeção na Alemanha, onde os *Grundrechte* passaram a dominar o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado. Na concepção primitiva dos direitos fundamentais, tratava-se de isolar as esferas de liberdade do indivíduo diante do Estado, ou seja, determinar as esferas de autonomia desse indivíduo com limitação do poder do Estado. Segundo tal concepção, percebendo os homens as impossibilidades da espécie humana sobreviver no estado de natureza, celebrariam entre eles um contrato renunciando a parte dos direitos naturais que, naquele estado, gozavam, conservando, no entanto, alguns direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, comportando, assim, uma ideia de liberdade residual negativa mínima.

Ainda que na Constituição Francesa de 1793, os jacobinos tenham afirmado seu ideal na limitação da propriedade, no direito de voto universal e na referência aos direitos do trabalho e de assistência de todos os cidadãos, o primeiro texto constitucional reconhecendo direitos fundamentais foi o da Constituição da República Francesa, de 1848, incorporando, entre eles, o direito ao ensino primário gratuito, à formação profissional, à igualdade entre patrões e operários e à realização pelo Estado de obras públicas como forma de combater o desemprego. Mas se a Constituição de 1848 foi a primeira norma fundamental a inscrever alguns direitos sociais, é a Constituição Suíça de 1874, ainda em vigor, que contempla (art. 34) as primeiras preocupações sociais de regulamentar o trabalho das crianças nas fábricas, a duração do trabalho dos adultos e a proteção aos operários contra o exercício de atividades insalubres e perigosas. São embriões dignos de registro (BIAVASCHI, 2007, p. 133).

O fato é que, enquanto membro fundador da OIT, o Brasil, assim como seus pares, deveria se submeter as suas normativas, internalizando-as⁵⁶, isto é, reconhecendo e fazendo

⁵⁶ "Convenções internacionais são normas jurídicas elaboradas pela conferência internacional da OIT, destinadas a criar regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes que, mediante ratificações, as incluem no seu

cumprir suas determinações, publicizadas mediante convenções e recomendações, em âmbito interno. As recomendações, explica Sérgio Pinto Martins, são normas da OIT “em que não houve número suficiente de adesões para que ela viesse a transformar-se numa Convenção”. A essa razão, complementa, “passa a ter validade apenas como sugestão ao Estado, como mera indicação, de modo a orientar seu direito interno”, de modo que, portanto, “ela não é ratificada pelo Estado-membro, ao contrário do que ocorre com a Convenção”, embora também submetida à autoridade competente no direito interno (MARTINS, 2003, p. 87).

Na primeira Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida ainda em 1919, foram adotadas seis Convenções pela OIT. No geral, essas primeiras Convenções diziam respeito à limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria, à luta contra o desemprego, proteção à maternidade e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos, principais reivindicações do movimento operário do final do século XIX e começo do XXI.

Com sede estabelecida em Genebra, na Suíça, e tendo Albert Thomas como seu primeiro Diretor-Geral, que ficou a sua frente até 1932, ano em que faleceu, “durante seus primeiros 40 anos de existência, a OIT se dedicou a desenvolver normas internacionais do trabalho e a garantir sua aplicação”.

Apesar disso, contudo, a primeira Constituição brasileira a versar sobre normas de proteção social ao trabalho só viria em 1934, como antes já mencionado, e ainda assim mais pela reivindicação por direitos e melhores condições de vida da classe trabalhadora, que organizava reiterados atos e protestos ao longo do país, bem como pela pressão internacional que o Brasil vivia - justamente no sentido de, como membro fundador, ter que respeitar as normativas da Organização Internacional do Trabalho -, do que pelo fato do Governo ter se revelado “sensível” à questão social (KONRAD, 2004).

Não obstante, interessante observar que, desde a sua criação, “os membros tripartites da OIT adotaram 189 Convenções Internacionais de Trabalho e 205 Recomendações sobre diversos temas”, dentre as quais “emprego, proteção social, recursos humanos, saúde e segurança no trabalho, trabalho marítimo etc.”. Entre os anos de 1919 e 1939, por exemplo, foram adotadas 67 Convenções e 66 Recomendações. Com a eclosão da II Guerra Mundial,

ordenamento jurídico, observadas as respectivas prescrições constitucionais. Há um procedimento de elaboração que as disciplina, de acordo com as normas da OIT. (...) No entanto, precisam submetê-las às autoridades competentes no prazo de um ano ou, excepcionalmente, em dezoito meses. O processo de ratificação é variável, dependendo das normas constitucionais de cada Estado. O instrumento de ratificação deve ser comunicado ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT)” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2014, p. 459).

porém, esse processo foi temporariamente interrompido⁵⁷

Gleydson Gonçalves Nazareth (2010), a esse respeito, lembra que o Brasil ratificou 92 destas Convenções, bem como denunciou outras treze. Em suas palavras, dentre as Convenções da Organização:

[...] 08 (oito) são consideradas fundamentais: 29 (Trabalho forçado); 87 (Liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização); 98 (Direito de sindicalização e de negociação coletiva); 100 (Igualdade de remuneração); 105 (Abolição do trabalho forçado); 111 (Discriminação - emprego e ocupação); 138 (Idade Mínima) e 182 (Piores Formas de Trabalho Infantil). Dessas, o Brasil ainda não ratificou apenas a de nº 87. Entre as Convenções Prioritárias, ao Brasil falta ratificar a Convenção 129, que trata da Inspeção do trabalho na Agricultura (NAZARETH, 2010, s.p).

Outro importante papel que tem a OIT é praticar revisões, “forma pela qual a norma internacional vai ser adaptada à realidade econômica e social do país acordante”, além de processar reclamações e queixas. Por reclamações se compreende “a forma de que dispõem as organizações profissionais de trabalhadores ou de empregadores para mostrar o não cumprimento de convenção ratificada por parte de um Estado-membro”, enquanto que queixa é “o processo instaurado contra Estado-membro que não adotou as medidas necessárias ao cumprimento de uma Convenção por ele ratificada” (MARTINS, 2003, p. 149).

Outro episódio interessante, é que

Em agosto de 1940, a localização da Suíça no coração de uma Europa em guerra levou o novo Diretor-Geral, John Winant, a mudar temporariamente a sede da OIT de Genebra para Montreal, no Canadá. Em 1944, os delegados da Conferência Internacional do Trabalho adotaram a Declaração de Filadélfia que, como anexo à Constituição da OIT, até hoje constitui a carta de princípios e objetivos da Organização, além de ter servido como referência para a adoção da Carta das Nações Unidas (1946) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

A Declaração de Filadélfia reafirmou o princípio de que a paz permanente só pode estar baseada na justiça social e estabeleceu quatro ideias fundamentais, que constituem valores e princípios básicos da OIT até hoje: que o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é uma mercadoria; que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos; e que todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

No final da guerra, nasce a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de manter a paz através do diálogo entre as nações. A OIT, em 1946, torna-se sua primeira agência especializada⁵⁸.

Quando comemorou o seu quinquagésimo aniversário, fato ocorrido em 1969, a Organização Internacional do Trabalho recebeu o Prêmio Nobel da Paz. Nas palavras do Presidente do Comitê do Prêmio Nobel, a honraria se devia por sua “influência perpétua sobre

⁵⁷ OIT. História da OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 8 de dez. 2018.

⁵⁸ OIT. História da OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 8 de dez. 2018.

a legislação de todos os países” e o fato de ser parte da “consciência social da humanidade”⁵⁹.

⁵⁹ OIT. História da OIT. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 8 de dez. 2018.

2 DA UTOPIA À REALIDADE: DESAFIOS, CRIAÇÃO E PRIMEIROS PERCURSOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

2.1 A FORMAÇÃO DA CATEGORIA JURÍDICA NO BRASIL (1824-1930)

“A necessidade de agrupamento é uma característica marcante dos seres vivos, especialmente dos seres humanos”, afirma Ana Carolina Amâncio de Araújo (2011, s.p.). Em suas palavras, a justificativa para isso não se resume apenas à questão da busca por alimentos ou para procriar, mas, em especial, por que “os seres humanos também se agrupam para pleitear proteção aos seus interesses particulares nos mais variados setores da sociedade”. É o caso “dos trabalhadores que possuem as mesmas profissões e se reúnem para a formação de uma corporação/conselho, na busca por melhores condições de trabalho e, por conseguinte, valorização da profissão”. Com os advogados não seria diferente, completa (ARAÚJO, 2011, s.p.).

Atento ao fato de que a organização da classe em uma entidade específica, para além da mera organização e disciplina do exercício profissional, serviria também para a luta por interesses particulares de seus integrantes, é que se intensificaram os debates a respeito do tema, o qual, diga-se, não era novidade (MAMEDE, 2008). Segundo Luiz Amaral, há quem diga que foi na Roma Antiga que surgiu o interesse em criar uma entidade de classe para organização dos profissionais da advocacia, já que desde o ano 524, quando do segundo consulado de Justino Augusto, encontram-se relatos da existência de uma Ordem de advogados (AMARAL, 1985). Outros estudiosos, porém, preferem acreditar que está nas leis de Sólon, na Grécia, a gênese do agrupamento de advogados, consolidando-se com a Ordenança de Felipe Valois, na França, quando assume em definitivo o nome de “Ordem”, mesmo que como confraria religiosa de advogados e procuradores (ARAÚJO, 2011).

No caso do Brasil, porém, são as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as quais conferem princípios caros à advocacia e à organização da profissão de advogado, que acabam, mesmo que em um primeiro momento, quando ainda colônia de Portugal, por influenciar a construção.

A fim de melhor explicar a maneira pela qual se dá a formação da categoria jurídica no Brasil, analisa-se, em um primeiro momento, os reflexos que as Ordenações Portuguesas tiveram na advocacia brasileira, para, depois, analisar-se a maneira pela qual se deu a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil e do IAB, Instituto dos Advogados do Brasil .

2.1.1 Das Ordenações portuguesas

Com a dominação do território brasileiro pelos portugueses, a partir de 1500 o Brasil se tornou colônia de Portugal e, por essa razão, sujeitava-se às normas por ele impostas. A respeito desse período, no qual estava em vigor as Ordenações Afonsinas, é importante lembrar que inexistia Justiça organizada, no Brasil, nos primeiros anos de colonização, sendo a jurisdição, por isso, exercida pelos capitães donatários das capitanias hereditárias. Esses administravam seus domínios como feudos particulares e de cujas decisões só caberia recurso aos tribunais da metrópole em se tratando de aplicação de pena de morte (MOURA, 2012). Isso significa dizer que, via de regra, portanto, as decisões proferidas pelos capitães donatários eram irrecorríveis.

Como bem lembra Cristovam Pontes de Moura, somente em 1548 é que foi instituído o Governo Geral do Brasil, fato que tornou “imperativa a organização da Administração Pública e da Justiça da colônia dada a descentralização pelo regime das capitanias, que, para a Coroa, poderiam minar a unidade de seus domínios” (MOURA, 2012, p. 23-24).

Não obstante, é preciso destacar que

Com a implantação de tal sistema, o poder político e administrativo se concentrava nas mãos de uma representante do Rei, o Governador-Geral ou Vice-Rei, que, nos assuntos relativos à Justiça, era assessorado pelo Ouvidor Geral, Jurista a quem competia não só a função de consultoria jurídica da Administração Pública, mas a atividade jurisdicional em todo o território da colônia, direta ou indiretamente, atuando em correição sobre as atividades dos juízes ordinários. Suas amplas atribuições foram estabelecidas pelo Regimento de 17 de dezembro de 1548. Importante destacar, desde logo, que o Ouvidor-Geral da colônia exercia também atividade de Advocacia de Estado, vez que atuava como consultor jurídico do Governador-Geral ou Vice-Rei, assim como tinha função de Magistrado (Corregedor) quanto aos fatos ocorridos nos limites territoriais do Brasil (MOURA, 2012, p. 24).

À época, por expressa previsão do Livro I, Título Nono, as Ordenações Afonsinas previam a existência do cargo de “Procurador dos Nossos Feitos”, profissional a quem cabia defender judicialmente os interesses da Coroa Portuguesa, seus patrimônios e bens. Defesa essa que, tal como acontece atualmente, também se cingia a outras duas questões: (a) exercer fiscalização em causas particulares em que se entendia que existia interesse da Coroa e (b) atuar gratuitamente em processos de órfãos, viúvas e pessoas miseráveis.

Desse modo, dito Procurador dos Nossos Feitos acumulava, pode-se dizer, funções de Advocacia de Estado, afinal era o representante dos interesses da Coroa; de Judiciário, já que de forma suplementar compunha as tarefas de Ouvidor da Corte; de Ministério Público, pois, apesar de as vezes de órgão acusador caber aos próprios particulares ofendidos, era sua a tarefa

de fiscalizar processos de interesse da Coroa e de Defensoria Pública, dada a obrigação de defesa graciosa dos necessitados (MOURA, 2012).

Em 1521 entra em vigor as Ordenações Manuelinas, responsável por importantes modificações e uma ligeira especialização nas atribuições do sistema de Justiça vigente no país. É, a partir delas que se tem a criação do cargo de Promotor de Justiça da Casa de Suplicação, que fazia as vezes de órgão acusador, em atividade típica de Ministério Público - apesar de os processos criminais seguirem sendo iniciados pela parte ofendida e, mesmo assim, ainda funcionava no Brasil somente a Justiça de primeiro grau (o que só se modificaria a partir de 1609), razão pela qual os recursos seguiam sendo interpostos à Relação de Lisboa -, bem como de supervisor de diligências, em atividade que se pode dizer tinha natureza Judiciária (MOURA, 2012).

As funções do Procurador dos Nossos Feitos também foram modificadas. Para além de retirar de si a função de atuar de forma suplementar como ouvidor da Casa de Suplicação, a nova Ordenação foi omissa quanto ao antigo dever de defesa dos hipossuficientes, porém estabeleceu a função de guardião da jurisdição do Reino em face de todo e qualquer possível usurpação que pudesse ser levada a cabo pela Igreja. Se manteve, por outro lado, a função de representação judicial do Estado e fiscal dos interesses da Coroa em processos de terceiros.

No século seguinte, mais especificamente em 1603, as Ordenações Filipinas surgem especializando ainda mais as Ordenações Manuelinas. Promulgada ao tempo da dominação espanhola sobre Portugal (união Ibérica), esse compilado legislativo, além da manutenção do cargo de Promotor de Justiça da Casa de Suplicação, cindiu em dois a antiga função de Procurador dos Nossos Feitos. Dita cisão mais especificamente separou a função de Procurador dos Nossos Feitos da Coroa e Procurador dos Nossos Feitos da Fazenda (MOURA, 2012).

De modo geral, ao Procurador dos Nossos Feitos da Coroa se mantém as funções básicas anteriores. Quanto à atuação em matéria fiscal, no entanto, as atribuições de defesa do Estado passaram a ser exercidas pelo Procurador dos Feitos da Fazenda, o que permite dizer que essa se tratou de uma modificação que impactou diretamente em uma função típica da Advocacia do Estado. Isso se dá muito em razão dos vultosos volumes de recursos movimentados em processos fiscais, os quais, por serem vitais para os investimentos públicos, justificavam a criação de distintos cargos, de modo a aumentar a eficiência arrecadatória da Coroa (MOURA, 2012).

Mesmo que as Ordenações tenham ajudado a organizar a Administração Pública e a Justiça no Brasil colônia, embora ao longo desse período já existissem muitos advogados, formados e em formação em nosso país, a atuação jurídica de tais profissionais era praticamente

inexistente. Por outro lado, é fato que a formação em Direito era, em boa medida, um requisito indispensável àqueles que tinham o anseio de exercer cargos públicos, políticos ou administrativos, que, sobretudo, após a Independência, precisavam ser preenchidos por pessoal capacitado.

É por isso que, como será melhor demonstrado adiante, intensificam-se os debates a respeito da necessidade de criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil e, a partir disso, da criação de uma entidade de classe apta a congregar e, por sua importância, disciplinar o exercício da Advocacia no Brasil.

2.1.2 Da criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil

Proclamada em 07 de setembro de 1822, oportunidade em que era Imperador, o até então Príncipe-Regente, D. Pedro I, a Independência do Brasil teve fundamental importância para a formação da categoria jurídica nacional. À época, devido à forte “tendência ocidental de constitucionalização (marcadamente após a Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa de 1789), D. Pedro I instala uma Assembleia Constituinte”, cujo objetivo era “elaborar a primeira Constituição do Brasil independente” (ARAÚJO, 2006, s.p.).

Não demoraria muito para que, aliada à ideia de independência, que deveria ser também intelectual, fosse instrumentalizada uma necessidade premente que tinha o Brasil, de criar os primeiros cursos de Direito em território nacional. Afinal era preciso dar conhecimento sobre a Constituição do Império ao povo, bem como era necessário que, ao menos uma parcela dele, pudesse ajudar na sua aplicação.

Ocorre, porém, que quanto a essa questão, havia completa “proibição da Metrópole portuguesa de que se constituísse qualquer universidade em terras brasileiras”, afinal “não lhes interessava, por óbvio, que uma colônia sua pudesse criar condições para se autoadministrar” (RAMOS, 2003, p. 696-697). A respeito da forma de Portugal administrar a colônia, especificamente no que toca a questões educacionais, é interessante a análise feita por José Murilo de Carvalho (2016), quando destaca que:

Outro aspecto da administração colonial portuguesa que dificultava o desenvolvimento de uma consciência de direitos era o descaso pela educação primária. De início, ela estava nas mãos dos jesuítas. Após a expulsão desses religiosos em 1759, o governo dela se encarregou, mas de maneira completamente inadequada. Não há dados sobre alfabetização ao final do período colonial. Mas se verificarmos que em 1872, meio século após a independência, apenas 16% da população era alfabetizada, poderemos ter uma ideia da situação àquela época. É claro que não se poderia esperar dos senhores qualquer iniciativa a favor da educação de seus escravos ou de seus dependentes. Não era interesse da administração colonial, ou

dos senhores de escravo, difundir essa arma cívica. Não havia também motivação religiosa para educar. A Igreja Católica não incentivava a leitura da Bíblia. Na colônia, só se via mulher aprendendo a ler nas imagens de Sant' Ana Mestra ensinando Nossa Senhora. A situação não era muito melhor na educação superior. Em contraste com a Espanha, Portugal nunca permitiu a criação de universidades em sua colônia. Ao final do período colonial, havia pelo menos 23 universidades na parte espanhola da América, três delas no México. Umhas 150 mil pessoas tinham sido formadas nessas universidades. Só a Universidade do México formou 39.367 estudantes. Na parte portuguesa, escolas superiores só foram admitidas após a chegada da corte, em 1808. Os brasileiros que quisessem, e pudessem, seguir curso superior tinham que viajar a Portugal, sobretudo a Coimbra. Entre 1772 e 1872, passaram pela Universidade de Coimbra 1.242 estudantes brasileiros. Comparado com os 150 mil da colônia espanhola, o número é ridículo (CARVALHO, 2016, p. 28-29).

Apesar disso, conforme bem lembra Thiago Cássio D'Avila Araújo (2006):

Merece destaque no que toca aos cursos jurídicos no Brasil a figura de José Feliciano Fernandes Pinheiro, que após a dissolução da Assembleia Constituinte por D. Pedro I seria o primeiro Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e se tornaria o Visconde de São Leopoldo. Apesar de ser nascido no Brasil (na Vila de Santos, em São Paulo), havia estudado Direito em Portugal, onde inclusive foi Deputado Constituinte, após a Revolução portuguesa liberal de 1820, como representante da Província brasileira de São Paulo (malgrado na época já estivesse radicado no Rio Grande do Sul). Sua experiência na Assembleia Constituinte em Portugal o credenciou a ser o Deputado Constituinte eleito pelo Rio Grande do Sul para a Assembleia Constituinte brasileira. Nesta, em 14 de junho de 1823, aproximadamente apenas um mês depois de iniciados os trabalhos, ele apresentou proposta de criação dos cursos jurídicos no país [...] (ARAÚJO, 2006, s.p.).

José Feliciano Fernandes Pinheiro, então primeiro Visconde de São Leopoldo, com formação em Direito pela Universidade de Coimbra, foi, como já mencionado, o pioneiro, do que se pode dizer, da estruturação ou da formação da categoria jurídica nacional. É por meio dele, como Deputado Geral da Assembleia Constituinte, que, em 1823, a proposta de criação de cursos superiores no Brasil ganhou vida. Essa proposta é fortificada pela realidade que reverberava na época, denunciando episódios de pressão e tensões sofridas por brasileiros que estudavam em Portugal e cujos ânimos se acirraram após a Independência (CABRAL, 2012).

Depois de alguns muitos debates, nos quais o centro das atenções era a definição das cidades que receberiam os cursos, finalmente se chegou a um consenso. Conforme projeto aprovado em 04 de novembro de 1823, as cidades agraciadas seriam São Paulo e Olinda. Menos de dez dias depois, porém, D. Pedro I surpreende a todos ao, em 12 de novembro, dissolver a Assembleia Constituinte a fim de manter uma maior concentração de poder.

Como já mencionado no capítulo anterior, Boris Fausto argumenta que isso se deu em razão de desavenças entre o Imperador e a Assembleia Constituinte, já que “os constituintes queriam que o Imperador não tivesse o poder de dissolver a futura Câmara dos Deputados, forçando, assim, quando julgasse necessário, novas eleições” e, além disso, queriam que “ele não tivesse o poder de veto absoluto, ou seja, o direito de negar a validade de qualquer lei aprovada pelo Legislativo” (FAUSTO, 1999, p. 127-128).

Embora os membros integrantes originários da Constituinte não tivessem nada de radical, eram eles, em sua maioria, liberais moderados, defensores de uma monarquia constitucional, ou seja, que garantisse direitos individuais e estabelecesse limites ao monarca (FAUSTO, 1999).

Descontente com a pretensão que tinham os membros encarregados pela Constituinte, o Imperador, que aos sete dias do mês de maio de 1823, no Rio de Janeiro, parafraseando o rei Luís XVIII, havia dito que defenderia a Constituição somente “se fosse digna do Brasil e dele próprio”, não teve alternativa senão determinar sua dissolução, com a posterior nomeação de novos membros - Ministros e Políticos de sua confiança - para essa tarefa, a partir de então cumprida sob sua supervisão e apoio (FAUSTO, 1999, p. 127). Com o auxílio dos militares, vários Deputados foram presos, até que D. Pedro I pudesse, com mais tranquilidade, avançar rumo ao objetivo de compor a redação do projeto que serviria de base à Constituição de 1824.

Nascida de cima para baixo, e salvo algumas poucas modificações, a Constituição de 1824 se manteve em vigência até o fim do Império, definindo o governo como monárquico, hereditário e constitucional. Mormente em que pese a existência de uma nobreza, os títulos seriam concedidos pelo Imperador, eliminando, com isso, a possibilidade de se estabelecer uma “aristocracia de sangue”. A divisão do Legislativo em Câmara e Senado, com eleições com critérios distintos⁶⁰, bem como a divisão do país em províncias, cujos presidentes seriam nomeados pelo monarca também são características marcantes dessa carta política. O povo, à época compreendido como minoria de brancos e mestiços que votava e tinha algum modo de participação popular, em nada foi consultado ou teve participação.

Sulamita Santos Cabral, entende que, mesmo assim, esse foi “o primeiro passo para o desenho de um país autônomo e liberal”. Mais do que isso, acrescenta que ainda que “estivesse

⁶⁰ “A eleição para a Câmara era temporária, enquanto a do Senado era vitalícia. Além disso, o processo eleitoral, no caso do Senado, destinava-se a eleger uma lista tríplice em cada província, cabendo ao imperador escolher um dos três nomes eleitos. Na prática, essas restrições fizeram com que o Senado fosse um órgão cujos membros eram nomeados pelo imperador, em caráter vitalício. O voto era indireto e censitário. Indireto, porque os votantes, correspondentes hoje à massa dos eleitores, votavam em um corpo eleitoral, nas eleições chamadas de primárias; esse corpo eleitoral é que elegia os deputados. Censitário, porque só podia ser votante, fazer parte do colégio eleitoral, ser deputado ou senador quem atendessem a alguns requisitos, inclusive de natureza econômica, chamados de ‘censo’. A eleição para a Câmara dos Deputados se processava da seguinte forma. Nas eleições primárias, votavam os cidadãos brasileiros, inclusive os escravos libertos, mas não podiam votar, entre outros, os menores de 25 anos, os criados de servir, os que não tivessem renda anual de pelo menos 100 mil-réis provenientes de bem de raiz (imóveis), indústria, comércio ou emprego. Os candidatos, por sua vez, só podiam ser pessoas que, além dos requisitos dos votantes, tivessem renda de, no mínimo, 200 mil-réis anuais e não fossem escravos libertos. Os escolhidos nessas eleições primárias formavam o corpo eleitoral que elegeria os deputados. Para ser candidato nessa segunda etapa, as exigências aumentavam: além dos requisitos anteriores, era necessário ser católico e ter uma renda mínima anual de 400 mil-réis. Não havia referência expressa às mulheres, mas elas estavam excluídas desses direitos políticos pelas normas sociais. Curiosamente, até 1882 era praxe admitir o voto de grande número de analfabetos, tendo em vista o silêncio da Constituição a esse respeito” (FAUSTO, 1999, p. 130).

em voga o sistema de quatro poderes, o poder moderador, somado aos três poderes de Montesquieu, foi um avanço histórico a obtenção dessa Carta Magna" (CABRAL, 2012, p.16).

Ocorre que, por essa razão, o projeto de criação dos primeiros cursos jurídicos no Brasil caiu no esquecimento. Tanto que com o advento da Constituição outorgada de 1824, concebida pelo Conselho de Estado, ao contrário do que se poderia imaginar, seguiu-se ignorando completamente a questão.

Ainda assim, "logo após a proclamação da Independência, foi exaltado o desejo de o país possuir universidades próprias", já que "um país livre não poderia estar sobre a influência e subordinação intelectual de outra nação, no caso, Portugal" (CABRAL, 2012, p. 16-17). Não o bastante, conforme bem lembrado por Marco Aurélio Vannucchi Mattos, na obra "Os aprendizes do poder", Sérgio Adorno (1988, p. 273) explica que a criação dos cursos jurídicos no Brasil se deu também pela necessidade que se tinha "de formar os quadros de direção do Estado Nacional emergente" (MATTOS, 2013, p. 15). É por isso que, no ano seguinte, um Decreto Imperial datado de 09 de janeiro chega a aprovar a criação de um curso jurídico a ser instalado no Rio de Janeiro. Fruto de estatutos elaborados pelo então Visconde de Cachoeira, Luís José de Carvalho e Melo, esse curso, porém, sequer chega a ser inaugurado (ARAÚJO, 2006).

Mais tarde, quando em 1826 o Parlamento do Brasil-Império retoma a questão, em razão de projeto assinado por Antônio Ferreira França, Januário da Cunha Barbosa e José Cardoso Pereira de Melo, são aqueles estatutos [do Visconde de Cachoeira] que se adotam e servem de base para a criação dos dois primeiros cursos jurídicos nacionais de fato estabelecidos em São Paulo e Olinda.

De acordo com a Lei Imperial, datada de 11 de agosto de 1827, as exigências para ingressar nos cursos de Direito das Faculdades de Direito de São Paulo e Olinda eram (i) que o candidato tivesse quinze anos completos; e (ii) fosse aprovado nos exames de geometria, filosofia racional e moral, retórica, gramática latina e língua francesa (ARAÚJO, 2006).

De acordo com Thiago Cássio D'Ávila Araújo (2006),

Temos, então, que o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo começou a funcionar em 1º de março de 1828, no Convento de São Francisco, sendo o primeiro curso de Direito instalado no país. Ainda por Decreto Imperial de 13 de outubro de 1827, foi nomeado diretor do Curso Jurídico de São Paulo o Tenente General José Arouche de Toledo Rendon, graduado em direito civil em Coimbra, onde recebeu o grau de doutor em leis em 14 de julho de 1779. Por sua vez, o Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda foi inaugurado em 15 de maio de 1828, funcionando no Convento de São Bento, sendo transferido para Recife em 10 de agosto de 1854. Aprovados e instalados os cursos jurídicos no país, a mentalidade era no sentido de estabelecer como objetivo primordial a formação da classe

administradora do país, pois este se via independente e com número insuficiente de pessoas preparadas para sua direção (ARAÚJO, 2006, s.p.).

Interessante observar que os primeiros cursos de Direito brasileiros dispunham de currículo fixo, composto por disciplinas que refletiam o forte vínculo e ligação com o Império e suas bases político-ideológicas (KRÜGER, 2010). Composto por nove cadeiras e com duração de cinco anos, os acadêmicos de direito da época seguiam a seguinte grade curricular:

Quadro 1 - Grade curricular dos primeiros cursos de Direito

1º ano	Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia (1ª cadeira)
2º ano	Continuação das matérias do ano antecedente (2ª cadeira), além de Direito Público Eclesiástico (3ª cadeira)
3º ano	Direito Pátrio Civil (4ª cadeira) e Direito Pátrio Criminal e Teoria do Processo Criminal (5ª cadeira)
4º ano	Continuação do Direito Pátrio Civil (6ª cadeira) e Direito Mercantil e Marítimo (7ª cadeira)
5º ano	Economia Política (8ª cadeira) e Teoria e Prática do Processo Adotada pelas Leis do Império (9ª cadeira).

Fonte: Elaborado a partir de Rodrigues (1995, p. 23-24).

Das alterações havidas durante o Império, a única que merece destaque é a inserção das cadeiras de Direito Romano e Direito Administrativo no ano de 1854. Ao longo da República, por sua vez, algumas outras novidades curriculares também merecem atenção, sobretudo a partir da aceitação da orientação positivista. É o caso da extinção da cadeira de Direito Eclesiástico, no ano de 1890, fruto da desvinculação entre Estado e Igreja, e, depois, da de Direito Natural, bem como a criação das cadeiras de Filosofia e História do Direito e de Legislação Comparada Sobre o Direito Privado (RODRIGUES, 1995).

Com a Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895, contudo, é criado um novo currículo para os cursos jurídicos no Brasil, os quais, a partir de então, passaram a contar com a seguinte estrutura curricular:

Quadro 2 - Novo currículo para cursos jurídicos no Brasil

1º ano	Filosofia do Direito (1ª cadeira), Direito Romano (2ª cadeira) e Direito Público Constitucional (3ª cadeira)
2º ano	Direito Civil (4ª cadeira), Direito Criminal (5ª cadeira), Direito Internacional Público e Diplomacia (6ª cadeira) e Economia Política (7ª cadeira)
3º ano	Direito Civil (7ª cadeira), Direito Criminal, com ênfase em Direito Militar e Regime Penitenciário (8ª cadeira), Ciências das Finanças e Contabilidade do Estado (9ª cadeira) e Direito Comercial (10ª cadeira)
4º ano	Direito Civil (11ª cadeira), Direito Comercial, com ênfase em Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judiciária (12ª cadeira), Teoria do Processo Civil, Comercial e Criminal (13ª cadeira) e Medicina Pública (14ª cadeira)
5º ano	Prática Forense (15ª cadeira), Ciências da Administração e Direito Administrativo (16ª cadeira), História do Direito, com ênfase em Direito Nacional (17ª cadeira) e Legislação Comparada Sobre Direito Privado (18ª cadeira)

Fonte: Elaborado a partir de Rodrigues (1995, p. 27).

Essa nova estruturação curricular demonstra, não apenas o aumento do número de cadeiras a que foram submetidos os futuros bacharéis em Direito, mas também que a construção dos primeiros cursos de Direito no Brasil foi, como já mencionado, diretamente influenciada pelo contexto político e ideológico que atravessava o Império e a República. Mais do que isso, mostra que com essas alterações se prezava por uma maior “profissionalização” dos egressos dos cursos jurídicos (KRÜGER, 2010).

Mesmo assim, a criação de cursos de Direito nacionais não foi suficiente para abolir, da juventude brasileira, o desejo de rumar às terras lusitanas. Pelo contrário, os advogados brasileiros continuaram se interessando pela vida jurídica portuguesa. Desse modo, tão logo concluíam sua graduação, rumavam eles [bacharéis em Direito] ao velho continente, pois em terras lusitanas acreditavam teriam experiências e tendências que ainda se mantinham longe da realidade da costa brasileira (CABRAL, 2012).

Nessa época, “o liberalismo europeu seduzia juntamente com o aprendizado da tradição” e o desejo de existir uma entidade que pudesse representar e mesmo orientar a profissão não demorou muito a se manifestar, fomentado, sobretudo, pela experiência havida da Península Ibérica (CABRAL, 2012). É dessa vivência internacional, aliás, que, quando retornavam ao Brasil, muitos dos bacharéis brasileiros passaram a idealizar a necessidade de, tal como ocorria lá fora, organizar a categoria jurídica através de uma forma de associação ou, como de fato viria a acontecer, instituto e mesmo ordem.

2.1.3 Do Instituto à Ordem dos Advogados do Brasil

Desde os primórdios do Segundo Reinado, a “elite” dos advogados brasileiros contava com uma associação de filiação voluntária (VANNUCCHI, 2016). Com seu reconhecimento ocorrido apenas depois de 21 anos⁶¹ da proclamação da Independência do Brasil, pode-se dizer que o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) dedicava-se a “promover o estudo doutrinário e a assessorar o governo em questões jurídicas” (VANNUCCHI, 2016, p. 51).

Ancestral mais próximo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a criação do Instituto também se deveu ao fato de que

Com o bacharelado em Direito dos estudantes de Olinda e São Paulo acontecendo periodicamente, e ainda com o número de advogados provenientes das universidades europeias (notadamente da Universidade de Coimbra, Portugal), os advogados brasileiros começaram a pensar na criação de uma Ordem, como órgão de classe que os acolhesse.

Na verdade, a ideia surge inspirada nos portugueses, que em 23 de Março de 1838 aprovaram os Estatutos da Associação dos Advogados de Lisboa, cujo objetivo era elaborar estudos e articulação política para a criação da Ordem dos Advogados de Portugal. Fulcrado nesse acontecimento, Francisco Alberto Teixeira de Aragão Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, propôs que se criasse no Brasil associação semelhante, com o objetivo de criar futuramente a Ordem dos Advogados do Brasil (ARAÚJO, 2006, s.p.)⁶².

Interessante destacar que a legislação à época vigente “obrigava a posse de diploma em Direito ou à aprovação em exames realizados junto aos tribunais aos que pretendiam desempenhar o ofício” (VANNUCCHI, 2016, p. 511). Em razão disso, somente aos advogados

⁶¹ "Era 7 de setembro de 1843 e o Colégio Dom Pedro II recebia autoridades diversas para celebrar e planejar os caminhos do Instituto, que era visto como um projeto de muito valor para o Império e para a constituição da identidade nacional. O desejo de criação de uma entidade desse tipo já era desejo dos fundadores, porém ainda não maioria entre os advogados. Da cooperação entre o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Francisco Aragão, e dos advogados da Corte foi possível esse avanço. Uma frase do estatuto da época define a sua missão e completude: 'O fim do Instituto é organizar a ordem dos advogados, em proveito da ciência e da jurisprudência'" (CABRAL, 2012, p. 17).

⁶² “Aliás, curiosa é a origem das razões pelas quais quiseram chamar, tanto em Portugal como no Brasil, o órgão de classe dos advogados de "Ordem". Paulo Luiz Netto Lôbo diz: "Na tradição francesa, a palavra Ordem, que foi adotada na denominação da entidade brasileira, vincula-se à organização medieval, como conjunto estatutário que ordena um modo de vida reconhecido pela Igreja, semelhante à Ordo Clericorum ou às ordens de cavalaria". Porém, há razões para acreditar-se que a origem é ainda mais remota, pois já no Direito Romano, portanto antes da Idade Média, percebe-se a existência dessa denominação: "Ordo". Hécio Maciel França Madeira, melhor estudando o assunto, dá notícia das Ordens de Advogados ainda na Roma Antiga, assim descrevendo: "Os advogados são agrupados junto aos tribunais mais importantes onde postulam no seio de um colégio que dispõe de personalidade moral. As ordens ou corporações de advogados são independentes entre si, mas estão adstritas sempre a uma só jurisdição, cuja autoridade judiciária (e.g. praefectus praetorio, o governador de província, ou o prefeito augustal) exerce o poder de fiscalizá-las e, eventualmente, regulamentá-las. Em cada ordem os advogados seguem uma hierarquia conforme as datas de suas inscrições. Nos mais altos cargos encontram-se os primates, em seguida os outros statuti. Finalmente, há também os advogados estagiários (postulantes) que passam por um regime especial antes de adentrarem o ordo, na medida em que houver a saída de algum statutus." Os advogados romanos eram inscritos em um quadro, de acordo com a antiguidade (origem remotíssima do número de inscrição de advogado nos quadros da OAB na realidade atual)” (ARAÚJO, 2006, s.p.).

stricto sensu, isto é, aqueles portadores de diploma de bacharel, é que se reconhecia o direito de ampla atuação profissional. Aos rúbulas, fossem provisionados ou solicitadores, ambos práticos do direito, era exigido que se submetessem a provas aplicadas pela Justiça e, ainda assim, se aprovados, recebiam autorização para atuar exclusivamente na primeira instância(VANNUCCHI, 2016).

Edmundo Coelho observa, porém, que apesar dessa restrição o Estado se revelou pouco interessado em combater o que hoje atenderia pelo nome de exercício ilegal da profissão (COELHO, 1999). Mesmo que existente somente do ponto de vista formal, é preciso considerar que “a expansão dos cursos jurídicos ainda na Primeira República intensificou a concorrência profissional”, fazendo com que o mercado de serviços e o aparato estatal se revelassem saturados de práticos e bacharéis em direito (VANNUCCHI, 2016, p. 512).

Não obstante a intenção que se tinha, no sentido de que o Instituto dos Advogados do Brasil se dedicasse à organização da classe, numa espécie de inspiração que remonta à tradição francesa ou mesmo romana, não se pode olvidar do seu significativo papel na elaboração da ideologia jurídica do Estado imperial (PENA, 2001, p. 36). Prova disso é que

No Império, o aparato estatal esteve sob domínio dos bacharéis em Direito. Eles exerceram as principais funções no Judiciário, no Legislativo e no Executivo (como delegados de polícia, secretários e presidentes de província, ministros e conselheiros de Estado). Ao analisar a lista dos alunos que se diplomaram pela Faculdade de Direito de São Paulo entre 1828 e 1883, Sergio Adorno identificou 73 acadêmicos que se destacaram na vida pública nacional. E José Murilo de Carvalho calculou em 72,5% os ministros do Império que eram bacharéis em Direito.

Ao menos uma boa parte destes bacharéis que integravam a elite política imperial dedicou-se, igualmente, ao exercício da advocacia. (...) Um quinto dos ministros do Império eram advogados. No entanto, se consideramos apenas o período 1871-1889, observamos que quase metade dos ministros exercia a advocacia. Assim, na fase final da Monarquia, os advogados constituíam a maior categoria profissional no interior da elite política (MATTOS, 2011, p. 15-16).

Eduardo Spiller Pena é outro que, analisando a composição dos sócios efetivos do IAB, indica a existência da clara “ligação orgânica” dos integrantes do Instituto ao corpo da burocracia governamental do período (PENA, 2001). Idealizado e concebido por representantes da magistratura togada, que nos idos de 1840 detinha boa parte dos postos de liderança do governo e foram responsáveis pela centralização monárquica estabelecida a partir da lei de interpretação do Ato Adicional de 1834 e da Reforma do Código de Processo de 1841, responsável pela produção de profundas mudanças no sistema na organização judiciária do

país⁶³, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)⁶⁴ foi fundado em 07 de setembro de 1843 (PENA, 2001).

Dos 36 sócios que participaram da sua solenidade de fundação (quase todos magistrados), 27 deles já haviam assumido cargos políticos na corte. Mais especificamente 22 já haviam sido deputados gerais, enquanto os outros 5⁶⁵ senadores e conselheiros de Estado (PENA, 2001). Participaram da criação do IAB também os Ministros de Estado Honório Hermeto Carneiro Leão, Paulino José Soares de Souza e José Antonio da Silva Maia, os quais ocupavam, respectivamente, as pastas da Justiça, Negócios Estrangeiros e Interior.

Vale registrar, ademais, que

Ao lado de Montezuma, foi nomeado presidente honorário da casa, o ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, que coordenou a articulação para se criar o IAB, abrindo espaço de sua própria residência para as primeiras reuniões dos fundadores. A atuação profissional desses primeiros sócios e a coordenação de Aragão, que concebeu e deu início à publicação, também em 1843, do periódico jurídico *Gazeta dos Tribunaes*, demonstra que a fina flor da magistratura togada teve papel predominante na criação e concepção da primeira associação de advogados do Império. Afinal, o controle sobre a nomeação dos juízes e a disciplinarização do foro, bandeiras da política hierárquica e centralizadora da Corte, não poderiam deixar de fora a reconhecida profissão ‘liberal’ dos advogados (PENA, 2001, p.38).

Claro que, com o passar dos anos, os advogados superaram numericamente os juízes. Mesmo assim, isso não significa que eles tenham abandonado o instituto. A transformação de um sócio-advogado em juiz fazia com que automaticamente ele passasse de membro efetivo a membro honorário, condição que só era modificada caso o mesmo voltasse a exercer a advocacia (PENA, 2001).

Não obstante, como bem observou Eduardo Spiller Pena, “uma parte significativa dos sócios, fossem advogados ou juízes, até o final do Império, manteve-se atrelada à política e à

⁶³ “A reforma de 1841 produziu profundas mudanças na organização judiciária do país, com o objetivo de minar a autonomia das províncias efetivada pelo Ato Adicional de 1834. Os juízes de paz locais tiveram a maior parte de suas atribuições judiciais e criminais transferidas aos juízes municipais e chefes de polícia, ambos nomeados diretamente pelo governo central. Dessa maneira, anulou-se o princípio eletivo do sistema judicial, que era totalmente manipulado pelas adversidades políticas provinciais, subordinando-o aos interesses, igualmente políticos, da magistratura togada ligada à Corte, responsável pela escolha e nomeação dos novos juízes. A medida teve a intenção de disciplinar os foros locais, perturbados pelas disputas políticas entre facções rivais em época de eleição, mas acabou servindo, por outro lado, à manipulação eleitoral dos juízes nomeados pelo governo central no favorecimento de seus candidatos” (PENA, 2001, p. 37-38).

⁶⁴ Inicialmente o Instituto atendia pelo nome de “Instituto dos Advogados Brasileiros”, passando, no ano de 1880, a chamar-se “Instituto a Ordem dos Advogados Brasileiros”. Apesar da mudança de nomenclatura, continuou-se a utilizar a sigla “IAB” para menção do Instituto, cabendo registrar, porém, que algumas pessoas passaram a se referir a ele mediante a sigla “IOAB”.

⁶⁵ Três deles com título de nobreza, inclusive.

administração do governo central”, fato que até se pode dizer era do espírito dos fundadores do IAB (PENA, 2001, p. 38). A esse respeito, no caso, o autor alega que

Pelo cruzamento da relação nominal dos sócios efetivos com os quadros do poder legislativo e executivo do Império, conseguimos determinar quantos deles foram também deputados, senadores, ministros, conselheiros de Estado e/ou presidentes de província. Apenas no Parlamento, no período de 1843 até 1889, dos 457 sócios que compuseram a casa, 126 (27,6%) foram deputados e, destes, 31 tornaram-se também senadores vitalícios (...). Em números relativos, a participação dos parlamentares no quadro total dos sócios tendeu a diminuir no decorrer do tempo, reforçando provavelmente o caráter mais corporativo dos quadros do IAB. Porém, em números absolutos, sempre houve um crescimento, e o maior ingresso de parlamentares ocorreu na década de 1860 (36 pessoas). Se acrescentarmos a estes os que entraram em 1870 e 1871, o número sobe para 54, cerca de 30,5% dos 177 sócios que ingressaram no instituto, nesse mesmo período (PENA, 2001, p. 39).

Para além disso, porém, a criação do IAB também foi fundamental para que se produzisse um discurso ideológico uniforme sobre o que se pode dizer seriam os aspectos considerados essenciais para a boa formação e atuação dos advogados. Registra-se que “àquele tempo não havia egresso das penitenciárias ou comerciante falido que não se julgasse com o direito de sobraçar uma pasta e afrontar o pretório no exercício da mais degradante rebulice”, de modo que “a consciência coletiva repelia os intrusos, mas seus malefícios desmoralizavam o ambiente a tal ponto que a função do advogado era suspeitada como de traficantes irresponsáveis” (LÔBO, 2002, p. 224-225). Por essa razão, “os advogados dignos sofriam a concorrência dos aventureiros ousados e não havia meios de evitar a intoxicação causada no meio social pelos elementos claudicantes, que prosperavam à sombra de generalizada irresponsabilidade” (LÔBO, 2002, p. 224-225).

Por isso que, nas falas e tese de seus presidentes, o IAB sempre procurou construir uma imagem moralizadora, voluntariosa e cristianizadora dos advogados e legisladores, verdadeiros “soldados” para a construção da ordem jurídica do império (PENA, 2001). É o caso, por exemplo, de Saldanha Marinho, presidente do IAB por quase duas décadas, que, em discurso proferido no ano de 1875, assim sintetizou o papel do Instituto:

Ocupe-se ele [o IAB] seriamente das questões jurídico-sociais que mais interessam ao país; trate de firmar em bases sólidas a ciência das leis, a jurisprudência; representem aos poderes do Estado por bem de que sejam adotadas as medidas indispensáveis à estabilidade dos direitos e à proscrição dos abusos; constitua-se vigilante do procedimento dos juízes e tribunais – para, nas suas atribuições, estigmatizar o erro, ou o crime, e, se possível for, representar às autoridades competentes contra os que deixarem de honrar o seu encargo; esforce-se por constituir a profissão de advogado na altura e na nobreza indispensáveis; esforce-se, dando o exemplo, por escoimar do foro os mercadores da lei; satisfaça assim o fim principal de sua instituição – e bem merecerá do país (BONELLI, 1968, p. 48).

É nesse momento que surgem os pré-requisitos fundamentais ao exercício profissional, os quais eram exigidos de todos os seus sócios e resumiam-se a: (a) boa instrução, (b) condecoração acadêmica e (c) comportamento ilibado. Não por acaso esse enquadramento disciplinar constava expressamente dos estatutos e regimentos confeccionados à época.

Nesse sentido, é interessante destacar que “o advogado deveria ter fidelidade total ao imperador; zelo pela “Liberdade” e pela “Constituição”; consciência de sua verdadeira honra e, sobretudo, ser guiado por princípios religiosos”. Logo, “foi com a elaboração dessa imagem de voluntarismo e da missão dos advogados que Montezuma reforçou o compromisso maior do instituto com os interesses do Estado imperial”, já que do seu ponto de vista “o IAB seria o ‘melhor auxiliar do governo, e da Assembleia Geral, na difícil tarefa do melhoramento da Pátria legislação, civil, administrativa, comercial e Política [sic]” (PENA, 2001, p.43).

A ideologia jurídica produzida pelo IAB, portanto, é outro aspecto marcante que merece ser ressaltado. Tanto que Eduardo Spiller Pena aponta o IAB como o precursor, no país, do positivismo jurídico⁶⁶, afinal o discurso dos advogados-jurisconsultos revela que o IAB nasceu com a missão esclarecida de pôr ordem nos sucessivos desentendimentos das alçadas em relação à interpretação das leis” (PENA, 2001, p.46).

Marcada por muitas incoerências e conflitos, a jurisprudência do período precisava, de algum modo, ser pacificada, afinal juízes e advogados conviviam com um quadro de leis excessivamente extenso e desorganizado, que compreendiam desde o direito romano, passando pelas ordenações e demais leis portuguesas e de outras nações europeias. Não era de admirar que com “tamanho emaranhado de normas legais e por causa também da falta de um código unificado, os agentes do foro, às vezes, fazendo uso dos mesmos dispositivos, chegassem a interpretações e sentenças diametralmente opostas”, Inadmissível tal incoerência “para o universo jurídico de qualquer jurisconsulto oitocentista, que se caracterizava pelo fundamento da uniformidade das leis, indispensável para o controle e ordenamento social” (PENA, 2001, p. 47).

Prova da importância do papel desenvolvido pelo IAB ao longo desse período é que a primeira constituição republicana, por exemplo, foi praticamente toda estruturada a partir de estudos oferecidos pelo IAB (ARAÚJO, 2006). Algum tempo depois, com o Decreto nº 393, de 23 de novembro de 1844, os advogados conquistaram o direito de assento dentro dos cancelos dos tribunais, quando no exercício de seu ofício. Ato contínuo, mais especificamente

⁶⁶ “[...] movimento que marcou as discussões jurídico-políticas referentes à organização dos Estados europeus, entre o fim do século XVIII e início do século XIX, e que resultou nos grandes e complexos processos de codificação do direito ocorridos em países como Alemanha e a França” (PENA, 2001, p. 45).

em 20 de agosto de 1880, surge em meio ao legislativo da Corte o Projeto de Lei nº 95, cujo objeto era a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). À época capitaneado por Saldanha Marinho, seu então Presidente, o IAB teve modificado o seu Estatuto, excluindo-se dentre seus objetivos aquele que se pode dizer era um dos principais: a criação da OAB. Tudo porque, àquela altura já não era mistério, a esperança que se tinha de que o próprio IAB viesse a se transformar na OAB (ARAÚJO, 2006). Sem sucesso, porém.

Mesmo assim o IAB continuou detendo um importante papel ao longo de sua história, o que fez com que se tornasse, nas palavras de Enéa de Stutz e Almeida, “referência para a cultura jurídica nacional” (ALMEIDA, 2007, p.16). Referência essa que permanece até hoje e que, acresce a autora, se equivale “ao intelectual orgânico gramsciano, uma vez que, por intermédio das relações entre ‘ideologia e conhecimento’, ele colaboraria para a construção de uma racionalidade jurídica”, cujo horizonte político é de “emancipação e não dominação” (ALMEIDA, 2007, p. 17).

Apesar disso, não se pode ignorar que, até mesmo, pelos diferentes momentos históricos pelos quais atravessou o país fosse normal que as finalidades do IAB acabassem por sofrer algumas modificações. Dentre elas, aliás, merece destaque importante observação feita por Enéa de Stutz e Almeida (2007), que pontua:

À luz dessa dinâmica interna e a título de síntese, pode-se dizer que por aproximadamente cinquenta anos o Instituto quedou-se ao lado do Poder Constituído, e foi mais um aliado das elites dominantes e dirigentes, posto que se esquivou sistematicamente de pronunciar-se sobre temas polêmicos. Nos demais cento e dez anos, posicionou-se em prol de um ordenamento jurídico mais justo e democrático, em favor da efetivação dos direitos fundamentais e do respeito à soberania nacional (ALMEIDA, 2007, p. 18)⁶⁷.

Com razão a autora. Prova disso é que em “Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871”, de autoria de Eduardo Spiller Pena, algumas vezes já citado no decorrer do presente trabalho, isso fica bastante claro. Nele, ao tratar do embate relativo à abolição ou não da escravidão, o autor indica que, em que pese boa parte dos integrantes do IAB se mostrassem “voluntariosos no exercício moral de, pelo instrumento da razão jurídica e da lei, proporcionar a reforma ideal para o fim da escravidão” (BIAVASCHI, 2007, p. 81)⁶⁸,

⁶⁷ A obra da de Enéa de Stutz e Almeida foi publicada em 2007, por isso da menção que faz a autora quanto aos “demais cento e dez anos”.

⁶⁸ Ao longo desse período, o Brasil tinha sua estrutura “organizada a partir de uma economia primária-exportadora como um negócio para os ‘de fora’, sua constituição deve ser compreendida no processo de afirmação do capitalismo em âmbito mundial, em sua etapa de expansão mercantilista. Isso, por um lado. Por outro, tem-se uma sociedade alicerçada no latifúndio, na escravidão, na monocultura, no mercado externo a qual, ainda que resultado do movimento de afirmação do capitalismo mundial, postava-se na contramão da história daqueles

essa “uniformidade e coesão da elite jurídica do Instituto [...] não ocorreram de fato” (PENA, 2001, p. 52)⁶⁹.

É esse, sem dúvida, um daqueles temas polêmicos a que se referia Enéa de Stutz e Almeida ao mencionar a postura adotada pelo IAB ao longo dos seus primeiros cinquenta anos de história. Não para por aqui, porém. Em 1910, ano em que os Estatutos do IAB passaram por uma significativa reformulação, tendo sido, até mesmo, modificada a finalidade do Instituto. Enquanto o Estatuto anterior, datado de 1899, trazia entre as finalidades do IAB a “assistência judiciária” e “o estudo do direito no seu mais amplo desenvolvimento, nas suas aplicações práticas e comparação com os diversos ramos da legislação estrangeira” (ALMEIDA, 2007, p. 143), a nova redação do parágrafo único do art. 1º do novo Estatuto assim consignou a respeito da sua finalidade:

Art. 1º (...)

Parágrafo único – O Instituto tem por fim:

1º O estudo do direito pátrio e das reformas que devam ser introduzidas na nossa legislação;

2º A assistência judiciária;

3º A defesa dos interesses da classe dos advogados.

Mesmo que sutil, essa alteração das finalidades do IAB acabou por gerar inúmeras discussões e debates. A partir da entrada em vigor do Estatuto de 1910, muitas das propostas de discussão apresentadas a casa acabaram sendo deixadas de lado em razão da acusação de que a matéria não guarda relação com as finalidades da entidade. Em outras palavras, pela nova redação do Estatuto do IAB, não cabia mais à entidade a discussão de assuntos conjunturais ou políticos, mesmo que atrelados à realidade ou momento que atravessava o país (ALMEIDA, 2007).

É por essa razão que, a partir desse momento, o IAB adota uma postura de “neutralidade”, recusando-se a discutir qualquer matéria que não fosse estritamente relacionada

países que o impulsionavam ao manter o trabalho escravo, não combater o latifúndio, não romper com o poder absoluto dos reis, não afirmar os direitos dos indivíduos diante do Estado. É que, como assinala *Emília Viotti*, todos os valores associados ao liberalismo e ao individualismo jurídico, tais como a supremacia das leis, a valorização do indivíduo, a crença na universalidade dos direitos, as formas representativas de governar, o respeito às Cortes, etc., tinham dificuldades de conviver e de se afirmar numa ordem escravocrata, em que os direitos do homem e do cidadão eram sonogados à grande maioria” (BIAVASCHI, 2007, p. 81).

⁶⁹ “Se os juriconsultos parecem ter concordado nas críticas, o mesmo parece não ter ocorrido no momento de refletirem sobre a melhor maneira para abolir a escravidão. Uns, como vimos, apesar de favoráveis à liberdade, consideravam igualmente legítimo o direito de propriedade em escravos, argumentando que os senhores mereciam uma condigna indenização; outros, provavelmente minoria, como o já idoso Montezuma, não aceitando a ‘propriedade do homem pelo homem’, discordaram da indenização [...]” (PENA, 2001, p. 52).

ao direito positivo (ALMEIDA, 2007). Recusa que ia embasada nos artigos 55 e 56 do seu Estatuto, o qual assim previa:

Art. 55 – O Instituto não emitirá juízo sobre questões de interesse privado.

Art. 56 – Não podem ser objeto de deliberação quaisquer propostas que visem manifestação dos sentimentos do Instituto como corporação, salvo as de homenagem por falecimento de seus membros ou de jurisconsultos nacionais e estrangeiros.

Parágrafo único – Todavia, o Instituto poderá fazer-se representar em quaisquer assembleias ou solenidades de caráter científico ou literário, bem como festas nacionais.

Nesse sentido, entre outros acontecimentos, quando em 1911 o então Marechal Hermes da Fonseca, na condição de Presidente da República, resolveu suspender *habeas corpus* concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por dez votos a seis se entendeu que a proposta do sócio Alfredo Pinto, que pretendia que o IAB enviasse uma representação ao Poder Executivo condenando aquela decisão, não se afinava com as finalidades do Estatuto da entidade. Desse modo, por mais que, conforme sinalizado pelo sócio proponente, a decisão do Presidente fugisse dos atributos de seu cargo, que não contemplava interpretar, comentar e ir contra as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, o IAB não adotou qualquer medida quanto à questão, compreendida pela maioria de seus sócios como se tratando de assunto conjuntural e ou político (ALMEIDA, 2007).

Em nova alteração Estatutária, ocorrida sete anos mais tarde, as alterações foram mais estruturais. O novo Estatuto inseriu na Direção, até então composta pelo presidente, dois secretários, orador e tesoureiro, mais dois vice-presidentes e um bibliotecário. Outro ponto interessante do Estatuto que entrou em vigor em 1917 é a alteração das comissões permanentes. No lugar das até então existentes “Central de Legislação e Justiça”, composta de seis membros, “Central de Assistência Judiciária”, integrada por dois membros, além da “Central de Redação de Revista” e “Central de Sindicância”, ambas com três integrantes, passou-se a ter a “Comissão de Sindicância e Contas”, “Comissão de Doutrina e Legislação Federal” e a “Comissão de Legislação Estadual” (ALMEIDA, 2007, p. 146-147).

O fato é que essas alterações não conseguiram colocar panos quentes nas polêmicas discussões que vinham colocando em rota de colisão duas grandes alas dos sócios integrantes dos quadros do IAB. Os mais conservadores, majoritários durante a República Velha, apegavam-se às finalidades do Instituto - que se resumia ao estudo do direito, à assistência judiciária e à defesa da classe dos advogados - para justificar que, no IAB, não havia lugar para debates políticos, pois assuntos dessa natureza não se classificavam como defesa da classe dos advogados, muito menos como estudo do direito ou como assistência judiciária, entendido como direito legislado, ou, em outras palavras, concebido (ALMEIDA, 2007, p. 150).

O que se percebe, portanto, é que o IAB iria utilizar o recurso da proibição estatutária para interpretar como sendo ‘manifestação política’ todo e qualquer pronunciamento, considerado inadequado pela corrente dominante no momento. Interessante destacar que, quando ainda em vigor o Estatuto de 1917, surge, nos idos de 1930, o Decreto nº 19.408, de 18 de novembro, determinando a criação da OAB, “órgão de disciplina e seleção dos advogados” a qual seria regida “pelos estatutos votados pelo Instituto dos Advogados Brasileiros”, que, para tanto, contariam com o auxílio e a colaboração dos Institutos dos Estados e a aprovação do Governo (ALMEIDA, 2007, p. 155).

Durante praticamente todo o período Estadonovista, o IAB se manteve distante da política. Mesmo que diversos temas tenham sido debatidos, nenhum deles se prestava, direta ou indiretamente, a fazer algum tipo de crítica ao Governo, para com quem se tinha uma relação bastante estreita. Isso permite entender o porquê de, apesar de se terem ouvido vozes contrárias ao regime ditatorial da época, terem sido elas sufocadas: tratavam-se, pois, de uma minoria. Assim, ao contrário do que ocorreria com a nova e recém-criada OAB, o IAB teve uma convivência cordial e pacífica com regime autoritário do período (ALMEIDA, 2007). Prova dessa estreita relação é a eleição de Getúlio Vargas, nos idos de 1938, por trinta votos a favor e vinte e dois contra, como sócio honorário do IAB. Ou mesmo o fato de, por coincidência, meses após dita eleição, o IAB ter sido agraciado, via Decreto nº 3.288, de 22 de novembro, com o aumento da subvenção que o Governo vinha lhe dispensando até então, a qual passou de dez para quinze contos de réis (ALMEIDA, 2007).

Considerado, desde 1923, como de “utilidade pública”, eis que assim classificado pelo Decreto Legislativo nº 4.753-A, de 28 de novembro, o Governo de Vargas foi por inúmeras vezes louvado nas falas de muitos dos sócios da entidade. Não por acaso, entre 1941 e 1942, o IAB manifestou apoio à decretação de guerra aos países do Eixo por ocasião da segunda guerra mundial. Talvez, por isso, quando de seu centenário, em 1943, mediante Decreto nº 5.720 de 03 de agosto, seu “sócio mais ilustre, o presidente da República, brindou o Instituto com a abertura de um crédito especial de quinhentos mil cruzeiros” ou porque acatou a antiga reivindicação da classe, que desde 1941 já batalhava pela criação da Caixa de Assistência dos Advogados (ALMEIDA, 2007, p. 156).

Enéa de Stutz Almeida destaca, porém, que “esse quadro só sofreu alteração em 1945, com a gestão de Haroldo Valladão, presidente entre 1945 e 1946”, cujo “discurso de posse, em abril de 1945, demonstrou que novos-velhos ventos começariam a soprar no plenário daquela Casa Centenária”. Destacou, à época, o novo presidente do IAB que “é urgente a reconstitucionalização do Brasil, devastado há mais de sete anos, desde 10 de novembro de

1937, por um regime de arbítrio pessoal e feição totalitária”. Um regime que “violentou a consciência jurídica nacional do Brasil, ansiosa de retornar o ritmo secular de suas tradições de democracia e de liberdade” (ALMEIDA, 2007, p. 158).

Não obstante, como lembra Enéa de Stutz e Almeida (2007, p. 158):

O IAB não estava sozinho a reclamar a redemocratização brasileira. A conjuntura se tornava favorável à redemocratização, e o IAB, ao criticar o regime ditatorial e a Constituição outorgada por aquele regime, não era uma voz no deserto. Nesse sentido, se a postura do IAB voltou a ser crítica, era crítica justamente com milhares de brasileiros; em outras palavras, neste episódio o IAB não desempenhou papel de vanguarda, porque agiu em conformidade com os anseios de considerável parcela da população. Não foi sequer iniciativa exclusiva do Instituto debater, como o fez, durante todo o ano de 1945, a redemocratização brasileira. Afinal, o próprio presidente Getúlio Vargas já havia assinado um Ato Adicional, de número 9, em fevereiro do mesmo ano, determinando que as eleições seriam marcadas no prazo de noventa dias a contar daquela norma jurídica (ALMEIDA, 2007, p. 158).

Num balanço avaliativo, que compreende a totalidade de sua existência,, é preciso reconhecer a postura crítica que teve o IAB no tocante ao direcionamento implementado pelas “elites” dominantes e dirigente do País, sobretudo “quando tais elites se mostravam inclinadas a promover padrões antidemocráticos e contrários aos interesses nacionais mais lícitos” (ALMEIDA, 2007, p. 18).

Por isso que, em outras palavras, conforme Almeida (2007, p. 17), mesmo que a história do IAB revele avanços e recuos no seu processo de atuação, “o balanço final será de uma entidade cultural na busca de valores emergentes da sociedade brasileira, a fim de defendê-los e/ou incluí-los no ordenamento jurídico nacional”, tarefa para a qual, como será melhor demonstrado adiante, recebe importante ajuda da OAB.

2.2 O CUMPRIMENTO DE UMA PROMESSA: A CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

A OAB foi criada mediante o Decreto n°. 19.480, de 19 de outubro de 1930, o qual, assinado por Getúlio Dorneles Vargas, então chefe do governo provisório, assim determinava:

Artigo 17. Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo (BRASIL, 1930).

Como se pode ver, o Instituto dos Advogados do Brasil teve importante papel na estruturação da OAB, afinal mesmo que se tratem de órgãos distintos, por expressa previsão, os estatutos da OAB deveriam ser votados pelo IAB, além de aprovados pelo Governo. Mais

do que isso, Osvaldo Aranha, sócio fundador e um dos principais líderes da Revolução chefiada por Getúlio Vargas, foi um dos principais envolvidos na negociação que fez com que, no dia 03 de outubro de 1930, Leonardo Macedônia apresentasse ao plenário proposta no sentido de o IARGS, Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, órgão que fazia as vezes do IAB no estado do Rio Grande do Sul, solidarizar-se com o movimento revolucionário, repudiando, assim, o Governo Federal (CABRAL, 2012).

Desde logo cabe registrar que, muito embora o IAB tivesse sede no Rio de Janeiro, fato que se deu por força de seus estatutos, bem como por ter sido a cidade capital política e cultura do país por mais de um século, trata-se de uma instituição nacional que pode ou não estar associada aos diversos Institutos de Advogados regionais. No caso do Rio Grande do Sul, essa associação existia, de modo que havia ligação direta entre o IAB e o IARGS (CABRAL, 2012).

Pautada para julgamento em plenário, a proposta de apoio a Getúlio foi calorosamente aprovada, contando com apenas um voto contrário, proferido por Hernani Estrella. A essa razão, teriam os integrantes do IARGS saído em comitiva até o Palácio onde Osvaldo Aranha os esperava, e no qual lhes fora prometido que, no caso de o movimento ter sucesso, seria criada a OAB (CABRAL, 2012). E assim, portanto, aconteceu.

O Decreto n.º. 19.480, de 19 de outubro de 1930, é nada mais do que o cumprimento de uma promessa feita a integrantes do IARGS, os quais, enquanto sócios do IAB, já vinham há algum tempo batalhando em prol da criação de uma Ordem brasileira. Tanto que dito Decreto é assinado exatos 45 dias após a assunção do governo por Getúlio.

Pouco mais de um ano, por meio de novo Decreto, agora o de n.º. 20.784, datado de 14 de dezembro de 1931, fora aprovado o primeiro Regulamento da OAB, que previa a criação das Seccionais em cada um dos Estados brasileiros. Não demorou muito, o mesmo foi modificado já em 1933 para, finalmente, vigorar por 32 anos, data a partir da qual substituído pela Lei n.º 4.215 de 1963, até hoje vigente.

No Rio Grande do Sul coube ao IARGS tratar da organização do que viria a ser a Secção da OAB/RS. A fim de tomar as providências necessárias para tanto, reuniram-se na sede o Instituto, em 11 de abril de 1932, Joaquim Tibúrcio de Azevedo, João Amorim de Albuquerque, Osvaldo Vergara e Justiniano Raymundo Freire, membros do Conselho, e o presidente Leonardo Macedônia (CABRAL, 2012). É nessa ocasião que se constituiu a primeira diretoria da OAB/RS, a qual foi composta por Leonardo Macedônia (presidente); Osvaldo Vergara (vice-presidente); Armando Dias de Azevedo; Raphael Tibúrcio de Azevedo Neto, Arnaldo da Silva Ferreira, Plauto de Azevedo, Fanor Azambuja de Marcillac, Ruy Cirne Lima, Adroaldo Mesquita da Costa, Camilo de Almeida Martins Costa e Augusto Loureiro Lima. Na mesma

oportunidade ficou definido que as cidades de Bagé, Caxias do Sul, Cruz Alta, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, e Uruguaiiana receberiam as primeiras subseções da Ordem gaúcha (CABRAL, 2012).

No quadro a seguir, é possível analisar a composição das primeiras diretorias dessas subseções, bem como as 41 comarcas que juntamente com a Seccional de Porto Alegre abrangiam (Quadro 3):

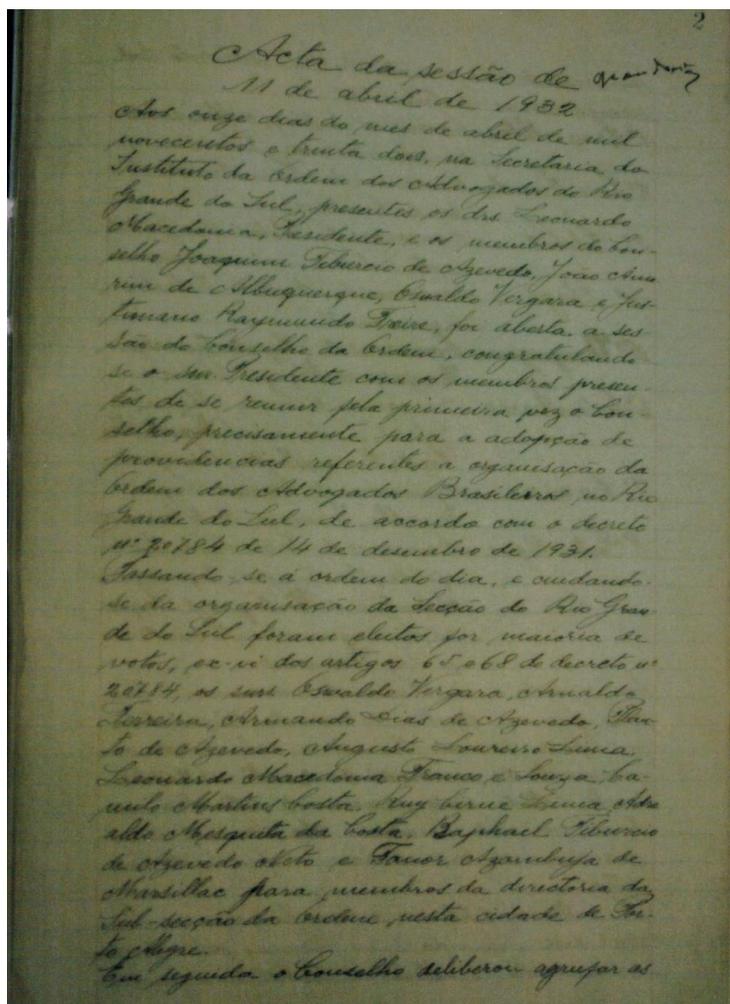
Quadro 3 - Subseções da OAB/RS: Diretorias e abrangência

SUBSEÇÃO	DIRETORIA	CIDADES ABRANGIDAS
Bagé	Arnaldo Faria, Carlos Brasil, Júlio da Costa Cabral, Alziro Marino, Gonçalo Marinho.	Bagé, Dom Pedrito e Livramento.
Caxias do Sul	Paulo Rache, Adolpho Peña, Olmiro Azevedo, Manuel Duarte, Livio da Silveira Santos.	Caxias do Sul, Lagoa Vermelha, Vacaria e Bento Gonçalves.
Cruz Alta	João Giuliano, Tancredo Vidal, José Narciso de Abreu e Silva, Octávio Abreu da Silva Lima, Eulino Rostro Ribeiro Castilho.	Cruz Alta, Santo Ângelo, São Luís e Palmeira.
Passo Fundo	João Junqueira Rocha, Antonio Bittencourt de Azambuja, Dario José de Vasconcellos, João Bigois, Herculano de Araújo Ammes.	Passo Fundo, Soledade e Erechim.
Pelotas	Bruno de Mendonça Lima, Arnaldo Carlos Pinto, José Francisco Dias da Costa, Anthero Moureira Leivas, Vicente Russomano.	Pelotas, Rio Grande, Santa Vitória, Jaguarão e Canguçu.
Uruguaiiana	Eurico de Souza Rodrigues, Waldemar Massou, João Gonçalves Vianna, Osvaldo Degrazia, Luiz Pacheco Prates.	Uruguaiiana, Alegrete, Quaraí, Itaqui e São Borja.
Santa Maria	João Bonuma, Walter Jobim, José Luiz Natalício, Mário Guimarães, Euclides Mínuano Freitas de Moura.	Santa Maria, São Gabriel, Cachoeira, São Vicente, Rio Pardo, Encruzilhada e Caçapava
Porto Alegre	Leonardo Macedônia (presidente); Oswaldo Vergara (vice-presidente); Armando Dias de Azevedo; Raphael Tibúrcio de Azevedo Neto, Arnaldo da Silva Ferreira, Plauto de Azevedo, Fanor Azambuja de Marcillac, Ruy Cirne Lima, Adroaldo Mesquita da Costa, Camilo de Almeida Martins Costa e Augusto Loureiro Lima.	Porto Alegre, São Leopoldo, Montenegro, Taquari, São Sebastião, Alto Taquari, Taquara, Camaquã, Santo Antônio e São Jerônimo.

Fonte: Elaborado a partir de Cabral (2012, p.22)

A imagem a seguir retrata a ata da sessão de 11 de abril de 1932 (Figura 1), onde foram efetuados esses e outros registros, senão vejamos:

Figura 1 - Ata original de criação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS), datada de 11 de abril de 1932.



Fonte: Cabral (2012, p. 23).

À época, o documento foi assim redigido:

Ata da sessão de 11 de abril de 1932 em que foi organizada a seccional do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e trinta e dois, na Secretaria do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, presentes os Drs. Leonardo Macedônia, Presidente, e os membros do Conselho, Joaquim Tibúrcio de Azevedo, João Amorim de Albuquerque, Oswaldo Vergara e Justino Raymundo Freire, foi aberta a sessão do Conselho da Ordem, congratulando-se o Sr. Presidente com os membros presentes, pelo fato de se reunir pela primeira vez o Conselho, precisamente para adoção de providências referentes à organização da Ordem dos Advogados Brasileiros no Rio Grande do Sul, de acordo com o Decreto 20.784 de 14 de dezembro de 1931.

Passando-se à ordem do dia, e cuidando-se da organização da Secção do Rio Grande do Sul, foram eleitos por maioria dos votos, ex-vi dos artigos 65 e 68 do Decreto nº 20.784, os Srs. Oswaldo Vergara, Arnaldo Ferreira, Armando Dias de Azevedo, Plauto de Azevedo, Augusto Loureiro Lima, Leonardo Macedônia Franco e Souza,

Camilo Martins da Costa, Ruy Cirne Lima, Adroaldo Mesquita da Costa, Raphael Tibúrcio de Azevedo Neto e Fanor Azambuja de Marsillac, para membros da da diretoria da Subsecção da Ordem nesta cidade de Porto Alegre.

Em seguida o Conselho deliberou agrupar as comarcas do Rio Grande do Sul em oito Subsecções , assim distribuídas:

- 1 – Cruz Alta – Comarcas de Cruz Alta, Santo Ângelo, São Luís e Palmeira;
- 2 – Passo Fundo – Comarcas de Passo Fundo, Soledade e Erechim;
- 3 – Pelotas – Comarcas de Pelotas, Rio Grande, Santa Vitória, Jaguarão e Canguçu;
- 4 – Bagé – Comarcas de Bagé, D. Pedrito e Livramento;
- 5 – Uruguaiana – Comarcas de Uruguaiana, Alegrete, Quaraí, Itaqui e São Borja;
- 6 – Santa Maria – Comarcas de Santa Maria, São Gabriel, Cachoeira, São Vicente, Rio Pardo, Encruzilhada e Caçapava;
- 7 – Caxias – Comarca de Caxias, Lagoa Vermelha, Vacaria e Bento Gonçalves;
- 8 – Porto Alegre – Comarcas de Porto Alegre, São Leopoldo, Montenegro, Taquari, São Sebastião, Alto Taquari, Taquara, Camaquã, Santo Antônio e São Jerônimo.

Em seguida, o Sr. Presidente anunciou ao Conselho que, em quatro do corrente, telegrafou ao Chefe do Governo Provisório, solicitando o adiamento da execução do Decreto nº 20.784, neste Estado, para primeiro de setembro vindouro, em vista do atraso dos serviços de organização da Ordem, bem conhecido do Conselho.

Por último, deliberou o Conselho que o Sr. Presidente desse publicidade ao resolvido nesta sessão, e promovesse os ulteriores termos da organização da Ordem.

Deixaram de comparecer os seguintes membros do Conselho: com causa participada, o Sr. Joaquim Maurício Cardoso, e, sem ela, os Srs. Plínio Alvim, José Valentim do Monte e José de Almeida Martins Costa Júnior.

Nada mais havendo, foi levantada a sessão. Eu, Diamantino Campos, amanuense da Secretaria, fiz esta ata que é assinada pelos Srs. Presidente e Secretário Geral do Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, Leonardo Macedônia Franco e Souza e Armando Dias de Azevedo, Presidente e Secretário do Conselho.

Leonardo Macedônia
Armando Dias de Azevedo.

Como já era de se esperar, a carteira profissional de nº 1 ficou com Leonardo Macedônia Franco e Souza, advogado e então primeiro presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio Grande do Sul (Figura 2):

Figura 2 - Primeiro profissional a integrar o quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS), Leonardo Macedônia Franco e Souza, inscrição nº 1 (26 de Abril de 1933)



Fonte: Cabral (2012, p. 24).

Em que pese a inscrição de nº 1, datada de 26 de abril de 1933, a primeira mulher nos quadros da OAB/RS só viria a ser inscrita em 22 de março de 1937, recebendo o nº 653 (Figura 3). Tratava-se de Maria Else Iris Potthoff, formada em Direito pela Universidade de Porto Alegre um ano antes:

Figura 3 - Primeira mulher a integrar o quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS), Maria Else Íris Potthoff, então formada em Direito pela Universidade de Porto Alegre (1936) . Inscrição de nº 653 (22 de março de 1937)



Fonte: Cabral (2012, p. 27).

A inscrição da primeira mulher afrodescendente nos quadros da OAB/RS demorou ainda mais. Somente, em 08 de fevereiro de 1938, é que Jurema Santarém Rabello, carteira profissional nº 666 (Figura 4), passou a ser oficialmente mais uma das advogdas gaúchas inscritas nos quadros da Ordem:

Figura 4 - Primeira mulher afrodescendente a integrar o quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio Grande do Sul (OAB-RS), Jurema Santarém Rabello. Inscrição de nº 666 (08 de fevereiro de 1938)



Fonte: Cabral (2012, p. 27).

O exercício da atividade de advocacia em território brasileiro e a denominação de advogado são - e sempre foram, ao menos a partir da criação da entidade de classe - privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por força de lei, o advogado tem como atividades privativas suas (a) a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e (b) as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Interessante considerar, porém, que a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal não se inclui na atividade privativa da advocacia, podendo, pois, ser realizada por qualquer um do povo, independentemente de formação em Direito.

Tanto por previsão do art. 2º do Estatuto da Advocacia, como sobretudo da Constituição Federal, a qual expressamente consigna em seu art. 133 que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. No seu ministério privado, esse profissional, atua na postulação de decisão favorável ao seu constituinte e ao respectivo convencimento do julgador, de modo que seus atos constituem *múnus público*, presta serviço público e exerce função social.

Em juízo ou fora dele, para tanto, basta fazer prova de mandato que lhe tenha sido conferido. Em caráter de exceção, afirmando urgência, pode, excepcionalmente atuar sem

procuração, cujo prazo para apresentá-la será de 15 (quinze) dias. Isso porque é dito mandato que o habilita a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Por outro lado, interessante considerar o que o advogado tem como direitos:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

~~IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN STF 1.127-8)~~

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

b) (VETADO) (BRASIL, 1994).

O advogado é profissional dotado de imunidade profissional, razão pela qual manifestações de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, não constituem injúria ou difamação puníveis. Claro, contudo, que o próprio Estatuto prevê a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

Outra importante questão envolvendo a advocacia é que por motivo de exercício da profissão, o advogado somente poderá ser preso em flagrante, em caso de crime inafiançável e, ainda assim, desde que observado o disposto no inciso IV do art. 7º acima transcrito. Esse inciso dispõe que, durante o ato haja a presença de representante da OAB, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e comunicação expressa à seccional local. Nesse caso, presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada. Expedir-se-á nesse caso, ainda, mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, salvo se estiverem sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

A advocacia deve ter em todos os juzizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes a serem instaladas pelo Poder Judiciário e o Poder Executivo e, em caso de ofensa à integrante da advocacia, no exercício da profissão ou de cargo

ou função de órgão da OAB, compete ao conselho promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

Fica claro, a partir do exposto, a fundamentalidade e a importância que a advocacia representa, cabendo, porém, conhecer um pouco mais sobre a natureza, estrutura e finalidade da OAB, matéria de que se ocupa o tópico a seguir.

2.2.1 Natureza, estrutura, finalidade e a cruzada contra os Sindicatos de Advogados

É analisando o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), disciplinado por meio da Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994, que se pode saber maiores detalhes a respeito de sua estrutura e finalidade. Ante disso, porém, convém destacar que, segundo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.026/DF, julgada em 08.06.2006 e que teve como relator o Ministro Eros Grau, assim decidiu-se a respeito de sua natureza jurídica, em especial no que toca a sua ligação para com a Administração Indireta da União:

A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. [...] Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. [...] Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB (STF, 2006, s.p).

Como se pode perceber, de acordo com o entendimento da suprema corte brasileira, a OAB se constitui como entidade *sui generis*, mormente se trate de uma instituição ímpar, que presta "serviço público independente". Essa análise se revela pertinente porque a maioria dos Conselhos de Classe, então responsáveis por fiscalizar a atuação de seus membros, são constituídos como autarquias, popularmente chamadas de corporativas ou profissionais. Diferentemente deles, portanto, a OAB não está vinculada ou sujeita a controle pela Administração Pública, já que, muito embora criada por lei específica, tem personalidade jurídica própria, sendo, pois, capaz de se autoadministrar.

Isso fica bastante claro a partir da leitura do título II, Capítulo I, de seu Estatuto, em que são abordados os fins e a organização da entidade. A esse respeito, aliás, disciplina o art. 44 da referida lei:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

- I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
- II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (BRASIL, 1994).

Estruturalmente falando, a OAB é composta pelo Conselho Federal, os Conselhos Seccionais, as Subseções e as Caixas de Assistência dos Advogados. Enquanto o Conselho Federal, os Conselhos Seccionais e as Caixas de Assistência dos Advogados são dotados de personalidade jurídica própria, as Subseções são partes autônomas dos respectivos Conselhos Seccionais (BRASIL, 1994).

O Conselho Federal, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. A respeito da competência do Conselho Federal, assim dispõe o art. 54 do Estatuto da Advocacia:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

- I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;
- II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;
- III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;
- IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;
- V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;
- VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;
- VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;
- VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;
- IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;
- X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;
- XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;
- XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;
- XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;
- XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar (BRASIL, 1994).

As Seccionais, por sua vez, têm como competência:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral (BRASIL, 1994).

Em razão de constituir serviço público, vale lembrar que a entidade goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, serviços e rendas, tendo direito ao uso privativo da sigla “OAB”.

Nem sempre, contudo, foi assim. Enquanto conselho profissional que era, à OAB incumbia não apenas controlar o acesso e permanência no mercado profissional, como, também, a representação dos interesses dos integrantes da categoria perante o Estado, afinal o Decreto nº 19.770/31, mais conhecido como lei de sindicalização, não previa a possibilidade de criação de sindicatos envolvendo profissões de classe média (VANNUCCHI, 2016).

Com o advento do Decreto nº 24.694, em 1934, que substituiu aquele, a legislação passou a expressamente prever a possibilidade de sindicalização dos que “exerçam profissão liberal”. Não obstante, essa legislação previu, ainda, a criação da Confederação Nacional das Profissões Liberais. O mesmo aconteceu com o Decreto-Lei nº 1.402 de 1939, responsável por substituir a lei de sindicalização de 1934, e o Decreto-Lei nº 2.381 de 1940, responsável por complementá-la. Complementação essa que serviu para listar dezesseis grupos de profissionais liberais - dentre os quais os advogados, médicos, engenheiros, economistas e etc. - a que se aplicava a referida legislação (VANNUCCHI, 2016).

A partir disso, a Ordem e os demais conselhos profissionais acabaram tendo sua representatividade colocada em xeque. Se para alguns os sindicatos passariam a ostentar com exclusividade a prerrogativa de representação da categoria profissional, para outros, mesmo que não gozassem de exclusividade na representação da classe, os sindicatos, não se tinha dúvidas, no mínimo iriam medir forças com a Ordem e os conselhos profissionais no que diz respeito a essa questão.

A essa razão, como bem observa Marco Aurélio Vannucchi, pode-se dizer que “a atitude da OAB em relação aos sindicatos de advogados evoluiu de uma posição de distanciamento e incômodo para uma oposição ativa que pretendeu abolir os órgãos sindicais da categoria profissional” (VANNUCCHI, 2016, p, 479). O primeiro Sindicato de Advogados de que se tem registro no Brasil é o Sindicato Brasileiro de Advogados, fundado em 1934 e, no mesmo ano, reconhecido pelo Ministério do Trabalho. À época de sua criação, mesmo que tenha se reunido e debatido a composição do cenário de representatividade da categoria profissional a partir desse contexto, o Conselho Federal da OAB, por seus conselheiros federais, entendeu que não havia colisão entre a lei reguladora da organização sindical e o regulamento da Ordem (VANNUCCHI, 2016).

O tema voltaria à baila, alguns meses depois. Contudo, o que se discutia na oportunidade era a possibilidade ou não da Ordem envidar esforços e colaborar com o Sindicato dos Advogados. Muito embora a ata da referida sessão não informe o tipo de auxílio requerido pelo Sindicato, o fato é que, por seu Conselho Federal, decidiu-se, por unanimidade, que a OAB negaria a pretendida colaboração.

A revelia da resistência do Conselho Federal da OAB, o Sindicato Brasileiro de Advogados logrou êxito em ter sua condição de representante da categoria profissional reconhecido pelo governo e:

Em função disso, em 1935, elegeu um deputado-eleitor para tomar parte da eleição de representantes profissionais à Câmara Municipal do Distrito Federal. Além de exercer

a representação política dos advogados, o sindicato participou da elaboração de um projeto previdenciário para a categoria profissional. Assim, em agosto de 1936, o ministro do Trabalho recebeu uma comissão do sindicato para debater a criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Advogados. No ano seguinte, o sindicato enviou à OAB sugestões ao projeto de lei que criava o Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Advogados (VANNUCCHI, 2016, p. 479-480).

De tempos em tempos, a criação de novos Sindicatos de Advogados Brasil afora voltava à cena. Analisando as atas das sessões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil relativa aos anos de 1940 e 1941, tem-se notícia de discussão a respeito da impugnação lançada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo (OAB/SP) quanto à criação do Sindicato de Advogados em Santos.

Para o Conselho Federal, claro estava se tratar de uma tentativa em vão de sua Subseção paulista, afinal, do seu ponto de vista, a entidade não tinha poderes legais para tanto. Não obstante, a posição majoritária do Conselho Federal, à época, era de coexistência entre a Ordem e o(s) Sindicato(s). Tanto que em 1941, após submissão da matéria a julgamento, parecer de autoria do conselheiro Martins de Almeida, que apontava que “em face do Decreto 2.533, a advocacia é profissão sindicalizável, podendo os sindicatos coexistir harmonicamente com a Ordem dos Advogados”, foi aprovado (VANNUCCHI, 2016, p. 480).

De modo a se adaptar à lei de sindicalização de 1939, no ano de 1941 o Sindicato Brasileiro de Advogados passa a se chamar Sindicato de Advogados do Rio de Janeiro. Sua atuação, a partir de então, passou a ser bem mais restrita, eis que se direcionava somente ao Distrito Federal. A candidatura e vitória de uma chapa composta pelo Sindicato carioca para as eleições do Conselho Seccional do Distrito Federal em 1941 não foram vistas com bons olhos pelos integrantes da OAB e do IAB. Mesmo que referida eleição tenha sido anulada pelo Conselho, tão logo isso aconteceu o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) passou a encampar uma luta pela extinção dos Sindicatos de Advogados, ao que, em 1942, aderiu a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (VANNUCCHI, 2016).

Em maio daquele ano, o presidente do Instituto, Edmundo Miranda Jordão, compareceu a uma sessão do Conselho Federal. O pretexto foi o pronunciamento conjunto entre o IAB e o Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul contra a organização do Sindicato dos Advogados desse estado. O Sindicato dos Advogados do Rio Grande do Sul fora reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 1º de agosto de 1941. Na sessão do Conselho Federal, Miranda Jordão afirmou que “não podem existir harmonicamente o Sindicato e a Ordem, e que esta, por sua finalidade, já constitui um órgão de defesa dos interesses da classe”. (...) Quase dois meses depois, o Conselho Federal decidiu o seguinte: I. Que se oficie ao Ministro do Trabalho pedindo-lhe a supressão, no quadro da Confederação Nacional das Profissões Liberais, decreto-lei nº 1.402, de 1939, do grupo Advogados, cassado, em consequência os reconhecimentos já concedidos, sem prejuízo da sindicalização livre prevista na Constituição. II. Que, em qualquer hipótese se obtenha do mesmo Ministro, mande suspender a cobrança obrigatória do imposto sindical de advogados (VANNUCCHI, 2016, p. 481-482).

Como se pode ver, duas foram as táticas utilizadas pelo Conselho Federal: se por um lado se intentava fazer ruir o reconhecimento governamental dado aos Sindicatos, por outro, e em paralelo, tentava-se ao menos impor aos Sindicatos uma asfixia financeira, já que, sem o imposto sindical, então sua principal fonte de receita, um colapso em seu funcionamento era provável.

Como já era de se esperar, a tentativa de derrubar por terra o reconhecimento governamental dado aos Sindicatos não foi exitosa. A Ordem, desse modo, canalizou todas as suas forças na cruzada contra a contribuição obrigatória, que, especialmente a partir de 1944, passou a ser intensamente cobrada pelos Sindicatos de Advogados.

Após o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil determinar que os Conselhos Seccionais não deviam pagar o imposto sindical, a Delegacia Regional do Trabalho, via ofício dirigido à Seção gaúcha da Ordem, determinou que fossem adotadas as providências necessárias à suspensão de todos os advogados que se recusassem a pagar o imposto sindical. Em que pese o clima já fosse naturalmente turbulento, é no início da década de 1950, momento em que estado de São Paulo, maior reduto de advogados do país, testemunhou a criação de seu Sindicato de Advogados que a discussão embrasou ainda mais (VANNUCCHI, 2016).

Somente em 1963 essa discussão chegaria ao fim. Com a aprovação da Lei nº 4.215, que corresponde ao novo Estatuto da OAB, restou estabelecido no seu art. 143 que “o pagamento de contribuição anual à Ordem exclui os inscritos em seus quadros de incidência obrigatória do imposto sindical”, e, por seu art. 1º, “cabe à Ordem representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão”, o que fez terra arrasada das discussões envolvendo a capacidade que tinha a OAB de representar a categoria (VANNUCCHI, 2016, p. 485).

3 AS NORMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHO DURANTE O ESTADO NOVO (1937-1945)

3.1 MOVIMENTO DE 1930 E O ESTADO NOVO

"A partir da segunda metade do século XIX, mudanças no modo de produção capitalista importaram a emergência de novos conflitos; com eles, inegáveis problemas sociais", destaca Magda Barros Biavaschi. À época, complementa, "estava em curso uma segunda fase da industrialização, baseada na indústria de bens de capital, no carvão, no ferro e no aço" (BIAVASCHI, 2007, p. 122-123).

A primeira, que teve os têxteis como carro-chefe, chegara ao seu limite em meados do século XIX. Mas enquanto a implantação do sistema fabril revolucionava o processo material de produção, o que, por seu turno, acabou revolucionar as condições de valorização do capital, formava-se uma classe operária homogênea e coesa e um mercado de trabalho com contornos específicos (BIAVASCHI, 2007, p. 122-123).

Mais tarde, nos anos 30, "o Brasil não seguiu rumos muito distintos dos que estavam sendo trilhados pelos países europeus e que eram objeto da atenção dos brasileiros ilustrados". Em âmbito internacional:

[...] Mussolini chegou ao poder na Itália em 1923; Hitler, com sua ascensão à Chancelaria em 1933, acabou de desintegrar a República de Weimar; Salazar, em 1929, chegou a primeiro-ministro de Portugal; a Espanha se encontrava, entre 1936 e 1939, banhada de sangue de uma guerra civil. A França, modelo da nossa civilização humanista, vinha enfrentando fortíssimos movimentos nacionalistas de direita desde o fim do século XIX, e teve, no caso Dreyfus, um divisor de águas da política e da sociedade. Nos anos 20, o nacionalismo integral de Charles Maurras se fez atuante através de *L'Action Française*, órgão que teve influência junto aos católicos brasileiros que se reuniram em torno do Centro Dom Vital e da revista *A Ordem* (OLIVEIRA, 1982, p. 7-8).

Não se tem dúvidas, portanto, o Estado Novo se estabeleceu ao longo de um período de transformações⁷⁰ porque passava o mundo, fato que reforçava a ideia de que a velha democracia liberal estava definitivamente liquidada (OLIVEIRA, 1982).

É esse o contexto em que Getúlio Vargas se vê mergulhado quando, em novembro de 1930, passa a liderar um movimento armado de oposição, iniciando, assim, o primeiro de uma sucessão de importantes passos para se tornar presidente provisório e, não muito tempo depois, presidente eleito por voto indireto e também ditador do Brasil (FAUSTO, 2015).

⁷⁰ "Este contexto, muitas vezes, facilitava uma identificação entre o Estado Novo e o fascismo europeu. Esta relação, aparentemente óbvia, ignorava as muitas especificidades que caracterizam o quadro brasileiro e o regime de 1937" (OLIVEIRA; VELLOSO, 1982, p. 7-8).

Tradicionalmente acirrada, a sucessão presidencial à época da Primeira República (1889 – 1930) era, assim como todo pleito político, presidida por natural agitação popular, a qual, no entanto, esteve ainda mais latente após as eleições de 1910 e 1922⁷¹, em que os candidatos derrotados denunciaram que o uso da força, ameaças e compra de votos teriam interferido substancialmente em seus resultados (SKIDMORE, 2010).

Naquela época, a campanha eleitoral às eleições presidenciais de março de 1930 foi aberta ao final do mês de julho de 1929, oportunidade em que o gaúcho de São Borja foi o indicado pelos estados do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, seguido pela Paraíba⁷², como candidato a enfrentar a chapa governista Júlio Prestes-Vital Soares (FAUSTO, 1997, p. 41). Diferentemente daqueles dois outros pleitos históricos bastante conturbados, no entanto, nessas eleições, apesar de igualmente derrotado, a insatisfação de Getúlio Vargas e seus filiados da Aliança Liberal não foi um mero subterfúgio para justificar a derrota. Não se reduzindo à mera retórica⁷³, a insatisfação acabou por, de fato, romper os diques que sustentavam o candidato indicado pelo então presidente Washington Luís.

Importante destacar que “a aliança entre as oligarquias estaduais, encabeçada por São Paulo e Minas Gerais, juntamente com um sistema partidário regionalizado cuja rigidez e hierarquia interna favoreciam os membros dessas oligarquias”. Desse modo, até então, as eleições levavam sempre os mesmos grupos à vitória, por mais que existente, a oposição não dispunha de força suficiente para ameaçar aquilo que já vinha sendo posto (CABRAL, 2011).

Além de inconformados com a reconstrução do Estado dentro dos velhos moldes das políticas oligárquicas regionais, em seus primeiros dias, além de procurar reforçar o poder central, o governo provisório teve como desafio paralelo ter de se firmar em meio a um contexto

⁷¹ “Em três oportunidades, contudo, a disputa foi mais intensa. Em 1910, quando gaúchos e mineiros apoiaram o vitorioso marechal Hermes da Fonseca contra Rui Barbosa, candidato dos paulistas e baianos; em 1922, quando o Rio de Janeiro e outros estados periféricos lançaram o ex-presidente Nilo Peçanha, que acabou perdendo para o mineiro Artur Bernardes; e em 1930, quando Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba apoiaram Getúlio Vargas, derrotado pelo paulista Júlio Prestes” (CABRAL, 2011, p. 133-146).

⁷² “O acontecimento que catalisou a oposição numa rebelião armada foi o assassinato de seu antigo candidato a vice-presidente, João Pessoa, do estado nordestino da Paraíba. Em 26 de julho, Pessoa tombou vítima das balas do filho de um implacável inimigo político do ex-governador. Sua morte não foi um caso atípico na sangrenta política de clãs que vigorava em lugares remotos da costa do Nordeste. Naquele tenso momento da política nacional, no entanto, teve efeito traumático, porque Washington Luiz apoiava o grupo político ao qual o assassino estava ligado. Os hesitantes conspiradores da oposição foram levados de roldão na onda de indignação produzida pelos radicais para criar uma atmosfera revolucionária. Borges de Medeiros agora apoiava a revolução e ajudou imensamente no recrutamento de comandantes militares para a conspiração. Organizou-se um comando geral revolucionário sob a chefia do coronel Góes Monteiro. A data da revolução foi marcada para 3 de outubro” (SKIDMORE, 2010, p. 37).

⁷³ “E, por breve período depois que a eleição de Júlio Prestes foi anunciada em abril, pareceu que a oposição limitaria seu protesto a meras acusações verbais. Em 30 de maio, Vargas divulgou um manifesto denunciando as ‘fraudes e compressões’ praticadas pelos cabos eleitorais ‘cujos truques e ardis a mesma legislação eleitoral estimula e propicia’” (SKIDMORE, 2010, p. 36-37).

de bastante incerteza. Incerteza fruto, sobretudo, da crise financeira mundial havida a partir da quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929, e, à sua razão, do fato de a produção agrícola ter ficado sem mercado e o desemprego ter aumentado significativamente nas grandes cidades (FAUSTO, 2015).

A ascensão de Vargas ao poder ocasionou mudanças consideráveis em várias esferas, oriundas da sua opinião de que o País precisava de reformas urgentes, cabendo ao governo provisório adotar medidas que pudessem corrigir os problemas nacionais. Em alguns discursos, Vargas criticou profundamente alguns desses problemas, como o sistema eleitoral, fazendo aparecer o Código Eleitoral de 1932, fortemente inspirado no pensamento do gaúcho Assis Brasil (1931), que, entre outras inovações, introduziu o sistema proporcional na eleição para o Poder Legislativo, em substituição ao majoritário. A postura crítica que esses primeiros anos da nova ordem levantaram contra a República Velha mereceu repreensão por parte de muitos estudiosos, tendo em vista que Vargas é oriundo dessas mesmas classes que dominavam o cenário político brasileiro. Latifundiário, líder do Partido Republicano Riograndense (PRR), deputado estadual e federal, ministro da Fazenda no governo Washington Luís e Governador do Rio Grande do Sul, as ligações de Vargas com as oligarquias eram profundas (CABRAL, 2011, p. 136).

Essa análise é importante porque, como dito por Alcyr Lintz Geraldo “não se pode meditar sobre qualquer evento histórico sem levantar os fatos que o causaram, os quais, fundamentalmente, revestem-se das naturezas política, econômica e social”, já que “elas se encontram sempre profundamente entrelaçadas” e “fazem parte de um todo que é o social, propriamente dito. Representam influências exteriores e forças internas que contribuem para sua eclosão” (GERALDO, 2004, p. 19).

A partir disso, explica Wanderley Guilherme (1963, p. 21):

O movimento revolucionário de 30 abre etapa qualitativamente distinta na história nacional. Apesar dos testemunhos de personalidades coevas daqueles acontecimentos, no sentido de que os líderes da revolução ignoravam os objetivos que deviam atingir, juízo frequentemente repetido mesmo entre historiadores, a verdade é que os objetivos da Revolução de 30, como movimento social, eram perfeitamente claros. Tratava-se de criar as condições para a rápida expansão do capitalismo no Brasil, o qual vinha sendo entravado, agora de modo intolerável, pelo completo domínio do aparelho estatal exercido pela oligarquia, voltada para o exterior.

Não foi à toa, então, que Vargas, tão logo chegou ao Palácio do Catete, teve por bem assumir tanto o Executivo como o Legislativo, passando a dissolver o Congresso Nacional e os legislativos estaduais e municipais. No mesmo sentido, nomeou ainda interventores federais⁷⁴ para substituir todos os governadores de estado brasileiros, à exceção do de Minas Gerais, para

⁷⁴ “Em agosto de 1931, o chamado Código de Interventores estabeleceu as normas de subordinação destes ao poder central. Limitava também a área de ação dos Estados, que ficaram proibidos de contrair empréstimos externos sem a autorização do governo federal; gastar mais de 10% da despesa ordinária com os serviços da polícia militar; dotar as polícias estaduais de artilharia ou armá-las em proporção superior ao Exército” (FAUSTO, 2015, p. 285).

com quem tinha relações e lhe prestou apoio na mobilização que redundou na sua escalada ao governo.

O fato de ter sido “promotor público, deputado estadual, líder da bancada gaúcha na Câmara Federal, ministro da Fazenda de Washington Luís e governador do Rio Grande do Sul”, justifica, mesmo que em parte, esse perfil centralizador e, sobretudo, inteligente. Isso fez com que, não raras vezes, fosse apontado como a “figura de maior expressão da história política brasileira do século XX”, a “esfinge dos pampas”, como já referido, ou “a furacão que veio do Sul” (FAUSTO, 2015; BOURNE, 2012; GERALDO, 2004) Prova disso é que, deposto em 1945, ano em que termina seu período de governo ditatorial, voltaria a ser eleito por voto popular cinco anos depois, quando, entretanto, seu governo não chegaria ao final, interrompido pelo suicídio praticado em 1954.

A essa altura, porém, Getúlio já tinha feito por onde para que seu nome ficasse marcado na história da política brasileira, fato que se deve às várias “bandeiras” que levantou ao longo do período em que esteve no governo, mas, dentre elas, especialmente, a “preocupação” que teve para com a classe trabalhadora ou, em outras palavras, com a “questão social”.

Gisálio Cerqueira Filho define a “questão social” como “o conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos que o surgimento da classe operária impôs no mundo no curso da constituição da sociedade capitalista” e que, portanto, vai fundamentalmente centrada no conflito capital *versus* trabalho (CERQUEIRA FILHO, 1982, p.21). Cesar Queirós, por sua vez, refere-se ao “conjunto de problemas engendrados pelo surgimento da classe operária em um contexto de crescente industrialização e urbanização”, marcado por uma situação de precariedade que acomete os trabalhadores. Assim justifica a “emergência de um movimento operário que passa a reivindicar junto à burguesia e ao Estado melhores condições de vida e de trabalho” (QUEIRÓS, 2000, p. 14).

Vale lembrar que, apesar de a historiografia hegemonicamente ter aceitado a tese de que é a partir de Vargas que a “questão social” passou a fazer parte do programa social dos governos, deixando de ser “caso de polícia” para virar “caso de política”, isso não aconteceu exatamente assim (KONRAD, 2004, p.96). No pós-outubro de 1930 a polícia continuou sendo um importante braço para a manutenção da ordem republicana.

Nesse sentido, aliás, lembra Diorge Alceno Konrad:

Não era qualquer polícia, mas uma organização que já vinha sendo desenvolvida durante muitos anos: a polícia política, com funções preventivas e repressivas, cuja finalidade era impedir as reações políticas contra a “ordem e a segurança pública”. Mesmo que consideremos que toda ação policial seja uma ação política, a definição institucional da polícia política só se dará no Brasil na década de 1930. A partir daí, o

país possuirá uma polícia cada vez mais a serviço do poder político, através de uma instituição especializada do Estado, como um poder organizado para a opressão de classe (KONRAD, 2004, p. 140-141).

Mesmo que essa repressão não tenha extinguido as lutas de classe, não há dúvidas que acabaram por dar uma nova dimensão a elas. A reação dos trabalhadores e suas lideranças, ditas de outra maneira, continuaram passíveis de serem enquadradas como “caso de polícia”, com a diferença de que essa resistência abria possibilidades históricas que denunciavam. Em caso algum, o estado tinha “controle absoluto” sobre aqueles (KONRAD, 2004, p. 142).

De 1930 a 1937, aliás, raramente a polícia não agiu através da força, da espionagem, da vigilância, da violência e da repressão, as quais eram consolidadas, muitas vezes, mediante a colaboração da própria sociedade que, através de delações de pessoas de suas relações e que imaginava suspeitas, acreditava estar cumprindo uma “função social”. Fato que legitimava, assim, a triste rotina de buscas e apreensões em residências ou locais de trabalho dos vigiados (KONRAD, 2004).

Se a Constituição de 1934 não fora capaz de mudar esse quadro, renunciando a continuidade da política repressiva relacionada aos movimentos sociais e políticos de oposição, menos ainda o faria a Carta Política de 1937. Em que pese, essa formatação de estado, ter importado no solapar das liberdades individuais de um sem número de cidadãos brasileiros, ela, ainda assim, não foi capaz de impedir, senão retardado, a construção e instituição da estruturação da ordem trabalhista.

3.2 A ESTRUTURAÇÃO DA ORDEM TRABALHISTA

Para uma melhor compreensão da estruturação da ordem trabalhista, ao longo desse importante período histórico, fundamental parece ser a análise, em um primeiro momento, da ideologia e dos princípios que lhes dão sustentação, para, somente depois, partir à implementação da Consolidação das Leis do Trabalho e criação dessa Justiça especializada.

3.2.1 Ideologia e princípios

Consciente da necessidade de uma resposta efetiva por parte do Estado e das classes dominantes, Vargas vê como inevitável a implementação daquilo que seria a ideologia fundamental de seu Estado Novo: o trabalhismo, estruturado principiologicamente a partir de

um vigoroso discurso da pátria, da ordem e do trabalho, onde o centro foi a retórica do fim da luta de classes” (KONRAD, 2004, p. 99).

Ainda assim, é interessante observar que essa ideologia “não nasce do nada nem é uma mera “invenção” do Estado”, mas, antes de tudo, só faz sentido se tiver seu significado “relacionado a circunstâncias históricas especialíssimas, como parte inseparável da reação de um Estado Capitalista que não podia continuar subestimando a ‘questão social’” (PARANHOS, 1999, p. 17). É preciso reconhecer, todavia, que:

A burguesia ofereceu também a sua contribuição à discussão e elaboração das leis sociais, em que pesem seus protestos contra determinadas propostas e procedimentos governamentais, bem como sua tentativa de desacelerar o ritmo da implantação, quando não de evitar a aplicação das leis trabalhistas. Como frisou Angela Maria de Castro Gomes, “podemos observar que crescem, simultaneamente, a colaboração e o protesto desta fração (urbana) de classe burguesa no campo da legislação social. Porém, é preciso que se veja neste ‘agravamento’ de tensões não um sinal de afastamento, mas justamente de maior participação”. [...] Compreender que a resolução do “problema do trabalho” guardava íntima relação com o “progresso econômico” era crucial. No entanto, tal reconhecimento não deve nos levar a perder de vista a presença do movimento operário no curso dos novos acontecimentos e sua influência, direta e indireta, na geração e/ou correções de rumos definidos pelo Estado e pelas classes empresariais ((PARANHOS, 1999, p. 20).

A ideologia do trabalhismo é fruto de distintas perspectivas e influências, portanto. Diferente de dizer que é resultado da vontade interesseira dos agentes do Estado ou da burguesia, ela traduz, em verdade, as impressões congênitas deixadas também pelas lutas da classe trabalhadora (PARANHOS, 1999). Em outras palavras, para a compreensão da diversidade e da heterogeneidade da classe trabalhadora brasileira é fundamental reconhecer que, embora não tenham tido absoluta autonomia, também não se viram diante de um quadro de total heteronomia⁷⁵.

O fato é que o Estado Novo passa a impor uma nova noção de cidadania. Uma cidadania que pregava o dever social de ter ocupação, razão pela qual, como bem lembrado por Gláucia Viera Ramos Konrad, pode-se dizer que “o universo do trabalho, no Estado-Novo, não comportou meios termos: ou se era trabalhador, com profissão regulamentada e carteira assinada, ou se era ‘vagabundo’” (KONRAD, 2004, p. 99).

⁷⁵ “Reconheço a estrutura de controle dos trabalhadores montada pelo Estado, principalmente entre 1937-1945, mas não posso concordar com a análise de Costa, porque ela absolutiza este controle. Não quero dizer com isso que os trabalhadores, tiveram ampla opção institucional de ação fora do sindicato oficial. Sem o reconhecimento oficial de seus órgãos de representação sindical, os trabalhadores ficaram sem meios legais de reivindicar e de fazer valer os seus direitos. Uma vez que a obrigação da sindicalização se impunha, o sindicato, mesmo que atrelado, constituía-se no espaço de luta possível. Fora disso, restava ainda a atuação partidária e sindical clandestina ou a ação não-institucional cotidiana, geralmente reservada” (KONRAD, 2004, p. 113).

Visando incorporar as suas bases a antes excluída classe trabalhadora, o Estado os leva da marginalização à inclusão, o que se dá por meio de um forte discurso ideológico, cujo fundamento primordial se calcava na propaganda, outorga ou mito de doação de direitos trabalhistas, constitucional e infraconstitucionalmente positivados⁷⁶. Tudo em decorrência do claro compromisso com a solidificação de uma base de apoio ao regime do período, já que

[...] o Estado Capitalista partia, impiedosamente, para o ataque à autonomia organizativa e à independência político-ideológica da classe operária. Impunha sua tutela corporativa em troca de subordinação política do proletariado. Tratava-se, no fundo, de contar os conflitos no setor urbano-industrial, algo essencial para a ‘normalidade’ do processo de acumulação capitalista. As armas utilizadas para dobrar a resistência das classes trabalhadoras foram, então, a repressão aos seus agentes mais politizados e a aproximação paternalista em relação às classes populares como um todo. Aí é que se esclarece a função desempenhada pela imposição da legislação sindical e pela progressiva implantação da legislação trabalhista, dois vigorosos suportes da política de Estado para os trabalhadores no pós-30 (PARANHOS, 1999, p. 26).

O Estado do pós-30 viu na legislação sindical uma forma de buscar o controle político da classe operária. A política social de produção e implementação de leis, que regulavam o mercado de trabalho no período, se funda na máxima de “que só os trabalhadores legalmente sindicalizados podiam ter acesso aos direitos do trabalho, sinônimo da condição de cidadania em um regime político autoritário como brasileiro” (GOMES, 2004, p. 178). O “pacto social” assim montado se tratava de uma espécie de acordo, no qual os trabalhadores estariam realizando um cálculo de custos e benefícios cuja lógica é predominantemente material e individual, portanto. Ao aceitarem os benefícios da legislação social em troca de obediência política, o Estado passava a ser visto como um produtor de benefícios materiais, de bens de valor nitidamente utilitários (GOMES, 2004).

Claro que muito disso se deve ao fato de que, integrada à produção e implementação de leis que tinham por fundamento estruturar a ordem trabalhista no Brasil, havia uma anafada difusão da imagem “do Estado como ‘Estado-Pai’” e de Getúlio Vargas como ‘pai dos pobres’” na intenção de consolidação da subordinação política⁷⁷ das classes trabalhadoras urbanas

⁷⁶ “O mito da doação se propagou com a maior intensidade, principalmente a partir do ‘Estado-Novo’, e pela sua difusão se tentou fazer crer que a legislação social não passaria de uma dádiva caída dos céus getulistas sobre a cabeça dos trabalhadores brasileiros” (PARANHOS, 1999, p. 23).

⁷⁷ Em que pese muitos estudos indicarem que o Estado Novo teve êxito na cooptação da classe trabalhadora e o movimento sindical, que a ele ficaram submetidos, somente retomando sua autonomia a partir de 1945, não compartilhamos desse entendimento. Partimos do pressuposto de que, conforme aponta Glauca Viera Ramos Konrad: “[...] com o aparecimento de novas fontes, sobretudo pela abertura ao público das fontes policiais, sabemos que este processo não foi bem assim. Aqui também estamos podendo alargar a história do período do Estado Novo no Brasil. Palavras como nunca, sempre, absoluta, somente, inexistência, qualquer, etc., não respondem (se um dia responderam) aos problemas gerados por experiências ditatoriais como a que tivemos no Brasil entre 1937 e 1945. Não se trata aqui, de ignorar a repressão violenta ou de subestimar o controle do Estado sobre os trabalhadores. Mas considerar totalmente perdida a autonomia dos trabalhadores e seus sindicatos (mesmo

(PARANHOS, 1999, p.27). Marcondes Filho, Ministro do Trabalho entre os anos de 1941 a 1945, foi peça chave na glorificação pessoal que fizeram os trabalhadores dividirem a história do Brasil em antes e depois de Vargas. Como bem lembrado por Ângela de Castro Gomes, graças a essa glorificação que, para além de reconhecerem no Estado, a figura de alguém que lhes conferia bens materiais, a classe trabalhadora passou a enxergá-lo como um sincero defensor de seus interesses (GOMES, 2004).

Apesar disso, acertada nos parece a crítica realizada por Glaucia Viera Ramos Konrad (2004), e que, por pertinência, endossamos, quando aponta:

Sem sancionar aqui a tese de Ângela de Castro Gomes de que em meados do Estado Novo o governo e massas populares em torno da legislação trabalhista colocaram em novo patamar a sua relação, levando à consolidação do trabalhismo e a retomada do vigor sindical, através de um “pacto” que reafirma o “controle das massas”, - pois esta hipótese é profundamente problemática quando não aborda fatores como repressão policial e luta clandestina dos trabalhadores e suas correntes políticas correlatas, sem levar em conta que a idéia de “pacto” conforma e generaliza a classe trabalhadora como se ela aceitasse de forma pacífica o fim da sua luta de classes por direitos, tornando-se um apêndice de um agente histórico abstrato, o Estado -, não podemos ignorar a ação sindical possível e a atuação dos trabalhadores comuns na luta por direitos durante todo o Estado Novo (KONRAD, 2004, p. 20).

Crítica essa que também se aplica a Jorge Ferreira, que, na obra “Trabalhadores do Brasil”, esmiúça o sentimento de gratidão ao governo demonstrado por diferentes trabalhadores espalhados pelo país, destacando que “não eram atitudes isoladas de um ou de outro trabalhador, mas, sim, as manifestações que o Estado varguista esperava de todos os trabalhadores” (FERREIRA, 1997, p. 30). Analisando documentos do Fundo Secretaria da Presidência da República (FSPR), mais especificamente toda a correspondência⁷⁸ enviada a Getúlio Vargas

os oficiais) não correspondem com as novas informações que temos tido sobre aquele momento da formação social brasileira. A resistência e a autonomia, que, por sua vez, também não podem ser absolutizadas, fazem parte da trajetória de lutas por direitos e resistência da classe trabalhadora. O discurso governista do fim da luta de classes não encontrava correspondência na disposição de confronto de muitas lideranças clandestinas dos trabalhadores, bem como de reivindicações de operários comuns. [...] A literatura da década de 1960 [...] apresentou uma subestimação estrutural da experiência concreta dos trabalhadores durante o Estado Novo. Ao concluir pela falta total de autonomia dos trabalhadores, deixou de lado as pequenas resistências, contribuindo para o hiato anteriormente referido. Na verdade, estas conclusões reforçam a concepção de história que se distancia de compreender o processo histórico como um processo de luta de classes, deixando para apenas uma classe a condução dos destinos históricos dos demais setores sociais. Ou mais ainda, ao desconectar o poder de Estado das classes sociais, transforma aquele no agente histórico por excelência, como se o Estado, como ente abstrato, tivesse em suas mãos os destinos da nação e da própria história” (KONRAD, 2004, p. 08).

⁷⁸ Apesar da imensa maioria das correspondências terem sido enviadas por trabalhadores, é preciso considerar quem “não eram só trabalhadores que “buscavam direitos” com o presidente Vargas, demonstrando que a luta de classes também era pelo espaço da lei. Ismael Valandro, no mesmo sentido de seus colegas empresários de Porto Alegre, em nome da Associação Comercial de Santa Maria, dirigiu ao presidente da República um telegrama solicitando a não regulamentação da “semana inglesa”, reivindicada pelos comerciários do Rio Grande do Sul. A justificativa apresentada pela Associação Comercial era de que a adoção do “sábado inglês” era altamente prejudicial ao comércio varejista, que já vinha lutando com grandes dificuldades para atender inúmeros encargos de toda ordem, o que embarçava seu normal funcionamento. Várias cidades do estado, como Lageado, Caxias, Rio Grande, entre outras, enviaram telegramas de igual teor ao presidente Vargas” (KONRAD, 2004, p. 126).

entre os anos de 1930 e 1945, a que teve acesso em razão da reestruturação do Arquivo Nacional, o autor afirma que:

Construído a partir de um golpe político militar e, portanto, carente de legitimidade, o regime instaurado por Vargas em 1930 disseminou por toda sociedade uma produção de cunho político e cultural que afirmava a necessidade histórica do novo governo. Para os trabalhadores, em particular, o Estado nos anos de 30 e 40 tornou-se produtor de bens materiais e simbólicos a fim de obter deles a aceitação e o consentimento ao regime político. Para isso, o governo patrocinou uma política pública voltada exclusivamente para os operários, instituindo assim, novas relações entre Estado e classe trabalhadora. Com base na formulação de uma legislação social e trabalhista, fundamentada na ideologia da outorga e na valorização do trabalhador como socialmente necessário, elevando-o à condição de cidadão, o Estado teceu sua auto-imagem, induzindo os trabalhadores a identificarem-no como guardião de seus interesses materiais e simbólico. Os ecos dessa bem-sucedida política ainda hoje estão presentes nas pesquisas que procuram resgatar a memória popular do período, cujos resultados apresentam uma visão positiva de Vargas e de suas realizações (FERREIRA, 1997, p. 30).

Nesse aspecto, porém, é fundamental lembrar que “os sindicatos dos trabalhadores, são para a classe, no capitalismo, instrumentos de defesa de direito”, razão pela qual, independentemente das circunstâncias e estando atrelados ao Estado e ao patronato ou sendo autônomos, “não se pode confundir controle estatal dos sindicatos com a convicção dos trabalhadores” (KONRAD, 2004, p. 22). Por isso, longe de ter significado o esmorecimento das lutas – que tiveram fio de continuidade e se voltaram inclusive quanto a seus órgãos de representação, marcadamente a partir de greves realizadas à margem dos sindicatos –, esse fato denota, em verdade, a capacidade de autonomia do movimento operário emergente e que assim se manteria nos próximos anos (KONRAD, 2004).

Nesse contexto, a propaganda era, pois, elemento fundamental. Tanto que em 1931, quando ainda estava em curso o Governo Provisório, é criado o Departamento Oficial de Propaganda (DOP), que, em 1934, passaria a atender pelo nome de Departamento Nacional de Propaganda e Difusão Cultural e, em 1939, por Departamento de Imprensa e Propaganda. Interessante observar que esse último, ao contrário dos demais órgãos, que eram ligados ao Ministério da Justiça, passou a ser subordinado diretamente à Presidência da República (art. 1º do Decreto-Lei 1.915 de 1939).

Se, no cenário nacional, era intensa a produção propagandista difundida por órgão oficial do governo, em âmbito externo não era diferente. O agir adotado pelo Estado Novo foi orquestrado, afinal mesmo que Estado-Membro fundador da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil demorou a fazer valer suas normativas ou, em outras palavras, constitucionalizar os direitos trabalhistas. Já vinha, por isso, sendo pressionado internacionalmente.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC) estabeleceu, então, quatro grupos de trabalho em meio à Exposição Internacional de Nova Iorque, ocorrida nos idos de 1938. Representativos do “conjunto de esforços sociais tendentes à melhoria material e moral das classes trabalhadoras”, os mesmos tinham por objeto propagandear em âmbito internacional a atuação do governo de Vargas no sentido de garantir: (a) conforto às classes trabalhadoras (saúde, habitação, educação, alimentação, luta contra o ópio, alcoolismo, flagelos sociais); (b) progressos nas condições de trabalho (organização sindical, remuneração, regime e duração do trabalho, dissídio, etc.); (c) instituições destinadas a propiciar ou resguardar independência econômica dos trabalhadores urbanos e rurais; e (d) segurança do futuro (instrução profissional, seguro social e de acidentes, desemprego, economia e etc.) (KONRAD, 2004).

Ainda em 1938, porém agora em Genebra, na Suíça, foi a vez da divulgação das políticas sociais do governo Vargas ocupar o palco da Conferência Internacional do Trabalho (CIT). Em resposta à nota da Repartição Internacional do Trabalho, que fazia menção às recomendações e convenções que seriam submetidas à 24ª Sessão da Conferência, Waldemar Falcão, Ministro do Trabalho, informou que o Brasil estava dando cumprimento ao dever imposto pelo art. 45 do Tratado de Versalhes, isto é, estava remetendo regularmente, ao seu legislativo, projetos de convenções que necessitavam ser votadas para, somente então, serem transformadas em lei (KONRAD, 2019).

Falcão também sustentou que “em razão da ‘implantação da nova ordem pública, decorrente da promulgação da Constituição de 10 de novembro de 1937’ e da dissolução do Parlamento, o Ministério do Trabalho” havia nomeado “duas comissões com o objetivo de rever a legislação [...] em face dos novos preceitos constitucionais” (KONRAD, 2004, p. 115). E não parou por aí. Quando eleito presidente da Conferência, Falcão fez questão de pontuar que sua eleição era consequência da

[...] maneira como seu país tinha “sabido encarar e resolver os problemas de trabalho”. Ressaltava que, desde 1930, o presidente Vargas, “grande amigo dos trabalhadores”, viera ao encontro das reivindicações do proletariado, “dotando o país de uma legislação social das mais adiantadas, no que concerne às questões do Trabalho, da Previdência e Assistência Social e da Colonização e Povoamento”. Como pode se ver, a estratégia discursiva da propaganda era a mesma, tanto interna como externamente (KONRAD, 2004, p. 116).

A reprodução ideológica das diretrizes políticas, seja no seio da sociedade, seja no cenário internacional, é, portanto, uma enorme preocupação do governo Vargas. É servindo-se da ação cultural que se objetiva retomar a tarefa de construção da nacionalidade brasileira, o que se dá, em um primeiro momento, a partir de um trabalho de recuperação da história do Brasil e, ato contínuo, pela valorização da “memória coletiva” de nosso povo, constituída por

nossa cultura, nossas tradições e sem o que a estruturação da ordem trabalhista do período não pode ser compreendida em sua ideologia e princípios (GOMES, 1982).

3.2.2 A criação e implementação da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

A política de organização do mercado de trabalho implementada no governo Vargas, além da elaboração e da aprovação de normas de proteção social do trabalho, foi responsável por gestar, também, aquelas de cunho previdenciário e social. Tampouco esqueceu da instituição da Justiça do Trabalho, mesmo que o golpe do Estado Novo tenha significado um atraso na sua efetiva implantação.

Justiça essa que, com o passar do tempo, estabeleceu-se como “um dos principais símbolos da luta por igualdade social no Brasil” e cuja história, segundo Raquel Veras Franco e Leonardo Neves Moreira, “se confunde com a ascensão dos direitos da cidadania do país” (FRANCO; MOREIRA, 2011, p. 16). Como visto no capítulo I da presente tese, a Justiça do Trabalho teve seu *debut* com a Constituição de 1934. Com a Carta Política de 1937, ao contrário do que se podia imaginar inicialmente, seguiu mantida na ordem constitucional, apesar da forma de governo instituída a partir desse momento. Fruto do chamado Plano Cohen, que, como dito por Boris Fausto, trata-se de obra de ficção que tem, até hoje, muitos aspectos obscuros, o golpe do Estado Novo veio depois que o oficial integralista capitão Olímpio Mourão Filho “foi surpreendido, ou deixou-se surpreender, em setembro de 1937, datilografando no Ministério da Guerra um plano de insurreição comunista” de imediato “passado das mãos dos integralistas à cúpula do Exército” (FAUSTO, 2015, p. 310-311).

Como efeitos de sua divulgação, por maioria de votos, reunido, o Congresso teve por bem aprovar, de maneira expressa, não só a suspensão de garantias constitucionais por noventa dias, como também, principalmente, o próprio estado de guerra. Concomitantemente a isso, Getúlio trouxe a público o início de uma nova fase política e a entrada em vigor de uma nova carta constitucional, a qual, de estilo autoritário, exatamente como havia sido encomendado a seu elaborador, Francisco Campos, o presidente ficava autorizado a governar via decretos-leis, deixando de lado a realização de plebiscitos e mesmo eleições para o parlamento, conforme já abordado junto ao capítulo primeiro da presente tese (FAUSTO, 2015).

Em meio a esse período de dominação política e cultural por um Estado ditatorial que buscava o “controle” dos trabalhadores, a Constituição de 1937 inseriu a Justiça do Trabalho em meio ao capítulo “Da Ordem Econômica”, atribuindo-lhe o papel de “dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social”, sem

que a ela se aplicassem as disposições relativas à competência, recrutamento e prerrogativas da Justiça comum (BRASIL, 19837). Apesar disso, é somente nos idos de 1939 que se nota um primeiro passo rumo a sua organização. Trata-se do Decreto-lei nº 1.237, o qual prevê que essa Justiça se estruturaria por meio das (i) Juntas de Conciliação e Julgamento⁷⁹; (ii) Conselhos Regionais do Trabalho; e (iii) Conselho Nacional do Trabalho⁸⁰, estando, à época de seu nascimento, ligada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC).

Em 1940, é a vez do Decreto-lei nº 6.596 aprovar o regulamento da Justiça do Trabalho, cuja instalação, de fato e de direito, restara prevista para o ano subseqüente. Segundo o art. 235 do referido Decreto-lei, as Juntas de Conciliação e Julgamento estariam distribuídas em todas as capitais dos estados da federação, as quais contariam com, ao menos, uma unidade. As exceções seriam o Distrito Federal, que receberia 06 unidades, bem como os estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, todas com duas unidades (BRASIL, 1940).

Ficaram extintas, com isso, as até então operantes Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, destinadas a dirimir conflitos individuais e coletivos, respectivamente. Criadas pelo Decreto 22.132/1932, tinham elas como características atuações

[...] paritárias e de caráter administrativo – tanto que a execução das sentenças era inicialmente atribuição da Justiça Federal passando, logo a seguir, para a Justiça Comum – as primeiras instaladas no Estado foram em Porto Alegre, na portuária cidade de Rio Grande e na cidade de São Jerônimo, onde se concentrava a exploração carbonífera. Em 1941, porém, quando oficialmente instalada a Justiça do Trabalho, já estavam em funcionamento no Rio Grande do Sul 30 dessas Juntas, sendo 10 em Porto Alegre, extintas quando da instalação oficial da nova Justiça Trabalhista. Na ocasião, alguns dos presidentes e vogais que integravam essa organização inicial foram aproveitados na composição do CRT da 4ª Região e das novas Juntas (Memorial da Justiça do Rio Grande do Sul, 2011, p. 143).

É dessa forma que, em meio a muita alegria e festejos, na ajustada data de 1º de maio de 1941, dia em que também se comemorava o “Dia do Trabalhador”, a Justiça do Trabalho foi oficialmente instalada em todo o país. A mídia de todo o Brasil dava conta da programação especial organizada para a data.

No Rio de Janeiro, então capital federal, o estádio do Vasco da Gama fora palco de uma “parada trabalhista” que envolveu “vários milhares de operários” (Memorial da Justiça do Rio Grande do Sul, 2011, p. 137). Em Porto Alegre não foi diferente. Com suas instalações à Rua

⁷⁹ Posteriormente extintas com a Emenda Constitucional nº 24 de 1999, a qual aboliu a representação classista (Juntas de Conciliação e Julgamento), então convertida em Varas do Trabalho, as quais capitaneadas por Juízes singulares ou monocráticos, conduzidos ao cargo via concurso público.

⁸⁰ Em 1946, porém, o Decreto nº 979 passaria a modificar o nome dos Conselhos Regionais do Trabalho (CRT) e do Conselho Nacional do Trabalho (CNT). Passaram então a, respectivamente, atender pelos nomes de Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

General Galvão, nº 261, testemunhou-se uma enorme concentração de operários nas proximidades da Praça Senador Florêncio, mais popularmente conhecida como Praça da Alfândega, local onde marcavam presença também diversos sindicatos da capital gaúcha.

Na ocasião, os ali presentes foram agraciados com

[...] uma missa campal, com prédica sobre a Encíclica Rerum Novarum do Papa Leão XIII, na presença das “figuras mais destacadas do mundo oficial de Porto Alegre, grande massa de trabalhadores, escoteiros e colegiais”, e a cerimônia de encerramento do Congresso dos Operários, presidida pelo Interventor Federal no Estado, Cel. Cordeiro de Farias. Nem a grande enchente que havia assolado a cidade no mês anterior tirou o brilho das comemorações.

No ato inaugural de instalação oficial da Justiça do Trabalho da 4ª Região, então contemplando os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina⁸¹, ocorrido na Praça da Alfândega, discursaram Manoel Pires, do Sindicato dos Bancários, em nome do operariado, e Delmar Vieira Diogo, Procurador Regional da Justiça do Trabalho. Após, o Presidente do CRT, Djalma Maya, em longo discurso, abordou “as principais fases das leis trabalhistas, desde o século XVI até a presente data e alongando-se em considerações sobre a origem e finalidades do Estado Novo”, como refere a ata lavrada após o ato. Encerrando a solenidade de instalação da Justiça do Trabalho “falou o Exmo. Interventor Federal, congratulando-se com os membros dessa Justiça nesta Capital, por tão grandioso ato que vem de resolver o preclaro Presidente da República (Memorial da Justiça do Rio Grande do Sul, 2011, p. 137-138).

Os registros fotográficos (Figura 5 e 6) que se veem adiante não deixam dúvidas sobre o sucesso que foi a programação. Tanto na primeira – relativa à parte interna do prédio onde passou a estar instalada a Justiça do Trabalho em Porto Alegre –, quanto na segunda imagem – onde se confirma a presença massiva da população gaúcha nas comemorações daquele 1º de maio –, resta claro que todos sabiam da grande importância que tinha o momento.

⁸¹ Conforme antes mencionado, de acordo com o Decreto-lei nº 6.596, as novas Juntas da 4ª Região restaram assim distribuídas: 02 em Porto Alegre-RS; 01 em Florianópolis-SC. Criado por meio da Lei nº 1.237 de 12 de maio de 1939, instalou-se, no mesmo local, o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região (CRT), o qual englobava os estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e que mais tarde viria se transformar no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4).

Figura 5 - Inauguração da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul (parte interna)



Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

Figura 6 - Inauguração da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul (parte externa)



Fonte: Museu da Comunicação Social Hipólito José da Costa

De acordo com Evangelia Aravanis:

A industrialização do Rio Grande do Sul, na virada do século XIX para o século XX, situa-se em dois pólos produtores principais, com feições bastante distintas entre si. Um é formado pelos estabelecimentos situados em Rio Grande e Pelotas, e o outro é composto pelas unidades localizadas em Porto Alegre, Caxias do Sul e Vale do Rio dos Sinos. Uma breve análise de cada um destes pólos, a fim de dar substrato à análise que segue, se faz aqui necessária (ARAVANIS, 2010, p. 149-150).

Rio Grande, então o primeiro desses pólos, não era constituído de unidades industriais homogêneas. O modelo hegemônico de indústria existente nessa cidade “se caracterizava pela presença de grandes estabelecimentos industriais, com significativo capital investido e até com a participação de capital estrangeiro” (ARAVANIS, 2010, p. 150). Não obstante, tratava-se também de polo marcado por nível de qualificação e emprego de mão de obra de elevada tecnologia e pouca diversificação de ramos industriais, marcadamente porque referida

industrialização se voltava ao mercado nacional e, ainda assim, a poucos produtos em que sua competitividade já estava estabelecida. Era o caso, pois, da tecelagem, indústria de fumos (charutos) e alimentícia (compotas e enlatados) (LONER, 2001).

Nesse contexto, merece especial destaque:

[...] a indústria têxtil desta região, que era altamente qualificada no aspecto tecnológico e que já empregava de forma expressiva a mão de obra feminina e infantil e, dentre estas, a Companhia União Fabril, fundada por Carlos Guilherme Rheingantz, em 1873. Esta companhia têxtil, que instalou a primeira fábrica do estado em 1874, contava com três unidades fabris (lanifício, cotonifício e aniagem), num total de 900 operários, além de 100 costureiras que trabalhavam em domicílio. Boa parte de sua produção se voltava para o mercado nacional, e dois terços dela eram enviados para o Rio de Janeiro. Já o que se pode chamar de “modelo” industrial minoritário existente em Rio Grande tinha feições um tanto opostas a esse, ou seja, comportava estabelecimentos de pequeno porte e com uma produção de cunho artesanal, constituída por artigos voltados para o abastecimento do mercado local: doces, compotas, calçados, massas etc (ARAVANIS, 2010, p. 150).

Já na região de Pelotas, segunda localidade que compunha aquele primeiro pólo, o que se nota é uma estrutura de “industrialização um pouco mais equilibrada no que se refere à quantificação existente entre indústrias de grande porte e tecnologia avançada e pequenas unidades de caráter artesanal, ainda que com vantagem para as primeiras” (ARAVANIS, 2010, p. 150-151).

Tanto quanto acontecia em Rio Grande, as

[...] unidades produtivas maiores de Pelotas trabalhavam voltadas para o mercado nacional, em grande parte, beneficiando os produtos derivados de uma outra importante atividade produtiva da região, a pecuária. Destaco dentre estas as fábricas de calçados. Já as unidades de pequeno porte desta localidade tinham como alvo o mercado regional e, assim sendo, acabavam por produzir os mais diferentes tipos de produtos, a partir de matérias-primas muito variadas: compotas, licores, charutos etc. Havia então, convivendo nesta localidade, tanto um expressivo número de indústrias transitando para um modelo de grande porte e tecnologia avançada para a época, que beneficiavam produtos derivados da pecuária, visando ao mercado nacional, como vários estabelecimentos de pequeno porte, com feições artesanais, que produziam direcionados para o mercado regional (ARAVANIS, 2010, p. 151).

No segundo polo industrial – então composto por Porto Alegre, Caxias do Sul e o Vale do Rio dos Sinos – o que se verificava era um núcleo mais numeroso de estabelecimentos que, embora menores, detinham maior diversificação industrial (SINGER, 1968). Esse fato, que denotava, inclusive, certa similitude com Pelotas, decorria do fato de que, antes de qualquer coisa, essas indústrias buscavam atender primeiramente às múltiplas necessidades de consumo da população da zona colonial para, somente então, quando já consolidadas no mercado consumidor regional, lançarem-se em busca do mercado nacional (ARAVANIS, 2010).

Levando em consideração os “dados estatísticos sobre o município de Porto Alegre”, organizado por Olympio A. Lima, no ano de 1912, Evangelia Aravanis afirma que fica bem

evidente “a caracterização de unidades de cunho artesanal para a Capital e de sua diversificação nos ramos de produção”, já que, nesse documento, expressa que, “quase se equiparam o número de oficinas (149) com os de fábricas (154)” (ARAVANIS, 2010, p. 151)⁸².

Essa breve explicação a respeito das características da industrialização que se implantava no estado do Rio Grande do Sul, ao longo das primeiras décadas da República, permite concluir que havia, nesse período, a coexistência de dois tipos básicos de espaços de produção. E, ainda, que o trabalho de cunho artesanal e fabril, por vezes, conjugavam-se⁸³ em um mesmo espaço (ARAVANIS, 2010).

Especialmente em razão da significativa presença de imigração estrangeira, à época da instalação da Justiça do Trabalho, o estado do Rio Grande do Sul apresentava taxas de crescimento populacional maiores do que a média nacional. Em números percentuais, 2,12 contra 1,50 para ser mais exato. Com um total de 3.320.689 habitantes no ano de 1940, segundo Giselda da Siqueira da Silva Schneider, o Rio Grande do Sul tinha 32,48% de sua mão de obra concentrada em atividades primárias (agricultura e pecuária) e menos de 5% em atividades secundárias (indústria), sendo responsável por 12,41% da população do país, a qual somava 41.236.315 habitantes naquele ano (SCHNEIDER, 2014).

Com a extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento, o passivo de reclamações existentes passou a ser dirimido pela Justiça do Trabalho. Em sua maior parte, 55% delas, tratava-se de demandas iniciadas por Sindicatos profissionais postulando direitos em nome de seus associados.

A expansão da Justiça do Trabalho seria retomada em 1943, quando foi criada a Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Rio Grande - RS, cuja instalação, prevista no Decreto-lei nº 5.926, deu-se um ano depois. Com o Decreto-lei 7.552 de 16 de maio de 1945 foi a vez da criação das Juntas de São Jerônimo, Pelotas, São Leopoldo e, então, a 3ª de Porto Alegre, todas no estado gaúcho. Depois disso, novo aumento do número de Juntas só viria com a Lei nº 3.500 de 21 de dezembro de 1958, responsável pela contemplação das cidades de

⁸² Segundo a autora, “Como oficinas são citadas, por exemplo, as de cartonagem, fundição, carpinteiro, ferreiro e litógrafo. Já como fábricas, as de fumo, banha, biscoitos, colchas, cervejas, calçados, sabonetes, vidros, dentre outras” (ARAVANIS, 2010).

⁸³ A partir de dados obtidos na documentação observei que, mesmo aquelas unidades produtivas com significativo nível tecnológico para a época, como a Leal, Santos & Cia. (de Rio Grande), H. Ritter & Filhos e Neugebauer Irmãos (de Porto Alegre), vinham fazendo uso de oficinas, já que junto a estas funcionavam marcenarias, serralherias, funilarias, litografias, tipografias etc. Elas eram as responsáveis, na maior parte das vezes, por confeccionar os invólucros e caixas de armazenagem dos produtos fabricados. Observo ainda, nesta linha, que o operário “envergador” da fábrica de móveis de Walter Gerdau claramente conjugava sua atividade de feição artesanal com o maquinário, ou seja, realizava um trabalho de cunho artesanal diretamente vinculado a uma produção altamente mecanizada (ARAVANIS, 2010).

Caxias do Sul, Santana do Livramento, Passo Fundo, Novo Hamburgo, Erechim, Uruguaiana e Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e Blumenau, Criciúma e Joinville, em Santa Catarina.

3.2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Sabendo da premência de sistematizar práticas que vinham desde a aurora da década de 1930, com inspiração na *Carta del Lavoro* italiana, embora não com exclusividade, o Brasil voltou a adotar o princípio da unicidade sindical, tornando os sindicatos mais dependentes do Estado e reforçando a verticalidade de sua estrutura. Para além da criação do imposto sindical e da fixação do valor do salário-mínimo, eventos ocorridos em 1940, é o ano de 1939 que, como já mencionado no tópico anterior, marca a volta da Justiça do Trabalho⁸⁴ à cena, então organizada através das chamadas Juntas de Conciliação e Julgamento⁸⁵. Ainda assim, é somente a partir de 1943 que há a sistematização e ampliação da legislação laboral, estabelecida a partir da decretação da CLT.

À época, vale relembrar, os movimentos de luta e reivindicação por direitos ocorridos em âmbito interno, bem como a pressão internacional que enquanto estado-membro fundador da OIT sofria o Brasil, somaram-se ao fato de que, mesmo que insuficiente, havia complexidade na esparsa legislação pré-existente à Consolidação.

Interessante observar, nesse sentido

Tem-se reiterado que a legislação de proteção ao trabalho antes de 1930 era insuficiente, ou esparsa. O tema da insuficiência, aliás, é polêmico, rico em teses e ensaios; na verdade, invocado com a bandeira da modernização, ainda no Segundo Império. Pode-se até dizer que a Nação brasileira foi escrita com essa carência e, com ela, desenhado o Estado brasileiro. Alguns autores contemporâneos dizem existir aqui certa “lógica da falta”. Outros, que o Brasil foi sempre um negócio (para os outros). Gilberto Freyre, com seu jeito sedutor, sensual, carnal, fala de uma sociedade multifacetária, em uma estrutura dual plena de contrastes que se contrapõem e se harmonizam; opostos que se equilibram. Por meio de afrescos, recortes do cotidiano, cenas do dia-a-dia das casas-grandes e, depois, dos sobrados, vai mergulhando no subsolo de brutais diferenças sociais e, desnudando as raízes escravocratas e latifundiárias que degradavam senhores e escravos em relações sado-masoquistas, encontra-se com verdadeiros antagonismos em confraternização. De qualquer maneira, muitas eram as carências brasileiras, de diversos matizes, esferas e escalas,

⁸⁴ Por reconhecer sujeitos de direito individuais e coletivos, a criação da Justiça do Trabalho foi recebida com forte resistência por aqueles que, à época, filiavam-se as posições liberais clássicas e individualistas que defendiam o autoritarismo do Estado. Apesar de percorrer um caminho bastante acidentado – seu projeto foi concebido em março de 1938, regulado em 1939 e regulamentado em 1940 –, foi em 1º de maio de 1941, data comemorativa do Dia do Trabalho e sete anos depois de sua primeira aparição em um texto constitucional, que a Justiça do Trabalho foi inaugurada em todo o país.

⁸⁵ O curioso é que na abertura de seus trabalhos, nos idos de 1941, a Justiça do Trabalho estava presente em apenas oito cidades-capitais do país, fato que poderia parecer uma fragilidade, mas que confirma, em verdade, que aquele era o início de uma longa e exitosa caminhada até sua afirmação como um dos mais importantes braços do Judiciário nacional atual.

que a Revolução de 1930 buscava, a ferro e fogo, superar (BIAVASCHI, 2007, p. 176).

Se por um lado as normas de proteção ao trabalho até então existentes eram insuficientes, por outro, elas ainda assim conseguiam se revelar complexas. Não obstante, não abrangiam importantes institutos de direito material e processual em matéria trabalhista.

Algumas delas, inclusive, tinham aplicação restrita, isto é, valendo apenas para categorias profissionais específicas. Isso fica bastante claro a partir dos quadros a seguir, compostos com base em levantamento realizado por Magda Barros Biavaschi, ansiando efetuar um levantamento das principais regras dirigidas ao trabalho.

No que se refere ao período do Brasil Império, eis as regras apontadas pela autora:

Quadro 4 - Principais regras dirigidas ao trabalho no Império

(continua)

PRINCIPAIS REGRAS DIRIGIDAS AO TRABALHO NO IMPÉRIO	
Constituição de 25 de março de 1824	Determinava a organização de um Código Civil e Criminal e abolia os açoites, a tortura e a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis.
Decreto nº 0-028, de 13 de setembro de 1830 e Lei nº 108, 11 de outubro de 1837	O Decreto regulamenta o contrato escrito sobre a prestação de serviços de brasileiros ou estrangeiros. A lei definia várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos.
Lei nº 556, de 25 de junho de 1850	Código Comercial. O trabalho era considerado locação. Continha algumas normas de proteção ao trabalho no comércio, tratando, entre outros, dos feitores, guarda-livros, caixeiros, administradores de armazéns de depósitos, mestres, administradores e diretores de fábricas; do acidente do trabalho; do aviso prévio; da indenização pela denúncia antecipada de contratos a termo resolutivo; das justas causas; do trabalho marítimo, etc.
Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871	Lei do Ventre Livre. Estabelecia como livres os filhos das escravas nascidos a partir de então, embora os mantivesse em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais tinham obrigação de criá-los e de tratá-los até os 08 anos completos, quando poderiam optar (mediante indenização de 600\$000) ou a entregá-los ao Estado, que se obrigava, nesse caso, a criá-los e tratá-los, ou utilizar-se de seus serviços até os 21 anos. Antes dos 21 anos, porém, sentença do juízo criminal poderia cessar a prestação de serviços se comprovados maus-tratos e castigos excessivos.

Quadro 4 - Principais regras dirigidas ao trabalho no Império

(conclusão)

Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879	Estabelecia a forma pela qual deveria ser realizado o contrato de locação de serviços. Foi a primeira lei geral sobre trabalho rural. O trabalho ainda era tratado como locação, abrangendo a locação de serviços propriamente dita e a denominada parceria rural.
Código de Posturas Municipais	Estabelecia mecanismos de vigilância sobre os escravos “libertos”. No Rio Grande do Sul, o primeiro que se tem notícia é o de Pelotas (Lei 1.638, 23 de dezembro de 1887) e, depois, Porto Alegre que editou a Lei municipal 1.645, de 4 de Janeiro de 1888.
Lei nº 33.353, de 13 de maio de 1888	Lei Áurea. Responsável pela abolição da escravidão no Brasil.

Fonte: Elaborado a partir de Biavaschi (2007, p, 201).

Ao longo da Primeira República, por sua vez, os marcos legislativos se proliferaram, segundo a autora. Nesse ínterim, eis as regras:

Quadro 5 - Principais regras dirigidas ao trabalho na Primeira República 1930

(continua)

PRINCIPAIS REGRAS DIRIGIDAS AO TRABALHO NA PRIMEIRA REPÚBLICA	
Decreto nº 213, de 22 de fevereiro de 1890	Governo Provisório. Revogou as leis de 1830 e de 1837, o Decreto 2.827, de 1879, e as disposições exorbitantes ao direito comum relativas aos contratos de serviços agrícolas e, fora do município da Capital Federal, atribuiu aos Estados Federados competência exclusiva para regular as mútuas relações do direito entre o locador e o locatário do respectivo território.
Decreto nº 1.162, de 12 de dezembro de 1890	Revogou os arts. 205 e 206 do Código Penal, permitindo a greve pacífica.
Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890	Publicou o projeto da primeira Constituição republicana (depois substituído pelo Decreto 914, de 23 de outubro de 1890). Em 24 de fevereiro de 1891, houve, de fato, a promulgação da referida Constituição.

Quadro 5 - Principais regras dirigidas ao trabalho na Primeira República 1930

(continua)

Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891	Regulava o trabalho de menores, fixando a idade mínima em 12 anos e, no caso de aprendizagem, em 8 anos, para atuação nas fábricas do Distrito Federal. No art. 4º, definiu uma jornada de até 7 horas por dia, não consecutivas, de modo que não excedesse 4 horas cada, para os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos, e para os do sexo masculino de 12 a 14 anos. Para os menores de 14 a 15 anos do sexo masculino, o limite era de 9 horas. Quanto à aprendizagem nas fábricas de tecido, fixou um limite de até 3 horas para os menos de 8 a 10 anos de idade e de até 4 horas para os de 10 a 12 anos, com intervalo de meia hora no primeiro caso e de uma hora no segundo. Criou, ainda, uma fiscalização permanente nos locais fabris em que trabalhassem menores.
Decreto nº 979, de 6 de janeiro de 1903	Tratou da sindicalização aos profissionais da agricultura e indústrias rurais. Dispôs sobre cooperativas de produção, consumo e crédito. Dirigia-se, sobretudo, ao colonato, facultando aos profissionais da agricultura e indústria rurais de qualquer gênero organizarem entre si sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.
Lei nº 1.1150, de 5 de janeiro de 1905	Instituiu a caderneta agrícola e considerou crédito privilegiado os salários dos trabalhadores agrícolas. Nossa primeira lei de proteção ao salário, embora de alcance restrito. Essa lei seria modificada pela Lei 1.607, de 29 de dezembro de 1906.
Decreto nº 6.437, de 27 de março de 1907	Definia como privilegiada dívida proveniente de salários de operários agrícolas, de modo a ser paga, com preferência sobre todas e quaisquer outras.
Decreto legislativo nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907	Regulamentou a sindicalização de todas as profissões, cuidou da formação de cooperativas, assegurou o direito de associação em sindicato aos profissionais liberais, assegurou a autonomia e a pluralidade sindicais, sem limitação do número de sindicatos em cada categoria.
Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916	Código Civil brasileiro. Incluiu normas dirigidas ao trabalho, consagrado como contrato de locação e instituiu o aviso prévio.
Decreto nº 3.550, 16 de outubro de 1919	Criou o Departamento Nacional do Trabalho, cujo objetivo era fiscalizar a aplicação das leis do trabalho.

Quadro 5 - Principais regras dirigidas ao trabalho na Primeira República 1930

(conclusão)

Lei nº 3.742, de 15 de janeiro de 1919	Primeira lei a versar sobre acidentes de trabalho.
Lei nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923	Lei Eloy Chaves. Dispunha sobre a criação de uma caixa de aposentadoria e pensões para os empregados de cada uma das empresas de estradas de ferro. Além disso, tratou, ainda, da aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez, proteção em casos de acidentes de trabalho, auxílio-funeral, entre outros direitos ligados à seguridade social, escrevendo a estabilidade no direito brasileiro (decenal, aos ferroviários).
Lei nº 4.982, de 24 de dezembro 1925	Estabelecia férias de 15 dias aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e jornalísticos.
Reforma Constitucional de 1926	Introduziu a competência do Congresso Nacional para legislar sobre trabalho.
Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927	Proibiu o trabalho em mineração aos menores de 12 anos e o trabalho noturno aos menores de 18 anos.
Decreto nº 5.485, de 30 de junho de 1928	Criou o seguro-enfermidade e morte para o pessoal de empresas de comunicações radiotelegráficas e telegráficas.
Decreto nº 5.492, de 16 de julho de 1928	Normatizou a organização de diversões e o amparo aos que lhes prestavam serviços e materiais, dispondo sobre a locação dos serviços teatrais.

Fonte: Elaborado a partir de Biavaschi (2007, p, 201-204).

É a década de 30, porém, que entraria para a história como a “década de ouro” (BIAVASCHI, 2007, p. 176) dos direitos trabalhistas, período em que, conclui, vieram à tona as seguintes normas de proteção social ao trabalho:

Quadro 6 - Principais regras dirigidas ao trabalho posteriores a 1930 (até 1942)

(continua)

PRINCIPAIS REGRAS DIRIGIDAS AO TRABALHO POSTERIORES A 1930 (ATÉ 1942)	
Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930	Instituiu o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil.
Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930	Criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.
Decreto nº 19.482, de 12 de dezembro de 1930	Executou a chamada nacionalização do trabalho, limitando a entrada no território nacional de passageiros de terceira classe. Dispôs, ainda, sobre localização e amparo de trabalhadores nacionais e deu outras providências, dentre as quais comprovar perante o Ministério do Trabalho, indústria e Comércio a ocupação dos postos de trabalho por, pelo menos, 2\3 de brasileiros natos.
Decreto nº 20.303, de 19 de agosto de 1931	Versava sobre a nacionalização do trabalho da marinha mercante. Definia que o comando de navio mercante nacional somente poderia ser exercido por brasileiro nato, assegurando aqueles brasileiros naturalizados em exercício de comando há mais de 10 anos a possibilidade de continuar exercendo pelo prazo de 5 anos de publicação da lei. Já para a oficialidade e guarnição dos navios mercantes nacionais, assegurou a observância do 1\3 de brasileiros naturalizados e 2\3 de natos.
Decreto nº 19.667, de 4 de fevereiro de 1931	Criou o Departamento Nacional do Trabalho.
Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931	Decreto de organização sindical que instituiu o sindicato único.
Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932	Instituiu a carteira profissional para todos os trabalhadores com mais de 16 anos na indústria ou no comércio, sem distinção de sexo, cabendo lembrar que somente poderia ser sindicalizado o empregado portador de carteira profissional.
Decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932	Regulou o horário de trabalho no comércio em 8 horas diárias ou 48 semanais, assegurando a cada período de 6 dias de trabalho descanso obrigatório de 24 horas consecutivas, aos domingos, salvo convenção em contrário entre empregados e empregadores, motivo de interesse público ou natureza da ocupação. Definiu como diurno o trabalho faz 5 às 22 horas; permitiu prorrogação do horário por uma hora (até 9 horas diárias) com pagamento de um adicional, desde que houvesse acordo entre empregado e empregador.

Quadro 6 - Principais regras dirigidas ao trabalho posteriores a 1930 (até 1942)

(continua)

Decreto nº 23.322, de 3 de novembro de 1933	Definiu para os empregados em bancos e casas bancárias jornada de 6 horas por dia e de 36 horas semanais, entre as 8 e as 20 horas, sem redução de salário.
Decreto nº 24.634, de 10 de junho de 1934	Regulou o horário para o seu trabalho em telegrafia submarina e subfluvial, radiotelegrafia e radiotelefonia.
Decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932	Definiu em 8 horas a duração normal do trabalho diurno dos empregados em estabelecimentos industriais, ou 48 horas semanais, sendo diurno o trabalho prestado entre 5 e 22 horas. Assegurou descanso semanal de 24 horas consecutivas, aos domingos, salvo convenção em contrário entre empregadores e empregados, interesse público ou natureza da ocupação.
Decreto nº 21.417-1, de 17 de maio de 1932	Regulou as condições do trabalho da mulher na indústria e no comércio, atribuindo-lhe salário igual a trabalho de igual valor sem distinção de sexo; proibiu-lhes trabalho em subterrâneos, mineração em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular, e em serviços perigosos e insalubres; protegeu a maternidade; proibiu trabalho à gestante quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto; obrigou os estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos a ter local apropriado para a guarda e vigilância dos filhos em período de amamentação e proibiu a despedida das grávidas pelo simples fato da gravidez, ou seja, sem qualquer outro motivo que a justificasse.
Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932	Estabeleceu condições do trabalho aos menores na indústria; proibiu o trabalho a menores de 14 anos; o trabalho noturno de menores de 14 a 18 anos, assim compreendido o prestado entre 22 e 5 horas, etc.
Decreto nº 21.761, de 23 de agosto de 1932	Instituiu a convenção coletiva de trabalho, definida como o ajuste relativo às condições de trabalho entre um ou vários empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos, ou qualquer outro agrupamento de empregados, e deu outras providências.

Quadro 6 - Principais regras dirigidas ao trabalho posteriores a 1930 (até 1942)

(continua)

<p>Decreto 21.396, de 12 de maio de 1932</p>	<p>Instituiu Comissões Mistas de Conciliação, destinadas aos conflitos coletivos do trabalho, compostas de dois, quatro ou seis vogais, com igual número de suplentes, com mandatos de um ano, sendo metade representantes de empregadores, e a outra, de empregados, com trabalhos dirigidos por um presidente, este com suplente, ambos nomeados, sem tempo determinado, pelo Ministro do Trabalho, recaindo a escolha em pessoas estranhas aos interesses dos empregados e empregadores, de preferência membros da OAB, magistrados ou funcionários federais, estaduais ou municipais.</p>
<p>Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932</p>	<p>Dispunha sobre as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas para dirimir litígios individuais, oriundos das questões do trabalho. Formadas por dois vogais, cada um com suplente, indicados por empregados e empregadores, e, ainda, por um presidente, também com suplente, nomeado pelo Ministro do Trabalho (mesmo critério para a escolha do presidente das comissões mistas). A escolha dos vogais e suplentes se dava a partir de listas anualmente enviadas pelos sindicatos ou as associações com 20 nomes, encaminhadas ao Departamento Nacional do Trabalho. Os empregados vogais detinham estabilidade provisória de até um ano após o mandato. O processo era oral. As mulheres casadas poderiam pleitear sem assistência dos maridos, em reclamações dirigidas pelos interessados ou por representantes às respectivas Inspetorias Regionais, aos delegados ou funcionários federais indicados pelo Ministro do Trabalho (escrito ou verbalmente), que as encaminhava às Juntas, instâncias únicas para julgamento, admissível discussão apenas em embargos à execução (foro federal; depois, Juízo Cível). As Juntas foram o embrião da Justiça do Trabalho e do rito trabalhista informal e oral. O Decreto 24.742 instituiu taxa de custeio de 2% sobre o valor das causas nos litígios submetidos às Juntas, paga após o julgamento pelo vencido, em caso de sentença, e pelo empregador nas conciliações, em estampilhas federais apostas nos autos. No art. 3º tratou do crédito privilegiado do empregado na falência (hoje, desconstruída essa garantia), e o art. 4º tratou da competência, à época, da Justiça Federal para a execução das decisões da Juntas, depois alterado pelo Decreto-lei 39, de 3 de dezembro de 1937, que revogou o Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932.</p>

Quadro 6 - Principais regras dirigidas ao trabalho posteriores a 1930 (até 1942)

(continua)

Decreto nº 21.690, de 1º de agosto de 1932	Versava sobre as Inspetorias Regionais nos Estados e no território do Acre, sendo, pode-se dizer, o embrião das Delegacias Regionais do Trabalho, destinadas a exercer a superintendência dos serviços cometidos aos Departamentos e a fiscalização das leis e dos regulamentos do Ministério, cada uma com suas zonas de jurisdição.
Decreto nº 22.131, de 23 de novembro de 1932	Buscou dar caráter uniforme e tornar mais rápidos os processos de multas e cobranças judiciais por infrações às leis regulamentadoras do trabalho.
Decreto nº 23.259, de 20 de outubro de 1933	Instituiu as Delegacias de Trabalho Marítimo para inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos, definindo para Delegacia uma Junta de Conciliação e Julgamento, nos moldes do Decreto 22.132.
Decreto nº 24.784, 14 de julho de 1934	Aprovou o novo regulamento do Conselho Nacional do Trabalho.
Decreto nº 24.637, 10 de julho de 1934	Trata dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, definindo estas como sendo, além das inerentes a determinados ramos de atividades, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, ou de condições especiais ou excepcionais em que ele for realizado. As doenças profissionais eram consideradas como acidente de trabalho, com direito a: assistência médica, farmacêutica e hospitalar; indenização por incapacidade temporária; indenização por incapacidade permanente; e indenização por morte.
PERÍODO DE 1934-1937	
LEIS APROVADAS PELO PARLAMENTO E DECRETOS PRESIDENCIAIS	
Constituição Federal de 1934, de 16 de julho de 1934	Estabeleceu em seu Título IV, da Ordem Econômica e Social, art. 122, a criação da Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social. O art. 122, § único, definiu a constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação, obedecendo-se ao princípio da eleição, sendo metade pelas associações representativas de empregados, metade de empregadores, com presidente de livre escolha do Governo entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual. Daí até 1937, seguiu-se um período que muitos historiadores chamam de híbrido. Mais tarde, no Estado Novo, a Justiça do Trabalho passa a ser instituída por Decreto-lei.

Quadro 6 - Principais regras dirigidas ao trabalho posteriores a 1930 (até 1942)

(continua)

<p>Lei nº 62, de 5 de junho de 1935</p>	<p>A chamada “Lei da Despedida” estendeu aos operários da indústria e do comércio a estabilidade decenal dos ferroviários alcançada pela Lei Eloy Chaves, assegurando-lhes, entre outros direitos: indenização de um ordenado por ano efetivo de serviço na despedida sem justa causa em contratos a prazo indeterminado (art. 2º); que a mudança na propriedade do estabelecimento ou direção da empresa não afetaria a contagem do tempo de serviço para fins de cálculo da indenização; definiu as justas causas para a despedida; dispôs sobre aviso prévio devido pelo empregado ao empregador; definiu um prazo prescricional de um ano da despedida para a cobrança das indenizações; restringiu as despedidas de empregados com 10 anos de serviço efetivo apenas quando da prática de uma das faltas graves arroladas no art. 5º; direito à readmissão com salários do período quando não provada a falta grave. O direito à indenização foi condicionado aos requisitos (art. 2º): a) empregado na indústria ou comércio; b) contrato a prazo indeterminado; c) despedida sem justa causa; e d) com mais um ano de serviço para o empregador. O art. 5º arrolou as justas causas: improbidade; negociação habitual, sem permissão do patrão; mau procedimento ou desídia; embriaguez; violação de segredo da empresa; indisciplina ou insubordinação; abandono de serviço; ato lesivo da honra e boa fama; prática constante de jogos de azar; e força maior que torne possível ao empregador manter o contrato de trabalho. Os §§ do art. 5º incluíram outros motivos justificadores da despedida, como as condições financeiras ou econômicas do empregador pela diminuição de negócios ou restrição da atividade comercial, cabendo aos órgãos do Ministério do Trabalho caracterizá-la.</p>
<p>Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936</p>	<p>Instituiu as Comissões de Salário e tratou, ainda, da composição do mínimo, limites ao pagamento <i>in natura</i>, trabalho em domicílio, salário mínimo fixado por decreto do Presidente República submetido pelo Ministro do Trabalho a partir das decisões definitivas das Comissões de Salário – com recurso para o Tribunal Regional do Trabalho da jurisdição respectiva – com vigência de três anos, bem como da nulidade de qualquer estipulação de ganho inferior ao mínimo da região e prescrição de dois anos para cobrar diferenças salariais.</p>

Quadro 6 - Principais regras dirigidas ao trabalho posteriores a 1930 (até 1942)

(continua)

<p>Decreto nº 279, de 7 de agosto de 1935</p>	<p>Dirigido ao serviço ferroviário explorado diretamente pela União, pelos Estados ou Municípios, ou, então, executado por concessão ou delegação. Estabelecia, em suma, a duração do trabalho efetivo em 8 horas diárias para o pessoal em geral, ou 96 horas para cada ciclo de 14 horas para o pessoal da categoria “c” (pessoal de trens em geral, ou com funções ligadas ao movimento dos trens); possibilidade de turnos; considerou de tempo efetivo o período à disposição da Estrada; definiu trabalho diurno e noturno, e o descanso semanal normalmente aos domingos, salvo necessidade do serviço público ou a natureza da função; períodos de “prontidão” e “sobreviço”, com horas contadas à razão de 2/3 e de 1/3, respectivamente; proibiu despedida quando de reclamações para ser observado o regulamento.</p>
<p>Lei nº 264, de 5 de outubro de 1936</p>	<p>Regulou o horário de trabalho nos serviços públicos em 8 horas diárias ou 48 semanais, possibilitando a prorrogação até 10 horas diárias, independentemente de remuneração extra, desde que não exceda a 48 horas semanais. E, em caso de conveniência do serviço, permitiu elevar a duração em até 60 horas semanais, com remuneração especial; hora noturna em 52 minutos e 30 segundos; assegurou intervalo de descanso não computado na jornada.</p>
<p>Lei nº 228, de 24 de julho de 1936</p>	<p>Concedia aos empregados em hotéis, restaurantes, confeitarias, leiterias, botequins e congêneres os direitos assegurados aos trabalhadores do comércio.</p>
<p>Lei nº 435, de 17 de maio de 1937</p>	<p>Considerava como única empregadora a empresa principal, definindo, contudo, a solidariedade para fins trabalhistas nos casos de grupo industrial ou comercial (sempre que uma ou mais empresas, tendo cada uma personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra).</p>
<p>Decreto nº 1.361, de 12 de janeiro de 1937</p>	<p>Promulgou a Convenção 42 da OIT, que estabelece que os membros que a ratificarem obrigam-se a garantir às vítimas de moléstias profissionais, ou a quem de direito, indenização baseada nos princípios gerais da legislação nacional referente aos acidentes de trabalho.</p>

Quadro 6 - Principais regras dirigidas ao trabalho posteriores a 1930 (até 1942)

(conclusão)

NO ESTADO NOVO DE 1937 ATÉ AS VÉSPERAS DA CLT (DECRETOS-LEI)	
Constituição de 10 de novembro de 1937	Definiu Justiça do Trabalho como sendo um organismo especial, autônomo, destinado a dirimir os conflitos entre empregados e empregadores regulados pela legislação social, não se enquadrando na hierarquia judiciária comum.
Decreto-lei nº 39, de 3 de dezembro de 1937	Determinava que, enquanto não regulada em lei a Justiça do Trabalho, os conflitos oriundos das relações entre empregados e empregadores seriam conhecidos e julgados pelas Comissões Mistas e pelas Juntas de Conciliação e Julgamento.
Decreto-lei nº 1.23, de 2 de maio de 1939 e Decreto-lei nº 2.851, de 10 de dezembro de 1940	Organizou a Justiça do Trabalho, definindo os órgãos de administração (Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito; os Conselhos Regionais do Trabalho; os Conselhos Regionais do Trabalho; e o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho) e formas de funcionamento.
Decreto-lei nº 1.346, de 15 de junho de 1939	Dispôs sobre a Procuradoria do Trabalho e reorganizou o Conselho Nacional do Trabalho, definindo-o como tribunal superior da Justiça do Trabalho.
Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940	Aprovou o Regulamento da Justiça do Trabalho, definindo os órgãos e competências da Justiça do Trabalho. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas, a competência era dos Juízes de Direito seriam órgãos de administração da Justiça do Trabalho. Versava, ainda, a respeito de distribuição, custas, partes e procuradores, nulidades, exceções, audiência, prova, decisão e eficácia, dissídios individuais e coletivos, inquéritos, execução, recursos, greve, <i>lock out</i> .
Decreto-lei nº 3.229, de 30 de abril de 1941	Dispunha sobre os processos pendentes de julgamento à data da instalação da Justiça do Trabalho.

Fonte: Elaborado a partir de Biavaschi (2007, p, 205-220).

Como se pode ver, do início da primeira guerra mundial até o início da década de 30 houve número não muito expressivo de normas promulgadas em âmbito trabalhista. Nesse ínterim, contudo, merece especial atenção o Código Civil Brasileiro, o qual, aprovado pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com as correções ordenadas pela Lei nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919, foi responsável por introduzir os dispositivos legais que tratavam do que se denominava locação de serviços.

Antecedente histórico do que viria a ser o contrato individual de trabalho, esse instituto era previsto nos seus artigos 1.216 a 1.236 e abrangia todas as locações de atividades. Grosso modo, sempre que se prometiam atos e não resultados, estabelecia-se um contrato de locação de serviços, independentemente de se tratar de prestação de ordem corporal, intelectual ou mista, bem como de haver ou não a inserção do prestador de serviços na estrutura interna da empresa.

Com a criação da Consolidação, porém, a locação de serviços ganharia ares de instituto jurídico autônomo, tendo sua aplicabilidade restringida, mormente não se confunda, a partir de então, com o novel contrato de trabalho, para o qual se passou a estabelecer requisitos próprios: (a) prestação de serviço de pessoa física a um tomador qualquer (outra pessoa física ou jurídica), com (b) personalidade, (c) não-eventualidade, (d) onerosidade, e (e) subordinação.

É na contramão do Código Civil, criado pelo ideário liberal, cujo propósito era impedir a interferência estatal sobre a autonomia de vontade das partes contratantes, que a Consolidação fora, portanto, gestada. Uma gestação que se deu, também, pela efetiva necessidade de fixação de balizas mínimas a serem respeitadas pelos empregadores, como forma de alcançar maior isonomia social em âmbito trabalhista.

Considerada a importância do tema, o palco escolhido para a assinatura do Decreto, que criava a CLT, não poderia ser outro que não São Januário, no Rio de Janeiro, o qual até 1940, ano em que foi construído o Pacaembu, era o maior estádio do país. Se quando da inauguração da Justiça do Trabalho os festejos já haviam sido grandiosos, com a decretação da Consolidação das Leis do Trabalho não seria diferente.

No dia 1º de maio de 1943 o estádio recebeu dezenas de milhares brasileiros, conforme se nota na imagem adiante (Figura 7):

Figura 7 - Estádio de São Januário lotado à espera do anúncio de criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)



Fonte: Internet.

Da tribuna do estádio, local de onde também já havia anunciado a criação do salário-mínimo, Vargas efetuou um longo discurso, não sem antes ser bastante festejado. Apesar da importância histórica do momento, curiosamente o episódio só veio a ser divulgado pelo Jornal Estadão quatro dias depois (Figura 8):

Figura 8 - Consolidação das leis de proteção ao trabalho



Fonte: Estadão.

Na edição de 05 de maio de 1943, o veículo trazia ao conhecimento de seus leitores que "o Chefe do governo assinou em data de 1 do corrente a consolidação das leis do trabalho, que

lhe fora apresentada em redação final em 19 de abril último pelo ministro Marcondes Filho”, bem como que o decreto-lei entraria em vigor 90 dias após a sua publicação no Diário Oficial.

É por essa razão que a publicação do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, somente saiu na edição do Diário Oficial da União de 09 de agosto de 1943. Na ocasião, o referido Decreto-Lei era encontrado a partir da página 11.937, conforme se observa a seguir (Figura 9):

Figura 9 - CLT é publicada no Diário Oficial



Fonte: Internet.

Ainda assim, as normas de proteção social do trabalho levaram tempo até serem cumpridas. Ao menos é o que se nota da análise dos processos históricos da justiça do trabalho, matéria do próximo capítulo da presente tese, em que se pode notar a denúncia acerca do desrespeito de inúmeras das conquistas que, longe de doadas pelo Estado, foram a ferro e fogo conquistadas pela luta da classe trabalhadora.

3.3 A CARESTIA E A REIVINDICAÇÃO DOS TRABALHADORES SUL-RIO-GRANDENSES POR DIREITOS

A identidade de resistência, elaborada por meio da ação coletiva a individual, seja nos espaços institucionais e ou nos não formais, pela classe trabalhadora gaúcha ao longo do Estado Novo é muito claramente demonstrada no trabalho desenvolvido por Gláucia Viera Ramos Konrad (2004), sob o título “Os trabalhadores e o Estado Novo no Rio Grande do Sul: um retrato da sociedade e do mundo do trabalho (1930-1945)”. Consistente em tese de doutorado apresentado junto à Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), a autora expõe na abertura de seu trabalho que:

Minha hipótese fundamental, no que diz respeito aos trabalhadores do Rio Grande do Sul, durante o Estado Novo, é que eles resistiram em defesa de seus direitos trabalhistas, acumulando forças para maiores enfrentamentos, principalmente a partir de 1945, quando, através de importantes movimentos grevistas, deram importante contribuição para a redemocratização do estado (KONRAD, 2004, p. 1-2).

Não tendo dúvidas de que essa identidade de resistência se manifestou de forma igualmente clara também nos primeiros processos trabalhistas movidos ao longo desse período de dominação política e cultural de classe⁸⁶ e dali se expandiu ao longo dos anos, afinal, como expresso junto ao capítulo primeiro deste trabalho, sob a ótica Thompsoniana o direito é, sim, um (importante) campo de luta (THOMPSON, 1997). E “somente por meio da pressão dos trabalhadores, tanto com manifestações, greves, movimentos sociais, fortalecidos com mais um meio de disputa que é o espaço da Justiça do Trabalho, é que as leis trabalhistas passam a ser cumpridas” (DE MORAES, 2020, p. 62).

O reconhecimento desse contexto é de fundamental importância não apenas para ajudar na melhor compreensão a respeito de como se deu a forja dos direitos trabalhista, como, sobretudo, para desmistificar o que muitos trabalhos, de maneira equivocada, estabeleceram como verdade absoluta, isto é, que a classe trabalhadora e o próprio movimento sindical, ao longo desse período ditatorial, teria se mantido inerte e totalmente controlada a partir da adoção de uma legislação corporativa pelo Estado⁸⁷. Prova disso é que, à revelia da posituação dos

⁸⁶ Segundo Thompson, a classe acontece quando alguns homens, como resultado de experiências comuns (herdadas ou partilhadas), sentem e articulam a identidade seus interesses entre si, e contra outros homens cujos interesses diferem (e geralmente se opõem) dos seus. A experiência de classe é determinada, em grande medida, pelas relações de produção em que os homens nasceram – ou entraram involuntariamente. A consciência de classe é a forma como essas experiências são tratadas em termos culturais: encarnadas em tradições, sistemas de valores, ideias e formas institucionais. Se a experiência aparece como determinada, o mesmo não ocorre com a consciência de classe” (THOMPSON, 1987, p. 10).

⁸⁷ “O proletariado gaúcho, durante os anos de repressão do Estado Novo, não se manteve nulo, inerte diante das medidas coercivas investidas pelo governo, que atesta uma sociedade sem motivos para recorrer à luta de classes,

direitos trabalhistas por Vargas, a falta de fiscalização por parte do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio no cumprimento da legislação trabalhista acabou por gerar muitas reclamações por parte do operariado gaúcho. O grande número de cartas enviadas à Secretaria da Presidência por “populares” que, Ferreira (1997), longe de comprovar uma lógica de atuação clientelista da política brasileira, revela, ao contrário, que “o projeto político-ideológico varguista não dominou as mentes das pessoas, incapacitando-as de manifestarem qualquer avaliação crítica, de interpretarem sua realidade social e reivindicarem direitos” (KONRAD, 2004, p. 124-125).

A essa razão, a problematização dos equívocos constantes em algumas das clássicas obras a respeito da história social do trabalho no Brasil – como é o caso de “Conflito industrial e sindicalismo no Brasil”, de Leôncio Martins Rodrigues (1966), “Sindicato e Estado”, de Azis Simão (1966) e “Sindicalismo e desenvolvimento no Brasil”, de José Albertino Rodrigues (1979), apenas para citar algumas – é medida que se impõe (KONRAD, 2004). Não apenas isso, porém, e é aqui que está situado o caráter de inovação de seu trabalho, uma série de acontecimentos ocorridos ao longo do Estado Novo, no Rio Grande do Sul, só puderam ser analisados a partir do surgimento de novas fontes, não disponíveis quando da publicação daqueles clássicos, os quais também precisam ser consideradas em seu contexto.

Dentre tais acontecimentos está a mobilização levada a cabo pelos sindicatos dos trabalhadores do comércio na busca pela regulamentação da chamada “semana inglesa”, que consistia no fechamento dos estabelecimentos comerciais aos sábados ao meio-dia, conforme já ocorria em outros estados do país. Outras bandeiras levantadas pela categoria, além da constante defesa do salário-mínimo, foram os pedidos de reforma do instituto de previdência dos comerciários, obrigatoriedade de sindicalização, estabilidade no emprego de dois anos, carteira predial, instituição do seguro doença e construção de colônias de férias (KONRAD, 2004, p. 125).

Os operários ferroviários e sua luta contra os poucos vencimentos e por melhores condições de vida também foram lembrados pela autora, que noticia o fato de, por serem inicialmente tidos como funcionários públicos, terem tido todos os seus pedidos indeferidos sob o pretexto de que não poderiam recorrer às leis trabalhistas. O decreto que limitava os 60 anos como idade mínima para aposentadoria ordinária dos ferroviários também foi objeto de

algo que fica claro tendo em vista a organização dos trabalhadores, que encontram por meios legais as fissuras que o sistema possui para que se possa manter o embate. Um dos métodos de luta utilizado pelos trabalhadores foi o embate jurídico, pelo qual a luta de classes manteve-se forte, apesar dos graves problemas de exclusão que esse meio origina, pelo fato de que apenas os trabalhadores “legais” poderiam ter acesso a este espaço. Mesmo assim, isto representa um significativo espaço de ação do proletariado” (DE MORAES, 2020, p. 28).

irresignação da categoria (KONRAD, 2004).

Com os mineiros, por sua vez, a situação era ainda mais crítica. Apesar da luta da categoria já se arrastar por longo período, continuava simplesmente desamparada pelas leis trabalhistas, mesmo que sua atividade fosse penosa e não tivesse mínimas condições de trabalho, estando expostos a inúmeras enfermidades, decorrentes do exercício da atividade ou mesmo da insalubridade ou má alimentação a que estavam sujeitos. A falta de remédios e a reativação das perícias médicas em acidentados também foram demandas constantes e igualmente inexitasas (KONRAD, 2004).

Os bancários foram outra categoria que lutou por direitos. Nesse caso, porém, contaram que foi preciso lidar ainda com a desconfiança e tratamento pejorativo que recebiam. Constantemente vigiados, suas reuniões só podiam ocorrer mediante autorização da autoridade policial, visto serem tratados como “extremistas” (KONRAD, 2004, p. 143).

Portuários e marítimos não ficaram para trás. Desenvolvendo função de apontadores de carga, serventes, fiéis e ajudantes de fiéis dos armazéns, os portuários protestaram pelo fato de serem os únicos servidores do Rio Grande do Sul a trabalharem aos sábados à tarde. Em razão disso, buscaram ser remunerados pelo serviço extraordinário que praticavam ou que, igualmente como ocorria com os colegas que atuavam em outras repartições (inclusive os que trabalhavam na contabilidade dos serviços portuários), recebessem folga. Os marítimos, no mesmo sentido, também se mobilizaram em razão da situação de fragilidade em que se encontravam, fosse pelo fato de economicamente receberem muito pouco, seja porque se sentiam doentes e a bordo das embarcações não existiam remédios e enfermeiros (KONRAD, 2004).

As mobilizações, em razão do custo de vida e pelo reconhecimento da fixação do salário-mínimo, também tiveram a atenção da classe trabalhadora gaúcha ao longo do Estado Novo. É preciso considerar que, como explica Tamires Xavier Soares (2020, p. 19), frente à mobilização da guerra, “que tentava lhes tornar soldados da produção, bem como diante da falta de alimentos e de produtos, antes comuns em suas vidas”, os trabalhadores “criaram estratégias de sobrevivência e de luta por seus direitos, agindo contra os abusos patronais cometidos, em nome da *batalha da produção*, através de táticas jurídicas”.

Desse modo, claro parece que:

O Estado Novo propôs, em sua doutrina, mudanças jurídicas que se estabeleceram na política trabalhista brasileira, período em que os trabalhadores assalariados passaram a ter um conjunto prescrito e atestado de leis em que os mesmos poderiam se nortear perante as práticas e atitudes do patronato referente ao trabalhador. Porém, o tão sonhado término da luta de classes entre o patronato e o proletariado não se

concretizaria, mas sim uma adaptação. A correspondente adaptação, pela bibliografia disponível, é de que a luta de classes “deixa as ruas” de uma forma mais ampla e se transfere ao campo jurídico, transformando-se como um válido e poderoso método de manter o embate dentro dos trâmites legais estabelecidos pelo governo (DE MORAES, 2020, p. 24).

Antes da guerra, porém, a situação da classe trabalhadora já era de penúria. Nesse período, vale lembrar que:

A economia do Brasil, até meados dos anos 1930, girava em torno da exportação de café. Era um país considerado agrário, com poucas indústrias e com a maior parte da população residindo no campo. Porém, tais características não livravam a população da escassez e da elevação de preços dos alimentos básicos que compunham a mesa do trabalhador brasileiro (SOARES, 2020, p. 25-26).

A escassez e elevação dos preços dos alimentos (carne, açúcar, pão e etc.), portanto, não eram incomuns ao cotidiano dos brasileiros. E isso repercutia também em outras esferas, a exemplo dos artigos têxteis, cuja aquisição não era tarefa fácil, já que, com a eclosão da guerra, aumentaram consideravelmente as exportações de tecidos e de algodão para os países aliados, fato que tornou ainda mais latente a clara desproporcionalidade entre os rendimentos da classe trabalhadora gaúcha e os valores das peças e sapatos (SOARES, 2020). Não por acaso, portanto, os trabalhadores lutaram contra os valores do salário-mínimo e pelo menor preço dos gêneros alimentícios, do mesmo modo que também se uniram contra os baixos salários, as demissões injustas e os preços exorbitantes das passagens dos bondes, por exemplo (KONRAD, 2004).

Como bem demonstrado, esses episódios da história da classe operária gaúcha são de fundamental importância, não só para desconstituir aquele pensamento equivocado de que, ao longo do período do Estado Novo, a classe trabalhadora se viu cooptada, resignada e controlada pelo Estado, como também, especialmente, para propiciar um entendimento mais acurado a respeito de como se deram os movimentos grevistas ocorridos em 1945 e que ajudaram na redemocratização do Brasil. Até porque, assim não fosse, teríamos que acreditar piamente que, após anos de conformação, a classe operária simplesmente “acordou” do “sono profundo” em que esteve entre os anos de 1937 a 1945, quando, como num passe de mágica, passou a radicalizar com as greves.

Ainda que marcado por um forte discurso de doação e proteção dos direitos trabalhistas – os quais nacional e internacionalmente eram colocados como uma doação generosa do Estado à classe trabalhadora –, a realidade que se tem apresentado em estudos mais recentes, à respeito desse importante período histórico, revela que, ao contrário do exposto, o verdadeiro protagonismo – apesar da repressão, ameaça e violência vivenciada à época –, veio da classe operária, como reflexo das lutas por reconhecimento e melhores condições havidas ao longo de

décadas.

Contrária à ideia de doação de direitos pregada por Vargas, a leitura feita pela classe operária é que o reconhecimento dos direitos trabalhistas foram uma consequência direta de suas mobilizações e lutas. Lutas que jamais deixaram de existir, independentemente de, a partir de 1937, com a repressão, ameaça e violência características do período, a classe trabalhadora viveu tempos difíceis, em que sua autonomia foi, de fato, limitada. Assim, reconhecer, portanto, não é nenhum equívoco, do contrário da absolutização desse conceito de limitação, conforme trazido por alguns autores, que ignoram não apenas a fundamentalidade do histórico de lutas até e sobretudo após 1937.

É preciso deixar claro que, mesmo que a classe trabalhadora não tenha conseguido se expressar da maneira como gostaria, ao longo do Estado Novo usou ela das formas e meios de reivindicação possíveis para com o contexto em que estava inserida. Se aquelas não eram as formas ideais de reivindicação e luta por direitos, não há dúvidas que eram elas, ao menos, o possível para o momento político vigente, em que:

[...] grande parte dos trabalhadores encontrou no poder judiciário espaço para exigir o cumprimento das prerrogativas definidas pela CLT, pois manifestações sociais em prol da melhoria ou cumprimento dos direitos básicos dos trabalhadores eram censuradas. As características observadas nos processos trabalhistas gaúchos revelam que não somente os trabalhadores buscavam o meio forense como “palco de batalha”, mas também as empresas, sociedades, organizações e sindicatos encontravam no “espaço” forense, meios legais para manter a luta de classes em prol do capitalismo e da lucratividade das empresas. O gráfico abaixo demonstra em porcentagens as divisões realizadas pelo pesquisador para melhor averiguar os processos dos cinco primeiros anos da CLT no país (DE MORAES, 2020, p. 24-25).

Pensar de maneira divergente, mesmo que possível, seria concordar com a tese bastante ingênua de que vigiados, cooptados e controlados pelo governo ditatorial de Vargas, os trabalhadores, que em nada teriam contribuído para a sua derrubada, simplesmente acordaram de um período de profunda “hibernação”.

4 ADVOGADOS E TRABALHADORES SANTA-MARIENSES E SUA ATUAÇÃO E LUTA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 A SANTA MARIA (RS) DAS DÉCADAS DE 30 E 40 E A LUTA POR DIREITOS

Localizada na região central do estado do Rio Grande do Sul, Santa Maria, a cidade popularmente conhecida como “coração do Rio Grande”, teve sua colonização iniciada em 1777, quando do acampamento da Comissão Demarcadora de Limites entre terras de portugueses e espanhóis (FAUSTO, 2015, p. 49).

Desde o período colonial, tida como referencial geográfico, a cidade adquire relevância estratégica, a primeiro considerando os interesses de Portugal, enquanto, mais tarde, pela pretensão do Brasil Império, que, na região platina, buscava não apenas a consolidação das fronteiras ao sul, como sua defesa frente aos países vizinhos⁸⁸.

A esse respeito, importante observar que:

A fundação de muitas cidades gaúchas foi determinada, principalmente, pela função militar que exerciam frente à questão geopolítica do Prata no período colonial e imperial. No sul do Brasil o processo de povoamento da região se caracterizou na militarização da terra e nas manobras militares de defesa do território lusitano. Daí, os estancieiros serem em sua maioria militares (MACHADO, 2008, p. 53).

São Gabriel, Bagé e muitas outras cidades, dentre as quais Santa Maria, consolidaram-se dessa maneira, isto é, como consequência de “um acampamento militar, no qual era rapidamente implantado o traçado xadrez de futura cidade e localizados os quartéis” (SOUZA, 2000, p. 62).

Em meados de 1880, a cidade era composta por

[...] 25 a 30 grandes casas comerciais, 5 a 6 curtumes, 8 a 10 ferreiros, 2 fabricantes de sela, 2 fábricas de carroças, 1 fábrica de carruagens, 4 ourivesarias, 6 sapateiros, 3 costureiras, 2 fábricas de cerveja, 1 de chapéus, 4 ferradores, 1 fotógrafo, 2 padarias, 1 escritório de aluguel de carroças, 3 advogados, 3 médicos, 3 farmácias (1 alemã, 1 italiana e 1 brasileira), 3 topógrafos, 2 hotéis alemães, 1 francês e 1 italiano, 3 matadouros, 3 escolas de governo e colégio central, um Instituto brasileiro-alemão, uma estação de correios e telégrafo, uma igreja católica e uma protestante, uma biblioteca de

⁸⁸“O processo de formação territorial do Rio Grande do Sul implicou em determinações geopolíticas que deram origem a muitos povoados que hoje são municípios no território do Rio Grande do Sul. Como parte integrante e decisiva da geopolítica portuguesa no sul do Brasil Santa Maria, desde o seu princípio, surge como referência estratégica e apoio militar para a conquista e defesa do território português. Tal característica foi tornando-se cada vez mais significativa ao longo do tempo, tanto na política imperial como na formação espacial e no desenvolvimento do próprio povoado”. MACHADO, Márcia Kaisper. **A presença do Exército e da Aeronáutica na organização espacial de Santa Maria-RS**. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2008, p. 53.

empréstimo brasileira e uma alemã, uma sociedade beneficente alemã, seguradoras de vida e de fogo, um teatro amador, uma canônica protestante e outra católica (MARCHIORI, 2009, p.70).

Em 1885, considerada posição estratégica, Santa Maria recebe a principal estação de uma estrada de ferro que tinha por finalidade ligar Porto Alegre a Uruguaiana. É a partir disso, em especial, que se passa a observar modificações positivas referentes ao desenvolvimento da cidade. Segundo memórias da Secretaria do Estado e da Cultura, a instalação da referida estrada de ferro se deu porque “preocupações de ordem econômica e militar pressionavam os mandatários do Império, no sentido de facilitar o transporte de tropas, gêneros alimentícios e mercadorias de toda ordem”, além, é claro, do indispensável trânsito de passageiros (RIO GRANDE DO SUL, 2002, p.25).

Interessante lembrar que:

Já em 1835, o regente do Império Padre Diogo Antônio Feijó, sancionou o decreto nº 101, que autorizava o governo “a conceder a uma ou mais companhias que fizessem uma estrada de ferro da capital do Rio de Janeiro para as Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Bahia carta de privilégios exclusiva pelo espaço de quarenta anos, para o uso de carros para o transporte de gêneros e passageiros”. E, em 1872, o engenheiro J. Ewbank da Câmara apresentou, ao governo imperial, um plano ferroviário, prevendo a construção de quatro linhas que atravessariam o Rio Grande, interligando-o de norte a sul, leste a oeste (RIO GRANDE DO SUL, 2002, p.25).

A ferrovia passa a impulsionar fortemente o desenvolvimento de Santa Maria, sua urbanização e, igualmente, fomenta o encontro de diversidades humanas antes impensadas (ZANINI, 2010). Esse desenvolvimento se reflete diretamente na urbanização, na população, na organização operária e nas novas formas de relações entre homens, espaço e tempo (BELTRÃO, 1979). Acaba sendo favorecido também pela instalação do Primeiro Regimento de Cavalaria da Brigada Militar “Coronel Pilar” e do Sétimo Regimento da Infantaria, ocorridos respectivamente em 1892 e 1908 (GRUNEWALDT, 2010).

O desenvolvimento da linha férrea, como era de se esperar, alastra-se rapidamente à região central do Rio Grande do Sul, por ela beneficiada como um todo⁸⁹, bem como fez com

⁸⁹ "À medida que a estação ferroviária da cidade vizinha de Santa Maria é construída, as notícias referentes ao processo de construção tomam conta das sessões no Conselho Municipal e da fala da população cruz-altense, tornando-se palco de calorosos e eloquentes discursos de personalidades locais, com o intuito de pressionar a mesma construção no Município. Neste sentido, a estrada de ferro adquire para as elites um símbolo de modernidade, integração, progresso e o ingresso na era da velocidade. Nesse contexto caracterizado pelas coqueluches ferroviárias, com trechos em construção e outros já em operação em várias regiões do país, Cruz Alta busca a sua inserção nesse plano nacional de construção das estradas de ferro. Foi um projeto, consolidado na região do Vale dos Sinos, que ligava as cidades de São Leopoldo, Novo Hamburgo e Porto Alegre, em meados dos anos de 1873 e 1874, e, em andamento, na Região da Campanha e Central do Estado, tendo como objetivo “a substituição do transporte em lombo de burro e carro de boi pelas ferrovias [...] o que estimularia o comércio interno, permitindo uma relativa distribuição de riqueza” (MOURA, 2007, p. 53).

que, dada a necessidade de conhecimentos técnicos especializados em algumas atividades da ferrovia, número significativo de trabalhadores estrangeiros fossem selecionados para nela atuar (JOBIM, 2013).

Em meio a trabalhadores locais, portanto, uniram-se, ao final do século XIX, também outros tantos de origem belga, polonesa, italiana, entre outros (ZANINI, 2010). Tal fato se revela importante porque, conforme apontado por João Rodolpho Amaral Flores, na primeira metade do século XX, a rede ferroviária de Santa Maria se constituiu no mais importante centro ferroviário do sul do Brasil (FLORES, 2007). Os trens, lembra Maria Catarina Chitolina Zanini (2010, s.p.), “representavam riqueza, velocidade, mudanças e transportavam potencialidades econômicas, políticas e culturais também”, além de “uma nova forma de convívio e de alterações nas noções de tempo e espaço sociais”, não havendo, por isso, como estudar a história dessa localidade sem que se observe o impacto, o crescimento e o processo de mudanças trazidos pela ferrovia.

À época consolidado como o principal entroncamento de linhas do estado, a cidade se transformou em um espaço de fluxo contínuo de passageiros. Não demorou muito para que passasse a albergar grande número de operários, nacionais e estrangeiros, em suas oficinas.

Operários esses que, *pari passu*, fomentaram o desenvolvimento do setor de serviços, do comércio, infraestrutura, cultura e mesmo o estabelecimento de uma rede hoteleira até então inexistente (FAUSTO, 2015). O crescimento da rede hoteleira no estado do Rio Grande do Sul pode ser mais bem analisado no Tabela 1 adiante, elaborada por Müller e Hallal, a partir de pesquisas realizadas mediante a compilação de informações oriundas das edições de 1910, 1921, 1930 e 1940 da Almanagues⁹⁰.

⁹⁰ “Nos almanagues encontra-se informações sobre o calendário e “informações úteis”, tabelas de câmbio, tarifas alfandegárias, repartições e serviços federais, constituições federais e estaduais, leis, decretos, características geográficas, número de habitantes e divisão administrativa, judiciária, eclesiástica do país, dos estados e das cidades, dentre outras informações. No que se refere aos estados, os almanagues apresentam uma notícia histórica e descritiva do estado e da sua capital, informações relativas ao governo, repartições públicas, justiça, comércio, indústria e profissões. Apresentam também informações de cada um dos seus municípios, com origem, atividades econômicas, vias de comunicação, número de habitantes e de eleitores, sociedades, clubes, imprensa, governo municipal, justiça, polícia, instrução, coletoria, correio, telégrafo, religião, comércio, indústria, profissões, principais agricultores, criadores e capitalistas (ALMANAK, 1910, 1940). Em “comércio, indústria e profissões” é divulgada a lista de hotéis” (MÜLLER; HALLAL, 2019, p. 3).

Tabela 1 - Número de hotéis nas principais cidades do Rio Grande do Sul (1910-1940)

Cidade	1910	1921	1930	1940
Porto Alegre	8	19	20	17
Bagé	5	5	8	6
Cachoeira	3	4	8	6
Caxias	4	4	10	14
Pelotas	11	7	10	17
Rio Grande	10	11	11	7
Santa Maria	6	7	15	34
Santana do Livramento	1	3	4	5
Uruguaiiana	3	4	8	6
Total	51	65	94	112

Fonte: Müller e Hallal (2019, p. 5).

Como se pode perceber, nas cidades e períodos analisados, o número de hotéis aumentou mais de 100%, já que, de 51 hotéis existentes em 1910, o Rio Grande do Sul passou, três décadas depois, a manter 112 desses estabelecimentos. Se, por um lado, esse crescimento denota o crescente desenvolvimento das cidades gaúchas e brasileiras no geral, já que o número de hotéis no período cresceu em nível nacional, por outro, não se pode esquecer que, nas primeiras décadas do século XX, vieram legislações como o Decreto Federal nº 1.160, de 23 de dezembro de 1907, e a Lei Estadual nº 222, de 23 de novembro de 1917. Essa última do Rio Grande do Sul, que, através da isenção de impostos, incentivaram o crescimento do número desses estabelecimentos (MÜLLER; HALLAL, 2019).

Esse crescimento acabou redundando no ajuizamento de um significativo número de reclamações trabalhistas envolvendo trabalhadores e trabalhadoras do ramo hoteleiro. Prova disso é 28,12% dos 32 processos analisados no trabalho desenvolvido por Letícia Fausto (2015) envolviam trabalhadoras que atuaram no segmento hoteleiro (Glória Hotel, Novo Hotel Jantzen, Hotel Leon, Hotel 7 de Setembro, Hotel Duque de Caxias e Hotel Kroeff).

São processos como o de Cipriana da Silva, solteira, camareira, à época com 28 anos, trabalhadora praticamente analfabeta, já que sabia escrever somente o nome. Funcionária do Hotel 7 de setembro, fora despedida após ter solicitado férias, já que, havendo completado um ano de trabalho, nunca havida tido direito a qualquer descanso semanal. Defendida pelo advogado José Garibaldi Filizzola, o processo narra que quando abordado o empregador teria dito a trabalhadora que lhe concederia as solicitadas férias, porém devia considerar-se despedida, havendo de procurar seus direitos. Eufrásia Santos da Silva é outra dessas trabalhadoras que, também analfabeta, funcionária do Hotel Duque de Caxias, viu-se despedida depois de

apresentar atestado médico que não foi aceito pelo empregador, fato que motivou o ajuizamento de reclamação trabalhista.

Ainda que os processos históricos lotados junto ao Memorial da Justiça do Trabalho de Santa Maria indiquem um predomínio numérico de reclamantes do sexo masculino em detrimento do feminino, isso demonstra que a presença feminina não pode ser ignorada. Mais do que isso, a maior ou menor incidência da presença feminina está diretamente relacionada as atividades desenvolvidas no período e município, sendo o próprio ramo hoteleiro um exemplo disso, já que bastante comum a contratação de mulheres para atuação como camareiras.

Conforme analisado por Edinaldo Antonio Oliveira Souza (2009, p. 67):

Embora minoritária, a expressiva presença feminina entre os reclamantes constitui uma importante manifestação de autonomia da mulher operária, não obstante as restrições sócio-culturais e econômicas impostas pela conjuntura e pela sociedade. Num contexto em que as representações dominantes sobre o sexo feminino carregavam uma enorme expectativa de comportamentos denotativos de fragilidade, dependência, submissão, docilidade e fidelidade, a subalternidade determinada pela condição de pobre e trabalhadora, vinculava-se também ao preconceito inerente à condição de mulher. Contudo, as mulheres que encontramos nos processos foram muito além dos papéis sociais que lhes estavam reservados no imaginário sócio-cultural da época. Longe da imagem de sexo frágil e submisso, sobressaem-se demonstrações de força, coragem, alteridade, consciência crítica em relação à sua própria condição de mulher e trabalhadora. Geralmente, tendo que se desdobrar para conciliarem as tarefas da família e da casa com o emprego, para poderem garantir a própria sobrevivência e, não raras vezes, a de parentes - filhos, pais idosos, irmãos mais novos e até mesmo do marido - elas enfrentaram os gerentes, os patrões e seus procuradores jurídicos, cobraram das autoridades suas obrigações e certas vezes contestaram e até desafiaram as decisões dos magistrados. Na luta por direitos, também souberam lançar mão de atitudes de negociação e até mesmo tirar vantagens da própria condição de mulher, pobre e trabalhadora. Por vezes, a pseudo-imagem de sexo frágil, tradicionalmente imputada à condição de mulher, foi convertida em favor da trabalhadora e estrategicamente utilizada, inclusive na argumentação dos advogados, buscando justificar seus atos e até mesmo tentando sensibilizar os magistrados, geralmente do sexo masculino, em favor de suas causas.

Essas considerações se fazem importantes na medida em que vigorava, à época, uma ideologia patriarcal-senhorial, ainda assim incapaz de anular “valores, conceitos, formas de interpretar a realidade que negam, ou pelo menos relativizam” a eficiência de sua ação. Nesse contexto de “sociedade cujos ideais de dominação de classe tenham como fundamento a perspectiva da inviolabilidade da vontade do patriarca, era possível comportar alguma margem de autonomia em favor dos dominados” (SOUZA, 2009, 68).

Embora do ponto de vista industrial a cidade não tenha apresentado o mesmo ritmo de crescimento, em 1921 a cidade promoveu o Primeiro Congresso das Associações Comerciais do Rio Grande do Sul, bem como testemunhou a criação da Federação das Associações Comerciais. A expansão da cidade partiu da Avenida Rio Branco, importante espaço urbano

local, seguindo pela Rua do Acampamento, a qual “até o final do século XIX, foi o local preferido das pessoas de destaque da vida comercial, social, cultural, política ou militar” do município (RECHIA, 2006, p. 30).

Por se tratar do primeiro conjunto habitacional de Santa Maria, a Vila Belga também merece destaque. Gestada entre os anos 1901 e 1903, local era destinado a moradia dos funcionários contratados pela companhia belga a fim de atuarem na construção da ferrovia local. Foram esses acontecimentos e “trabalhadores e trabalhadoras de várias categorias profissionais, tais como ferroviários, comerciários, bancários, profissionais autônomos, sindicalizados ou não”, dos quais muitos buscaram a justiça, que passaram a reivindicar seus direitos e participavam da luta de classes (FAUSTO, 2015, p. 51).

A classe acontece quando alguns homens, como resultado de experiências comuns (herdadas ou partilhadas), sentem e articulam a identidade de seus interesses entre si, e contra homens cujos interesses diferem (e geralmente se opõem) dos seus. A experiência de classe é determinada, em grande medida, pelas reações de produção em que os homens nascem – ou entraram involuntariamente. A consciência de classe é a forma como essas experiências são tratadas em termos culturais: encarnadas em tradições, sistemas de valores, ideias e formas institucionais. Se experiência aparece como determinada, o mesmo não ocorre com a consciência de classe. Podemos ver uma lógica nas reações de grupos profissionais semelhantes que vivem experiências parecidas, mas não podemos prever nenhuma lei. A consciência de classe surge da mesma forma em tempos e lugares diferentes, mas nunca exatamente da mesma forma (THOMPSON, 1987, p 11).

Como apontado por Leticia da Silva Fausto (2015, p. 70), é preciso reconhecer que “a luta de classe não é necessariamente uma luta dentro de um sindicato ou de um partido político”.

Trata-se, de modo mais abrangente, de toda ação de busca e inserção em um determinado grupo – como no caso de trabalhadores que judicializaram seu descontentamento frente a seus patrões –, cujo objetivo é, juntos, angariar mais força na reivindicação por seus direitos. Se “movimentos, greves e leis trabalhistas (da criação a efetivação) existem em toda luta de classes”, no contexto santa-mariense do período não seria diferente.

4.2 O PERFIL DOS RECLAMANTES E SUAS RECLAMAÇÕES

A análise dos processos históricos consultados permitiu traçar um perfil geral das reclamações do período, em especial a idade dos trabalhadores, tempo de duração dos processos e direitos mais comumente violados. Observou-se, ainda, os advogados mais comumente atuantes perante a Justiça do Trabalho, seja ao lado de trabalhadores, seja de empregadores.

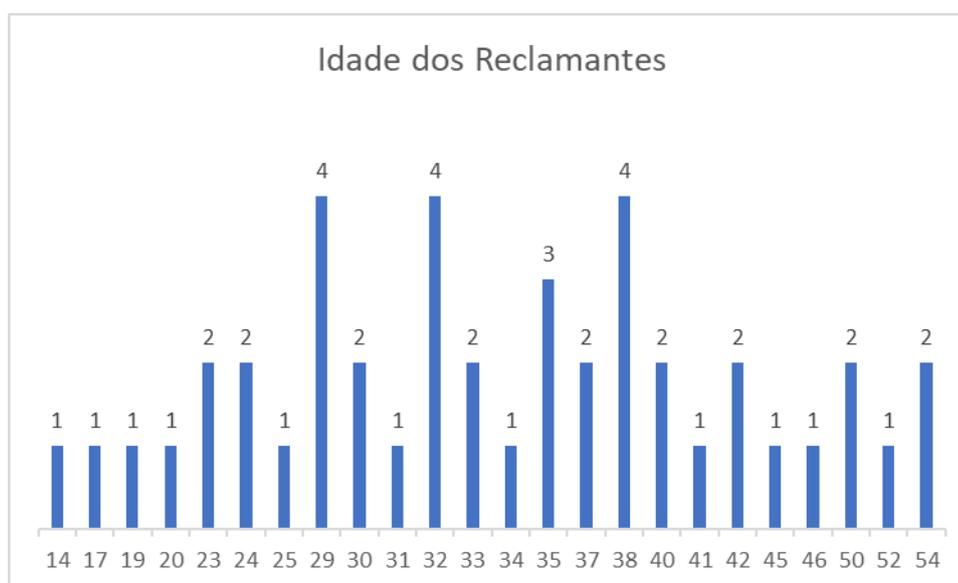
No que toca a idade média dos reclamantes, interessante observar a tabela e gráfico que seguem:

Tabela 2 - Idade média dos reclamantes

IDADE	FREQUÊNCIA	PERCENTUAL
14-18	2	2,99 %
18-25	6	8,96 %
25-35	15	22,39 %
35-45	14	20,90 %
45-55	7	10,45 %
NC	23	34,33 %
TOTAL	67	100%

Fonte: Dados da pesquisa.

Figura 10 - Idade dos reclamantes



Fonte: Dados da pesquisa.

Em 23 fichamentos não havia a indicação da idade dos reclamantes, informação que geralmente constava na ata de audiência de instrução, junto da completa qualificação do trabalhador então ouvido pelo Juízo. Salvo um que outro caso isolado, houve arquivamentos de processos e até mesmo algumas – mesmo que poucas – atas de audiência de instrução em que não fora indicada essa informação, a ausência de registro quanto a idade dos trabalhadores foi tradicionalmente observada em casos em que as partes alcançavam saída conciliatória prematura, isto é, antes da instrução do processo.

Em 24,83% dos processos analisados os trabalhadores que judicializaram demanda em face de seus empregadores tinham entre 25 e 45 anos. Dentre esse universo de praticamente um quarto das reclamações analisadas, dois deles merecem especial atenção. O primeiro é

Constantino Novakoski, com 14 anos, quem, representado por seu genitor, Estanislau Novakoski, ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa de transportes terrestres e urbanos “Andorinha”, de propriedade de A. Konrath, em favor de quem atuou como cobrador de ônibus.

Admitido em 22 de janeiro de 1940, a petição inicial narra que o menor trabalhava diariamente das 07h às 21h, recebendo 140\$000 de salário mensal, de modo que esteve submetido – não obstante ser menor – a trabalho de 14 horas diárias, as quais teriam sido posteriormente prolongadas por 24h, sem remuneração extraordinária, em razão dos festejos carnavalescos e estadia de circos na cidade.

Com sua reclamação o trabalhador objetivava ver reconhecido o direito ao pagamento de seis horas de trabalho extraordinário por dia de serviço, acrescidas da percentagem de 25%, a partir da data de sua admissão, além do pagamento de 24h consecutivas do descanso semanal obrigatório que não lhe fora igualmente concedido.

Notificadas as partes da designação de audiência para o dia 19 de setembro de 1941, a reclamada se fez presente pelo gerente Rudy Cruze e o advogado Celio Martins Ustra, os quais acompanhados das testemunhas Henrique Del Mea e Januário Vargas. Ausente injustificadamente o reclamante, o Juízo determinou o arquivamento da reclamação, com a fixação das custas por conta do trabalhador.

O segundo, por sua vez, é o mais velho trabalhador a procurar a justiça do trabalho no período e processos históricos analisados foi Fioravante Antonio Spiazzi, comerciário, casado, com então 54 (cinquenta e quatro) anos. Autor da reclamatória trabalhista de nº 01/1941, em que também esteve representado pelo advogado Democrata Pereira Soares, o trabalhador afirmava ter prestado serviços à CEVFRGS de 12.12.1922 até 18.04.1939.

Em sua inicial, datada de 26.05.1941, o trabalhador informou que havia sido suspenso de suas funções de gerente da filial, para responder inquérito administrativo, sob acusação de falta grave. No dia 04.09.1939, a Egrégia Câmara do Conselho Nacional do Trabalho resolveu não tomar conhecimento do dito inquérito. Transitada em julgado a decisão, a reclamada não lhe teria pagado os vencimentos pelo tempo que esteve suspenso.

Representado pelo advogado Walter Jobim, a reclamada compareceu à audiência e apresentou defesa em que sustentava que o cargo de gerente é um cargo de confiança, no qual o empregado não adquire estabilidade, independentemente do tempo que desempenhe, havendo, assim, de ser indeferida a pretensão do empregado. Instruído o processo. No dia 10.07.1941, foi proferida sentença de parcial procedência da reclamação, condenando-se a reclamada a reintegrar o reclamante nas funções de gerente que exercia, pagando a ele a

importância de 130\$000. Isso porque, a despeito da tese defensiva sustentada pela ré, no sentido de que o cargo de chefe de armazém seria de confiança, o regimento interno da reclamada o prevê como cargos médios, cujo provimento se dá por acesso. Logo, mesmo que em doutrina se pudesse admitir que o cargo de gerente de armazém fosse de confiança, diante de expressa previsão do regimento interno da empregadora em sentido contrário não poderia o reclamante ter sido removido para função de categoria inferior.

Não se conformando com a parte da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de salários correspondentes aos dias que ficou suspenso, o obreiro teve por bem recorrer ordinariamente, no particular. Conclusos os autos ao Conselho Regional do Trabalho, a decisão reconheceu que era de se reformar a decisão de primeira instância, já que, uma vez reintegrado o empregado estabilizado, tem o direito de receber o ordenado relativo ao período em que deixou de exercê-las. A reclamada interpôs recurso extraordinário, não se conformando com a referida reforma. Em seguida, a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, resolveu por não tomar conhecimento do recurso extraordinário, tendo em vista não estar fundamentado com o disposto no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

Em se tratando de uma Justiça que iniciava sua caminhada e existência – o que se deu, em parte, em meio a um período de guerra –, a celeridade não era seu maior trunfo. A respeito do tempo médio de duração dos processos históricos consultados, chama-se a atenção para a tabela que segue:

Tabela 3 - Tempo de Duração dos Processos

TEMPO DE DURAÇÃO DOS PROCESSOS					
ATÉ 06 MESES	06 MESES A 01 ANO	01 ANO A 03 ANOS	03 ANOS A 05 ANOS	05 ANOS A 10 ANOS	MAIS DE 10 ANOS
40,30%	31,34%	26,87%	1,49%	-	-

Fonte: Dados da pesquisa.

Mesmo que 40,30% dos processos tenham sido resolvidos em até 06 (seis) meses, a maioria deles ou foram objeto de conciliação ou foram arquivados. Nos 59,7% dos processos remanescentes, em 31,34% dos casos a solução foi alcançada entre 06 (seis) meses a 01 (um) ano; em 26,87% de 01 (um) a 03 (três) anos; e, por fim, em 1,49% a duração da marcha processual levou de 03 (três) a 05 (cinco) anos.

A análise dos processos históricos selecionados tornou possível identificar também os direitos mais comumente violados pelos empregadores locais. A maioria das demandas ajuizadas por trabalhadores santa-marienses objetivava o reconhecimento de despedida sem

justa causa e o conseqüente direito a indenização por ausência de aviso prévio. Férias e salários não pagos ou atrasados, horas extraordinárias acrescidas de 25% e descanso semanal também aparecem como sendo direitos habitualmente disputados pela classe trabalhadora.

Sob a perspectiva patronal os processos ajuizados geralmente dedicavam-se a comprovação de falta grave e conseqüente autorização para demissão de trabalhadores estáveis. Corriqueiramente se viam alegações de faltas graves – geralmente pequenos furtos praticados pela classe trabalhadora, o que se pode justificar por aquele já mencionado quadro de carência, mas, por outro lado, também pelo interesse dos empregadores no rompimento do contrato de trabalho sem ônus –, fato que legitimava, via de conseqüência, o ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave⁹¹.

É o caso do processo de nº. 12/1944, ajuizado pela Cooperativa dos Empregados da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul em face de Odorico Campos, com então 54 anos, de profissão Servente Classe “A”, cujo salário mensal era de CR\$ 450,00. Já contando com mais de 10 anos de serviços prestados e sendo estável, o trabalhador era acusado de em data de 13 de outubro de 1944 o trabalhador teria ingressado no depósito de charque e toucinho e lá se apoderado da quantia de 4.450 kg desse último produto. Por essa razão, requerida fosse processado o respectivo inquérito, para, nos termos do art. 54, “a”, do Decreto Lei nº. 20.465 de 1º de outubro de 1941 e art. 482, “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho, ver reconhecida a falta grave praticada, autorizando-se a a demissão do funcionário independentemente de qualquer indenização.

Assinada por advogado, a petição inicial data de 24 de outubro de 1944 e apresenta como testemunhas as pessoas de Guilherme Fagundes, Clarestino Militão da Silveira, Acelino Costa, Julio Durand, Manoel Augusto Knakfuss e João Capovilla. A audiência de instrução e julgamento ficou designada para 15.06.1945, oportunidade em que apregoadas as partes o trabalhador, por seu procurador, suscitou preliminar de incompetência. Considerando que havia sido aposentado em 13 de dezembro último, o trabalhador argui que nos termos do art. 475 da

⁹¹ O inquérito de apuração de falta grave consiste em ação adotada pelo empregador, visando à rescisão do contrato de trabalho do empregado estável e que, *a priori*, estaria impossibilitando de ser demitido sem justa causa, uma vez que detentor e em pleno gozo de estabilidade. Medida atualmente em vigor, vai ela disciplina nos artigos 853 a 855 da CLT: Art. 853 – Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado. Art. 854 – O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção. Art. 855 – Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

Consolidação das Leis do Trabalho a Justiça do Trabalho não seria mais competente para julgar o caso.

Adiada a audiência, abriu-se vista para que a empregadora pudesse se manifestar. Em manifestação escrita o procurador patronal apontou que a aposentadoria do reclamante era por invalidez, de modo que, recuperando sua capacidade, voltaria a exercer as atividades do cargo que anteriormente ocupava. A exceção foi julgada, então, improcedente.

Em nova tentativa de derrubar por terra o inquérito ajuizado pela empregadora, a defesa do trabalhador apresentou petição em que pretendia fosse reconhecida decadência, posteriormente renovada em sede de preliminar na audiência ocorrida em 13 de abril de 1946, às 09h30min., na qual sustentou, ainda, que o reclamado não praticara o furto que lhe é atribuído, merecendo o feito ser julgado improcedente.

Inexitosa a conciliação, passou-se a instrução do feito. Em seu interrogatório o trabalhador negou a prática de furto, confessando, porém, que efetivamente tinha toucinho atrás de seu casaco, embora não soubesse explicar como foi parar lá. Acrescentou, ainda, que estava meio embriagado quando compareceu a Cooperativa para falar sobre esse assunto. Ouvidas as testemunhas, confirmaram elas, de maneira unânime, que a autoria do furto havia sido praticada pelo reclamado, quem inclusive a confessou.

Em sentença proferida em 02 de setembro de 1946 foi considerada provada a falta grave praticada pelo reclamado. Nas palavras do julgador “(...) os depoimentos ouvidos, geram a certeza do furto cometido por Odorico Campos e que este costumava comparecer seguidamente embriagado ao serviço”, de modo que “os Tribunais de Justiça do Trabalho uniformemente têm se pronunciado no sentido de ser considerada falta grave o furto cometido pelo empregado ou o comparecimento deste ao trabalho em estado de embriaguez”, razão pela qual ficava autorizada sua demissão, sem obrigação de pagamento de qualquer indenização ou de quaisquer outras somas, na forma da lei. Da decisão de improcedência o reclamado interpôs recurso ao Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, órgão que, em janeiro de 1947, manteve a decisão de origem, negando provimento ao apelo.

Ao longo do período pelo qual o processo se arrastou ocorria a 2ª grande guerra, que refletiu diretamente nas condições econômicas da classe trabalhadora. Vítima da “escassez e da valorização de produtos como pão, carne, leite, banha e açúcar, todos indispensáveis na dieta alimentar das famílias trabalhadoras do Rio Grande do Sul”, ocorrido “como fruto da união de fatores internos e externos, sendo os internos agravados com a eclosão da guerra, e os externos provocados por essa” (SOARES, 2020, p. 135), muitos trabalhadores passaram fome.

Tamires Xavier Soares (2020), a esse respeito, destaca que:

Vários foram os fatores que contribuíram para a existência desses problemas, tais como: períodos de estiagem que causaram aos pecuaristas safras de gado de corte magro e pouca produção do gado leiteiro; aumento da demanda de produtos, como a carne verde, destinada à importação e a questão do álcool anidro que, na tentativa de diminuir o consumo do combustível importado, era misturado cada vez em maior porcentagem à gasolina. Essa última medida transformou esse tipo de aditivo no objetivo principal da produção e não em um simples subproduto da produção de açúcar.

O transporte também era um fator problemático, já que ocasionava lentidão no escoamento da produção, de modo que mercadorias produzidas apenas em determinadas regiões do país, como o açúcar e trigo, custavam a chegar aos centros consumidores. Por fim, podemos, igualmente, citar a ação de açambarcadores e de comerciantes, os quais, visando ao lucro, estocavam mercadorias, alteravam balanças e descumpriam o tabelamento (SOARES, 2020, p. 134-135).

Não obstante, a guerra também impactou nas importações de materiais para a construção civil, os setores de transporte e de energia elétrica. Alguns trabalhadores se envolveram em negócios ilegais, tais como a venda de cupons de cota de combustível, comércio clandestino de gasolina e contrabando de materiais à base de látex, iniciativa que, embora arriscada, refletia a de obterem um bom dinheiro.

Não por acaso, complementa a autora:

As ameaças e as concretizações de demissões ou de afastamento dos trabalhadores de suas atividades foram bastante recorrentes durante o período da guerra. Os empregadores justificavam suas ações alegando que agiam por motivo de força maior, considerando as dificuldades para obterem matéria-prima, o racionamento de energia e, até mesmo, a falta de serviço.

Desse modo, a classe laboral, no Rio Grande do Sul, lidava com o delicado contexto, criando estratégias, embora algumas ilegais, para sobreviver entre o arrocho salarial, a carestia de vida e, em alguns casos, com ameaças e as consumações de demissões e de suspensões de suas funções (SOARES, 2020, p. 179-180).

Essa carência da classe trabalhadora também pode ser visualizada em outros processos. O de Alfredo Pinheiro, comerciário, solteiro, com então 33 (trinta e três) anos, é um deles. Reclamando em face da Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, a quem prestava serviços a pouco mais de dois anos por um salário mensal de 180\$000, o trabalhador alegava fazer jus à indenização de duas vezes seu ordenado máximo, em razão da despedida injusta (360\$000), bem como de indenização por falta de aviso prévio (180\$000).

Apesar de assistido pelo advogado Democrata Pereira Soares, a petição inicial restou assinada pelo próprio reclamante, que informou não teve carteira profissional expedida por falta de material para sua expedição junto ao Posto Fiscal da Inspetoria Regional do Trabalho. Endereçada ao Ilmo. Representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de Porto Alegre, a ação foi recebida e a audiência de instrução ficou designada para o dia 25 de julho de 1941, às 14h30min, oportunidade em que a defesa da ré, apresentada de forma escrita pelo

advogado Luiz Alves Rolim Sobrinho, sustentou a ocorrência de abandono de emprego e, ainda que assim não fosse, prescrição do direito a indenização, afinal já transcorrido mais de um ano da data da despedida. Outra tese defensiva da empregadora focava no fato de que como o trabalhador declarava não possuir carteira profissional não seria possível tomar conhecimento de reclamação – tese essa bastante corriqueira nos processos analisados, sobretudo aqueles primeiros distribuídos nos anos iniciais de funcionamento da Justiça do Trabalho.

Inexitosa a conciliação, o Juízo passou ao interrogatório das partes, ocasião em que a reclamada foi representada pelo diretor comercial Domingos Ribas. Após, foram ouvidas as testemunhas Acelino Costa e João Moraes. A primeira testemunha declarou que o reclamante recebeu aviso prévio e se negou a tomar conhecimento dele. Em razão de seu sumiço, então, foi despedido por abandono de emprego, ficando inclusive devendo valores à empresa. A segunda testemunha disse saber da demissão, mas não do fato que a originou. Destacou ainda que o reclamante teria se negado a assinar o aviso prévio, alegando que o faria mais tarde e, como imaginou que teria verbas rescisórias a receber, alcançou a ele mercadorias no valor de 423\$850.

Encerrados os depoimentos, a reclamada solicitou prazo para juntada do demonstrativo de débitos do reclamante, o que foi deferido, adiando-se a audiência para 23 de setembro de 1941, às 14h30min. O demonstrativo de débito juntado aos autos do processo era o seguinte:

Figura 15 - Demonstrativo de débito

Demonstrativo do Débito de sr. Alfredo Pinheiro, ex-Funcionário desta Cooperativa.			
Abril s/saldo devedor.....		52.400	
Mai 24/4	1/4 quilo marmelada	4.800	
25	7 " arroz	4.800	
7	" feijão	4.800	
7	" farinha trigo	7.000	
5	" farinha milho	2.800	
5	" xarque	15.000	
5	" herva matte	3.400	
4	" bamba comm	11.200	
2	" sabão	3.400	
2	" garrafas vinagre	13.800	
1	" lata azeite Patrea	3.400	
15	" quilos carvão	3.400	
1	" quilo massa amola	2.800	
1	" " aletria	2.800	
10	" sacos a 1.200	12.000	
2	" " "	2.400	
27	" quilo marmelada	4.800	
25	1 par espátas	28.000	
8	" quilos carne	15.800	
5	" " batatas ingl.	3.000	
5	" " chocolate	2.000	
29	3 maços cigarros Ascot	1.800	
10	" quilos cebollas brotada	1.800	
1	" sacho	1.800	
2	" garrafas kerosene	2.800	
2/5	1 rapadura	2.800	
3	1 vidro tado	1.000	
4	1 quilo assucar mascavo	7.000	
1	" lata pesada depreciable	1.000	
5	5 c/almirascos Circulo Operario	3.000	
6	2 " quilos herva matte	6.800	
6	" pedras lequatre	4.800	
6	1 viduo extrato hepatico	6.800	
10	5g caneta	2.800	
10	5g quilos batatas ingl.	2.800	
1	" faca c/banha	2.800	
1	" par tamancos	2.800	
1	" par tamancos	2.800	
1	" quilos bamba comm	6.400	
1	" " arroz japonês	2.800	
11	1 c/maisa liquidado	10.000	
15	2 " quilos carne	3.400	
	Sub-Total	198.850	
DEBITO			
10/5	12 sacos a 1.200	14.400	
4	4 sacos a 1.200	4.800	19.200
		173.450	
15/5	1 formula	180.050	
		1.592	181.642
CREDITO			
5/2	5/2 pagamento em Caixa	52.200	
5/2	5/2 desconto em folhas de pag. de Maio.....	169.800	221.800
	s/saldo devedor para Junho.....	11.850	
Junho 24/5	8 quilos carne	28.000	
25	25 quilos farinha trigo	14.000	
25	25 " arroz	4.800	
7	" feijão	4.800	
7	" assucar	11.850	
4	" bamba com.	13.800	
2	" toucinho	6.000	
2	" sabão	3.400	
3	" sal	1.800	
3	" garrafas kerosene	4.800	
	Transporta.....	27.070	11.850
DEBITO			
25/6	6 Transporte.....	97.070	11.550
1	" quilo herva matte	3.400	
1	" pacote cha de matte	1.000	
2	" quilos café	1.000	
3	" quilos farinha suandica	1.800	
3	" " herva doce	2.760	
3	" " vermelho	750	
3	" latas leite condensado	5.200	
3	" quilos massa comm	5.400	
10	" sacos a 1.200	12.000	
2	" " "	2.400	
2	" " "	2.400	
25	1 sacco	12.000	
27	1 conta apresentada pela C.A.P.	3.000	
1	" quilo aveia em grão	3.000	
1	" cintas	1.800	
1	" barra sabonete coco	1.800	
29	2 saccos branco a 1.500	3.000	166.370
CREDITO			
	Diferença em 4 quilos bamba em sacos de 3200 para 4 quilos bamba com. a 2,900	1.600	
		167.970	
7/6	2 Salles	1.800	
2	" quilos assucar urina	3.200	
4	" " feijão preto	2.800	
2	" " bamba comm	6.800	
2	" " arroz japonês	1.400	
2	" " herva matte	1.000	
2	" rapaduras palha	200	
		179.170	
DEBITO			
1	1 quilo aveia em grão	3.000	14.700
12	12 saccos a 1.200	14.400	29.100
7/6	1 formula	4.000	
13	4 quilos carne	13.600	
	s/c Casa de Saúde	60.000	226.810
CREDITO			
13	2 sacos a 1.200	2.400	6.900
9	9 garrafas vasias a 200	1.800	8.700
		4.200	13.100
22	12 Prestação Excesso prestação	34.730	47.830
	Desconto em folhas de Junho.....	66.700	114.530
Julho 23/6	2 maços cigarros ascot	1.800	
2	" latas leite condensado	5.200	
10	" quilos carne	1.800	
10	" lanifinas	1.400	
10	" salles	1.800	
24	1 quilo bolachas doce	28.000	
25	25 " farinha trigo	14.000	
20	" " arroz	9.900	
15	" " feijão	24.750	
15	" " assucar	14.000	
5	" " xarque	8.000	
5	" " café	2.000	
1	" " café cevada	1.800	
3	" " sal	3.000	
3	" " herva matte	3.800	
1	" lata azeite Salada	2.800	
1	" garrafas vinagre	4.000	
3	" " querosene	5.400	
3	" quilos massa com.	5.000	
2	" " toucinho	1.800	
	Transporta.....	27.070	189.340
DEBITO			
25/6	4 " quilos bamba	13.200	
13	13 saccos vasios 1/1500-12/1.200	16.800	
25	25 Porte gorro um traje Renner	6.000	
25	25 Prestação	34.730	
7/7	4 quilos bamba	11.800	
100	100 Gra. bullas	7.000	
4	" metro bamba inteira	3.500	
	Sub-total	247.850	
DEBITO			
1/7	Diferença em preço de 4 quilos de bamba.....	1.600	
7	14 saccos a 1.200	16.800	
	9 garrafas vasias	1.800	20.200
7	2 livros escolares	3.000	
12	1 limonada purgativa	2.000	
1	" Ox. dissulfeto	18.000	
1	" " capaula feto macho	18.000	
15	1 " álcool	2.000	
1	" pacote algodão	800	
		259.750	
		449.090	
CREDITO			
	Desconto em Folhas de Julho.....	102.400	
	Saldo devedor.....	346.690	
Agosto-25/7	34 prestação	34.730	481.120
	Publica forma de uma certidão	7.200	
	Saldo devedor.....	389.120	
Setembro 25/8	44 prestação	34.730	423.850
	Saldo devedor.....	423.850	

Transporte.....	153.450	189.340
25/6	4 " quilos bamba	13.200
	" " salbas	16.800
25	25 Porte gorro um traje Renner	6.000
25	25 Prestação	34.730
7/7	4 quilos bamba	11.800
100	100 Gra. bullas	7.000
4	" metro bamba inteira	3.500
	Sub-total	247.850
DEBITO		
1/7	Diferença em preço de 4 quilos de bamba.....	1.600
7	14 saccos a 1.200	16.800
	9 garrafas vasias	1.800
7	2 livros escolares	3.000
12	1 limonada purgativa	2.000
1	" Ox. dissulfeto	18.000
1	" " capaula feto macho	18.000
15	1 " álcool	2.000
1	" pacote algodão	800
		259.750
		449.090
CREDITO		
	Desconto em Folhas de Julho.....	102.400
	Saldo devedor.....	346.690
Agosto-25/7	34 prestação	34.730
	Publica forma de uma certidão	7.200
	Saldo devedor.....	389.120
Setembro 25/8	44 prestação	34.730
	Saldo devedor.....	423.850

Santa Maria, 28 de Julho de 1941.

Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

ARMANDO CENTRAL

Fonte: Processo 010/1941: Alfredo Pinheiro x Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Ainda que o processo tenha sido julgado improcedente, com a condenação do reclamante em custas, pois entendeu o Juízo que o obreiro não apresentou prova alguma de suas alegações e, pelo contrário, confessou ter usado os trinta dias de seu aviso prévio para conseguir serviço em outro lugar, abandonando, conseqüentemente, o emprego, o que chama atenção é a lista de produção acima reproduzida.

Somando a monta de 423\$850, a totalidade dos produtos em tese entregues ao reclamante, como já era de se esperar, continha basicamente gêneros alimentícios (arroz, açúcar, feijão, massa, cebola, carne, pescada, batata inglesa, marmelada, garrafas de vinagre, banha, azeite, rapadura, chocolate, erva mate, café, charque etc.), têxteis (camisa, pares de tamanco, sapato e etc.), estudantis (livros escolares e caderneta), de saúde, higiene e em geral (faca com bainha, limonada purgativa, bismuto mentol, vidro de iodo, sabonete, sacos, álcool, garrafa de querosene, cigarros e etc.).

4.3 O PERFIL DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS SANTA-MARIENSES

Os processos históricos consultados, “verdadeiras ‘aulas-fonte’ de uma nova regulação que estava sendo gestada; uma espécie de ‘jurisprudência pretoriana’, inspiradora dos redatores da CLT” (SCHMIDT, 2010, p. 05), permitem verificar não apenas a realidade da classe trabalhadora, o uso da lei e o funcionamento das instituições, como também o surgimento e forma de atuação profissional dos advogados que, a partir do surgimento da justiça do trabalho, centraram sua atuação na novel área do direito.

Concebida como uma “justiça de fácil acesso”, pautada nos princípios da gratuidade, oralidade e informalidade, das partes que quisessem iniciar um dissídio trabalhista não era exigido que estivessem acompanhadas de advogado. Em outras palavras, “o próprio trabalhador podia apresentar pessoalmente a sua reclamação, de forma oral ou escrita, perante o escrivão da Comarca ou secretário da Junta; ou ainda, por intermédio de um procurador do trabalho”. Da mesma forma que o empregador, querendo, também poderia defender-se sozinho em Juízo (SOUZA, 2012, p. 109).

Na maioria das vezes, porém, essa não foi a decisão tomada por trabalhadores e empregadores da cidade de Santa Maria. Cientes de que a CLT facultava o direito de constituírem representação nos dissídios individuais – fosse por intermédio do sindicato, fosse por advogado ou provisionado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil –, os processos históricos observados comprovam que tanto empregados como empregadores, esse últimos ainda que em menor proporção, pareciam acreditar que o fato de ter um advogado aumentava significativamente suas chances de êxito.

Na mesma proporção do crescimento do número de trabalhadores que passaram a reivindicar pela efetivação de seus direitos perante a Justiça do Trabalho, cresceu, via de consequência, a procura por advogados. Fossem os trabalhadores que não queriam lutar desacompanhados de uma profissional conhecedor técnico do direito, fossem os próprios

reclamados que passaram a se deparar com algo que lhes era “novo”, raras foram as vezes que os processos judiciais do município não contaram com a presença de um ou mais advogados.

Essa maior procura por profissionais da advocacia foi bem recebida pelos bacharéis. Fortalecidos pela ideia de que em meados da década de 1940 houve a inserção da disciplina direito do trabalho nos currículos dos cursos de Direito brasileiros, bem como que essa nova área do direito consistia em uma importante oportunidade profissional, “aos poucos foi se formando um grupo de jovens causídicos engajados na política trabalhista, não raras vezes aderindo à militância sindical e partidária, tanto de orientação comunista como petebista, ou socialista” (SOUZA, 2009, p. 110).

Ainda que nem todos tenham se filiado a tais doutrinas, não se pode ignorar que:

Mesmo quando não estavam diretamente envolvidos com a militância, nem vinculados a alguma empresa ou representação patronal, ao atuarem em causas trabalhistas, os bacharéis podiam tomar partido em favor de um ou de outro lado. Afinal, num campo demarcado pela disputa entre classes, o reconhecimento da condição de aliado, provavelmente passava pela avaliação dos pré-requisitos da confiança e da cumplicidade. Um advogado que atuasse na defesa de uma empresa poderia encontrar dificuldade para obter a confiança dos trabalhadores; o oposto também podia acontecer. Mas nem sempre esta distinção era possível, sobretudo, devido ao número reduzido de causídicos que, geralmente, atuavam em comarcas do interior.

Seja como for, advogados de patrões e de empregados travavam um duelo particular no interior das disputas trabalhistas. Os embates, além de expressarem as próprias vicissitudes da legislação e os interesses divergentes que estavam a representar, poderiam comportar demandas particulares. Afinal, para além da defesa dos interesses de seus clientes, de cujo êxito dependiam os próprios honorários, geralmente estavam em jogo motivações de natureza ideológica, busca de prestígio profissional e, até mesmo, influência e vaidades.

Os autos dos processos revelam que as disputas entre os advogados constituíam um ingrediente a mais no universo de tensões e relações que permearam as questões trabalhistas. O debate jurídico que travavam, além de explorar as múltiplas interpretações que o texto legislativo poderia comportar, procurando compatibilizá-lo com os interesses representados, buscava tirar proveito de suas omissões ou imprecisões (SOUZA, 2009, p. 110-111).

Somado ao fato de o Estado Novo ter se traduzido como “momento forte” do corporativismo na história brasileira⁹², é desse modo que os advogados acabaram por se tornar

⁹² “Ao lado do corporativismo, o emprego público em crescimento deve ter contribuído para o regime angariar apoio entre as classes médias. Na Primeira República, houve uma intensificação na concorrência profissional, em decorrência da expansão do ensino superior e da continuidade da atuação dos “práticos” (não diplomados) (Coelho, 1999). A situação foi razoavelmente amenizada pela grande ampliação do aparelho estatal a partir de 1930, que criou um grande número de postos de trabalho para os egressos das faculdades. Sergio Miceli afirma que o funcionalismo público federal, civil e militar, recebeu um tratamento privilegiado que consistiu, no essencial, num conjunto articulado de direitos e prerrogativas estatuídos em leis especiais que envolviam os principais aspectos relativos à reprodução das condições materiais e do status da maioria dos escalões do pessoal burocrático de carreira. (Miceli, 2001, p. 200). A regulamentação das várias profissões no Governo Vargas tinha potencial tanto para agradar as classes médias (garantindo status e reserva de mercado) quanto para estabelecer algum controle estatal sobre elas. Durante o regime Vargas, 13 profissões foram regulamentadas (Assis, 1972, p. 287). O modelo de regulamentação assentou-se na exigência de diploma de instituição de ensino superior e na delimitação de uma área de atuação exclusiva da profissão. Os advogados, engenheiros, arquitetos e agrimensores conquistaram o

um sujeito tão importante quanto os próprios empregados, empregadores e Juízes, afinal todos ativamente mergulhados no cenário de disputa processual que objetivava o domínio da lei. A despeito da entrada da legislação em vigor, o acervo patronal local parecia insistir na manutenção de práticas costumeiras, razão pela qual a modificação desse cenário e sua transformação para um novo, de respeito a legislação, revelou-se um processo lento e marcado por conflitos e acomodações (SOUZA, 2009, p. 89).

Na carona da criação da Ordem dos Advogados do Brasil adveio também a estruturação de suas primeiras subseções no estado do Rio Grande do Sul, dentre as quais estava a da cidade de Santa Maria, criada em 11 de abril de 1932, e cuja abrangência encampava as vizinhas São Gabriel, Cachoeira, São Vicente, Rio Pardo, Encruzilhada e Caçapava. Considerando que o número de advogados estabelecidos nesse município não era muito expressivo, de se presumir que haveria nomes que defenderiam de maneira mais recorrente empregados e empregadores envolvidos em seus litígios laborais.

É o caso, por exemplo, de Democrata Pereira Soares, Hέλvio Jobim, Major José Garibaldi Filizzola e os irmãos Ruy Fernandes Viola e Eudaldo Viola, esses últimos que pela relação familiar que mantém atuavam em conjunto. Analisado o total de processos históricos lotados no Memorial consultado, a atuação profissional desses advogados restou assim representada:

Tabela 4 - Advogados mais atuantes

ADVOGADOS	PERCENTUAL
DEMOCRATA PEREIRA SOARES	59,70%
MAJOR JOSÉ GARIBALDI FILIZZOLA	29,85%
HέλVIO JOBIM	11,94%
RUY F. VIOLA E EUDALDO VIOLA	11,94%

Fonte: Dados da pesquisa.

A tabela proposta permite verificar a representatividade dos advogados supranominados perante o universo dos 67 (sessenta e sete) processos históricos preservados em que se identificou sua atuação. Ao atuar em 59,70% dos casos analisados o advogado Democrata

autogoverno, por meio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Conselho de Engenharia. O restante das profissões (entre elas, a medicina, a enfermagem, a odontologia e a veterinária) foi submetido à fiscalização do Executivo” (VANNUCCHI, 2019, p. 200).

Pereira Soares desponta perante os demais, no que é seguido pelo advogado Major José Garibaldi Filizzola, que, com 29,85%, apareceu em segundo lugar. Na terceira colocação, empatados, observou-se os advogados Hέλvio Jobim e os irmão Viola (Ruy Fernandes Viola e Eudaldo Viola, de atuação conjunta), com 11,94% de atuação nos processos.

A soma dos percentuais constantes no quadro acima supera o percentual de 100% porque em nove dos processos fichados foi verificada a atuação concomitante de mais de um dos advogados analisados, cada qual defendendo um dos polos da reclamação (empregador/empregado). Por falar nisso, a maior parte dos processos analisados, 77,63% para ser mais exato, são de origem de defesa do empregado, enquanto o empregador registra uma representatividade bastante inferior, com apenas 22,37% do total.

Numericamente, isso fica mais claro na tabela a seguir:

Tabela 5 - Quantidade de processos por polo

POLO DE ATUAÇÃO	Nº DE PROCESSOS
DEFESA DO EMPREGADO	59
DEFESA DO EMPREGADOR	17

Fonte: Dados da pesquisa.

Esses dados reforçam a percepção antes anunciada, no sentido de que apesar de a Justiça do Trabalho se tratar de uma justiça que dispensava a presença dos advogados⁹³, esse sentimento não era compartilhado pelas partes. O acompanhamento jurídico de um advogado se constituía em recurso muitas vezes utilizado por trabalhadores ansiavam ter uma “maior garantia de que não seriam facilmente enganados por desconhecem os meandros do texto legislativo”, área do direito ainda pouco explorada (SOUZA, 2009, p. 110).

Com o decorrer do tempo, a despeito das especificidades de cada caso, com a experiência acumulada e à medida que as peças iam se repetindo, provavelmente os advogados já podiam antever a estratégia que seria adotada pela parte adversária e até mesmo a sentença a ser proferida pelo juiz. Assim sendo, o conhecimento jurídico angariado pelo bacharel, sua habilidade argumentativa e a experiência na lide com tais questões, provavelmente funcionavam como atrativos para os reclamantes.

⁹³ O que até hoje é possível, forte o que estabelece o art. 791 na Consolidação das Leis do Trabalho, onde previsto que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (BRASIL, 1943).

Ainda que mais comumente tenham representado trabalhadores, a existência de 17 (dezessete) processos em que esses advogados defenderam empregadores parece deixar claro que essa também era uma preocupação patronal. Era natural que o nível técnico-argumentativo das defesas e o próprio desenvolvimento das reclamações perante a Justiça do Trabalho evoluíssem quando ambas as partes se faziam representar por advogados. Embora fosse questão de tempo para que a carreira desses profissionais fosse se consolidando, outro fator que pode ter contribuído para a escalada profissional desses advogados eram as relações familiares e posição que ocupavam do ponto de vista da sociabilidade local.

Embora a presente tese não tenha um viés biográfico, temos conhecimento que entre dois dos advogados listados existia uma “relação familiar”. Democrata Pereira Soares era casado com uma sobrinha por parte de pai de Walter Só Jobim. Tinha como primos, portanto, Walter Jobim Filho e Helvio Jobim, esse último casado com Namy Azevedo Jobim, com quem teve os filhos Walter Jobim Neto, Nelson Azevedo Jobim e Helvio Jobim Filho. Em 1935 Democrata Pereira Soares foi também primeiro secretário da Aliança Nacional Libertadora de Santa Maria, entidade fechada e colocada na ilegalidade, sendo muitos de seus membros – inclusive ele próprio – denunciados no Tribunal de Segurança Nacional.

José Garibaldi Filizzola era natural de Lavras do Sul e foi destacado jornalista, advogado e tradutor (de alemão, ao menos), além de integrante da maçonaria, onde secretário da Loja Luz e Trabalho entre os anos de 1906 e 1908. Conforme indica Edmundo Cardoso (1978), em sua atuação:

Exerceu grande influência em Santa Maria em ambas as profissões, tendo sido presidente durante mais de dez anos do Comitê pró-construção da Estrada de Ferro Santa Maria-Pelotas. Como jornalista, também esteve à frente de muitos movimentos de filantropia, política, arte e cultura. Teve considerável banca de advocacia e no Tribunal do Júri chegou a ganhar, duma feita, o apelido de 'rei da prova', pelo esmiuçamento empregado na coleta de dados e elementos comprobatórios (CARDOSO, 1978).

Quanto aos irmãos Eudaldo e Ruy Fernandes Viola, infelizmente os acervos consultados não trouxeram qualquer informação. Uma pena os documentos consultados trazerem tantas lacunas, não permitindo inferir mais detalhadamente sobre sua infância e juventude, relações familiares, profissionais e institucionais, situação financeira e formação acadêmica.

Mesmo que o exercício da advocacia do período não tenha ficado restrito a esses profissionais, a pesquisa permitiu identificar que, isolados ou em concomitante, foram esses os profissionais que mais constantemente debateram o (des)cumprimento da novel legislação

trabalhista ao longo do Estado Novo na cidade de Santa Maria. Como não faria muito sentido analisar apenas a abrangência da atuação profissional desses advogados, entendemos prudente inferir o percentual de êxito por eles conquistado ao final dessas demandas. A tabela a seguir, portanto, dedica-se exatamente a essa finalidade:

Tabela 6 - Atuação dos Advogados e desfecho final dos processos

RESULTADO	ADVOGADOS			
	DEMOCRATA	MAJOR	HÉLVIO	RUY VIOLA
	PEREIRA SOARES	JOSÉ FILIZZOLA	JOBIM	/ EUDALDO VIOLA
PROCEDENTES	12	03	02	01
PARCIALMENTE PROCEDENTES		01	04	00
IMPROCEDENTES	07			
ARQUIVADOS	12	07	04	02
ACORDO	06	05	04	01
ACORDO	02	04	00	04
TOTAL	40	20	08	08

Fonte: Dados da pesquisa.

O advogado Democrata Pereira Soares atuou em 40 processos, dos quais 12 (doze) deles foram julgados procedentes, 12 (doze) improcedentes, 7 (sete) parcialmente procedentes, 6 (seis) arquivados e 2 (dois) resolvidos por acordo. O Advogado Major José Garibaldi Filizzola teve atuação em 20 (vinte) processos, sendo 7 (sete) improcedentes, 5 (cinco) arquivados, 4 (quatro) resolvidos por acordo, 3 (três) procedentes e 1 (um) parcialmente procedente. Os advogados Helvio Jobim e os irmãos Ruy Fernandes Viola e Eudaldo Viola, atuaram em 8 (oito) processos. Do universo de processos em que Helvio Jobim participou registramos 4 (quatro) deles como parcialmente procedentes, 4 (quatro) improcedentes, 4 (quatro) arquivados e 2 (dois) procedentes. Ruy Fernandes Viola e Eudaldo Viola, por sua vez, obtiveram 4 (quatro) processos resolvidos por acordo, 2 (dois) improcedentes, 1 (um) procedente e 1 (um) arquivado.

No geral, temos que, em termos percentuais, os desfechos dos processos em que registrada suas atuações ficam assim representados:

Tabela 7 - Percentual de processos que foram procedentes, improcedentes, arquivados e resolvidos por acordo

RESULTADOS DOS PROCESSOS					
PROCEDÊNCIA	PARCIAL PROCEDÊNCIA	IMPROCE- DÊNCIA	ARQUI- VADOS	ACORDO	INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
25,37%	14,93%	28,36%	19,40%	10,45%	1,49%

Fonte: Dados da pesquisa.

Fácil observar que 28,36% as reclamações foram julgadas improcedentes, ocasião em que não é acolhido o pedido da parte autora, e 19,40% foram arquivadas, o que ocorria quando a parte reclamante não se fazia presente a audiência. Em 25,37% das ações o julgamento foi de procedência, enquanto em 14,93% a procedência foi parcial e 10,45% foram resolvidos por acordo, o que ressalta a importância da atuação dos advogados. Dentre os processos julgados improcedentes, chama atenção o grande número de pedidos de pagamento de indenização por despedida injusta onde, com a defesa, verifica-se a existência de termo de quitação firmado pelo obreiro.

É o caso do processo de nº 02/1944, que teve como reclamante Achilles Galmarini Flôres, guarda-livros da Empresa Jornalística “A Razão” Ltda., então reclamada. Defendida pelo advogado Democrata Pereira Soares, numa rara oportunidade em que atuou pelo empregador, a reclamada alegou que os documentos aportados a sua defesa comprovavam que a iniciativa para rescisão do vínculo partiu do reclamante.

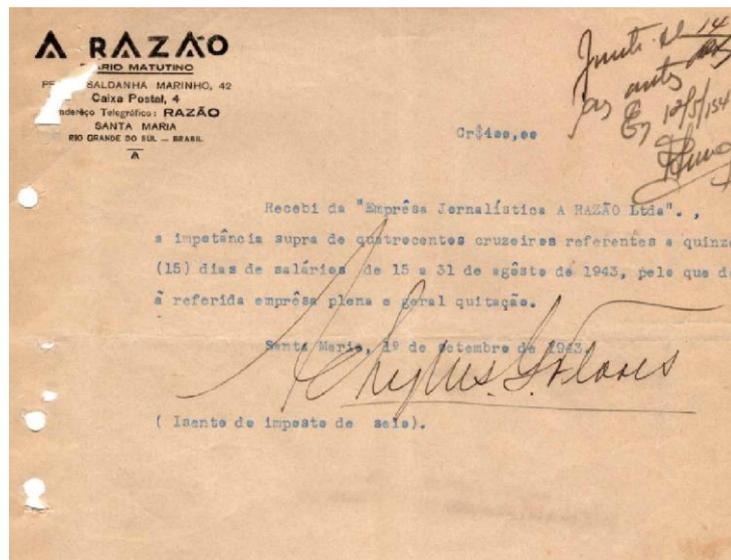
Os documentos referidos pela empresa em sua defesa eram os seguintes:

Figura 11 - Documento referido pela empresa I



Fonte: Processo de nº 02/1944: Achilles Galmarini Flôres x Empresa Jornalística “A Razão” Ltda.

Figura 12 - Documento referido pela empresa II



Fonte: Processo de nº 02/1944: Achilles Galmarini Flôres x Empresa Jornalística “A Razão” Ltda.

Como se pode ver, os documentos apresentados pela empresa consistem em recibos, sendo um deles de quitação “plena, geral e irrevogável”, mediante o qual o obreiro declarava que, a partir do recebimento dos valores ali discriminados, nada mais tinha a reclamar da

empregadora. À vista disso, embora o reclamante sustentasse que foi despedido mesmo que em idade de convocação militar, embasando seu pedido de declaração de nulidade da despedida e consequente reintegração no Decreto Lei nº 5.689 de 22 de Julho de 1943, a ação foi julgada improcedente. Na fundamentação o magistrado responsável pelo feito apontou:

(...) é de julgar improcedente o pedido do reclamante de vez que o mesmo não encontra apoio na lei reguladora da matéria, em face dos termos expressos contidos no documento de fls. 12 dos autos, em o qual (...) dá, à reclamada, ‘plena, geral e irrevogável quitação’, numa manifestação mais do que expressa de sua vontade. (...) Além disso, toda a prova produzida durante a instrução é desfavorável ao reclamante (...). Julgo improcedente a reclamação ajuizada por **ACHILLES GALMARINI FLÔRES**, condenando-o ao pagamento das custas a que deu causa⁹⁴.

Não satisfeito, o reclamante interpôs recurso ao Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, que, em 16 de outubro de 1944, manteve a decisão de origem, negando provimento ao apelo. Irresignado, o reclamante mais uma vez recorreu, agora à Câmara de Justiça do Trabalho, órgão que em decisão proferida agora em 23 abril de 1945 sequer conheceu o recurso extraordinário, sustentando que não tinha cabimento legal para a hipótese.

Claro me parece que ou trabalhador não tinha noção da abrangência e consequência do que representava o termo de quitação, ou, o que também é provável, muitas vezes esses documentos eram assinados sob a promessa de pagamento, o que, depois de o empregador ter garantida aquela assinatura pelo obreiro, não se confirmava. Não por acaso, tempos depois, entraria em vigor a Lei nº 5.562 de 12 de dezembro de 1943, responsável por alterar a redação original do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho⁹⁵, passando a exigir que o pedido de demissão ou termo de quitação firmado por empregado com mais de 90 (noventa) dias de serviço, para ser aceito, deveria ser realizado perante o Ministério do Trabalho ou Justiça do Trabalho. Apesar da conjectura, essa realidade não é nenhum pouco diferente da vista em muitos dos processos que correm perante a Justiça do Trabalho dos tempos de hoje, onde segue vivo e intenso o conflito entre capital e trabalho.

Em outro dos processos analisados, nº 16/1941, que teve como reclamante João Constantino Rezi (carpinteiro), Humberto Tonatto (servente de pedreiro) e Pedro Ballin (ajudante de pintor), então representados pelo advogado Democrata Pereira Soares, ajuizado

⁹⁴ Processo nº 02/1944. Achilles Galmarini Flôres x Empresa Jornalística “A Razão” Ltda.

⁹⁵ A redação original do art. 477 da CLT previa: “É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa” (BRASIL, 1943).

em face do 3º Regimento de Aviação/Destacamento de Santa Maria-RS, foi reconhecida a incompetência da Justiça do trabalho, decisão ímpar entre os casos analisados.

Os reclamantes alegavam fazer jus à indenização por despedida da qual não foram previamente avisados, bem como por férias que não teriam sido gozadas. A petição é datada de 18.09.1940 e, assinada por advogado, sustentava que “do parecer da Procuradoria do DNT aprovada pelo sr. Ministro do Trabalho (MTIC – 5.167-39)” prevaleceu o entendimento que “a lei nº 62 quando se referiu a empregados da indústria e comércio, não teve em mira restringir o campo da respectiva aplicação aos industriários e comerciais, mas também abranger quantos exercessem suas atividades como profissionais da indústria e do comércio”.

Mais que isso, destacou, também, que os reclamantes não são “funcionários públicos, por não estarem compreendidos na definição dada pela Constituição (art. 156, letra “a”)”. Dessa decisão não houve interposição de recurso. Autos conclusos, o Juízo entendeu por sua incompetência, uma vez que o reclamado 3º Regimento de Aviação/Destacamento de Santa Maria - RS estava subordinado ao Ministério da Guerra, departamento da União, não estando, pois, os serviços públicos sujeitos à legislação trabalhista.

O procurador dos reclamantes então solicitou, mediante petição, que fossem os autos remetidos à autoridade competente, o que foi indeferido, já que, sob o mesmo raciocínio, entendeu o Juízo que não lhe cabia encaminhar o processo à mencionada autoridade. Dessa decisão não houve interposição de recurso, extraindo os reclamantes suas carteiras profissionais dos autos da reclamação.

4.4 A ESTRUTURAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES E ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS

A análise dos processos trabalhistas históricos consultados permitiu observar que existia um padrão na atuação dos advogados e, em especial, na forma de redação e estruturação das petições iniciais, procurações e demais documentos utilizados para instrumentalizar as reclamações trabalhistas que patrocinavam. As petições iniciais continham o endereçamento da demanda, sendo geralmente encaminhadas ao “Ilmo. Sr. Representante do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio” ou ao “Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria”, trazendo, após, a qualificação do reclamante e da reclamada.

Em meio à qualificação encontravam-se os dados fundamentais das partes, dentre os quais mais comumente podemos encontrar nacionalidade, estado civil e – em alguns poucos casos – a idade. O endereço em que estavam estabelecidos reclamante e reclamado era

informação indispensável, afinal quando designada a audiência ambos precisariam ser notificados – o reclamante para comparecimento, sob pena de arquivamento de sua demanda; a reclamada para, querendo, apresentar defesa e documentos, sob pena de julgamento a sua revelia.

As petições iniciais traziam ainda as informações básicas quanto a prestação do serviço: função e salário pagos, período em que as partes estiveram ligadas uma à outra, além do fato que a justificava, tudo sempre relacionado com a legislação em vigor. Algumas demandas indicavam sumariamente o nome das testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução. Outras, sabedoras que poderiam as testemunhas serem levadas espontaneamente ou mesmo indicadas posteriormente ao Juízo, preferiam silenciar quanto a esse aspecto.

A (in) existência das carteiras profissionais foi outra questão que chamou atenção. Instituída pelo Decreto nº 21.175, de março de 1932, ela só passou a existir, de fato, depois do Decreto 22.035, que, datado de 29 de outubro de 1932, fora responsável por sua regulamentação. Passando a regimentar aspectos importantes da vida do trabalhador brasileiro, esse segundo Decreto estabeleceu prazo de 12 (doze) meses para o início da emissão do documento, o qual ficaria a cargo do também recém-criado Departamento Nacional do Trabalho (DNT) (LOPES, 2013).

Apesar disso, interessante observar que:

Antes da década de 1930 já havia diversas outras carteiras emitidas pelos sindicatos e associações de classe no Brasil. Ou seja, a identificação da força de trabalho havia sido assumida antes pelos próprios trabalhadores e/ou empresas, face aos governos de orientação liberal da Primeira República. Especificamente as carteiras dos sindicatos tinham o objetivo de comprovar, entre outros, o tempo de trabalho dos operários, algo imprescindível para dar-lhes acesso a direitos reivindicados arduamente pelo movimento sindical, como férias.

A mudança trazida pela carteira emitida pelo Estado no pós-30 é que com ela o Governo Federal, já sob a égide de Vargas, passou a centralizar o armazenamento dos dados referentes aos trabalhadores (SPERANZA, 2017, p. 105-106).

A carteira profissional que se vê adiante, extraída do processo de nº 02/1945, é prova dessa realidade. Trata-se de documento expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Maria em favor de Claudionor Rodrigues, que atuou como propagandista do Hotel Internacional:

Figura 13 - Carteira profissional de Claudionor



Fonte: Processo de nº 02/1945: Claudionor Rodrigues x Hotel Internacional.

Não por acaso o Decreto 22.035 de 29 de outubro de 1932 também estabeleceu que “em um ano, o Ministério da Indústria e Comércio só aceitaria reclamações de trabalhadores possuidores de carteira profissional e que eventuais carteiras emitidas por estados e municípios ficariam sem valor” (SPERANZA, 2017, p. 106). Desse modo, após inicialmente facultativo, o documento passava a se tornar obrigatório.

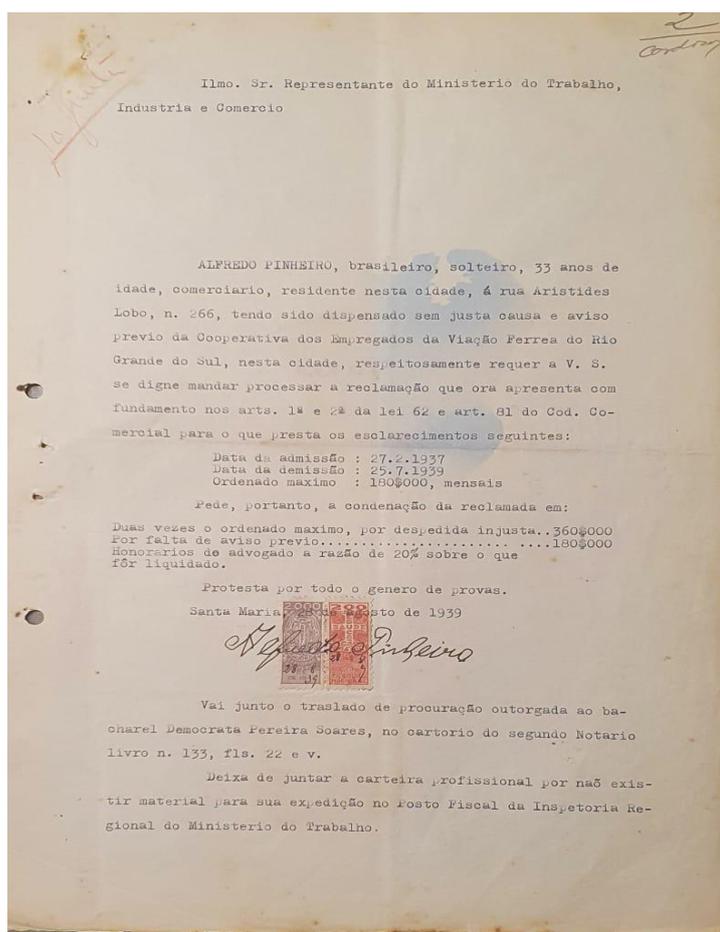
Como apenas os trabalhadores “legais” poderiam ter acesso à Justiça do Trabalho, viu-se com frequência nos processos do período a apresentação da carteira profissional do reclamante. Quando ainda não havia chegado às mãos de seu portador, fazia-se constar ao menos a indicação do seu respectivo número, já que divulgado antecipadamente.

Como bem lembra Clarice Gontarski Speranza:

(...) a institucionalização da carteira no Brasil se deu concomitantemente à criação parcial e quase improvisada da estrutura burocrática necessária para emití-la, o que nos leva logo a imaginar os problemas na execução prática da emissão do documento. De fato, diversas fontes indicam que o processo de implantação da carteira profissional se iniciou de forma bastante precária e tumultuada, situação agravada ainda mais pela circunstância de ela não ser, inicialmente, gratuita para os trabalhadores. Conforme a lei, os operários arcariam com uma taxa de 5\$000 (5 mil réis) de emolumentos e ainda deveriam entregar ao identificador três fotografias. Com isso, o custo do documento chegaria a 7\$500 (sete mil e 500 réis), incluindo as fotos, nos cálculos da Federação Operária do Rio Grande do Sul (FORGS) (SPERANZA, 2017, p. 107).

Apesar disso a corrida para a confecção de carteiras de trabalho foi grande. Tanto que alguns processos há indicação quanto a inexistência de material para sua expedição no Posto Fiscal da Inspeção Regional do Ministério do Trabalho. Na imagem adiante reproduzida, extraída do Processo nº 10/1941, cujo reclamante era Alfredo Pinheiro, a precariedade enfrentada na implementação e expedição das carteiras de trabalho no período do Estado Novo fica bastante clara:

Figura 14 - Atuação dos profissionais da advocacia e os desafios



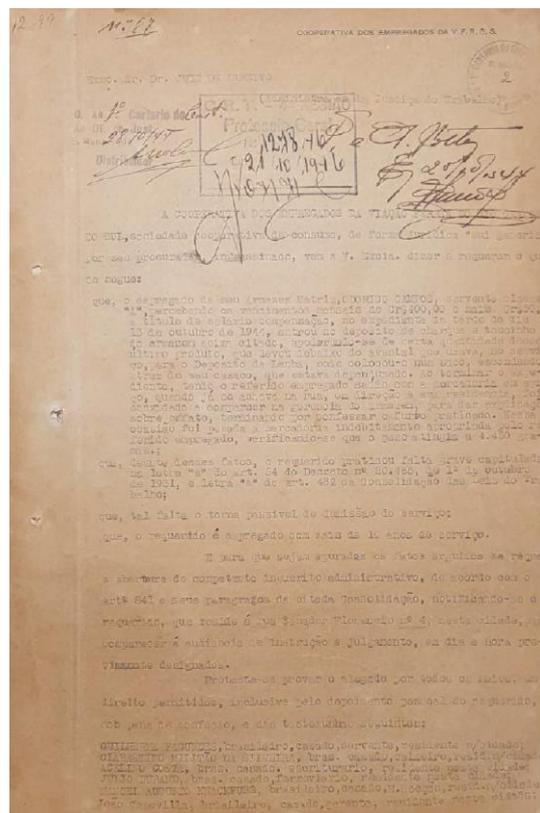
Fonte: Extraída do Processo nº 10/1941: Alfredo Pinheiro x Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Outro aspecto importante de observar é que – fosse pelo reclamante, fosse por seu advogado – as reclamações sempre iam assinadas. E um ponto em comum entre todas era a concisão, já que ao longo de todo o acervo consultado, a exceção de um que outro inquérito para apuração de falta grave, não se viram reclamações que contassem com mais de uma lauda.

As tentativas de afastamento de trabalhadores sob o argumento de caracterizada força maior não estiveram sós. Nos inquéritos e defesas apresentadas se tornou frequente a tentativa de empregadores comprovarem a prática de falta grave – geralmente pequenos furtos, abandono de emprego, embriaguez habitual ou em serviço e ato de indisciplina ou insubordinação praticados pela classe trabalhadora – como forma de justificar sua rescisão contratual e, mais do que isso, não terem que indenizá-los.

Exemplo de expediente dessa natureza é o processo nº 12/1944, cuja inicial vai adiante reproduzida:

Figura 16 - Inicial do processo de nº 12/1944



Fonte: Processo de nº 12/1944: Odorico Campos x Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Conforme já mencionado no decorrer do presente trabalho, o inquérito para apuração de falta grave em questão se dedicava a comprovação de que o trabalhador Odorico Campos havia furtado 4.450 kg de toucinho de sua empregadora, a Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul. Não bastasse a grave alegação de furto, a oitiva das testemunhas

pelo Juiz do trabalho demonstrou a existência de mais um complicador: a embriaguez. Em sentença proferida em setembro de 1946 o inquérito fora julgado procedente, já que, para o magistrado, “os depoimentos ouvidos, geram a certeza do furto cometido (...) e que este costumava comparecer seguidamente embriagado ao serviço”, de modo que “os Tribunais de Justiça do Trabalho uniformemente têm se pronunciado no sentido de ser considerada falta grave o furto cometido pelo empregado ou o comparecimento deste ao trabalho em estado de embriaguez”.

Quanto a questão documental, os processos analisados permitiram verificar que os trabalhadores dificilmente aportavam provas documentais as suas demandas, os quais frequentemente eram apresentados pelos empregadores. Trata-se de realidade muito semelhante com a que se vê atualmente, razão pela qual a prova oral acabava por adquirir especial relevo, em muitas demandas sendo inclusive a única espécie de prova produzida.

Ainda sob o viés documental, observou-se que sempre que as partes estiveram representadas por advogados costumava haver a apresentação de procuração. Quanto a elas, existiam três padrões. O primeiro, bastante comum inclusive, é o que se reproduz adiante, extraído do processo nº 02/1944, envolvendo Achilles Galmarini Flôres e Empresa Jornalística “A Razão” Ltda.:

Figura 16 - Processo de nº 02/1944

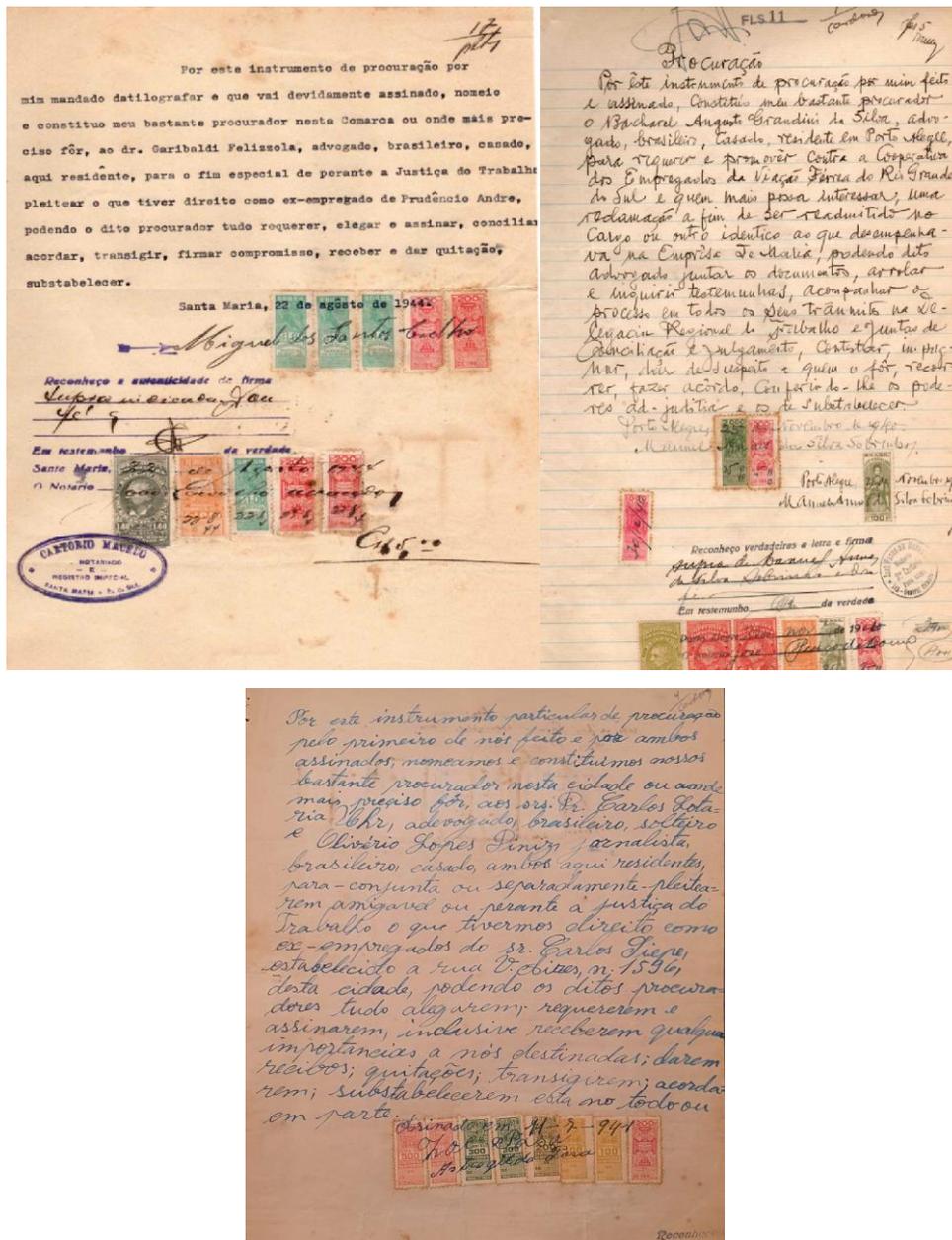


Fonte: Processo de nº 02/1944: Achilles Galmarini Flôres x Empresa Jornalística “A Razão” Ltda.

O documento acima reproduzido consiste em procuração notarial, por meio da qual a reclamada constituiu como seu procurador o advogado Democrata Pereira Soares. Embora tradicionalmente conhecido por defender trabalhadores, essa foi uma das raras oportunidades em que o referido profissional foi visto atuando para a classe patronal.

O segundo e terceiro padrão de procurações observados é aqueles em que esses documentos iam datilografados ou de próprio punho:

Figura 17 - Procuração datilografada e procuração de próprio punho



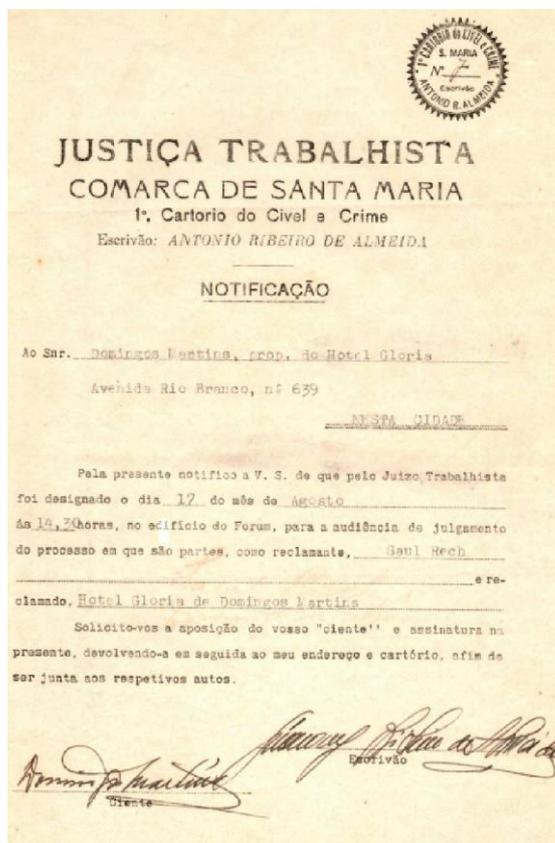
Fonte: Processo nº. 10/1944: Miguel dos Santos Coelho x Fábrica de Calçados e Cortume de Prudêncio Endre, Processo nº 12/1941: Manuel Annes da Silva Sobrinho x Cooperativa dos Empregados da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e Processo nº 15/1941: Astrogildo Pasa e Zoé Pasa x Carlos Siepe.

Em todos os casos essas procurações iam necessariamente reconhecidas em cartório, o que hoje em dia, por exemplo, não é mais necessário. Dentre as procurações acima reproduzida – a primeira firmada nos autos do processo nº 10/1944 por Miguel dos Santos; a segunda nos autos do processo nº 12/1941 por Manuel Annes da Silva Sobrinho; e a terceira do processo nº 15/1941 pelo casal Astrogildo Pasa e Zoé Pasa –, chama atenção o fato de o trabalhador ter nomeado como seus procuradores um advogado, Carlos Lotaria Uhr, e um jornalista, Olivério Lopes Diniz. Para além de *sui generis*, essa questão é no mínimo curiosa, já que de acordo com o §1º do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos dissídios individuais da época os empregados e empregadores poderiam se fazer representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1943).

De toda sorte, claro nos parece que a forma de atuação dos profissionais da advocacia santa-mariense seguia uma mesma lógica. Lógica que inclusive não diferia muito para com os demais ramos da ciência jurídica, ainda que a Justiça do Trabalho fosse uma justiça em construção. A bem da verdade, a forma de atuação dos profissionais da advocacia da época do Estado Novo era bastante semelhante com a que se tem hoje, sobretudo processualmente falando. Havia uma liturgia no trato entre os sujeitos processuais e, em especial, entre os advogados.

Os processos trabalhistas iniciavam com a notificação das partes para comparecimento à audiência. Assinada pelo escrivão e contendo dia e horário da audiência, havia obrigatoriedade do comparecimento das partes, o reclamante sob pena de arquivamento e condenação em custas, o reclamado sob pena de revelia e confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo trabalhador. Exemplo de notificação para comparecimento à audiência inicial é a que se vê adiante, então encaminhada a Domingos Martins, proprietário do antigo Hotel Glória:

Figura 18 - Notificação para comparecimento à audiência inicial



Fonte: Processo de nº 11/1944: Saul Rech x Hotel Gloria.

Extraída do processo de nº 11/1944, que lhe foi movido pelo reclamante Saul Rech, gerente, casado, com 32 (trinta e dois) anos, salário de CR\$ 1.000,00 e que foi defendido, na oportunidade, pelo advogado Major José Garibaldi Filizzola, essa notificação dava conta de que em razão do ajuizamento de reclamatória trabalhista havia sido designada audiência de julgamento para a data de 17 de agosto de 1944. Tendo trabalhado para o Hotel Glória de 01 de janeiro de 1943 a 23 de junho de 1944, o reclamante pretendia que fosse reconhecida a nulidade de sua dispensa e conseqüente direito à reintegração ao trabalho, embasando seu pedido no art. 1º e 3º do Decreto Lei nº 5.689 de 22 de julho de 1943, já que era reservista e estava em idade de convocação militar.

Iniciada a audiência, a reclamada apresentou defesa, na qual alegou exceção de incompetência, sustentando que o caso dos autos não envolvia relação de emprego, já que os móveis do hotel reclamado teriam sido vendidos ao sogro do reclamante, pessoa de nome João Da Silva Flores, de quem o reclamante tinha procuração para representação. Desse modo, o reclamado defendia que o obreiro nunca chegou a ser funcionário do hotel, o que se poderia

prova também pelo fato de não haver seu nome no livro de funcionários. Somando-se a isso, comprovou-se documentalmente que pelo fato de não terem pago pelos móveis que lhe haviam sido vendidos o reclamante e seu sogro haviam sido despejados do local por ordem judicial.

As propostas de acordo restaram inexitosas, passando-se a instrução do feito, momento em que inquiridas as testemunhas das partes. Após razões finais orais pelo Hotel Glória e escritas pelo reclamante, em sentença publicada em 01 de dezembro de 1944 a ação fora julgada improcedente, entendendo o Juízo que, conforme os documentos apresentados com a defesa, bem como as testemunhas ouvidas, o reclamante não foi funcionário de Domingos Martins. Da decisão de improcedência o reclamante interpôs recurso ao Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região e, após, a Câmara de Justiça do Trabalho, sendo-lhe duplamente negado provimento.

Como se vê desse relato, os procedimentos adotados pela Justiça do Trabalho são os mesmos que perduram até hoje. Quando as reclamadas compareciam à audiência tinham a oportunidade de se defender, o que poderia ser feito de maneira verbal ou escrita. Na maioria dos processos analisados as defesas eram previamente constituídas e apresentadas de forma escrita, marcadamente pelo fato de a manifestação oral, via de regra, durar apenas 20 minutos.

Apesar de o processo ser um campo de tensão, o tratamento entre os sujeitos processuais era bastante respeitoso, não havendo nenhum registro que violasse as normas de urbanidade e respeito. Entre os advogados além de profissional as relações eram amistosas. Chamou atenção registro lançado na ata de audiência do processo nº 11/1944, antes já mencionado, onde mesmo que estourado o prazo legal de 20 minutos para apresentação defesa oral pelo advogado da reclamada, houve concordância e tolerância do advogado do reclamante para com o pedido e concessão de prazo adicional para sua conclusão:

Vários foram os processos em que visualizados termos de quitação como o acima reproduzido, o que permite concluir que esse procedimento, mas em especial a forma de relacionamento entre os advogados santa-marienses do período é algo que se pode ter como padrão no município e período analisado. Por isso a fundamentalidade de buscar traçar, a partir dos advogados mais atuantes perante a justiça do trabalho ao longo desse recorte espaço-temporal, um perfil também da forma de estruturação de suas reclamações trabalhistas.

4.5 O DOMÍNIO DA LEI POR ADVOGADOS, TRABALHADORES E EMPREGADORES

Ao mergulhar no universo de tensões, conflitos e negociações oriundas das diferentes interpretações que – empregados e empregadores, advogados e juízes –conferiam à legislação trabalhista, mais fácil perceber que, ainda que sabidamente fundada em propósitos conciliatórios, a justiça do trabalho não daria conta de harmonizar a totalidade dos dissídios que lhe foram levados por trabalhadores e empregadores locais. Especialmente porque por mais criterioso que fosse o texto legislativo, além de apresentar omissões e imprecisões, como comprovam os casos a seguir, ele sempre comporta diferentes interpretações (SOUZA, 2012).

a. Processo nº. 04/1941: José Antunes Maciel x Hotel Imperial

Jose Antunes Maciel, brasileiro, casado, propagandista, demitido sem justa causa e sem aviso prévio pelo estabelecimento comercial “Hotel Imperial”, de propriedade do Sr. Alfredo Benetti, ingressou com a reclamatória trabalhista de nº. 04/1941.

Tendo como advogado Democrata Pereira Soares, em sua inicial narra ter sido admitido em 15 de setembro de 1938, a reclamatória informa que seu ordenado máximo mensal fora de 200\$000. Despedido em 1º de julho de 1940, o reclamante cobrava indenização pela despedida injusta (400\$000), aviso prévio (200\$000), bem com férias (100\$000) e o ordenado correspondente a 08 (oito) dias em que esteve doente (53\$000).

Sua petição inicial seguiu acompanhada de procuração, certidão de associação do trabalhador ao Sindicato dos Empregados em Hotéis, Cafés, Restaurantes e Congêneres (S.E.H.C.R.C.) e atestado médico assinado pelo médico Luiz G. Mallo, profissional que declarava que o reclamante havia necessitado afastar-se do trabalho por questões médicas.

Notificadas as partes, restou designada audiência para 31 de julho de 1941. Conduzida pelo Juiz de Direito Ciro Pestana, a reclamada se fez representada pelo advogado José Garibaldi

Filizzola que, com a palavra, declarou que em razão de embriaguez habitual o reclamante fora dispensado do serviço por justa causa, de modo que não teria direito a aviso prévio. Quanto as férias o empregador alegou foram regularmente pagas, embora não tivesse recibo para apresentar em razão de o trabalhador ter se negado a fornecê-lo. E, não obstante, o reclamante estaria a lhe dever a importância de 189\$800, débito esse registrado em caderno mantido pelo empregador, que quando de sua dispensa alegou ter dado aviso ao representante do Ministério do Trabalho.

Recusadas as propostas conciliatórias, o Juiz passou ao interrogatório das partes. O reclamante confirma os fatos de sua inicial, dizendo “ter sido dispensado sem saber a causa e sem ter recebido aviso prévio e que não gozou férias ao completar o primeiro ano de serviço”. O reclamado, por sua vez, narrou que “de 1º de abril de 1939 a 22 de junho de 1940, perdeu, o reclamante, a chegada dos trens, umas duzentas vezes, mais ou menos”, razão pela qual, por diversas vezes, pediu “providências ao representante do Ministério Público, nessa cidade, que se limitava a aconselhá-lo que tivesse calma”. Acrescentou, ainda, “já conhecia o reclamante como ébrio, mas como se davam muito” e até pelo fato de ter prometido “deixar de beber” admitiu-o para no serviço. Que tem como testemunhas as pessoas de Milton Costa, Antonio Soares e José Rodokoski, as quais presenciaram a recusa do reclamante na concessão do recibo das férias, bem como Fernando Costa e Antonio Vieira, os quais têm conhecimento do fato dele ser ébrio.

Arlindo Farias, de 34 anos, casado, militar, foi a primeira testemunha ouvida pelo Juízo. Convidado pelo reclamante, disse que trabalhava “encarregado de embarque e desembarque de praças da Brigada Militar” indo diariamente a Estação Ferroviária, local no qual o reclamante trabalhava. Embora não soubesse por que o obreiro deixou de trabalhar para o reclamado, nunca viu gozando férias. Disse, ainda, que o conhecia de “de seis para sete anos e que nunca o viu embriagado” e, pelo fato de suas casas serem próximas, o via “todos os dias, diversas vezes”.

A segunda testemunha ouvida foi Fernando Ribeiro de Castro, de 34 anos, casado, funcionário público, quem declarou ter sido hospede do Hotel Imperial. Segundo seu depoimento “teve ocasião, por diversas vezes, de ver o reclamante embriagado, e que lhe dava seguidamente conselhos para que deixasse de beber, sob pena dele, depoente, como Chefe de Tráfego, retirar a caderneta do reclamante”. Que ao trabalhar na Delegacia de Polícia, lembrou que “umas duas ou três vezes”, quando “estava de plantão”, “o reclamante deu entrada” por embriaguez, não tendo isso sido registrado para não o prejudicar. Disse também “nunca ter visto o reclamante embriagado no recinto da Estação”, pois nesse local “ébrios não podem estar”,

mas que “o viu embriagado, por diversas vezes, no recinto do Hotel”, podendo ser confirmado seu nome no Livro de Registro de Entrada dos Hospedes.

A última testemunha ouvida pelo Juízo nessa oportunidade foi João Antonio Vieira, com 37 anos, casado, funcionário público, atuante como Inspetor de Polícia. Disse ter conhecimento de que o reclamante foi “dispensado do serviço no Hotel Imperial por se entregar ao vício da embriagues”. Lembrou que por diversas vezes, durante o plantão dado como Inspetor de Polícia, o depoente “deu entrada” por embriaguez. E, “desejava ver se corrigia esse vício do reclamante”, bem como o próprio reclamante assim pedia, “não ficavam essas entradas registradas naquela repartição”. Questionado pelo procurador do reclamante, respondeu ainda que “nunca o viu embriagado em serviço”, pois não atuava junto a Estação Ferroviária, mas que “umas três vezes, mais ou menos, teve ocasião de prendê-lo na Av. Rio Branco, esquina da Rua Manoel Ribas”.

Diante da ausência das outras duas testemunhas do reclamante, adiou-se a audiência para o dia 02 de outubro do mesmo ano, oportunidade em que seria dada continuidade aos trabalhos. Aberta a audiência, todavia, as partes informaram ao Juízo que haviam chegado a um acordo, requerendo fosse lavrado o respectivo termo. Além das custas do processo, no importe de 32\$500, o acordo consistia em o reclamado pagar ao reclamante o valor de 350\$000, os quais, uma vez recebidos, importariam em plena e geral quitação.

b. Processo nº. 10/1944: Miguel dos Santos Coelho x Fábrica de Calçados e Cortume de Prudêncio Endre

Contratado para atuar como chineleiro, Miguel dos Santos Coelho, 29 anos, ingressou com reclamatória trabalhista em face de sua empregadora, a Fábrica de Calçados e Cortume de Prudêncio Endre, em data de 05 de julho de 1944. Tendo como procurador o advogado Major José Garibaldi Filizzola, o trabalhador cuja remuneração mensal somava CR\$ 358,40 e prestava serviços a empregadora a exatos um ano alegou, em suma, que a despeito de estar em idade de convocação militar havia sido despedido pela reclamada.

Embasando seu o pedido no Decreto Lei nº. 5.689 de 22 de julho de 1943, o reclamante requereu a declaração de nulidade da despedida e consequente reintegração ao emprego. Designada audiência e notificada a reclamada, esteve ela representada pelo advogado Ruy Fernandes Viola. Em sua defesa o empregador alegou que o reclamante não havia sido despedido, mas, do contrário, incorreu em desobediência as ordens que lhe foram emitidas. Mais especificamente, embora à ordem tenha sido para realizar a produção de chinelos à torno,

com isso não concordava o reclamante, quem preferia produzi-los a pregos ou tachas. À essa razão, teria dito ao empregador que diante dessa ordem não desejava mais continuar na firma e, a partir disso, ausentou-se do serviço, não sem antes quebrar alguns cravadores de propriedade da empresa.

Ao retornar, dias depois, oportunidade em que requereu sua readmissão, teria aparecido armado de facão, segundo o empregador “pretendendo impor a sua vontade afim de que autorizado ficasse a fabricar chinelos como ele reclamante queria, isto é, a taxas”. Em anexo a defesa apresentada pelo empregador, comprovou-se que foram solicitadas providencias ao Delegado de Polícia, conforme se pode notar da imagem que segue:

Figura 21 – Pedido de providencias ao Delegado de Polícia

30 de Maio de 1944.

Exmo Sr. Delegado de Policia

Nesta Cidade.

Desejando solucionar um incidente, ocorrido na minha fabrica de calçados, nesta cidade, com o operario Miguel dos Santos Coelho, formulo a presente para fazer o historico da ocorrência e solicitar-lhe a finese de abrir um inquerito a fim de que eu possa salveguardar a responsabilidade que, de futuro, poderá ~~xxxxxxx~~ ser invertida, si nesta oportunidade não fizermos luz á verdade, exclarecendo os fatos para as provas a serem apresentadas á Delegacia Regional do Trabalho, si si se tornarem necessarias.

Historico:- Aos 15 dias deste mês de Maio, mandei, pela manhã, distribuir o trabalho aos operarios fabricantes de chinélos, com a recomendação de que a obra fosse executada a tornos em vez de taxas, visto como, o trabalho á taxas deixava de ser executado pela fabrica, atendendo á falta de vendas.

Dos cinco operarios que receberam o material e a incumbencia, apenas o referido a cima, recusou-se a operar conforme é de praxe á boa vontade e harmonia que devem presidir todas as coisas.- Mostrou-se revoltado, sendo preciso algumas ponderações razoaveis para que retomasse a obra, embora de má vontade.

Nesse manhã, ao retomar o serviço, quebrou 8 dos cravadores que recebeu com o material. (Um cravador, normalmente em uso, poderá durar meses sem quebrar).

Além dos 8 cravadores, proposital e ostensivamente quebrados, merece especial registro, os pares de chinélos deformados que fabricou, motivando, ao ser recebido esse obra a advertencia de que, quando a obra não é executada conforme o pedido, e o material fica inutilizado, esse material deve ser indenizado pelo operario; o resultado dessa advertencia, trouxe, como resposta, preferir insolencias improprias de serem produzidas nesta comunicação.

Dia 17, esse operario, em attitude acintosa e provocante, apresentou-se ao trabalho, visando de facção, exigindo que lhe fosse fornecido do trabalho á taxas, porque, a tornos não trabalharia mais. (Desse fato, ha as seguintes testemunhas: Rosa Debua, Caroline Pinheiro, Malvina von Müllen, Irma e Oscar Andras).

As 18 horas desse dia, entregou, os dois caixos sem os cravadores que recebeu, o material, da obra do dia, declarando-me que não trabalharia mais em chinélos a tornos, declaração esta na presença de Pedro Bussa, quando, de maus modos, antes do encerramento do trabalho, abandonava este.

Devo exclarecer o seguinte:- O trabalho de chinélos a tornos conquanto exija mais cuidado na confecção não é peor, mas, pela maior exigencia, o preço de obra é melhor pago, sendo para homens - 1,20, digo, Cr\$-1,20, quando á taxas é Cr\$-0,80 - sendo, para Sras- cr\$- 1,00 e a taxas - cr\$-0,80.

O operario Miguel dos Santos Coelho, em chinélos a taxa trabalhava a média mensal de cr\$-345,00, quando, todos aqueles que receberam a obra a tornos, no mesmo dia em que ele recebeu, já tiraram mais neste mês.

Tornando-se insustentavel essa situação resolvi consulta o Delegado do Ministerio do Trabalho em Santa Maria, por intermedia da A.C.I.R., mas estando a solução sujeita a delongas formulo esta solicitação a finese de abrir o necessario inquerito, onde ha sobre o que afirma mais o testemunho de mais de 12 pessoas além das já referidas.

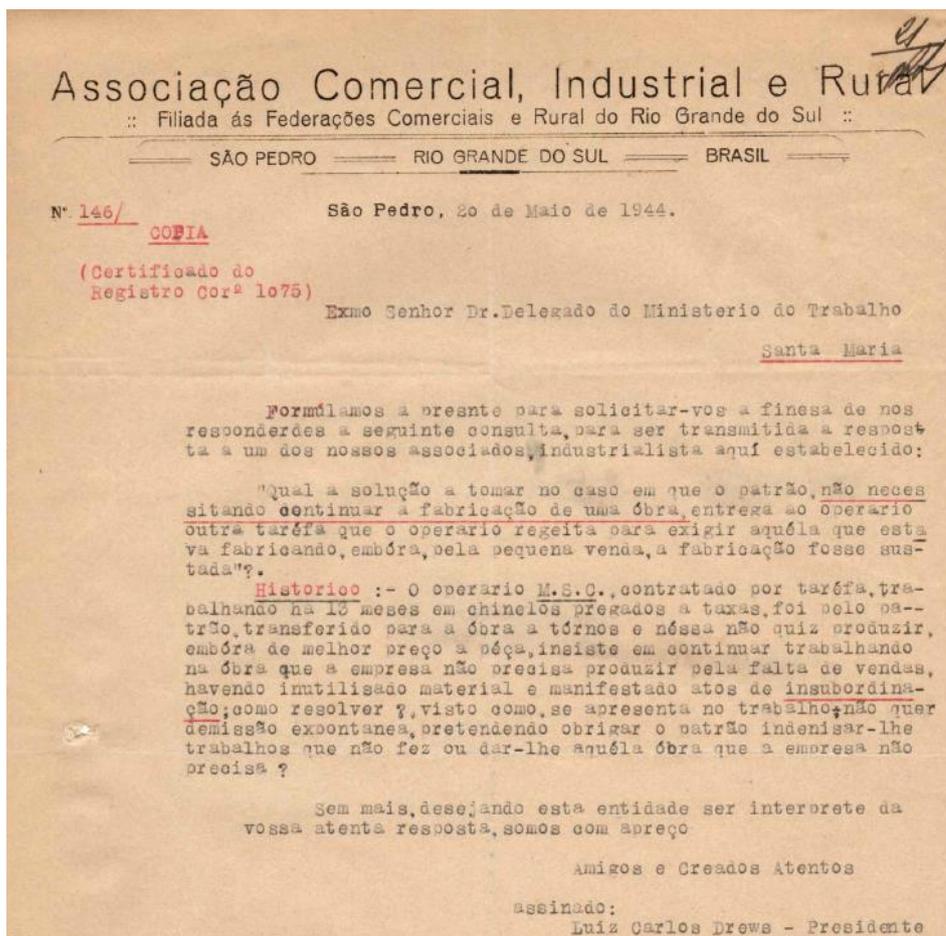
Sem mais, e na expectativa sou com apreço

Amigo e Credo Atento

Fonte: Processo nº. 10/1944: Miguel dos Santos Coelho x Fábrica de Calçados e Cortume de Prudêncio Endre.

O empregador comprovou ainda que pelas mesmas razões havia dirigido questionamento ao Delegado do Ministério do Trabalho, senão vejamos:

Figura 22 – Consulta ao Delegado do Ministério do Trabalho



Fonte: Processo n.º. 10/1944: Miguel dos Santos Coelho x Fábrica de Calçados e Cortume de Prudêncio Endre.

A título de conciliação pelo Juízo foi proposto o equivalente a um mês de salário. Recusada a oferta pelo obreiro, fora aberta a instrução. Ouvido o reclamante, o preposto da reclamada – que na oportunidade era o próprio advogado – e as testemunhas Malvina Von Milen e Pedro Carlos Buss, ambos convidados pela ré. O reclamante não arrolou nenhuma testemunha, tendo sido encerrada a instrução. Por seus procuradores as partes apresentaram alegações finais orais.

A sentença fora proferida em nova audiência, entendendo o Juízo que “pelo que ficou evidenciado durante a instrução da causa” a ação devia ser julgada improcedente, pois a recusa infundada em cumprir ordens de serviço autoriza a rescisão do contrato de trabalho, conforme “já foi decidido em o processo número 6344 em acórdão publicado na Revista Jurisprudência, ano de 1944, volume XX, pag. 101”. Dessa decisão, todavia, o reclamante não interpôs recurso, apenas pagando as custas fixadas na sentença e, após, retirando os documentos que apresentou para instruir o feito.

c. Processo nº. 20/800: Baltazar G. Rodrigues e Outros x Padaria Holtermann

O processo em questão se trata de reclamatória trabalhista plúrima, cujos autores são Baltazar G. Rodrigues, Genuino F. Sobrinho, Alcindo G. Xavier, Anastácio Pujol, Dinarte P. Barros, Evaristo A. Ferreira, João P. Rodrigues, Leopoldo G. da Silva, Angelo Bonacho, Arlindo G. dos Santos e João G. da Silva. Tendo como advogado a pessoa de José Garibaldi Filizzola, esses trabalhadores – todos comerciários e com salário mensal de CR\$ 340,00 – reclamavam em face de sua empregadora, Padaria Holtermann, horas extraordinárias.

Em petição datada de 13 de junho de 1942, os trabalhadores narravam que ainda que a legislação da época fixasse a jornada de trabalho em 08h diárias, trabalhavam de 10 à 12 horas diárias na véspera de seus descansos, jamais sendo recompensados com o valor referente a horas extraordinárias praticadas. Pediam, portanto, a condenação da empregadora ao pagamento de indenização referente às horas extras que cumpriam na véspera de seus descansos, seguida de seu respectivo adicional de 25%.

Em audiência ocorrida em 05 de abril de 1943, a reclamada se fez representada pelo advogado Régis Beltrão de Andrade, quem, dada a palavra, sustentou que embora seu cliente não houvesse quitado as horas extras, pagava mensalmente “um valor a mais do que era acordado”, proveniente de “20% sobre a hora diurna”. Logo, como essa remuneração era maior do que as horas extraordinárias requeridas, aos trabalhadores nenhuma diferença mais seria devida.

Depois de negada pelas partes a conciliação sugerida pelo Juízo, determinou ele que os autos fossem conclusos para “estudar melhor o caso” para poder tomar sua decisão. Em sentença publicada em 25 de junho de 1943, a ação foi julgada improcedente, declarando o magistrado que como o empregador não era obrigado a pagar os 20% a título de hora diurna, bem como que esse valor seria superior aos das horas extraordinárias devidas, as diferenças impagas estariam compensadas.

Depois de interposto recurso para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho os reclamantes lograram êxito em reformar a decisão de primeiro grau. Em razão disso o reclamado depositou em juízo o valor CR\$ 4.082,80 referentes a indenização.

d. Processo nº. 04/1941: Manoel dos Santos Alvez x Alfredo Roth

O reclamante abandonou o emprego, era viciado em álcool e por diversas vezes cometeu faltas, furtando mercadorias, as quais eram relevadas pelo empregador que dizia o aconselhar a não mais praticar delitos. Essa foi a tese defensiva que se viu no processo nº. 04/1941, cujo reclamante era Manoel dos Santos Alvez e o reclamado Alfredo Roth. Com 26 anos, o trabalhador era carroceiro, com remuneração mensal de C\$ 180,00 e dizia ter prestado serviços ao empregador de 1939 a 08 de setembro de 1941, oportunidade em que, sem representação por advogado, ingressou com sua reclamação.

Pautada no art. 1º e art.13 da Lei nº 62 de 05 de junho de 1935 e art. 15 do Decreto nº 23.103 de 1933, a discussão dizia respeito ao direito a readmissão no emprego, eis que o reclamante dizia trabalhar havia mais de 10 anos no estabelecimento. Devido ao fato do reclamante ser analfabeto, sua inicial foi assinada por terceiro, na presença de duas testemunhas, e reclamava a condenação da empregadora a readmiti-lo ao emprego, bem como pagar as diferenças do tempo em que ficou afastado, além de dois períodos de férias.

Tendo seus interesses defendido em Juízo pelo advogado Antônio Correa, além de apresentar defesa escrita, o empregador ainda se fez acompanhar de três testemunhas. Além de focar no abandono de emprego, vício em álcool e nos pequenos furtos de mercadoria, a tese patronal sustentava também que quando assumiu a empresa o reclamante já estava trabalhando no local, desconhecendo, desse modo, a estabilidade citada. A proposta de conciliação sugerida pelo magistrado foi refutada pelas partes, razão pela qual encerrada a instrução.

O processo deve o dia 12 de junho de 1942 designado para prolação de sentença. Nessa oportunidade, o Juízo entendeu que reclamante não possuía estabilidade, negando os pedidos feitos na inicial e, ainda, condenando-o ao pagamento das custas processuais

e. Processo nº. 02/1945: Claudionor Rodrigues x Hotel Internacional

Trata-se de reclamação ajuizada por Claudionor Rodrigues em face de Hotel Internacional. Casado, com 26 anos e de salário mensal de CR\$ 150,00 mais utilidades (alimentação e habitação), o trabalhador alegava que prestou serviços de janeiro a junho de 1944, oportunidade em que despedido sem justa causa pelo empregador. À vista das disposições contidas no art. 487, §1º, inciso III da CLT, o reclamante requeria indenização pela não concessão de aviso prévio.

Datando de 31 de janeiro de 1945, assinada pelo próprio reclamante e endereçada ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria, a petição inicial indicava previamente as testemunhas a serem ouvidas. Recebida, o Juízo designou audiência para 08 de maio de 1945, às 14h30min. Curiosamente, porém, a análise dos autos demonstra que a audiência não se realizou, pois, em razão da vitória dos aliados na Europa, pondo-se fim a 2ª guerra mundial, houvera a decretação de feriado em todo território nacional:

Figura 23 – Certidão de cancelamento de audiência

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que deixou de se realizar a audiência para o(a) designada, em virtude de ter sido decretado feriado Nacional em todo o território Brasileiro, em comemoração a vitória dos Aliados na Europa. DOU FÉ.-

Santa Maria, nove de maio de 1945

Francini Helena Rodrigues Corvo
O Escrivão

C O N C L U S Ã O

Na data abaixo faço estes autos conclusos ao Com. Juiz de Direito de Santa Maria, nove de maio de mil novecentos e quarenta e cinco

O Escrivão, *Francini Helena Rodrigues Corvo*

Designo o per. escrivão dit. e hora, para a audiência de julgamento, noti ficando previamente as partes.

Em 27/07/45

D A T A

Na data abaixo faço estes autos da Pr. Juiz de Direito de Santa Maria, nove de maio de mil novecentos e quarenta e cinco

O Escrivão, *Francini Helena Rodrigues Corvo*

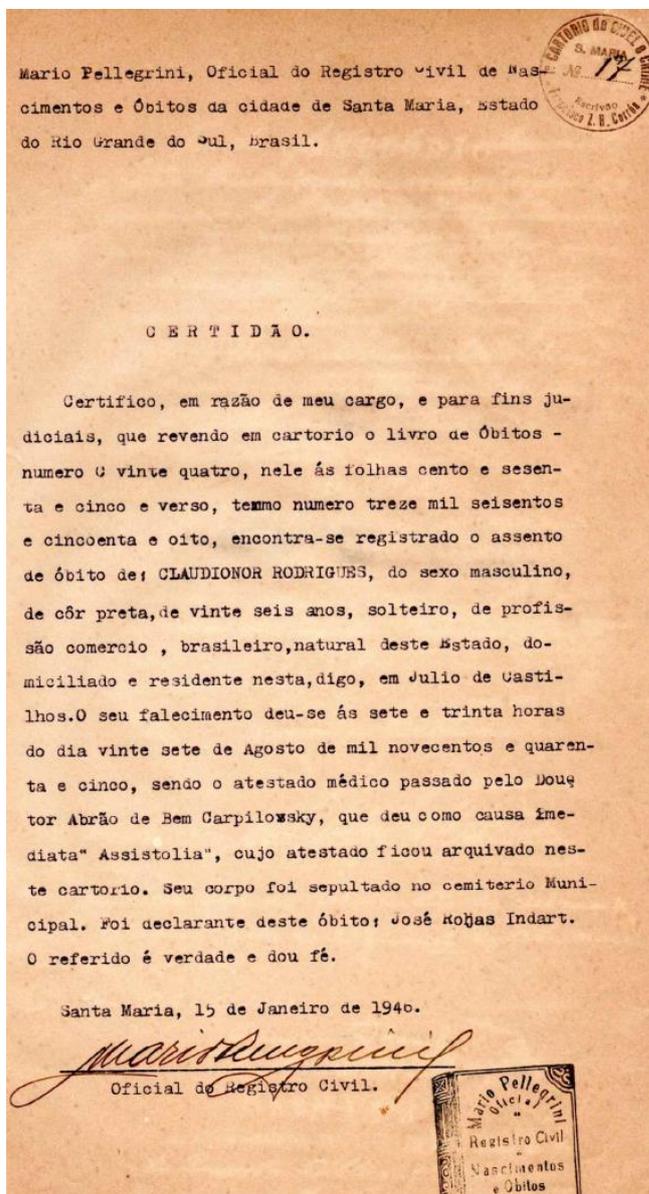
Fonte: Processo nº. 02/1945: Claudionor Rodrigues x Hotel Internacional.

A data da audiência então passou para 27 de julho, às 14h30min. e, após, para 28 de novembro de 1945. Em ambas as ocasiões novamente não fora realizada, já que o Juiz de Direito atendia também o Juízo Eleitoral, cuja matéria, se comparada a trabalhista, era preferencial.

Em razão da alongada marcha processual e dos consequentes adiamentos da audiência, fora informado nos autos que o reclamante teria ido a óbito. Determinou-se, então, a expedição

de ofício a Mário Pellegrini, Oficial de Registro Civil de Nascimentos e Óbitos do município, cuja resposta é fora a que segue:

Figura 24 – Certidão de cancelamento de audiência



Fonte: Processo nº. 02/1945: Claudionor Rodrigues x Hotel Internacional.

Confirmado o óbito do reclamante, o processo foi então arquivado. Não sem antes terem sido percorridos os Cartórios da cidade, onde não se descobriu a existência de inventário e, conseqüentemente, sucessores do falecido.

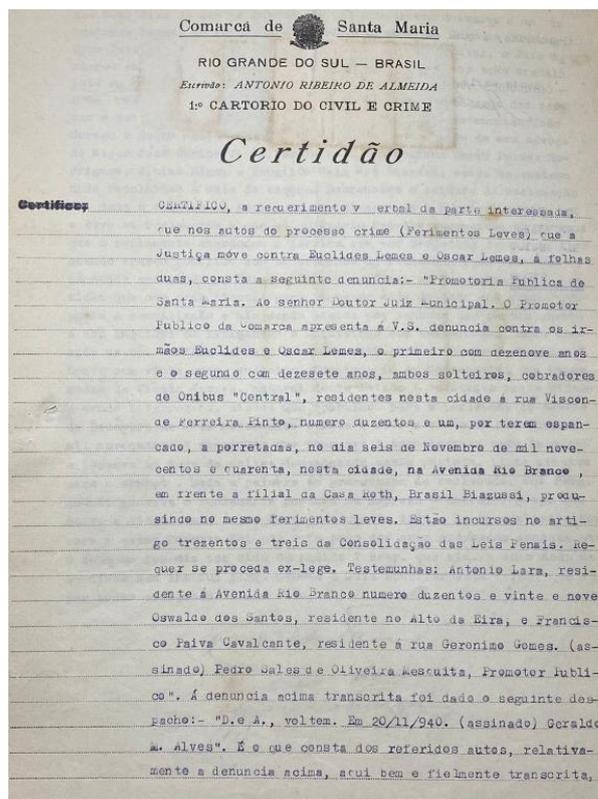
f. Processo nº. 05/1941: Euclides Lemes x Empresa de Transportes Central

O processo ajuizado por Euclides Lemes em face da empregadora Empresa de Transportes Central, de Rodolpho Dela Méa, data de 05 de agosto de 1941. Cobrador, com 19 anos e salário de 180\$000, o trabalhador requeria o pagamento de horas extraordinárias acrescidas de seu adicional de 25%. Embora tenha atuado em favor da empregadora de 17 de setembro de 1939 a 05 de novembro de 1940, cumprindo jornada diária das 07h às 21h, com apenas 20 min. de intervalo para alimentação, alagora nunca recebeu qualquer remuneração a título de horas extras.

Sem representação por advogado, o próprio trabalhador assinava sua petição, endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria. Designada audiência para 07 de outubro de 1941, o reclamante se fez presente na companhia das testemunhas João Cureau e Roque Nunes Bozzi. Tendo comparecido também o empregador, que constituiu como seu advogado José Garibaldi Filizzola e indicou como testemunhas Dário Prates Rodrigues, Albino Rigon e Vergilio Dela Meá Biazuzi, sua defesa foi apresentada e tinha como tese o abandono de emprego pelo trabalhador.

Abandono esse ocorrido após suposto desentendimento o reclamante teria tido para com um sobrinho do reclamado, fato que estaria sendo inclusive analisado pelo Juízo criminal. Tanto que pediu e teve deferida a juntada da seguinte certidão extraída do processo crime, a fim de comprovar suas alegações:

Figura 25 – Certidão criminal



Fonte: Processo nº. 05/1941: Euclides Lemes x Empresa de Transportes Central.

Como se pode ver, a certidão comprova que a Promotoria Pública de Santa Maria movia denúncia contra Euclides Lemes e seu irmão, Oscar Lemes, por terem espancado, a porretadas, no dia 06 de novembro de 1940, na Avenida Rio Branco, mais especificamente em frente a filial da Casa Roth, a pessoa de Brasil Biazussi. Inexistente a conciliação, o Juiz passou ao interrogatório das partes.

Ouvidos, reclamante e reclamada reiteram suas teses. João Curau, convidado pelo trabalhador, declarou já ter sido empregado da reclamada, sabendo que seus funcionários iniciavam a jornada as sete da manhã e a encerravam apenas as sete da noite, com intervalo de apenas 20 min para almoço. Acrescentou, ainda, que “não sabe se o reclamante recebeu ou deixou de receber o pagamento de salário relativo as horas de extraordinário trabalho”.

A segunda testemunha do reclamante, Roque Nunes Borges, cobrador de ônibus, declarou que “o reclamante trabalho para a reclamada durante um ano e pouco mais ou menos e que começava o serviço as sete da manhã e largava as nove da noite, com intervalo de vinte as vezes quarenta minutos”. Disse, ainda, que achava que “o reclamante não recebia pagamento pelas horas extraordinárias por que recebia cento e oitenta mil réis por mês” e porque ao que

ouviu de outros colegas a reclamada e a empresa para a qual o depoente trabalhava não costumavam pagas horas extras.

Considerando o não comparecimento das testemunhas do reclamado, a continuidade da audiência restou adiada para 05 de dezembro de 1941, às 08h30min. Ausente injustificadamente o trabalhador, o processo foi então arquivado.

4.6 CONCILIAÇÃO: DERROTA OU VITÓRIA DA CLASSE TRABALHADORA?

Na justiça do trabalho sempre vigorou o princípio da indisponibilidade de direitos, segundo o qual há "inviabilidade técnica-jurídica de poder o empregado despojar-se, por sua simples manifestação de vontade, das vantagens e proteções que lhe asseguram a ordem jurídica e o contrato" (DELGADO, 2016, p. 204).

Embora por sua simples manifestação de vontade o trabalhador não possa renunciar os direitos que lhe são estabelecidos pela legislação, visto isso configuraria um desequilíbrio de ordem econômica, social e cultural entre os sujeitos envolvidos no processo, a análise dos processos históricos revela que nos acordos homologados em Juízo os trabalhadores recebiam valores significativamente menores do que os que requeriam em suas petições iniciais.

A respeito disso, lembra Clarice Gontarski Speranza que:

Para alguns juristas, mesmo com o inconveniente de implicar, por vezes, renúncia de direitos (as partes podem abrir mão o que seria, teoricamente, irrenunciável), a conciliação é vista como positiva. Nas palavras de Américo Plá Rodriguez, 'resulta muito mais aglutinantes do que uma decisão por via de sentença, que significa geralmente a vitória de uma das partes, mas o inconformismo, o distanciamento e a hostilidade da outra. [...] Em seu *Manual da Justiça do Trabalho*, editado em 1942, Arnaldo Süssekind já instruíu os juizes a 'propor e insistir na conciliação, antes de qualquer apreciação da causa, e, mais tarde, logo após a instrução do dissídio, isto é, antes de proferir a decisão. O acordo tinha natureza irrecorrível, ou seja, não era passível de novo recurso. Se não fosse cumprido, abria-se um processo de execução (SPERANZA, 2013, p. 52).

Um claro exemplo disso é o processo de nº 20/1941. Leopoldo Cirino Lauer, contramestre, e Dinarte Alves da Conceição, pedreiro, ajuizaram reclamatória trabalhista em face de Santiago Borba, construtor, com escritório à avenida Alberto Bins, nº 896, em Porto Alegre - RS, mas que na cidade de Santa Maria era representado por Gustavo Banner, com escritório à avenida Rio Branco, nº 562, 3º andar.

Leopoldo Cirino Lauer narrou ter prestado serviços como contramestre, de 09 de agosto de 1939 a 1º de junho de 1941, tendo a contratualidade durado por 01 ano, 9 meses e 24 dias, mediante salário mensal de 1:000\$000, embora em sua carteira fosse anotado apenas

metade desse valor. O trabalhador sustentara que o salário anotado em sua carteira profissional não era o efetivamente percebido, tratando-se, pois, de anotação falsa. Disse ter sido injustamente despedido do serviço, não recebendo aviso prévio e sem que lhe tenham sido concedidas as férias correspondentes ao primeiro ano de trabalho. À essa razão, requereu a retificação dessa anotação, bem como que lhe fosse reconhecido o direito a perceber indenização de 2:000\$000 por despedida injusta, 320\$000 por falta de aviso prévio, 1:000\$000 a título de remuneração de férias em dobro, já que não concedidas em tempo hábil, além de 1:500\$000 de salários não pagos.

Já Dinarte, por sua vez, narrou que trabalhou para a reclamada de 21 de agosto de 1939 a 1º de junho de 1941, mediante salário mensal de 500\$000. Os fatos que justificaram seu pedido são praticamente os mesmos narrados pelo colega, pelo que reclamada, portanto, 1:000\$000 a título de indenização pela rescisão brusca do contrato de trabalho, 160\$000 a título de remuneração das férias e 600\$000 por não terem sido elas concedidas no prazo legal.

Designada audiência de julgamento para o dia 02 de julho de 1941, os reclamantes se fizeram acompanhados pelo advogado Democrata Pereira Soares, enquanto a reclamada se fez presente somente por seu preposto, Gustavo Bahnert, que apresentou defesa escrita. Conforme consta da peça defensiva, o reclamado conta que incumbido pelo Governo do Estado, mediante contrato, da construção do Pavilhão de Cultura Física Olavo Bilac, Colégio Cícero Barreto e do edifício do Fórum, todos nessa cidade. Admitiu que os reclamantes atuaram nas duas primeiras obras e, em face da sua conclusão, após o pagamento de seus salários, teriam sido informados que ficariam “suspensos temporariamente, aguardando o próximo reinício das obras do edifício do Fórum” e que, insatisfeitos, teriam procurado a Justiça. Lamentando que o reclamante Leopoldo “venha trazer a Juízo uma afirmação de tal jaez, destituída da verdade”, o reclamado contestou a alegação de que recebia 1:000\$000 mensais, bem como de que haveria falsa anotação em sua carteira profissional, já que o salário efetivamente percebido ao longo da contratualidade seria de somente 500\$000 mensais.

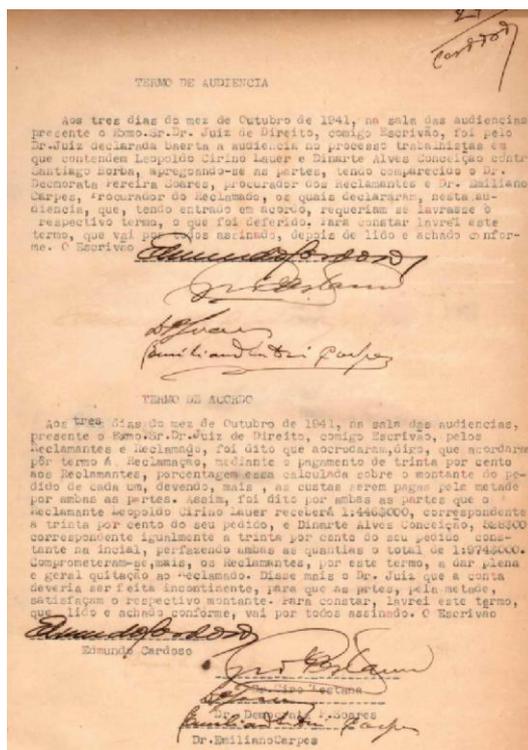
Quando ao pedido de reconhecimento de indenização injusta, formulado por ambos os trabalhadores, nada lhes seria devido segundo o empregador. A primeiro, porque não teriam sido os reclamantes despedidos, mas tão somente suspensos. A segundo, porque ainda que se entendesse pela despedida, haveria de ser reconhecida como motivada, já que a terminação das obras caracterizava motivo de força maior. Não o suficiente, outra sorte não assistia aos trabalhadores quanto as férias, porquanto não transcorrido o prazo para sua concessão.

Após ter frustradas as tentativas de conciliação, o Juiz Ciro Pestana passou a instrução do feito. Além de interrogados os reclamantes e o preposto do reclamado, ouviram-se ainda

duas testemunhas. Francisco Dias, com então 47 anos, de profissão oleiro, foi a primeira delas. Ouvido, disse que trabalha para o reclamado a quase dois anos, pelo que tinha conhecimento de que os reclamantes atuavam para o reclamado nas obras do colégio “Olavo Bilac” e “Cícero Barreto”, onde soube pelo próprio Leopoldo de suas suspensões, ainda que ignore o motivo e seu tempo de duração. Disse, também, que por diversas vezes o viu receber a importância de um conto de réis, sendo que passava recibo na folha de pagamento relativo à importância de quinhentos e do restante dava um recibo em separado. A segunda testemunha ouvida foi Henrique Draeger, 32 anos, carpinteiro, também empregado do reclamado. Questionado, ter ouvido do preposto Gustavo Bahnert que Leopoldo havia sido suspenso por ter “encrencado com o mesmo”, nada tendo sido dito quanto ao reclamante Dinarte. Confirmou que o reclamado geralmente atrasava o salário, sempre tendo ouvido dizer que o contramestre recebia 1:000\$000 por mês.

Em razão do não comparecimento da testemunha Artur Correa, determinou-se o adiamento da audiência. Em 03 de outubro de 1941, porém, as partes informaram haviam chegado à conciliação, a qual fora reduzida a termo, conforme imagem a seguir reproduzida:

Figura 26 - Ata de audiência a seguir, extraída do processo de nº 20/1941



Fonte: Processo de nº 20/1941: Leopoldo Cirino Lauer e Dinarte Alves da Conceição x Santiago Borba.

Como se pode ver das informações contidas na ata de audiência acima, as partes acordaram pôr fim à reclamação “mediante o pagamento de trinta por cento aos reclamantes (...) percentagem essa calculada sobre o montante do pedido de cada um”, dividindo as custas pela metade e dando os reclamantes “plena e geral quitação ao reclamado”.

Embasada no art. 1º e 2º da Lei nº 62 de 05 de junho de 1935 e art. 27 do Decreto nº 23.768, de 18 de janeiro de 1934, os reclamantes requeriam indenização por despedida injusta, falta de aviso prévio e férias não concedidas em dobro. Dinarte pedia, ainda, diferenças de salários impagos, enquanto Leopoldo entendia que lhe era cabível indenização por antiguidade. Dinarte, com então 49 anos, contramestre, salário mensal de 1:000\$000 e que havia prestado serviços ao empregador de 09 de agosto de 1939 a 01 de junho de 1941, recebeu apenas o valor de 1:466\$000, enquanto Leopoldo, com 43 anos, pedreiro, salário mensal de 500\$000 e que prestou serviços ao reclamado de 21 de agosto de 1939 a 01 de junho de 1941, recebeu meros 528\$000. O valor pago ao contramestre representa menos de uma remuneração e meia, enquanto ao pedreiro se revela ainda mais simplório, já que ligeiramente superior a uma única remuneração mensal. Em ambos os valores, porém, fora descontado ainda o valor correspondente às custas do processo.

Assim como o processo em questão, a pesquisa identificou vários outros, dentre os quais se cita, por exemplo, o processo de nº 06/1941. Também versando sobre a Lei 62, reunia ele, de um lado, o trabalhador José Antunes Maciel e seu procurador, Democrata Pereira Soares, e, de outro, Alfredo Beneti, empregador e proprietário do “Hotel Imperial”, na oportunidade defendido por José Garibaldi Filizzola.

Segundo narra a inicial reclamatória, o trabalhador, então com 31 (trinta e um) anos, propagandista, atuando de 15.09.1938 a 01.07.1940 ao empregador, mediante salário de 200\$000, requeria indenização por despedida injusta, falta de aviso prévio, não concessão de férias, além do pagamento do ordenado correspondente a 8 (oito) dias de trabalho em que esteve doente. Somados, os pedidos chegavam à monta de 753\$000. A petição é datada de 14.06.1941, assinada pelo advogado do trabalhador e endereçada ao Juiz de Direito da Comarca de Santa Maria.

Após a realização de audiência de conciliação e instrução, apresentada defesa e ouvidas as testemunhas, as partes, em 02.10.1941, data em que seria prolatada a sentença, informaram ao Juízo que tinham entrado em acordo. Por seus termos, o reclamado pagaria ao trabalhador o valor de 350\$000, ou seja, menos de 50% do que o trabalhador exigira em sua reclamação, dando o obreiro, em contrapartida, total quitação, para aquele nada mais reclamar.

Mesmo que não representasse o atendimento completo da reclamação, o caminho da conciliação poderia ser vantajoso ao trabalhador, mormente abriam mão de uma parte dos valores discutidos para verem seus pedidos atendidos mais rapidamente. Além do tempo economizado, essa “renúncia parcial”, se é que podemos chamar assim, também era motivado por outros fatores (SPERANZA, 2013).

Dois deles são, por um lado, o quadro generalizado de premente necessidade em que se encontrava a classe trabalhadora do período e, por outro, o fato de até o final dos anos 60 os valores conquistados na justiça não serem corrigidos monetariamente (FRENCH, 2001). Fato esse “que implicava expressivos prejuízos para o trabalhador, sobretudo se considerarmos os altos índices de inflação, observados em tal conjuntura”, bem como as verbas discutidas tinham claro cunho alimentar (SOUZA, 2009, p. 143).

Como aponta Clarice Gontarski Speranza:

Não há grandes surpresas nisso, se compararmos o ocorrido com os dias de hoje. Afinal, a conciliação continua sendo um dos pilares da Justiça no Brasil. É sintomático que o Conselho Nacional de Justiça se orgulhe atualmente de programar “Semanas de Conciliação”, nas quais se tenta promover acordos em milhares de ações. No âmbito da Justiça do Trabalho, porém, eles parecem ter uma importância ainda maior. A conciliação é um dos princípios da Justiça do Trabalho e é vista como “estruturante do processo trabalhista (SPERANZA, 2013, p. 52).

É a partir disso que trabalhadores e seus advogados passaram a desenvolver uma nova estratégia de luta, que, nas palavras de Larissa Rosa Corrêa (2011) e Telma Lage e Adalberto Cardoso (2007), consistiu na tendência desses sujeitos inflacionarem os pedidos reduzidos a termo em suas reclamationárias. Ao patrocinarem diferentes trabalhadores santa-marienses e perceberem que os valores pagos eram sempre inferiores aos originariamente requeridos, os advogados, quando defendendo a classe operária, passaram a superestimar os pedidos como forma de, futuramente, alcançarem melhores acordos (SPERANZA, 2013).

Se a Justiça do Trabalho era uma “justiça com desconto”, como cunhou John French (2001), historiador norte-americano, essa foi a forma encontrada por trabalhadores e seus advogados para “burlar” ou ao menos “driblar” o sistema negocial e processual da época. De toda sorte, tenho que, como dito por Ângela de Castro Gomes (2006, p. 60), os processos consultados revelam que “numa cultura política autoritária os direitos do trabalho materializaram um conceito de cidadania social” pelo qual os trabalhadores entenderam que, pela efetivação e para além da letra fria da lei, valia a pena lutar.

4.6 LIMITES E POSSIBILIDADES

A partir das experiências relatadas nos autos dos processos analisados ao longo da construção da presente tese foi possível identificar, com alguma segurança, que a estruturação das normas de proteção social do trabalho, bem como a instalação e funcionamento da justiça do trabalho representou uma nova possibilidade não apenas a trabalhadores e empregadores, como também aos advogados santa-marienses.

Segundo Edinaldo Antonio Oliveira Souza:

Desde que a Justiça do Trabalho foi instituída, nas Constituições de 1934 e de 1937, começaram a surgir as primeiras controvérsias em torno do papel que ela desempenharia. Para os seus idealizadores e executores, seria a “guardiã” do código trabalhista, um complemento essencial, capaz de garantir a sua materialização. Todavia, trabalhadores e patrões receberam-na com desconfiança.

Entre os empregadores, não faltaram os que não viram com bons olhos a criação de um organismo destinado a intervir em questões que costumavam ver como prerrogativas exclusivas do seu poder particular.

(...) Entre estes últimos, a desconfiança era ainda maior. Não faltaram críticas, tanto da militância operária quanto dos próprios trabalhadores, em relação ao papel da instituição ou à conduta dos seus representantes. Frequentemente acusavam os juízes de conluio com os patrões. Também denunciavam a própria instituição de servir aos interesses dos empregadores. Porém, na prática, o que se observou foi uma crescente procura dos trabalhadores por tais organismos.

De forma individual ou coletiva, sindicalizados e não-sindicalizados, alfabetizados ou não, trabalhadores urbanos e rurais, de ambos os sexos, protagonizaram vários processos na justiça. A própria militância comunista, geralmente acusada de adversária do projeto trabalhista, manteve uma posição dúbia em relação à legislação trabalhista e à justiça do trabalho. A depender da conjuntura, adotou um discurso de condenação ou de defesa de tais instituições, exigindo a correção das irregularidades e, inclusive, recomendando-as aos trabalhadores. (SOUZA, 2009, p. 131-132).

Para os advogados, portanto, não seria diferente. A criação de um novo ramo do direito significou uma importante ampliação dos horizontes profissionais, ainda que para muitos advogados e juízes a justiça do trabalho fosse uma “justiça menor”, conforme apontou Ângela de Castro Gomes (2006). Para além da ausência do “charme teatral”, o direito do trabalho não era considerado um direito tão importante como o civil, o tributário e o administrativo, por exemplo (CORRÊ, 2007, p. 261).

O crescimento continuado do número de reclamações ajuizadas parece comprovar que a revelia dessa desconfiança inicial, tanto para trabalhadores quanto para empregadores e os próprios profissionais da advocacia, a legislação trabalhista e a própria justiça do trabalho apresentaram novas oportunidades e representaram, efetivamente, novos instrumentos de luta por direitos (SOUZA, 2009, p. 134). Afinal, como dizia Thompson, ainda que o direito possa ser retórico, não necessariamente será uma retórica vazia (1997, p. 354).

A segurança dessa afirmação parte do pressuposto de que não seria:

(...) factível que a procura dos trabalhadores pela justiça do trabalho tenha percorrido uma curva ascendente se eles não tivessem nenhuma convicção de que, através dela, poderiam ter seus pleitos atendidos, ainda que parcialmente. Portanto, seria mais razoável conjecturar que a tenham percebido, como uma possível ferramenta, dentre outras, a ser empreendida na luta por direitos (SOUZA, 2009, p. 136).

Essa concepção se revela importante na medida em que se opõe fortemente aquele discurso, bastante equivocado, de doação de direitos pregada por Vargas. E também – porque senão desbanca ao menos relativiza – aquela ideia, igualmente equivocada, de que a partir de 1937, pela repressão, ameaça e violência características do Estado Novo, a classe trabalhadora teria se visto vigiada, cooptada e totalmente limitada em sua atuação.

Ainda que o Estado Novo tenha sido um limitador, jamais poderá ser concebido como um período de completa anulação das experiências, lutas e reivindicações da classe trabalhadora por melhores condições de vida e dignidade.

O ajuizamento de uma reclamatória em face do empregador era um ato de coragem e:

(...) pressupunha um cálculo das possíveis perdas e ganhos, cujo saldo nem sempre se mostrava favorável ao trabalhador queixoso.

Primeiramente, havia o risco de represália; visto que, do ponto de vista patronal, uma ação do empregado na Justiça poderia ser considerada uma atitude tão inaceitável quanto uma greve, ou ser vista como grave ato de indisciplina e ingratidão. São inúmeros os casos relatados nos processos em que os trabalhadores eram punidos com suspensões, demissões, ofensas verbais e, até mesmo, agressões físicas, por questionarem algum direito diretamente aos patrões.

Semelhante tratamento poderia ser dispensado aos que acionavam a Justiça (SOUZA, 2009, p. 140-141).

Por isso que na grande maioria das vezes, como ocorre ainda hoje em dia, diante da falta de garantias legais, os trabalhadores somente se sentiam à vontade para reclamar quando despedidos. Mas o tempo e a dificuldade de comprovação de suas alegações também eram implacáveis com a classe trabalhadora, constituindo-se como verdadeiros limites. Quanto ao tempo de duração dos processos impossível não lembrar de Claudionor Rodrigues, reclamante dos autos do processo de nº 02/1945, que foi a óbito à espera da designação de uma audiência que foi três vezes adiada.

Mesmo considerando-se que a Justiça do Trabalho foi concebida com a previsão de maior agilidade do que a Justiça Comum, a duração de uma ação trabalhista não era assim tão previsível. Lançando mão de medidas como recursos, pedidos de vistas, embargos, agravos e penhora de bens, o empregador poderia protelar ao máximo a execução de uma sentença; sem falar dos contratemplos involuntários que também poderiam retardar os trâmites do processo. Uma questão na Justiça poderia se estender por meses, anos, até mesmo mais de uma década, tempo que os trabalhadores nem sempre estavam em condições de esperar. Afinal, precisavam garantir a própria sobrevivência e, quase sempre, a de outros dependentes - filhos, cônjuges, pais, irmãos

menores, etc., – o que, muitas vezes, exigia o deslocamento para outras localidades e demandava a possibilidade de mobilidade (SOUZA, 2009, p.142).

Não bastasse havia ainda a dificuldade probatória, outro grande limitador, sobretudo a classe trabalhadora. Os processos consultados demonstraram que conseguir testemunhas nem sempre era tarefa fácil, de modo que “os laços de solidariedade cultivados dentro e fora dos locais de trabalho poderiam fazer a diferença, mas mesmo nesse caso, não era todo mundo (mesmo sendo solidário) que estava disposto a encarar os riscos de se posicionar, publicamente, contra o patrão” (SOUZA, 2009, p. 14).

CONCLUSÃO

Analisar a história relativa aos advogados e trabalhadores perante a Justiça do Trabalho, forma de atuação, limites e possibilidades, na cidade de Santa Maria (RS), durante a ditadura do Estado Novo de Vargas (1937-1945), objeto a que se propôs a presente tese, não foi tarefa fácil. Surgida em meio a um debate travado na cadeira de Seminário da Linha de Pesquisa Cultura, Migrações e Trabalho, conduzida à época por minha orientadora, Profa. Dra. Glaucia Vieira Ramos Konrad, e o Prof. Diorge Alceno Konrad, lembro que me foi dito que embora esse importante período histórico já contasse com elevada e representativa produção acadêmica, nenhum dos trabalhos existentes havia voltado suas lentes à análise dos advogados.

Apesar de uma responsabilidade muito grande, confesso que enxergar a possibilidade de ter ao lado dos trabalhadores os advogados, sujeito de estudo até então praticamente inédito e com o qual me sentia identificado, acabou por me seduzir. Se por um lado o medo natural de uma tarefa hercúlea intimidava, por outro a vontade de compor uma história institucional e profissional até então inexistente, a respeito da advocacia e os trabalhadores por esses profissionais defendidos, incentivava.

Foi com esse misto de sensações e sentimentos que o trabalho se desenvolveu. Partimos do entendimento de que para atingir o objetivo proposto seria necessário melhor compreender o processo da formação da categoria jurídica no Brasil (1824 e 1930). Verificamos que apesar da Independência do Brasil, proclamada em 07 de setembro de 1822, diante da inexistência de uma legislação própria, os profissionais da advocacia brasileiros seguiram submetidos ao regramento contido nas Ordenações Portuguesas. Na época, vale lembrar, considerando que o Brasil ainda não tinha cursos de Direito próprios, a graduação desses profissionais se dava em solo lusitano.

Não demoraria muito para essa realidade mudar, no entanto. Já em 1827 as cidades de São Paulo e Olinda foram agraciadas, passando a receber os primeiros cursos de Direito país, prevalecendo as ideias de que nossa independência deveria ser também intelectual, era preciso dar conhecimento da Constituição do Império ao povo, do qual, ao menos uma parcela, deveria poder ajudar na sua aplicação.

Com um número cada vez maior de brasileiros se formando em Direito, alguns deles inclusive ainda no velho continente, ganhava cada vez mais força o ideal prosseguido por uma parte da “elite” dos advogados brasileiros que, desde o Segundo Reinado, defendia a necessidade de criação de uma associação de classe destinada a congregação de seus membros. Em 07 de setembro de 1843, passados 21 (vinte e um) anos da Independência do Brasil, teve

início o IAB, cujo objetivo era promover o estudo doutrinário e a assessoria do governo em questões jurídicas.

Considerando que o IAB tenha tido significativa participação na implementação e defesa de valores emergentes da sociedade brasileira, muitos imaginavam que seria ele automaticamente convertido na OAB. A expectativa, porém, não se confirmou. Ainda assim, o Instituto teve papel fundamental em sua estruturação, não apenas porque segundo o art. 17 do Decreto nº 19.480, de 19 de outubro de 1930, seria ela regida pelos estatutos votados pelo IAB e aprovados pelo governo, mas, em especial, porque sua própria criação – já há muito pretendida – consistiu no cumprimento de uma promessa de Getúlio Vargas a integrantes do IAB. A criação da OAB foi, pois, contrapartida ao apoio conferido pelos advogados sul-rio-grandenses integrantes do IAB ao movimento revolucionário.

Quando surgem as normas de proteção social do trabalho no Brasil a OAB já estava gestada e organizada. Com o golpe do Estado Novo representando um atraso na implementação da legislação e da própria Justiça do Trabalho, a advocacia teve tempo extra para avançar no estudo e compreensão da ideologia que orientava o discurso Varguista de doação e proteção dos direitos trabalhistas. Ideologia essa que, inspirada na facista *Carta del Lavoro* italiana, embora não com exclusividade, pretendia o “controle” da classe trabalhadora, objetivo a ser alcançado a partir da retomada do princípio da unicidade sindical, fato que tornando os sindicatos mais dependentes do Estado, reforçando, assim, a verticalidade de sua estrutura.

Nem por isso a classe trabalhadora se deixou intimidar. Embora mais vigiados, cooptados e controlados do que nunca, em seu íntimo os trabalhadores sabiam que apesar de toda a repressão, ameaça e violência vividas, haviam sido suas lutas por reconhecimento e melhores condições de vida e dignidade o verdadeiro motivo que levou a estruturação da ordem trabalhista do período. Prova disso é que, mesmo após 1937, ainda que tenha vivido dias difíceis e nos quais sua autonomia fora efetivamente limitada, a classe trabalhadora jamais deixou de lutar. Se talvez não como gostaria, ao menos usando das formas e meios de reivindicação possíveis diante do contexto e momento político em que estava inserida, no qual a possibilidade de demandar judicialmente pelo cumprimento da legislação trabalhista representava não somente um ato de enfrentamento do empregador como, também, do próprio Estado.

Os processos históricos consultados ao longo da construção da presente tese permitiram bem visualizar esse cenário, no qual advogados e trabalhadores foram protagonistas. Especialmente após o desenvolvimento da malha ferroviária, da instalação do Primeiro Regimento de Cavalaria da Brigada Militar “Coronel Pilar” e do Sétimo Regimento de Infantaria, eventos que culminaram no aumento do número de trabalhadores, nacionais e

estrangeiros, Santa Maria teve fomentado seus setores de serviços, comércio, infraestrutura e cultura, além da ampliação de sua rede hoteleira, fatos que a transformaram em um verdadeiro espaço de fluxos.

Com esse rápido desenvolvimento e o elevado número de trabalhadores que fixaram residência ou transitavam pela cidade, não demoraria muito para que fossem ajuizadas as primeiras reclamações trabalhistas locais. Na mesma proporção do crescimento do número de trabalhadores que passaram a reivindicar pela efetivação de seus direitos perante a Justiça do Trabalho, era natural, cresceria, também, a procura por advogados. Ora, se os trabalhadores não queriam lutar desacompanhados de um profissional conhecedor técnico do direito, com os empregadores não seria diferente. Dito em outras palavras, empregados e empregadores se encontravam diante de algo “novo” e para o qual entendiam pertinente a presença de um advogado, ainda que, aos olhos da legislação em vigor, a presença desse profissional não fosse obrigatória.

Atento ao objeto do presente trabalho, recorreremos à pesquisa em fontes primárias, consistentes em processos trabalhistas históricos, atualmente lotados junto ao acervo do Memorial da Justiça do Trabalho de Santa Maria. Verificamos, então, que ao lado de empregados, empregadores e juízes, os advogados trabalhistas se encontraram no epicentro das primeiras discussões a respeito do (des)cumprimento e (in)efetividade da recém gestada legislação social da época, contribuindo com esse debate e com a própria construção dessa que era uma nova justiça.

Identificamos, também, que na cidade de Santa Maria houve advogados que mais costumeiramente atuaram perante a recém gestada Justiça do Trabalho: Democrata Pereira Soares, Helvio Jobim, Major José Garibaldi Filizzola e os irmãos Ruy Fernandes Viola e Eudaldo Viola. Nesse aspecto encontramos uma importante limitação, já que ansiávamos em ter acesso ao número total e nominata dos advogados inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção de Santa Maria. Consultada a entidade de classe, porém, fomos informados de que à luz do Provimento 95/2000 de seu Conselho Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é impossibilitada de fornecer a nominata dos inscritos junto à Subseção de Santa Maria, mesmo sendo num determinado período.

Como já mencionado anteriormente, esse fato representou um obstáculo no que toca ao aprofundamento da pesquisa e compreensão da forma de estruturação dos profissionais do direito na cidade de Santa Maria (RS), tanto quando a ausência de informações que permitissem inferir mais detalhadamente sobre a infância e juventude, relações familiares, profissionais e institucionais, situação financeira e formação acadêmica de tais advogados.

Ainda assim, claro nos parece que enquanto sujeitos históricos, seja para a história da advocacia, seja para a história social do trabalho, as contribuições desses profissionais revelaram-se inegáveis. Afinal, ao mesmo tempo que ajudaram a desenvolver e consolidar a profissão, permitindo inferir como se dava o exercício da advocacia nesse período ditatorial, também ajudaram não apenas na busca de trabalhadores por reconhecimento e efetivação de seus direitos trabalhistas, como na interpretação da novel legislação social e de proteção ao trabalho.

A partir dos dados extraídos pela pesquisa, foi possível traçar não apenas o perfil dos reclamantes, como tipos de demandas e discussões mais corriqueiras relativas ao período e município, além de observar a forma de funcionamento da Justiça do Trabalho local ao longo desse período de dominação política e cultural.

As discussões mais corriqueiramente registradas por parte dos trabalhadores nos processos analisados, por exemplo, cingiam-se a indenização por antiguidade, aviso prévio, férias, despedida sem justa causa, salários não pagos e atrasados, horas extras, licença, horas extraordinárias acrescidas de 25%, descanso semanal e honorários sucumbenciais. Já por parte dos empregadores os processos geralmente se dedicavam ao reconhecimento de falta grave e consequente autorização para demissão sem ônus.

Ainda que tenha sido registrada a existência de demandas relativas a trabalhadores com idade entre 14 (quatorze) e 54 (cinquenta e quatro) anos, identificamos que, em sua maioria, os reclamantes tinham, em média, de 25 (vinte e cinco) a 45 (quarenta e cinco) anos. Do ponto de vista temporal, chamou atenção o fato de que 70% dos processos observados foram resolvidos em até 01 (um) ano, sendo que desse total, em verdade, mais da metade foram solucionados em menos de 06 (seis) meses.

O principal motivo dessa celeridade eram as conciliações, que, após homologadas pelo juiz, colocavam fim às reclamationárias. Ainda que não alcançasse percentual significativo dos valores requeridos pelos trabalhadores em suas reclamationárias, o acordo com o empregador era muitas vezes a única maneira da classe trabalhadora conquistar – de forma mais imediata – uma melhor condição de vida. Aguardar o provimento sentencial, além de demorado, era arriscado, já que os trabalhadores encontravam maior dificuldade na comprovação de suas alegações e a via recursal, apesar de possível, acolhia pouquíssimos apelos em seu mérito.

No que toca à forma de atuação prática – seja nas manifestações orais ou escritas –, constatou-se que a forma de atuação dos profissionais da advocacia ao longo do Estado Novo era bastante semelhante à que se tem hoje. As petições iniciais do período revelaram-se absolutamente concisas, tendo quase que absolutamente apenas uma lauda. Sua estruturação

era composta de endereçamento, dados de identificação das partes e da relação de emprego (admissão, demissão, salário, jornada e etc.), além de uma brevíssima exposição dos fatos.

Uma curiosidade que merece destaque é que, ainda que representado por advogado, algumas iniciais foram assinadas pelos próprios trabalhadores. Já os nomes das testemunhas, à exceção dos inquéritos para apuração de falta grave, raramente eram indicados em meio a petição inicial.

Processualmente falando, nota-se que havia uma liturgia no trato entre os sujeitos processuais e, em especial, entre os advogados. Tratamento esse registrado nos próprios autos dos processos, seja quando havia a gentil concessão de tempo extra para apresentação de defesa oral, seja quando os procuradores, juntos, iam ao cartório realizar o pagamento dos acordos firmados e das próprias custas.

Do ponto de vista documental, chamou atenção o fato de que as reclamações ajuizadas pelos trabalhadores restavam sempre desacompanhadas de documentos. À primeira vista esse fato poderia denunciar a ausência de tradição quanto ao dever de os empregadores documentarem a relação de emprego, mas, considerando que na maioria dos casos, apresentada as defesas, os documentos eram apresentados, essa hipótese fica em segundo plano.

Claro me parece, portanto, que a centralização dos documentos nas mãos apenas dos empregadores fazia parte da sua estratégia de defesa, eis que, com isso, dificultava-se – e em alguns casos comprometia por completo – a intenção dos trabalhadores verem seus direitos reconhecidos na Justiça. Esse fato tornava a tarefa de judicializar uma demanda ainda mais desafiadora do que naturalmente já seria, razão pela qual, acredito, os advogados enxergaram na Justiça do Trabalho uma nova e fértil possibilidade de ampliação de sua atuação profissional.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder:** o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do direito:** evolução das leis, fatos e pensamentos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALMEIDA, Enéa de Stutz e. **Ecos da casa de Montezuma:** o Instituto dos Advogados Brasileiros e o pensamento jurídico nacional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- AMARAL, Luiz. **Legislação do advogado.** Brasília: Ministério da Justiça, 1985.
- ANTUNES, Álvaro de Araújo; SILVEIRA, Marco Antônio. A norma em prática: uma análise da institucionalização da justiça em Mariana, Minas Gerais (1711-1808). In: XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: ANPUH, 2009.
- ARAÚJO, Ana Carolina Amâncio de. Da criação da Ordem dos Advogados do Brasil: Uma abordagem histórica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 2872-13, mai., 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19112>. Acesso em: 13 jan. 2019.
- ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. História da advocacia e da OAB no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1032, abr. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8326>. Acesso em: 11 mai. 2018.
- ARAVANIS, Evangelia. A Industrialização no Rio Grande do Sul nas primeiras décadas da República: a organização da produção e as condições de trabalho (1889-1920). **Revista Mundo do Trabalho**, p. 148-180, vol. 2, 2010.
- ASSIS, Marselha Silvério de. Direito, Estado e sociedade sob a óptica de Karl Marx. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, n. 2551, jun. 2010.
- AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral; LACERDA, Rodrigo [colab]. **Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos.** 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- BATALHA, Cláudio M. H. Os desafios atuais da história do trabalho. **Anos 90**. Porto Alegre, v. 13, n. 23/24, p. 87-104, jan./dez., 2006.
- BELTRÃO, Romeu. **Cronologia Histórica de Santa Maria e do extinto município de São Martinho 1787-1930.** 2 ed. Fortaleza: S.L. Editora, 1979.
- BIAVASCHI, Magda Barros. Direito e justiça do trabalho no Brasil: notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 2, p. 83-102, abr./jun. 2011.
- BIAVASCHI, Magda Barros. **O direito do trabalho no Brasil 1930 - 1942:** a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr: Jutra - Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BITTAR, Eduardo; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BONELLI, Maria da Gloria. **Profissionalismo e política no mundo do direito**: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados de polícia com o Estado. São Carlos: EdUFSCar/Editora Sumaré, 2002.

BORGES, Vavy Pacheco. **O que é história?** São Paulo: Brasiliense, 1993.

BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do pensamento marxista**. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOURNE, Richard. **A esfinge dos pampas**. São Paulo: Geração Editorial, 2012.

BRASIL. Decreto 21.175, de 21 de março de 1932: Institui a carteira profissional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 mar. 1932. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21175.htm. Acesso em: 07 mai. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.442, 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm> Acesso em: 10. jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de junho de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 11 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994: Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, jul., 1994.

BRASIL. Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Regulamento da Justiça do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: http://portal2.trtrio.gov.br:7777/portal/page?_pageid=73,5714538&_dad=portal&_schema=PORTAL. Acesso em 1 nov. 2019.

BRASIL. Decreto 22.035, de 29 de outubro de 1932. Altera o decreto n. 21.580, de 29 de junho de 1932, que regulamentou o de n. 21.175, de 21 de março de 1932, pelo qual foi instituída a carteira profissional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22035-29-outubro-1932-526776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 mai. 2021.

CABRAL, Gustavo César Machado. Federalismo, autoridade e desenvolvimento no Estado Novo. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 48, n. 189, p. 133-146, jan./mar. 2011.

CABRAL, Sulamita Santos; VIVIANE, Karla; RECH, Nathalia. **OAB: a história**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012.

CARDOSO, Edmundo. **História da Comarca de Santa Maria**. Santa Maria: Imprensa da UFSM, 1978.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 22 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CASTELUCCI, Aldrin; SCHMIDT, Benito Bisso. A título de apresentação: biografia e história do trabalho. **Revista Mundos do Trabalho**. v. 8, n. 15, p. 5-8, jan/jun. 2016.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena. (Orgs.). **Dicionário de trabalho e tecnologia**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A “questão social” no Brasil: crítica do discurso político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

CHALHOUB, Sidney. FONTES, Paulo. História social do trabalho, história pública. **Perseu: História, Memória e Política**, v. 4, p. 217-228, 2009.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro na Belle Époque**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

CHAUÌ, Marilena. **Convite à filosofia**. 12. ed. 4. impr. São Paulo: Ática, 2001.

COELHO, Edmundo Campos. **As profissões imperiais: medicina, engenharia e advocacia no Rio de Janeiro: 1822-1930**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

CORRÊA, Larissa Rosa. **A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho, 1953-1964**. São Paulo, LTr/Fapesp, 2011, p. 188.

CORREA, Larissa Rosa. **Trabalhadores têxteis e metalúrgicos a caminhos da Justiça do Trabalho: leis e direito na cidade de São Paulo, 1953 a 1964**. 2007. 261 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281968>. Acesso em: 9 ago. 2018.

CURI, Isadora Volpato. **Juristas e o regime militar (1964-1985): atuação de Victor Nunes Leal no STF e de Raymundo Faoro na OAB**. 2008. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

- DE MORAES, Ricardo Aguirre. **As demandas judiciais dos trabalhadores santamarienses na busca pela efetividade da CLT entre os anos de 1946 a 1948**. 2020. 150 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria – RS, 2020.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. LeBooks, 2019.
- FAUSTO, Boris. **A história do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.
- FAUSTO, Boris. **A revolução de 1930: historiografia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1999.
- FAUSTO, Letícia da Silva. **A mulher trabalhadora em Santa Maria durante o Estado Novo (1937-1945)**. 2015. 156 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria: 2015.
- FERREIRA, Jorge Luiz. **Trabalhadores do Brasil: o imaginário popular 1930-1945**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- FERREIRA, Rafael Almeida Jatahy. Direito, razão e poder: o saber jurídico como segredo da dominação. **Revista Sociologia Jurídica**. n. 8, jan./jun. 2009.
- FILGUEIRAS, Carlos Eduardo de Albuquerque. Desigualdades de gênero na prática jurídica recifense da década de vinte. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24., 2007, São Leopoldo/RA, RS. **Anais...** São Leopoldo/RS: Unisinos, 2007. CD-ROM.
- FLORES, João Rodolpho Amaral. **Fragmentos da história ferroviária brasileira**. Santa Maria: Palotti, 2007.
- FORTES, Alexandre; LIMA, Henrique Espada; XAVIER, Regina Célia et al. **Cruzando fronteiras: novos olhares sobre a história do trabalho**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.
- FORTES, Alexandre. **Buscando os nossos direitos: trabalhadores e organização sindical na Porto Alegre de 1933 a 1937**. 1994. 183p. Dissertação (Mestrado em História Social do Trabalho). Campinas: IFCH-UNICAMP, 1994.
- FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. **Revista História Social**, Campinas, n. 2, p. 89-111, 1995.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direitos trabalhistas constitucionalizados: de 1824 a 1988 e 25 anos depois. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 40, n. 155, p. 13-20, jan. / fev. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/97299>. Acesso em: 11 jan. 2019.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres a ordem escravocrata**. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Neves. História da Justiça do Trabalho no Brasil: o olhar do TST. In: **A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011.

FRENCH, JOHN. **Afogados em leis**. São Paulo, Perseu Abramo, 2001.

GALEAZZI, Irene; HOLZMANN, Lorena. Precarização do Trabalho. In.: CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena. (orgs.). **Dicionário de trabalho e tecnologia**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

GERALDO, Alcyr Lintz. 1930: **O furacão veio do sul**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 2004.

GINZBURG, Carlo. O inquisidor como antropólogo. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 1, n. 21, set. 90/fev. 91.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes: cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição**. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

GINZBURG, Carlo. Sinais-raízes de um paradigma indiciário. In: GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Revista de Estudos Históricos**, n. 37, jan./jun. 2006.

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro. FGV, 2004.

GOMES, Ângela de Castro. O redescobrimento do Brasil. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi, VELLOSO; Mônica Pimenta; GOMES, Ângela de Castro. **Estado Novo: ideologia e poder**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução Francesa e Iluminismo**. 2. ed. São Paulo; Contexto, 2014.

GRUNEWALDT, Silvana. Santa Maria e a modernização da paisagem urbana no fim do século XIX e início do século XX. In: **Nova História de Santa Maria: contribuições recentes**. Santa Maria: [s.n], 2010.

GUADAGNIN, Paulo Roberto Rodrigues. A experiência de utilização dos processos trabalhistas nos estudos sobre a ditadura brasileira no Rio Grande do Sul (1964-1968). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: ANPUH, 2009. CD-ROM.

GUILHERME, Wanderley. **Introdução ao estudo das contradições sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: ISEB, 1963.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

HILL, Christopher. **O mundo de ponta-cabeça**: ideias radicais durante a revolução inglesa de 1640. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

HOBBSAWM, Eric J. **A era do capital, 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HOBBSAWM, Eric J. **A era dos impérios**. Trad. Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel Toledo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

HOBBSAWM, Eric J. **Mundos do trabalho**. Trad. Waldea Barcellos e Sandra Bedran. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

HOBBSAWM, Eric J. **Os trabalhadores**: estudos sobre a história do operariado. Trad. Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

HOLZMANN, Lorena. Automação. In.: CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena. (orgs.). **Dicionário de trabalho e tecnologia**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

HOLZMANN, Lorena. Divisão social do trabalho. In.: CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena. (orgs.). **Dicionário de trabalho e tecnologia**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Zouk, 2011.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Rideel, 2005.

IVO, Anete B. L. Pobreza e Trabalho. In.: CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena. (orgs.). **Dicionário de trabalho e tecnologia**. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

JOBIM, André Mossate. **Os ferroviários e o trabalhismo**: as greves dos anos cinquenta em Santa Maria. 2013. 166 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

KAFKA, Franz. **Um médico rural, pequenas narrativas**. São Paulo, Brasiliense, 1991.

KARNAL, Leandro et al. **História dos Estados Unidos, das origens ao século XXI**. São Paulo: Contexto, 2013.

KONRAD, Diorge Alceno. A historiografia do trabalho no Rio Grande do Sul Pós – 1930. In: X ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA. O BRASIL NO SUL: CRUZANDO FRONTEIRAS ENTRE O REGIONAL E O NACIONAL, 10., Santa Maria/RS. **Anais...** Santa Maria/RS: Centro Universitário Franciscano, 2010.

KONRAD, Diorge Alceno. **O fantasma do medo**: o Rio Grande do Sul, a repressão policial e os movimentos sócio-políticos (1930-1937). 2004. 586 p. Tese (Doutorado em história Social) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.

KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. **Os trabalhadores e o Estado Novo no Rio Grande do Sul: um retrato da sociedade e do mundo do trabalho (1937-1945)**. 2004. 354 p. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.

KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. Para garantir os direitos do operário e defendê-lo contra as injustiças e as opressões: mundos do trabalho, Tratado de Versalhes (1919) e a Conferência Internacional do Trabalho (1938) In: KONRAD, Glaucia Vieira Ramos. **História do trabalho: entre debates, caminhos e encruzilhadas**. Jundiaí – SP: Paco Editorial, 2019. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/s?k=9788546218103&i=digital-text>. Acesso em: 29 abr. 2020.

KONRAD, Gláucia Viera Ramos; KONRAD, Diorge Alceno. O Rio Grande do Sul e o Brasil na historiografia do trabalho (1930-1945). **Revista Mundos do Trabalho**, v. 5, n. 10, jul./dez., 2013.

KRÜGER, Frederico Marcos. **Ensino jurídico: evolução e adequação curricular do curso jurídico**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, 2010.

LAGE, Telma; CARDOSO, Adalberto. **As normas e os fatos: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro, FGV, 2007.

LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Cords.). **Dicionário temático do ocidente medieval**. Trad. Hilário Franco Júnior (Coord.). Bauru, SP: Edusc, 2006.

LE GOFF, Jacques. **As raízes medievais da Europa**. Trad. Jaime A Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

LIMA, Mário de Almeida. A proteção ao trabalho e a contribuição de Lindolfo Collor (Introdução). In: COLLOR, Lindolfo. **Origens da legislação trabalhista brasileira**. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LONER, Beatriz. **Construção de classe: operários de Pelotas e Rio Grande (1888-1937)**. Pelotas : Ed. Universitária, Unitrabalho, 2001.

LOPES, Aristeu Machado. Os trabalhadores negros a partir das fichas de qualificação profissional da Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (1933-1943). In: VI ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL – A experiência dos africanos e seus descendentes no Brasil, 2013, Florianópolis/SC. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2013. p. 1-17. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos.6/aristeuelisandro.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021.

MACHADO, Márica Kaisper. **A presença do Exército e da Aeronáutica na organização espacial de Santa Maria-RS**. 2008. 175 p. Dissertação (Mestrado em Geografia), – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2008.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCHIORI, José Newton Cardoso; NOAL FILHO, Valter Antonio (Orgs.). **Santa Maria: relatos e impressões de viagens**. Santa Maria: Editora UFSM, 2008.

MARTINS, Rennê. **A construção social da imagem da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na mídia e da consolidação do papel de dupla vocação: profissional e institucional**. 2005. 114 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARX, Karl. Prefácio à Contribuição à crítica da economia política. In.: BOTTOMORE, Tom (ed.). **Dicionário do pensamento marxista**. Trad. Waltensir Dutras. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi de. Contra as reformas e o comunismo: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no governo Goulart. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 25, p. 149-168, 2012.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. **Os cruzados da ordem jurídica: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964**. São Paulo: Alameda, 2013.

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. TRT4: um olhar do Sul. In: _____. **A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2011.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MOURA, Cristovam Pontes de. Advocacia de Estado no Brasil no período colonial e no império: matriz das Procuraturas Constitucionais. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Acre**, Rio Branco: Centro de Estudos Jurídicos/PGE, v. 7, p. 19-59. 2012.

MOURA, Fabrício Renner de. **Avante, vamos para a luta: cotidiano e militância dos trabalhadores ferroviários da cidade de Cruz Alta (1958-1964)**. 2007. 143 p. Dissertação (Mestrado em História) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MÜLLER, Dalila; HALLAL, Dalila Rosa. Hotelaria no Rio Grande do Sul nas primeiras décadas do século XX. In: 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2019, RECIFE. 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - HISTÓRIA E O FUTURO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL. Recife, 2019. **Anais...** Recife : Associação Nacional de História – ANPUH-Brasil, 2019.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAZARETH, Gleydson Gonçalves. As convenções e recomendações de direitos humanos da OIT e sua aplicação no Direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2702, nov. 2010.

OIT. **História da OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 8 dez. 2018.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Revista Sociologias**, Porto Alegre, Ano 7, n. 13, jan./jun. 2005.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 136, out./dez. 1997.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi, VELLOSO, Mônica Pimenta e GOMES, Ângela Maria de Castro. **Estado Novo: ideologia e poder**. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1982.

PARANHOS, Adalberto. **O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas : Ed. Unicamp, 2001.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Trad. Denise Bottman. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.

PETRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. **A história da escravidão**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2009.

PETERSEN, Sílvia Regina Ferraz. Cruzando fronteiras: as pesquisas regionais e a história operária brasileira. In: ARAÚJO, Angela, M. C. (Org.). **Trabalho, cultura e cidadania: um balanço da história social brasileira**. São Paulo: Scritta, 1977.

PETRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. **A história da escravidão**. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2009.

PINTO, Cristiano Paixão Araújo. Direito e sociedade no oriente antigo: Mesopotâmia e Egito. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século XX: taylorismo, fordismo e toyotismo**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

QUEIROZ, Cesar Augusto Bubolz. **O governo do Partido Republicano Rio-Grandense e a questão social (1895-1919)**. 2000. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2000.

RAMOS, Gisela Gondim. **Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo, Saraiva, 1980.

RECHIA, Aristilda. **Santa Maria: panorama histórico-cultural**. 3. ed. Santa Maria: Associação Santa-Mariense de Letras, 2006.

REICHEL, Heloísa. A industrialização no Rio Grande do Sul na República Velha. In: DACANAL, GONZAGA (org.) **RS: Economia e Política**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993.

RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA. **Memória cidadã: Vila Belga**. Porto Alegre: Sedac/CHO, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

RODRIGUES, José Albertino. Sindicato e desenvolvimento no Brasil. **Coleção Ensaio e Memória**, n. 22. 2 ed. São Paulo: Símbolo, 1979.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Conflito industrial e sindicalismo no Brasil**. São Paulo: Difel, 1966.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, opinião e cultura política: a Ordem dos Advogados do Brasil sob a ditadura (1964-1974). In: REIS, Daniel Aarão & ROLLAND, Denis (Orgs.). **Modernidades alternativas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

SAMARA, Eni de Mesquita; TUPY, Ismênia S. Silveira T. **História & Documentos e metodologia da pesquisa**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

SCHILLING, Voltaire. **Estados Unidos e América Latina: da Doutrina Monroe à Alca**. 5 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Leitura XXI, 2002.

SCHMIDT, Benito Bisso (Org.). **Trabalho, justiça e direitos no Brasil: pesquisa histórica e preservação das fontes**. São Leopoldo: Oikos, 2010.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. **A mulher trabalhadora em busca de direitos na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul: desafios da emancipação feminina nos anos 1941-1946**. 2014. 165 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2014.

SILVA, Jeanne. Relações entre história e direito: O direito como campo de pesquisa histórica e a história como contribuição ao avanço do direito. **Revista História, historiadores, historiografia**, v. 41, p. 543-555, ago./dez., 2010.

SILVA, Maria Sângela de Sousa Santos. Justiça e Trabalho: os processos trabalhistas de Fortaleza nos anos 30 e 40. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24., 2007, São Leopoldo, RS. **Anais...** São Leopoldo: Unisinos, 2007. CD-ROM.

SIMÃO, Azis. **Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo**. São Paulo: Dôminus Ed. da USP, 1966.

SINGER, Paul. **Desenvolvimento e crise**. São Paulo: Difusão Europeia, 1968.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Tamires Xavier. **Nas trincheiras da sobrevivência: a Segunda Guerra Mundial e suas implicações para os trabalhadores no Rio Grande do Sul**. 2020, 260 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria – RS, 2020.

SORRE, Max. Os problemas geográficos atuais das migrações. **Boletim Geográfico**, n. 122, set./out., Rio de Janeiro: IBGE, DEGEO: 2019.

SOUZA, Célia Ferraz de. **Contrastes regionais e formações urbanas**. Porto Alegre: UFRGS, 2000.

SOUZA, Edinaldo Antonio Oliveira. Entre a Lei e o Costume: uma (re) visita ao paternalismo trabalhista através das experiências de trabalhadores do Recôncavo-Sul da Bahia (1940-1960). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24., 2007, São Leopoldo, RS. **Anais...** São Leopoldo: Unisinos, 2007. CD-ROM.

SOUZA, Edinaldo Antônio Oliveira. Trabalhadores e patrões nos tribunais do trabalho (Recôncavo Sul, BA, 1940-1960): algumas considerações sobre o sentido da conciliação. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 25., 2009, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: ANPUH, 2009. CD-ROM.

SPERANZA, Clarice Gontarski. Branco, preto, pardo, moreno ou escuro? Classificações raciais nas carteiras dos trabalhadores gaúchos (1933-1945). **Revista Tempos Históricos**, v. 21, p. 100-124, Paraná : Unioeste, 2017.

SPERANZA, Clarice Gontarski. Nos termos das conciliações: os acordos entre mineiros de carvão do Rio Grande do Sul e seus patrões na Justiça do Trabalho entre 1946 e 1954. In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.). **A Justiça do Trabalho e sua história**. Campinas : Unicamp, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta De Inconstitucionalidade: ADI 3.026/DF**. Relator: Ministro Eros Grau. Dj. 29.09.2006. JusBrasil, 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760367/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3026-df>. Acesso em: 06 jan. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade: ADI3.026/df**. Relator: Ministro Eros Grau. Dj. 29.09.2006. Jus Brasil, 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760367/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3026-df>. Acesso em: 06 jan. 2019.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THOMPSON, E. P. **The poverty of theory and other essays**. London: Merlin, 1978.

THOMPSON, Edward Palmer. **A economia moral da multidão da Inglaterra do século XVIII**. Lisboa: Antígona, 2008.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa: A árvore da liberdade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra**. 2 ed. Coleção Oficinas da História. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

UNTURA NETO, Marcos. **O Conselho Nacional do Trabalho e a construção dos direitos sociais no Brasil**. 2013. 190 P. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

VANNUCCHI, Marco Aurélio. O corporativismo dualista: conselhos profissionais e sindicatos no Brasil, 1930-1964. **Revista Estudos Ibero-Americanos**, v. 42, n. 2, p. 471-499, 9 abr. 2016.

VANNUCCHI, Marco Aurélio. Advogados e corporativismo de classe média no Brasil pós-1930. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 8, n. 3, p. 506-525, set./dez., 2016.

VANNUCCHI, Marco Aurélio. O momento forte do corporativismo: Estado Novo e profissionais liberais. **Revista Tempo**, Niterói, v. 25, n. 1, p. 198-218, apr., 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-77042019000100198&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 mai. 2021.

VILLA, Marco Antonio. **A história das constituições brasileiras**. São Paulo: LeYa, 2011.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 3. ed. Brasília: Ed. UNB, 1994.

WOLFE, Joel. “Pai dos pobres” ou “mãe dos ricos”? Getúlio Vargas, industriários e construções de classe, sexo e populismo em São Paulo, 1930-1954. **Revista Brasileira de História**, n. 27, v. 14, p.27-59, 2016.

YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.

ZANINI, Maria Catarina Chitolina. **A questão étnica no mundo do trabalho ferroviário em Santa Maria-RS**. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 10., 2010, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria: UFSM: UNIFRA, 2010. Disponível em: <http://www.eeh2010.anpuh-rs.org.br/site/anaiscomplementares>. Acesso em: 08 nov. 2019.